



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2015 – São Paulo, segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5691**

#### **MONITORIA**

**0029038-27.2007.403.6100 (2007.61.00.029038-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Dê-se vista à parte autora dos resultados do bloqueio BACENJUD, bem como da pesquisa RENAJUD, de fls. 160/166. Int.

**0002232-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO)

Fl.132: Defiro o prazo, conforme requerido. Int.

**0002971-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Fl.73: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Quanto à apresentação de embargos à execução, decorreu o prazo, conforme certidão de fl. 59. Int.

**0003151-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNE DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS

Dê-se vista às partes, do desbloqueio de valores. Apresente o autor, as cópias dos documentos que instruíram a inicial, para desentranhamento. Após, ao arquivo.

**0005067-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018381-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-18.2013.403.6100) ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI  
Fl. 441: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pelo exequente. Int.

**0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)  
Vista às partes, do bloqueio de valores de fls. 486/487.

**0001977-36.2003.403.6100 (2003.61.00.001977-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEKSANDRA SANTANA NEIVA  
Dê-se vista às partes, do resultado do bloqueio BACENJUD, bem como da restrição RENAJUD. Int.

**0019542-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)  
Dê-se vista às partes, do resultado do bloqueio BACENJUD. Int.

**0008731-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO  
Vista às partes, do resultado do bloqueio BACENJUD bem como das restrições RENAJUD. Int.

**0003790-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA  
Informe a Caixa Econômica Federal o endereço para citação do executado. Após, se em termos, cite-se.

**0007782-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA  
Aguarde-se o julgamento dos embargos á execução. Int.

**0013259-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO  
Informe a Caixa Econômica Federal, o endereço para citação do executado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO  
Dê-se vista às partes, do resultado do bloqueio BACENJUD, bem como da restrição RENAJUD. Int.

**Expediente Nº 5741**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)** - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação às fls. 217/218, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o levantamento do valor referente ao Ofício Requisitório do qual é beneficiária.

**0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(SP081028 - LUIS ALVARO FARINA) X ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4)** - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em sentença. LUIS ANTONIO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 246/248 v.), reconhecendo o direito do autor ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional. Às fls. 260/298 a ré promoveu a juntada de planilha de evolução do contrato de financiamento, nos termos da sentença. Juntou demonstrativo de débito. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 329/330, requerendo a prorrogação do prazo para pagamento das parcelas remanescentes. À fl. 335 a ré afirma que a prorrogação do prazo e a regularização do débito podem ser obtidas na própria agência gestora do contrato. Às fls. 339/340 o autor oferece o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para quitação do saldo devedor, o que não foi aceito pela Caixa Econômica Federal que, às fls. 346/348, requer a extinção da execução em razão do cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença transitada em julgado. Intimado, não houve manifestação do autor. É o relatório. Decido. A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo ao autor o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento firmado, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional. Determinou-se, ainda, que o acerto de contas se daria em execução, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como eventual restituição a ser realizada ao mutuário. Em cumprimento ao julgado, às fls. 260/298 a ré juntou aos autos planilha de evolução do contrato de financiamento e demonstrativo de débito. Assim, diante da satisfação da obrigação, pela ré, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I

**0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0)** - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 379, certificado à fl. 381, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 576/578: Renova o autor o pedido inicialmente articulado às fls. 386/393 e posteriormente reiterado às fls. 409/411, 423/425, 440/442, 447/448, 498/499, 511/512, 525/531, no qual postula a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, decorrentes da apresentação, pela CEF, de impugnação ao cumprimento de sentença. Pois bem, apresentada pela CEF a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 380/382), sobreveio decisão à fl. 445 que adotou como corretos os cálculos de fls. 433/435 elaborados pela contadoria do juízo, no qual foi apurado que as planilhas apresentadas pelo autor estavam corretas, ou seja, houve a rejeição da impugnação apresentada pela CEF, decisão esta que, inclusive, foi objeto de recurso de agravo de instrumento interposta pela ré (fls. 449/459) ao qual foi negado seguimento (fls. 488/492). É cediço que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui natureza de ação,

mas sim de simples incidente processual, passível de resolução por decisão interlocutória no caso de sua rejeição, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Portanto, tratando-se de incidente processual, resolvido por decisão interlocutória, é incabível a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 20 do CPC. Ademais, tal questão já foi pacificada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, sobre o não cabimento de condenação em honorários advocatícios no caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01/08/2011, DJ 21/10/2011). Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de condenação em honorários advocatícios decorrente de impugnação ao cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0006863-97.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de GALVÃO ENGENHARIA S/A, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Raimundo Maria de Almeida, compreendendo o valor das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do efetivo pagamento da pensão, bem assim os correspondentes às parcelas vincendas, em face das quais se postula a constituição de capital nos termos dos artigos 20, parágrafo 5º, e 475-Q, do Código de Processo Civil. Requer a fixação de honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação, bem como o pagamento das custas e despesas processuais. Alega a autora que a ré foi negligente no cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente que levou a óbito o instituidor da pensão, sendo devido o ressarcimento ora exigido em face do disposto nos artigos 120 e 121 da lei nº 8.213/91. Argumenta que, em razão dos prejuízos suportados decorrentes da ação negligente praticada pela ré, tem direito ao ressarcimento dos valores a título de indenização por danos materiais. Suscita legislação e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/151. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 159/200, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. Em preliminar de mérito requereu o reconhecimento da prescrição do direito ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replica às fls. 203/228. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 229), as partes requereram a realização de prova oral (fls. 230/231 e 233/234). Deferida a produção de prova oral (fl. 235), realizou-se audiência, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 300/302). Em cumprimento à determinação de fl. 310, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 312/336 e 340/359. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. A preliminar de inépcia da inicial não prospera, uma vez que tanto o objeto imediato quanto o mediato restaram bem demonstrados na petição inicial, o que possibilitou a ampla defesa da parte ré demonstrada pelo teor de sua contestação. Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do mérito da demanda. Não se pode falar em prescrição no caso em tela, haja vista a disposição contida no parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal e os termos do Decreto 20.910/32. Ademais, os fatos que deram origem a presente ação ocorreram em 14/12/2009 e o ajuizamento da presente data de 28/04/2011, não tendo se consumado o prazo prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito. O INSS propôs a presente ação de ressarcimento em face do réu com supedâneo nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. O artigo 120 esclarece que um dos requisitos para a propositura de ação regressiva é a verificação de negligência do responsável ou dos responsáveis pela aplicação das normas de segurança durante a execução das atividades, com vistas à proteção individual e coletiva. Ao falar em negligência, está a lei a exigir a comprovação da responsabilidade subjetiva dos incumbidos de zelar pela segurança e bem estar de todos os prestadores de serviços, independentemente do vínculo existente entre estes prestadores e seus contratantes. O legislador ordinário nada mais fez do que obedecer ao preceito contido no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, que condiciona a responsabilização do empregador à configuração de sua culpabilidade, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....(omissis)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Os artigos legais e constitucionais mencionados cobram a existência de uma ligação, de um nexo, de um liame entre a conduta de um e o prejuízo sofrido pelo outro; sem a demonstração de existência deste liame não há como se atribuir a responsabilidade pelo advento do prejuízo, do dano, a quem quer que seja. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO EMPREGADOR DEMONSTRADAS EM LAUDO

PERICIAL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA BUSCANDO O RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO. ART. 120 DA LEI 8.213/90. INDENIZAÇÃO PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE DEIXARAM DE SER VERTIDAS AO SISTEMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA E AO IRB. 01. Demonstrada por laudo pericial que a negligência e imprudência do empregador, quanto à adoção de normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, concorreram para o acidente do trabalho sofrido por empregado segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 120 da Lei nº. 8.213/1991, é cabível ação regressiva do INSS contra os responsáveis pelo acidente buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário. 02. A quitação das contribuições previdenciárias ou do Seguro Acidente do Trabalho, por se tratar de prestações de naturezas diversas e a devidas a título próprio, não afasta o direito à regressividade fixada no art. 120 da Lei 8.213/91. 03. É cabível indenização ao INSS, relativamente às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (patronais e do empregado), pelo tempo em que o empregado ficou afastado do trabalho, sem que fossem vertidas ao sistema, tendo em vista solidariedade e a contributividade do sistema. 04. Não versando a presente ação lide securitária nem demonstrada a responsabilidade do IRB frente aos valores devidos à autarquia autora (art. 68, DL 73/66), é incabível sua citação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, quando muito seria de se formar o litisconsórcio voluntário, mas esse não se faz presente ante a resistência do IRB. 05. Apelação da USIMINAS e da Companhia de Seguros Aliança da Bahia a que se nega provimento, provida a apelação do INSS e a remessa oficial, tida como interposta.(TRF 1ª REGIÃO - AC 468227220064010000AC - APELAÇÃO CIVEL - 468227220064010000 - JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - FONTE: e-DJF1 DATA:06/08/2013 PAGINA:992)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá propor ação regressiva contra o empregador, caso configurada negligência quanto às normas de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico elaborado pela DRT-SE aponta como causas prováveis do acidente as ausências do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, de proteção coletiva, de treinamento de segurança e saúde no trabalho, bem como subcontratação em condições precárias, entre outros fatores. 3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos valores despendidos a título de pensão por morte. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO - AC 200985000026483 - AC - Apelação Cível - 499827 - RELATOR: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data::22/03/2012 - Página::671) Feitas estas considerações, cumpre verificar se no caso em tela pode ser atribuída à empresa culpa pela ocorrência do acidente que deu causa ao óbito. Segundo descrição contida na investigação efetuada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, Sr. Gianfranco S. Pampalon (fls. 13/135), (i) o operador do guindaste acionou o alarme sonoro indicativo do perigo, (ii), o amarrador da carga tinha experiência naquela atividade, (iii) o trilho que atingiu o operário, causando sua morte, desprendeuse do cabo de aço juntamente com os demais no momento em que a carga era descida no local de descarga. Ao atingir o solo, projetou-se, vindo a atingir o operário, e; (iii) o guindaste tinha capacidade para elevar materiais contendo até 10 (dez) toneladas, sendo que os três trilhos, juntos, pesavam pouco mais de 02 (duas) toneladas (fls. 14/15). No relatório efetuado pela Galvão Engenharia (fls. 17), constou que o disparo do alarme era indicativo da movimentação de carga suspensa e servia para alertar os funcionários da necessidade de evacuação do local em que ocorria o movimento. O empregado falecido trabalhava na empresa havia dois meses e vinte e dois dias, mas tinha experiência de 05 (cinco) anos na função (fl. 13). O de cujus havia participado de curso de integração/treinamento ministrado a funcionários, cujo objeto principal era o fornecimento de orientações de segurança no trabalho (fls. 99/102). Consta à fl. 144 que o Sr. Genivaldo Carvalho Santana, que havia operado o guindaste no dia do acidente, havia ministrado curso interno de sinalização padrão para movimentação de carga, atestado por engenheiro de segurança do trabalho. No documento juntado à fl. 18 consta que a área onde se deu o acidente estava devidamente sinalizada, sendo que esta informação consta também do relatório do Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 15). O documento de fl. 18 noticia que o empregado falecido não saiu da área delimitada quando a sirene começou a tocar, fato também anotado no relatório do auditor fiscal. Não obstante as cautelas citadas, a empresa descumpriu normas de segurança do trabalho que podem ter contribuído para a morte do trabalhador. Conforme consta dos autos, os trilhos se desprenderam da amarração feita quando o material era descido no local em que seria deixado. Sendo assim, pode-se concluir que a amarração se desfez, ou se afrouxou devido à pressão exercida desde o momento em que os trilhos foram levantados até o ponto em que se desprenderam, caindo e vindo a atingir a vítima, o que demonstra que o material não estava preso tão firmemente quanto deveria. Se não estavam tão presos quanto a situação exigia, cumpre verificar se o procedimento de amarração obedeceu aos ditames conhecidos para fins de movimentação com segurança. A Norma Regulamentadora nº 18, que trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, dispõe no item 18.14.2 que: 18.14.2 Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho. 18.14.2.1 Os operadores devem ter ensino fundamental completo e devem receber qualificação e treinamento específico no equipamento, com carga horária mínima de dezesseis horas e atualização anual com

carga horária mínima de quatro horas. 18.14.2.1.1 Aos operadores que possuem experiência comprovada em CTPS, anterior a maio de 2011, é dispensada a exigência de ensino fundamental completo. (Inserido pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011). A norma de segurança determina que todos os funcionários envolvidos no transporte de materiais e de pessoas devem ser qualificadas naquela função e terem anotação específica na carteira de Trabalho. Consta dos autos que o trabalhador que efetuou a amarração dos trilhos a serem suspensos já havia sido operador de ponte rolante, portanto tinha experiência na função, mas na obra era marleteiro. A carga desprende-se do cabo de aço e os três trilhos caíram, o que comprova que a carga não estava bem amarrada (n. 5. Conclusão - fl. 15) (grifos nossos). Vê-se que o funcionário responsável pela amarração dos 3 trilhos, cujo peso individual alcançava 682, 8 kg (fl. 14, n. 4), não fora contratado para exercer especificamente aquela função, como exige a NR 18, item 18.14.2 e item 18.14.2.1.1. Resta configurada, assim, a desobediência da empresa a este item essencial para manutenção da segurança no canteiro de obras. É importante ressaltar, a teor da argumentação trazida pelo INSS, que o funcionário contratado para realizar a amarração deve receber treinamento específico pela empresa e não fora comprovada nos autos a realização de qualquer treinamento para o funcionário, repita-se, contratado para exercer a função de marleteiro, que realizara a amarração da carga na data dos fatos. A empresa Galvão Engenharia em nenhum momento manifestou o interesse em fornecer documentos que comprovassem a experiência do funcionário que efetuou a amarração dos trilhos e não justificou os motivos pelos quais determinou a funcionário exercente da função de marleteiro que efetuasse a atividade que se demonstrou inadequada. Aliás a experiência demonstra que o marleteiro, ou seja, o operador de marlete (equipamento utilizado para perfurar, para quebrar concreto, asfalto, etc) executa atividade que não guarda nenhuma relação com aquelas pertinentes à movimentação de materiais pesados. Portanto, à luz do exposto, verifica-se que a empresa cometeu falta grave ao incumbir a responsabilidade pela amarração dos trilhos que seriam suspensos a funcionário não contratado especificamente para funções ligadas à movimentação de cargas pesadas. Mas não é só. Como bem asseverado pela União Federal, no apenso juntado pela Galvão Engenharia consta, no denominado documento 11, Anexo 4, páginas 9 e 10, que movimentações de carga deveriam ser efetuadas por equipes em face dos graves riscos envolvidos, donde se pode concluir também que a amarração dos trilhos deveria ser conferida por, pelo menos, mais de uma pessoa. A informação constante no item 5. Conclusão, item 1 indica que o serviço de amarração foi feito individualmente por aquele funcionário que, como já visto, havia sido contratado para exercer atividade totalmente estranha à movimentação de cargas (fl. 15). A testemunha ouvida em juízo sustentou que o trabalho era realizado em equipe, mas não soube dizer quantos e quem eram os componentes da suposta equipe de serviço no dia do acidente fatal. Nos documentos juntados aos autos pela empresa ré não há qualquer menção à existência de eventual equipe, contrariando, assim, os termos do anexo 4 do Plano de Ação do PCMAT (Programa de condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) Restou claro nos autos, inclusive no depoimento testemunhal prestado em juízo (fl. 302), que a empresa não tomou todas as medidas necessárias à segurança das operações desenvolvidas no canteiro de obras. Conclui-se, do acima exposto, que a empresa deixou de cumprir normas de segurança do trabalho que poderiam ter evitado o acidente e dessa forma concorreu para a ocorrência do sinistro, restando comprovada a responsabilidade subjetiva da empresa na ocorrência do evento que veio a dar causa ao óbito de Raimundo Maria de Almeida. Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o óbito do segurado, resta configurada a responsabilidade subjetiva, ensejando o decreto de procedência da presente ação regressiva. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a parte ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão de pensão por morte aos dependentes de Raimundo Maria de Almeida, compreendendo o valor das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária desde a data do efetivo pagamento da pensão, bem assim os correspondentes às parcelas vincendas, em face das quais se postula a constituição de capital nos termos dos artigos 20, parágrafo 5º e 475-Q, do Código de Processo Civil, observando-se, para tanto os termos estalidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011156-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI)  
Diante da sentença proferida em audiência (fls. 101/103), remetam-se os autos ao arquivo findo. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/36, mediante a substituição por cópias simples.

**0019131-86.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Em face da ausência de contestação, decreto a revelia da ré e determino ao autor que especifique provas no prazo legal.

**0011098-86.2011.403.6301** - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) e por danos materiais. A inicial foi emendada (fls. 74/75) para se fazer constar o valor da causa de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Alega que é correntista da ré, pela agência 3291, conta corrente nº 2043-9, desde 2008; que, ao tentar efetuar um saque, constatou que o cartão tinha sido bloqueado; que, em Petrópolis, foi-lhe sugerido que abrisse uma nova conta e foi-lhe dito que o valor sacado lhe seria devolvido; que, 01/09/2009, realizou a ocorrência, tendo-lhe sido dito que o cartão tinha sido clonado e que o valor dos saques seria de R\$ 1.850,00; que as transações foram realizadas em São Paulo-SP; que a devolução da quantia não ocorreu até o momento; que procurou a ré por diversas vezes; que sempre havia a promessa de que haveria a devolução, o que nunca ocorreu; que teve outros prejuízos; que foi obrigado a abrir nova conta. Argumenta com normas constitucionais, com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/27. Citada (fl. 29), a ré apresentou contestação (fls. 33/70). Preliminarmente, alegou-se incompetência do Juízo em razão do valor da causa. Determinou-se ao autor que se manifestasse (fls. 71/72). O autor manifestou-se às fls. 74/75. A petição foi recebida como aditamento, redesignando-se audiência (fl. 76). Manifestou-se a ré (fls. 78/79). Determinou-se a remessa a uma das varas cíveis (fls. 81/83 e 86/87). Nesta vara, determinou-se a ciência da redistribuição, bem como a manifestação sobre a contestação (fl. 95). Houve réplica (fls. 96/99). Determinada a especificação de provas (fl. 100), a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 107); o autor requereu prova pericial, testemunhal e documental (fls. 108/111). Determinou-se o esclarecimento quanto à perícia (fl. 112). Não houve manifestação do autor (fl. 112v.). Determinou-se intimação pessoal (fl. 113). O autor informou não haver interesse em produção de prova pericial (fl. 114). Prejudicada a preliminar, designou-se audiência, deferindo-se a oitiva de testemunhas e determinando-se o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré (fl. 115). Em audiência (fls. 131/137), foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do preposto da ré, tendo sido deferida a juntada de documentos. Encerrada a instrução, pela advogada do autor foram reiterados os termos da inicial e da réplica. À parte ré foi deferido prazo para as alegações finais, que foram apresentadas às fls. 139/145, com os documentos de fls. 146/159. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de incompetência do Juizado Especial restou prejudicada com a remessa dos autos a este Juízo. Passo a analisar o mérito. No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais cumpre notar que a ré já pagou ao autor o valor do saque questionado, acrescido de juros e de correção monetária (fl. 135). Houve perda do objeto quanto aos danos materiais. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, levo em conta as provas que foram produzidas. O extrato da conta de poupança nº 2043-9, da Agência Corifeu de Azevedo Marques, da Caixa Econômica Federal, está às fls. 22/25. Pelo mesmo, se verifica que houve os saques ou lançamentos a débito contestados, ou seja, de R\$ 1.000,00 (mil reais) em casa lotérica e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) como pagamento de compra. O Registro de Ocorrência (fls. 19/21, 52/54 e 109/111) demonstra que o autor estava no Estado do Rio de Janeiro e procurou a polícia civil local para comunicar os fatos. O documento, de fls. 26 e 69, demonstra que houve o Protocolo de Contestação em Conta de Depósito. A contestação, de forma manuscrita, está à fl. 51. Às fls. 45/50, verifica-se que a ré constatou indícios de fraude. Às fls. 57/58, está o acordo feito entre a ré e o autor, relativamente ao valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais). O autor, depondo em juízo (fls. 132 e 137), perguntado sobre o que consta da inicial, disse que estava em uma obra em Petrópolis-RJ, e que foi passar o cartão e o mesmo estava bloqueado. Foi-lhe dito que houve débito não autorizado. Afirmou que o cartão foi bloqueado por causa de uma compra que fizeram em São Paulo, e o autor não sabia disso. Disse que estava com R\$ 20,00 (vinte reais) no bolso e foi procurar uma agência na cidade, na qual lhe falaram sobre o bloqueio por causa de acesso indevido. Foi-lhe dada a sugestão de abrir uma outra conta; que teve que abrir a conta, para migrar o dinheiro de uma conta para outra; que não sabia que ia demorar; mas não tinha dinheiro nem para voltar a São Paulo. Disse que não houve, até a data da audiência, a devolução do dinheiro. O depoente tinha dinheiro na conta, que foi migrada para a conta nova de Petrópolis; acha que levou uns vinte dias; não foi encerrada a conta antiga, porque o dinheiro seria devolvido por ela. Disse que foi alertado por um gerente de que tinha dois anos para tentar reaver o dinheiro; procurou, então, advogado; foi a própria pessoa do banco que orientou. Disse que passou vergonha porque tentou passar um cartão que estava bloqueado; que era uma cidadezinha pequena, onde estava montando uma obra; que fez uma compra em um mercado, e o cartão estava bloqueado; que tinha dinheiro na conta e não sabia o que estava acontecendo; que a dona do mercado era a mesma do hotel em que estava hospedado; que ficou uma situação desagradável; que estava montando uma cervejaria em Petrópolis; que ficou, de uma hora para outra, sem dinheiro; que a sua irmã lhe emprestou, acha que, R\$ 500,00 (quinhentos reais), para poder voltar para São Paulo. Perguntado sobre o valor transferido, disse que o gerente de Petrópolis deixou apenas R\$ 15,00 (quinze reais) na conta antiga para não ser

bloqueada; devia ter cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na conta antiga; era uma conta poupança; que foram sacados R\$ 1.000,00 (mil reais) numa casa lotérica, que era o limite, e fizeram uma compra de R\$ 800,00 (oitocentos reais); que recebia salário mensal; recebia no dia 10 (dez); eram R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmou que os valores emprestados por sua irmã não foram suficientes. Quando foi ao banco, abriu a nova conta, mas depois que abriu foi que ele falou que levaria de quinze a vinte dias... Se soubesse disso, não abriria a conta, em uma cidade diferente da sua. A intenção dele foi ótima, mas ele não sabia que o autor estava sem dinheiro praticamente. Ligou para sua irmã e ela fez um depósito, mas ela não tinha muito recurso na época. Disse que não tinha dinheiro para voltar para São Paulo. A conta de depósito, que o seu escritório tinha, era a conta que deu problema. O banco chegou a mandar um cartão para a casa do depoente, mas o depoente estava em Petrópolis; o banco tentou resolver, mas a situação era atípica. Somente conseguiu voltar ao normal quando o gerente conseguiu fazer a transferência de uma conta para outra. Foram quase trinta dias. Não utiliza mais as contas de Petrópolis e a antiga. Observo, por este depoimento, que efetivamente o autor passou por constrangimentos em razão de ter ficado, de repente, sem dinheiro. Isso ocorreu por falha do sistema do banco réu, que não impediu a realização de fraude. Noto, entretanto, ao mesmo tempo, que o banco tentou resolver, de todas as formas o problema que havia sido criado. O preposto da ré, depondo às fls. 133 e 137, afirmou que não acompanhou a questão do bloqueio, mas soube que houve o processo de contestação. É gerente da agência de São Paulo da Caixa (agência Corifeu de Azevedo Marques), veio para a mesma em 2011. Disse que houve a contestação e realmente foi constatado que houve fraude na movimentação. Pelo que o depoente entendeu, houve uma falha de acompanhamento do processo; não houve acompanhamento e se perderam os procedimentos. Até o momento em que foi apurar os fatos, por causa da audiência, não sabia dos fatos. A contestação foi feita no Rio de Janeiro. O que o autor buscava não foi atendido. No momento em que receberam a citação, analisaram os fatos; que o crédito foi feito recentemente. Foi feito por causa do processo. Se o autor tivesse comparecido à agência, talvez tivesse sido providenciado mais rápido. Haveria um acompanhamento mais de perto. Houve um depósito de R\$ 2.513,90 (dois mil, quinhentos e treze reais e noventa centavos), incluindo juros e correção, na conta de São Paulo. O valor era de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais). O bloqueio é do cartão, não da conta. Houve comunicação ao Jurídico. Por este depoimento, verifica-se que efetivamente houve a fraude; que houve o depósito do valor corrigido relativamente ao saque efetuado de forma fraudulenta; que houve demora na realização dessa devolução; que o motivo da demora pode ter sido o fato de a conta bancária ser em agência de São Paulo e a contestação dos saques ter sido feita em agência do Estado do Rio de Janeiro ou, ainda, o fato de o autor não ter comparecido à agência de São Paulo. Além disso, o bloqueio era do cartão e não da conta; o que permitia ao autor movimentá-la assim que recebeu novo cartão. O que se constata, portanto, é que houve constrangimento que vai além do mero aborrecimento; ao contrário do que afirma a ré em suas alegações finais (fls. 139/145). O autor ficou, de repente, sem dinheiro. Estava longe de casa. Tinha que pagar, ao menos, por sua alimentação e pela hospedagem. Trata-se de uma situação efetivamente difícil. A disponibilização do dinheiro, que o autor tinha, somente ocorreu vários dias depois do bloqueio do cartão. O reembolso do valor sacado ocorreu muito tempo depois (fl. 135). Por outro lado, isso ocorreu por uma falha na prestação de serviço da ré, que inclusive admite ter ocorrido a fraude. Desta forma, deve haver indenização por dano moral. Considero, ao mesmo tempo, o que há a favor da ré, que é o fato de haver tentado resolver o problema, embora tenha efetivado reembolso apenas alguns dias antes da audiência (fl. 135). Desta forma, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como necessário e suficiente para a indenização por danos morais. Considero exagerado o pedido tal como formulado na inicial e sua emenda. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta: a) por ter havido a perda do objeto em relação ao pedido de indenização por danos materiais, reconhecendo a superveniente falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito nesta parte; fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial relativamente aos danos morais, e condeno a ré a pagar, ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida correção monetária e os juros de mora a partir da publicação da sentença; extinguindo-se o processo, nesta parte, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código. A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Custas ex lege. P.R.I.

**0007055-59.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 159, que extinguiu o feito em razão da ausência de manifestação da autora nos autos, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Alega que houve erro de adoção de premissa, por ter passado despercebido que não havia a regular representação processual (...). É O RELATÓRIO. DECIDO. As alegações da impetrante não merecem prosperar. A embargante afirma que outorgou poderes ao advogado inicialmente constituído para representá-la em juízo até 31/03/2014 (fl. 163). Ciente da cessação dos poderes cabia a ela providenciar a regularização da representação processual,



independentemente de intimação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS. CIÊNCIA DOS CONSTITUINTES COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. 2. Comprovado nos autos que os embargantes, ora apelantes, já tiveram ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual. Precedentes. 3. Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo os embargantes, ora apelantes, devidamente cientificados, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento da ação, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do CPC. 4. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. (AC 00013581620074036117, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2014. FONTE\_REPUBLICACAO) Não obstante, decorrido o prazo de sobrestamento requerido à fl. 152 e deferido por este Juízo à fl. 153, tendo em vista a ausência de manifestação da embargante e de seu procurador em termos de prosseguimento, em 13/09/2014 determinou-se a sua intimação pessoal (fl. 154), a qual restou infrutífera, conforme certifica e dá fé o senhor Oficial de Justiça à fl. 158, informando ter comparecido 05 (cinco) vezes ao endereço mencionado na inicial (Rua Lago do Junco, 83, casa 01), inclusive em finais de semana, não sendo atendida por qualquer pessoa. Nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração. Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Desarrazoada a alegação, por inexistir a contrariedade a que se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica. III. Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no acórdão embargado. Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. IV. Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a parte embargante deverá manifestar a sua inconformidade com o acórdão pela via recursal própria. V. Devidamente fundamentado o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VI. Quanto à possibilidade de obtenção do benefício com eventuais descontos de seu valor, para compensação das contribuições não recolhidas, não tendo sido objeto específico do pedido do Autor, deve ser considerado na fase de execução da decisão. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO) Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. No entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho a sentença de fl. 159 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010205-14.2014.403.6100** - EDIFICIO CAROLINA (SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em decisão. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAROLINA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face de JOSÉ CARLOS TEIXEIRA WINTHER e JOAQUINA ENGLER WINTHER, postulando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de fevereiro de 2003 a novembro de 2003, e janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento n.º 94 do Condomínio Edifício Carolina, situado à Rua das Tâmaras, 210, Vila Paulista, nesta capital. Distribuída perante a Primeira Vara Cível do Foro Regional III, a ação foi julgada procedente, condenando os réus ao pagamento dos valores apontados na inicial, bem como

das contribuições vencidas até a data da sentença e as que se vencerem até o trânsito em julgado (fls. 71/74). Iniciada a execução (fls. 85/90), diante da não localização dos réus, foi requerida a penhora on line de valores em contas de titularidade destes (fl. 116), deferida à fl. 117. Em razão da insuficiência dos valores bloqueados, às fls. 123/124 requereu-se a penhora do imóvel de propriedade dos réus, o que foi deferido à fl. 126. Por ocasião do registro, o Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Capital apresentou nota de devolução (fl. 162) informando que o imóvel objeto da penhora fora transmitido por Carta de Arrematação à Caixa Econômica Federal em 19/02/1999. Diante de tal notícia, às fls. 166/169 o autor requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Em manifestação às fls. 173/174, a Caixa Econômica Federal postula a habilitação de seu crédito hipotecário e protesta pela preferência. O pedido foi indeferido à fl. 192. À fl. 206 foi indeferido o pedido de sucessão processual formulado pelo autor. Contra a decisão foram opostos Embargos de Declaração (fls. 224/225), rejeitados à fl. 227; e às fls. 232/248, foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento. Em decisão proferida no agravo (fls. 256/264) foi acolhido o pedido de substituição processual dos devedores originários pela Caixa Econômica Federal, arrematante do imóvel. Determinada a remessa à Justiça Federal, a ação foi redistribuída a esta Primeira Vara Cível. Prosseguindo-se na execução do julgado, o autor exequente apresentou memória atualizada do débito (fls. 272/277). Intimada, às fls. 282/295 a Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal, prescrição, e impugnou o valor cobrado. Em cumprimento à determinação de fl. 296, o autor exequente manifestou-se sobre as alegações da executada, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela executada, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 196/199), razão pela qual verifico a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda e a competência desta Justiça Federal para apreciar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS CONDOMINIAIS - EXECUÇÃO - DÍVIDA PROPTER REM - FALTA DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE - ARREMATACÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA CEF NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1 - Tendo a Caixa Econômica Federal arrematado o imóvel objeto de execução por despesas de condomínio, torna-se responsável pelo seu pagamento, por se tratar de dívida propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o proprietário pela dívida em razão do próprio domínio, independente de ter origem anterior à sua transmissão, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984. O mesmo ocorre quanto ao artigo 1.345 do Código Civil, que deixa claro que as cotas de condomínio configuram obrigação propter rem, e são devidas pelo adquirente do imóvel, independentemente da expedição e registro. Precedente do TRF-2ª Região. 2 - A inexistência de registro do título aquisitivo da unidade residencial não exonera o adquirente da obrigação de pagar as despesas do condomínio, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem a partir da decisão de não se levar a registro o ato de transferência da propriedade. Precedente do TRF-2ª Região. 3 - A arrematação do imóvel pela CEF se deu antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual deve a mesma responder pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade que adquiriu, podendo, portanto, a referida empresa pública figurar na execução de sentença no Juízo Federal. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 00535467720024030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2011 PÁGINA: 216. FONTE\_ REPUBLICACAO) No tocante à alegação de prescrição, não pode ser acolhida. Aplica-se ao caso o artigo 206, 5º, inciso I, do novo Código Civil, que prevê prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CC/02. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Com a entrada em vigor do novo Código Civil, foram ampliadas as hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo-se, por conseguinte, a incidência do prazo prescricional ordinário. 2- In casu, haja vista que a pretensão da condenação da demandada deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil 3- Agravo legal desprovido. (AC 00028161220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2014. FONTE\_ REPUBLICACAO) Disciplina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula n.º 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O trânsito em julgado da sentença de fls. 71/74 deu-se em 10.12.2006, conforme certificado à fl. 80 e, em 11.09.2007 (fls. 85/90), iniciou-se a execução, intimando-se os executados para pagamento do débito (fls. 101 e 112). Estando a execução em regular tramitação, na tentativa de registro da penhora do imóvel realizada à fl. 127, verificou-se, através da nota de devolução lavrada pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital à fl. 162, que a propriedade do imóvel fora

transmitida à Caixa Econômica Federal em 19/02/1999. O registro na matrícula só foi realizado em 03/10/2012, quase 07 (sete) anos após o ajuizamento da presente ação, que se deu em 29/06/2005; e 08 (oito) anos após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 10/12/2006 (fl. 80). Não pode o exequente ser penalizado pela desídia da executada, que não levou a registro a arrematação do bem no competente Cartório de Registro de Imóveis para garantir a publicidade do ato. Portanto, o prazo prescricional deve ser calculado a partir de 03/10/2012, data do registro na matrícula do imóvel, da arrematação pela Caixa Econômica Federal. Assim, admitida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, por decisão transitada em julgado em 24/02/2014 (fl. 265), e intimada a cumprir o julgado em 13/08/2014 (fl. 278), não vislumbro a ocorrência da suscitada prescrição, mantendo-se integralmente a pretensão executiva do exequente. Quanto à alegação de excesso de execução, é cabível a Exceção de Pré-Executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem como em relação às questões de ordem pública, como àquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária a dilação probatória. Não é o caso da alegação de excesso de execução, pois, em sede de processo executivo, há procedimento cabível para obstar o seu prosseguimento, sendo facultada às partes a dilação probatória para aferir a veracidade dos fatos alegados. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Registrado nas instâncias ordinárias que o excesso alegado necessita de auxílio da contadoria oficial para apuração, a interposição de exceção de pré-executividade mostra-se inadequada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 1.086.160, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10/02/2009, DJ. 09/03/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Exceção de pré-executividade proposta em face de execução de contrato de mútuo bancário, acompanhado de demonstrativo de cálculo e nota promissória (fls. 18/32), servindo, primo ictu oculi, como título hábil para execução. A exceção de pré-executividade do título - consiste na faculdade atribuída ao executado de apresentar defesa específica do processo de execução, independentemente da garantia da dívida ou ajuizamento de embargos de devedor, tal defesa tem lugar quando a matéria alegada for de ordem pública, ou seja, aquela reconhecível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição ou que possa gerar nulidade do título executivo, desde que, de plano, através de prova documental inequívoca, fique comprovada a inviabilidade da execução. Os argumentos trazidos pelo recorrente se sustentam na falta de liquidez do título executivo por excesso de execução, eis que a planilha de cálculos apresentada pelo exequente indicaria a aplicação de juros e encargos muito superiores aos da Tabela de Correção da Justiça Federal, bem como na incidência de comissão de permanência após o ajuizamento da ação de cobrança. Entretanto, não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção - (RESP 199800641890, Rel. Nilson Naves, DJ 17/05/1999). Agravo de instrumento improvido. (TRF2, Quinta Turma, AG nº 2007.02.01.006729-4, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 29/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 345/346) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011522-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)**

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, alegando ausência de título líquido e certo, alegando que o embargado não apresentou os documentos hábeis para apurar o valor realmente devido. Apresentou cálculo que diverge do cálculo da parte autora. A embargada não apresentou impugnação. Em razão do montante os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou conta de fls. 16/19, com os quais a União Federal não concordou (fls. 23/36). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, no qual, sobrevieram os cálculos de fls. 39/42, com os quais houve a concordância das partes. (fls. 44 e 46/50) É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 672.811,16 (seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 39/42, que acolho integralmente. Em razão da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0016700-75.1994.403.6100. P.R.I.

**0018468-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742627-07.1991.403.6100 (91.0742627-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO VALLADAO FLORES X JOEL SALVIO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SILVIA SOUZA NEUBERN OLIVIERI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GILBERTO VALLADÃO FLORES E OUTROS, alegando, preliminarmente, a prescrição da execução e, no mérito, o excesso de execução.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 14/15, reconhecendo a ocorrência da prescrição nos moldes em que sustentado pelo embargante.É O RELATÓRIO.DECIDO:A preliminar de mérito de prescrição merece acolhida. Da análise dos autos do processo principal em apenso (autos n.º 074627-07.1991.403.6100), constato que foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal em 26/12/1995, conforme certidão de fl. 86.A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito em março de 1996 (fl. 87), sendo certificado o decurso do prazo para manifestação em 16 de agosto de 1996, conforme certidão de fl. 87, verso.Em setembro de 2014 a parte autora promoveu a juntada aos autos dos documentos necessários à citação da parte-ré (fls. 102/111, dos autos principais).Nesse passo, observo que os autores, ora embargados, apresentaram pedido de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil após a consumação da prescrição.Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados:Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. (...) A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. Afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário previsto no CTN, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. (STJ - RE 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003).Embargos à execução. Título judicial. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. (...) 2 - Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (...). Por propositura da execução, entenda-se o requerimento de citação da Fazenda Nacional para os termos do artigo 730 do CPC (...). 3 - Proposta a ação após o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial (TRF 3ª Região - AC 796049 - Processo 200161020083147 - SP - 3ª Turma - 04/11/2005).Em caso similar ao presente, já decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal.3. Transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia da parte exequente, está prescrito o direito à ação executiva.4. Precedentes.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - PROC. : 94.03.087774-0 AC 212495 - RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA - DJ 16/04/2009) Grifo nosso.Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal.Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido resistência por parte da embargada. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0742627-07.1991.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1517115-87.1971.403.6100 (00.1517115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X MOYSES JUSTINO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA JUSTINO DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título Judicial, em face de MOYSES JUSTINO DA SILVA E OUTRO visando à cobrança do valor de Cr\$ 5.094,30 (cinco mil e noventa e quatro cruzeiros e trinta centavos), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativos a contrato de empréstimo formalizado em por meio de escritura pública em 02 de fevereiro de 1968. Sustenta a executante que o debito exequendo corresponde a 05 prestações vencidas e não pagas desde 02 de junho de 1970. A inicial veio instruída com o documento de fl. 05/16. Proposta a ação em 14 de abril de 1972 (fl. 02), foi expedida, em 19 de abril de 1971 (certidão de fl. 17), Carta Precatória para citação dos executados, sendo referida Carta entregue à executante em 22 de abril de 1971 (fl. 17), nos termos da legislação

processual então vigente. Ante o lapso temporal decorrido, foi a executante intimada nos termos do despacho de fl. 17, verso, a juntar aos autos a Carta Precatória cumprida. A executante requereu dilação do prazo para cumprimento do despacho, nos termos da petição de fl. 18. Em 05 de maio de 1972 sobreveio decisão determinando a busca e apreensão dos presentes autos, que se encontravam em poder da executante (fl. 20). Nos termos do despacho de fl. 21, foi determinado o sobrestamento do feito até manifestação ulterior do interessado, sendo o feito encaminhado ao arquivo em junho de 1972 (fl. 21, verso). Por força do despacho de fl. 22, foi a executante intimada pessoalmente a dar andamento no feito, no prazo de 05 dias. O prazo concedido decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da executante, conforme certificado à fl. 25 e demonstrado pelo extrato de fl. 27. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de empréstimo entre a Caixa Econômica Federal e os executados foi firmado em 02/02/1968, com prazo de 60 meses, resta evidente que o início do prazo prescricional no caso de inadimplemento começou a fluir a partir da data do vencimento da última parcela, que ocorreu em 02 de fevereiro de 1973. Ora, ajuizada a presente ação de execução de título extrajudicial em 14 de abril de 1972, anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a executante não logrou êxito em promover a citação dos executados, não havendo nos autos nem mesmo notícias do andamento da Carta Precatória expedida com a finalidade de promover a citação a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do c. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Por fim, intimada a dar prosseguimento ao feito à fl. 22, a executante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 25 e extrato de fl. 27. Assim, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, que se consumou em 02/02/1993. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008855-90.1974.403.6100 (00.0008855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA E SP022452 - AUSTIN NOSCHESSE ROBERTS) X JOSE VONO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título Judicial, em face de JOSÉ VONO, visando à cobrança do valor de Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativos a contrato de empréstimo formalizado em 06 de julho de 1973. Sustenta a executante que o débito exequendo corresponde a 12 prestações vencidas e não pagas desde 06 de agosto de 1973. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/06. Proposta a ação em 29 de julho de 1974 (fl. 02), não houve citação dos réus (fls. 27/28). Intimada, a Caixa Econômica Federal, requereu a suspensão do feito em 27 de abril de 1976 (fl. 09), reiterando o pedido às fl. 11, fl. 29, verso, fl. 49 e, por fim, à fl. 50, verso. À fl. 50, verso, foi determinado o sobrestamento do feito, conforme despacho exarado em 03 de julho de 1981. Por força do despacho de fl. 52, foi a executante intimada pessoalmente a dar andamento no feito, no prazo de 05 dias. O prazo concedido decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da executante, conforme certificado à fl. 55 e demonstrado pelo extrato de fl. 56. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de empréstimo entre a Caixa Econômica Federal e os executados foi firmado em 06/07/1973, com prazo de 12 meses, resta evidente que o início do prazo prescricional no caso de inadimplemento começou a fluir a partir da data do vencimento da última parcela, que ocorreu em 06 de julho de 1974. Ajuizada a presente ação de execução de título extrajudicial em 29 de julho de 1974, anteriormente ao

decurso do prazo prescricional, a executante não logrou êxito em trazer aos autos os endereços dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. No curso do processo houve inúmeras tentativas de citação dos executados, consoante demonstram as certidões de fls. 27/28. A executante requereu a suspensão do feito em 27 de abril de 1976 (fl. 09), reiterando o pedido às fl. 11, fl. 29, verso, fl. 49 e, por fim, à fl. 50, verso. Por fim, intimada a dar prosseguimento ao feito à fl. 52, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 55 e demonstrado pelo extrato de fl. 56. Assim, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, que se consumou em 06/07/1994. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008862-82.1974.403.6100 (00.0008862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X AILTON RIBEIRO MAIA X JESUS GONZALEZ NETO X MAGUINIR JOSE CARDOSO**  
Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de AILTON RIBEIRO MAIA E OUTROS visando à cobrança do valor de Cr\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos cruzeiros), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de empréstimo formalizado em 12 de julho de 1973. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/08. O devedor foi citado (fls. 40, verso,) deixando o Sr. Oficial de Justiça de penhorar bens por não tê-los localizado (fl. 42). Intimada, a executante requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias com vistas a tentar localizar bens em nome do devedor (fl. 43, verso). Ante a inércia da executante, determinou-se o sobrestamento do feito em 18 de julho de 1980 (fl. 44, verso). À fl. 45 sobreveio despacho determinando a intimação da executante para dar andamento ao feito, sendo esta intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 47, verso. O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 48. É o relatório. Decido. Em que pese não haver norma processual que determine o reconhecimento da prescrição em ações de execução em que já tenha havido citação do devedor e, ainda, penhora de bens, o juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante com o do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad eternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos está caracterizado por uma execução de parcelas devidas e não pagas decorrentes de contrato de empréstimo bancário formalizado entre a Caixa Econômica Federal, que tem natureza jurídica de direito privado, contra a pessoa física inadimplente, não se cuidando, assim, de defesa de interesses da Fazenda Pública. O caso não se confunde com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, característica presente nos atos de improbidade administrativa, para o qual se aplicam os termos do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição, já referido. Cuida-se, tão somente, de inadimplência ou atraso de pagamentos ajustados em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescritível. O Código de Processo Civil não dispõe de norma que permita ao juiz extinguir ação

executiva, ainda mais quando a relação processual tenha sido regularmente constituída. Nos casos em que já decorridos dezenas de anos da marcha processual executiva, não havendo norma processual específica, deve o juiz buscar apoio no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que reza Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Consiste a analogia em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. Para VICENTE RÁO, a analogia consiste na aplicação dos princípios extraídos da norma existente a casos outros que não expressamente contemplados (O Direito e a Vida dos Direitos, pág. 602). O Código de Processo Civil não dispõe de norma que estabeleça o prazo máximo de suspensão do processo de execução, o que tem respaldado o entendimento de que nos casos em que não haja localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessarem ao executante, seja mantida a suspensão sine die. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo. Ademais, não se pode perder de vista que o processo não encerra um fim em si mesmo, de forma que somente se justifica quando apto a gerar um resultado útil para a parte que dele se utiliza, o que não se verifica mais no presente caso. Os Tribunais pátrios tem seguido esta linha nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008).3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC 200901000113616 - APELAÇÃO CIVEL - 200901000113616 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22/07/2011 - Data da Publicação - 08/08/2011 - Fonte: e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:88)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Feitas estas considerações, passo a analisar o caso em tela. Cuida-se de ação proposta em 23 de janeiro de 1975 para cobrança de prestações vencidas e não pagas decorrentes de contrato de empréstimo formalizado em 12 de julho de 1973. Citado o executado e não efetuado o pagamento, não houve penhora de bens por não ter o oficial de justiça logrado êxito em encontra-los. Intimada a executante a dar prosseguimento ao feito, esta requereu a suspensão do feito por 30 dias (fl. 43, verso). Ante a inércia da executante, determinou-se o sobrestamento do feito em 18 de julho de 1980, nos termos do despacho de fl. 44, verso, não tendo a executante promovido o regular andamento do feito desde aquela data. Intimada nos termos do

despacho de fl. 45, a executante nada requereu, conforme certificado à fl. 48. Ora, durante o período de vigência da dívida objeto da presente execução, vigia o Código Civil de 1916. Assim, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, o exame da prescrição no caso em análise fica subordinado ao Código Civil revogado, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada. Assim, em face do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional no caso em tela é a data em que a executante foi intimada a dar prosseguimento ao feito, o que ocorreu em 13 de março de 1980, conforme certidão de fl. 43. Transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do decurso do prazo concedido para promover o regular andamento do feito, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da executante, que se consumou em 13 de março de 2000. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008865-37.1974.403.6100 (00.0008865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X GERACINA DE CARVALHO CINTRA X EURICO DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial em face de GERACINA DE CARVALHO CINTRA E OUTRO visando à cobrança do valor de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), decorrentes de 05 prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de empréstimo formalizado em 02 de abril de 1973. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/06. A devedora foi citada (fls. 23, verso,) deixando o Sr. Oficial de Justiça de penhorar bens por não tê-los localizado (fl. 24). Intimada, a executante requereu a suspensão do feito com vistas a tentar localizar bens em nome do devedor (fl. 27), reiterando o pedido de suspensão à fl. 28, verso. Ante a inércia da executante, determinou-se o sobrestamento do feito em 26 de fevereiro de 1980 (fl. 29, verso). À fl. 31 sobreveio despacho determinando a intimação pessoal da executante para dar andamento ao feito, sendo esta intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 33, verso. O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 34 e demonstrado pelo extrato de fl. 35. É o relatório. Decido. Em que pese não haver norma processual que determine o reconhecimento da prescrição em ações de execução em que já tenha havido citação do devedor e, ainda, penhora de bens, o juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante com o do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad eternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos está caracterizado por uma execução de parcelas devidas e não pagas decorrentes de contrato de empréstimo bancário formalizado entre a Caixa Econômica Federal, que tem natureza jurídica de direito privado, contra a pessoa física inadimplente, não se cuidando, assim, de defesa de interesses da Fazenda Pública. O caso não se confunde com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, característica presente nos atos de improbidade administrativa, para o qual se aplicam os termos do artigo 37, parágrafo 5º, da CF. Cuida-se, tão somente, de inadimplência ou atraso de pagamentos ajustados em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescritível. O Código de Processo Civil não dispõe de norma que permita ao juiz extinguir ação executiva, ainda mais quando a relação processual tenha sido regularmente constituída. Nos casos em que já decorridos dezenas de anos da marcha processual executiva, não havendo norma processual específica, deve o juiz buscar apoio no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que reza Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o



caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Consiste a analogia em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. Para VICENTE RAO, a analogia consiste na aplicação dos princípios extraídos da norma existente a casos outros que não expressamente contemplados (O Direito e a Vida dos Direitos, pág. 602). O Código de Processo Civil não dispõe de norma que estabeleça o prazo máximo de suspensão do processo de execução, o que tem respaldado o entendimento de que nos casos em que não haja localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessarem ao executante, seja mantida a suspensão sine die. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo. Ademais, não se pode perder de vista que o processo não encerra um fim em si mesmo, de forma que somente se justifica quando apto a gerar um resultado útil para a parte que dele se utiliza, o que não se verifica mais no presente caso. Os Tribunais pátrios tem seguido esta linha nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:593)EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008).3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC 200901000113616 - APELAÇÃO CIVEL - 200901000113616 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22/07/2011 - Data da Publicação - 08/08/2011 - Fonte: e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:88)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CIVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Feitas estas considerações, passo a analisar o caso em tela. Cuida-se de ação proposta em 28 de janeiro de 1975 para cobrança de prestações vencidas e não pagas decorrentes de contrato de empréstimo formalizado em 02 de abril de 1973. Citado o executado e não efetuado o pagamento, não houve penhora de bens por não ter o oficial de justiça logrado êxito em encontra-los (fl. 24).. Intimada, a executante requereu a suspensão do feito com vistas a tentar localizar bens em nome do devedor (fl. 27), reiterando o pedido de suspensão à fl. 28, verso. Ante a inércia da executante, determinou-se o sobrestamento do feito em 26 de fevereiro de 1980 (fl. 29, verso). À fl. 31 sobreveio despacho determinando a intimação pessoal da executante para dar andamento ao feito, sendo esta intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 33, verso. O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 34 e demonstrado pelo extrato de fl. 35. Ora, durante o período de vigência da dívida objeto da presente execução, vigia o Código Civil de 1916.

Assim, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, o exame da prescrição no caso em análise fica subordinado ao Código Civil revogado, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada. Assim, em face do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional no caso em tela é a data em que foi determinado o sobrestamento do feito com vistas a aguardar ulterior manifestação da executante, o que ocorreu em 27 de fevereiro de 1980, conforme certidão de fl. 29, verso.. Transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir do decurso do prazo concedido para promover o regular andamento do feito, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da executante, que se consumou em 27 de fevereiro de 2000. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0105106-73.1974.403.6100 (00.0105106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER E SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X HAROLDO SILVEIRA DO ESPIRITO SANTO X MABEL CARDOSO X NEIDE BLUME**

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título Judicial, em face de HAROLDO SILVEIRA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS visando à cobrança do valor de Cr\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativos a contrato de empréstimo formalizado em 05 de abril de 1973. Sustenta a executante que o débito exequendo corresponde a 12 prestações vencidas e não pagas desde 05 de maio de 1973. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/07. Proposta a ação em 17 de janeiro de 1974 (fl. 02), não houve citação dos réus (fls. 32/34). Intimada, a Caixa Econômica Federal, requereu a suspensão do feito em 04 de julho de 1975 (fl. 12, verso), reiterando o pedido às fl. 14, fl. 26, verso, fl. 28 e, por fim, à fl. 36. À fl. 37 foi determinado o sobrestamento do feito, conforme despacho exarado em 18 de julho de 1980. Por força do despacho de fl. 38, foi a executante intimada pessoalmente a dar andamento no feito, no prazo de 05 dias. O prazo concedido decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da executante, conforme certificado à fl. 41 e demonstrado pelo extrato de fl. 42. É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de empréstimo entre a Caixa Econômica Federal e os executados foi firmado em 05/04/1973, com prazo de 12 meses, resta evidente que o início do prazo prescricional no caso de inadimplemento começou a fluir a partir da data do vencimento da última parcela, que ocorreu em 05 de abril de 1974. Ora, ajuizada a presente ação de execução de título extrajudicial em 17 de janeiro de 1974, anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a executante não logrou êxito em trazer aos autos os endereços dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. No curso do processo houve inúmeras tentativas de citação dos executados, consoante demonstram as certidões de fls. 32/34. A executante requereu a suspensão do feito em 04 de julho de 1975 (fl. 12, verso), reiterando o pedido às fl. 14, fl. 26, verso, fl. 28 e, por fim, à fl. 36. Por fim, intimada a dar prosseguimento ao feito à fl. 38, ficou-se inerte. Assim, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, que se consumou em 05/04/1994. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009009-40.1976.403.6100 (00.0009009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009673 - WALTER REBELLO REIS E SP028935 - JULIA PEREIRA) X GERALDO CALIXTO DOS SANTOS X WALTER MARTINS DE ALMEIDA**

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de GERALDO CALIXTO DOS SANTOS E OUTRO visando à cobrança do valor de Cr\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de empréstimo formalizado em 01 de abril de 1974. A inicial veio instruída com o documento de fl. 05/08. Os devedores não foram citados, consoante certidões de fls. 32, 34 e 35. Intimada, a executante requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias (fl. 42), reiterando o pedido à fl.43, verso e, por fim, à fl. 46. Ante a inércia da executante, determinou-se o sobrestamento do feito em 20 de janeiro de 1982 (fl. 46). À fl. 47 sobreveio despacho determinando a intimação da executante para dar andamento ao feito, sendo esta intimada pessoalmente (fl. 49). O prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 50. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta em 23 de setembro de 1976 visando à cobrança do valor de Cr\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de empréstimo formalizado em 01 de abril de 1974. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) Com efeito, tendo em vista a apuração da dívida em 15 de outubro de 1974, aplica-se ao caso presente o prazo vintenário de prescrição, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. A presente ação foi ajuizada aos vinte e três dias do mês de setembro de 1976, sendo remetida ao arquivo após três tentativas de citação, conforme certidões de fls. 32, 34 e 35. A executante requereu por três vezes a suspensão do feito, sendo determinada a remessa ao arquivo em 20 de janeiro de 1982 até ulterior manifestação da interessada. Ante a inércia da autora, esta foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, conforme despacho de fl. 47 e mandados de fls. 48 e 49, com vistas ao ressarcimento do prejuízo que objetivou a propositura desta ação. A executante não se manifestou, conforme certidão de fl. 50. Portanto, não obstante o fato do ajuizamento da ação de cobrança de título extrajudicial anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a executante não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do c. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos é a data da constituição definitiva do crédito, porque a partir desta constituição e não se verificando qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, está autorizada a Fazenda Pública a ajuizar a correspondente ação para a cobrança do seu crédito. Assim, transcorrido o prazo de vinte anos, contados a partir da constituição do débito sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora que se consumou em 01 de abril de 1995. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência Confira-se:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO ROTATIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I - A cobrança advinda de contrato de crédito rotativo estava sujeita à regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais, lei vigente quando do ajuizamento da ação. Hipótese em que, mesmo havendo o ajuizamento dentro do prazo prescricional, a credora não se desincumbiu de promover a citação, de modo a constituir em mora o devedor e interromper a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, tendo sido a cobrança atingida pela prescrição. II - Constituído o débito em 1986, não demonstrada a entrega das notificações extrajudiciais em 1988, quando da vigência da Lei n. 10.406/2002 (novo código civil), já tinham decorrido mais de 10 (dez) anos, aplicável, portanto, a regra do art. 2.028 do código vigente. III - Decorrido 20 (vinte) anos entre a data final do débito, 1986, e a da sentença, 2007, sem que tenha sido efetivada a citação, por exclusiva culpa da credora, CEF, que não fornecia endereço do devedor, é de se reconhecer a prescrição.IV - Apelação da CEF à qual se nega provimento.(TRF1, Sexta Turma, 0001312-94.2006.4.01.3311, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 22/11/2010, DJ. 06/12/2010, p. 193) (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo,

com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023022-47.2013.403.6100** - PALMIRO CASSOLI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por PALMIRO CASSOLI, qualificado na inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em contas e aplicações financeiras em seu nome no Banco Itau S/A. Alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente no referido banco e que os valores lá existente foram bloqueados pelo Banco Central. Afirma que passa por dificuldades financeiras e que necessita do dinheiro para honrar dívidas. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/11. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 16/17 postulando a intimação do requerente para que indique agência, número da conta e valor que pretende levantar, e para que justifique o pedido de desbloqueio. Determinada a intimação da senhora Nilza Maria de Lima Cassoli, que assina a procuração juntada à fl. 05, para emendar a inicial (fl. 24), a diligência restou frutífera conforme certidão de fl. 39. Não houve manifestação. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem análise do mérito. A ação foi proposta por Palmiro Cassoli, representado pela senhora Nilza Maria de Lima Cassoli, que assina a procuração de fl. 05, uma vez que o referido autor é falecido (Certidão de Óbito juntada à fl. 09). Nos termos do artigo 7º, do Código de Processo Civil, Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. No entanto, com a morte, cessa a existência da pessoa natural (artigo 6º, do Código Civil). Se a morte ocorre antes da propositura da ação, esta deve ser ajuizada pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante (artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, o de cujus é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - TITULAR DA CONTA FALECIDO MUITOS ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR A AÇÃO EM NOME PRÓPRIO. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. In casu, verifica-se ter sido a ação proposta em nome de pessoas falecidas anos antes da propositura da demanda. 3. Desde o início a ação não deveria ter sido proposta pelos autores falecidos, mas sim por quem legalmente detém legitimidade para tanto, no caso o espólio ou a única herdeira. 4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem as normas relativas à capacidade processual das partes. (AC 00060967720074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012. FONTE\_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0035643-19.1989.403.6100 (89.0035643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-52.1989.403.6100 (89.0032304-0)) ODETE GEORGINI MORAES AMARAL X GERT MANFRED CHRISTIAN X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado. Int.

**0736729-13.1991.403.6100 (91.0736729-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690707-91.1991.403.6100 (91.0690707-5)) DANVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1)** - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado. Int.

**0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0)** - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Ciência a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos. Int.

**0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8)** - JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIOVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Apresentem os exequentes cópias de seus CPFs demonstrando a regularidade cadastral de cada, ainda devendo apontar se são ativos, inativos ou pensionistas. Devendo ainda dizer os valores devidos a título de PSS para cada exequente individualizado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011562-15.2003.403.6100 (2003.61.00.011562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046896-23.1997.403.6100 (97.0046896-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TEREZA VILLAC PINHEIRO BARKI) X JOSE WAGNER NUNES X JOSE ROBERTO CORREIA X ARIOVALDO DOS SANTOS X JOSE DEVEZA X ERNESTO RAYMUNDO FILHO X AUGUSTO PEDRO DE BARROS X ABELARDO FRAGOSO DE MENDONCA X CLEMENTINO BRAZ PEREIRA X NARCIZO CREMA X JEHU DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)  
Em face da expressa concordância das partes às fls.1707 e 1708, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls.1890/1703 elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

**0020963-67.2005.403.6100 (2005.61.00.020963-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSON KENNITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI X MAURICIO TONINI X MAURO TONINI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)  
Remetam-se os autos à contadoria judicial para adequação dos cálculos de fls.30/37, conforme a decisão do acórdão de fls.69/74.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4363**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016810-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016810-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X AGI-LEX IND/ TEXTIL LTDA  
Ante a decisão de fls. 277/279, providencie a exequente planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016260-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO)

Expeça-se a certidão conforme requerida às fls. 382. Tendo em vista que o Termo de Penhora foi regularmente expedido pela 3ª Vara Cível Federal e que não perdeu sua eficácia apenas pela redistribuição do feito à esta 2ª Vara Cível Federal, indefiro a expedição de novo Termo de Penhora. Publique-se este despacho para que a exequente providencie a retirada da certidão requerida em secretaria, bem como comprove junto a este juízo as devidas anotações na matrícula do imóvel, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0017327-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELATRIX CONFECOES LTDA - ME X MARTA BEATRIZ SOARES

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003749-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Ante a informação supra, determino o cancelamento da carta precatória 81 /2013. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004980-81.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Intimem-se as partes da arrematação do imóvel conforme fls. 157/185. Encaminhe-se correio eletrônico à CEHAS, autorizando a devolução do título utilizado como caução à arrematante. Após, nada sendo requerido pelas partes, expeça-se Carta de Arrematação, conforme requerido pela arrematante ANA LUCIA ROVEDA MUSSOLIN às fls. 189/190. Em resposta ao ofício 4560/2014 juntado às fls. 187 / 188, oficie-se a Caixa Econômica Federal, informando que o depósito em questão, não tem natureza tributária, pois se refere ao pagamento da arrematação de bem imóvel realizado em hasta pública. Int.

**0008324-36.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALO IMOVEIS S/C LTDA

Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0016912-95.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA

Fls. 16/22: Anote-se. Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Int.

**0023074-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO SICARELLI

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0023984-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXPLAC CIRCITOS IMPRESSOS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ARRUDA WATANABE

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0024048-46.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA DEROBIO  
Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0024059-75.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA GIACOMELI  
Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

## **Expediente Nº 4382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0)** - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0014012-42.2014.403.6100** - DIXIE TOGA S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0017505-27.2014.403.6100** - ELIANE RINALDO DE MELO(SP243288 - MILENE DOS REIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X DANILO GAGLIARDI X RUY FRANCA DE ALMEIDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se mandado de citação do corréu, Danilo Galiardi, no endereço indicado na parte final de fls. 140. Intime-se o corréu, Ruy França de Almeida, através dos Advogados, Dra. Thais Matallo Cordeiro Gomes, OAB/SP 247.934, e Dr. João Gabriel Rodrigues Souza Carvalho, OAB/SP 319.926, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, o original da procuração ad judícia/substabelecimento de fls. 78/79, bem como, querendo, apresente resposta à demanda, sob pena de revelia. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

**0018583-56.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado da presente ação. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 97/98, oficiando-se ao Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, solicitando-se a transferência do valor depositado na conta judicial n 4200119280699 (Banco do Brasil), vinculada aos autos do Processo n 406727120128260053 (fls. 68/69), para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-CEF Justiça Federal), para depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos. Noticiada a transferência em questão, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB-CEF Justiça Federal) para que efetue a transferência do depósito para conta judicial vinculada aos autos da Ação Ordinária n 0000589-78-2015.403.6100, em trâmite nesta Vara. Cumpridas tais diligências e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

**0019431-43.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0020414-42.2014.403.6100** - AGENCIAClick MÍDIA INTERATIVA S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0022843-79.2014.403.6100** - CONSTRUTORA CRONACON LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0011329-11.2014.403.6301** - PATRICIA LOPES BARBOSA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0000589-78.2015.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP260580 - CLARISSA BARRIAL SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e a AGÊNCIA NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n 1552105, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP na data de 04/07/2011. Afirma a autora que foi autuada pelo IPEM para pagamento de multa no valor de R\$4.579,34 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), mediante a lavratura do Auto de Infração n 1552105, por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/1999 c/c o item 8 da Resolução CONMETRO n 011/1988; subitem 8.3 do item 8 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n 201/2004; e inciso I do artigo 1 da Portaria INMETRO n 444/2008, uma vez que, em tese, verificou-se que o cronotacógrafo instalado em veículo de sua propriedade encontrava-se em uso para o transporte de cargas perigosas sem ter sido submetido a verificação metrológica periódica. Alega, contudo, que o auto de infração em questão é inepto, uma vez que não faz referência às disposições legais infringidas e à penalidade cabível, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirma ainda a incoerência das infrações apontadas no auto de infração, a ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, bem como o desvio de finalidade do ato praticado. Sustenta que o auto de infração em questão restou julgado subsistente mesmo após a apresentação de defesa administrativa. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 1552105, até julgamento final da ação. Requer ainda a expedição de ofício ao Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, solicitando-se a transferência do valor depositado na conta judicial n 4200119280699 (Banco do Brasil), vinculada aos autos do Processo n 406727120128260053, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-CEF Justiça Federal), para depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/75. O feito foi inicialmente distribuído à 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo remetido para redistribuição a esta Vara com fundamento no art. 253, inciso III, do CPC, em decorrência da extinção sem a resolução do mérito da Ação Ordinária n 0018583-56.2014.403.6100 (fls. 91/91-verso). Redistribuído o feito, a autora foi intimada para juntar aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, bem como a via original da procuração ad judicium, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (fls. 94), o que foi cumprido (fls. 95/114). Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a análise dos documentos encartados nos autos, em especial do auto de infração juntado às fls. 36, o qual, ao menos nessa análise preliminar, não aparenta conter os vícios formais ou materiais apontados na inicial. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE



ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.No que tange ao pedido da autora de transferência do depósito caução efetuado no Juízo Estadual, aguarde-se pelo cumprimento da determinação contida na parte final da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0018583-56.2014.403.6100.Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC.Intime-se.

**0001811-81.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a petição de fls. 41/42, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS  
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10004**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050956-05.1998.403.6100 (98.0050956-9) - ULTRAK - TECNICAS EM SEGURANCA LTDA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0048238-98.1999.403.6100 (1999.61.00.048238-6) - FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002421-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002421-4) - ELCIO RODRIGUES BARBOSA X ROSELI APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO**

AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 10005**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)**

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CATARINA KRUPACZ DA SILVA em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, PAULO EDUARDO BOCHIO, SUSUME IKEDA e GISELE NUNES GARCIA na qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a reparação de danos morais e materiais decorrentes de erro médico do qual alega ter sido vítima. Relata, em suma, que foi submetida a procedimento médico junto ao Hospital São Paulo, estabelecimento vinculado à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Relata que, durante esse procedimento, teve cortado o nervo da virilha, o que ocasionou perda de movimento da perna direita. Argumenta que houve erro médico a justificar indenização por danos morais e materiais, na forma da legislação civil. Os autos foram distribuídos à 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. A UNIFESP ofereceu contestação. Como questões preliminares ao mérito alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No mérito, apresentou preliminar de prescrição, invocando o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica à contestação da UNIFESP (fls. 115/140). Instadas a especificarem as provas (fl. 141), a autora requereu a produção de prova pericial, documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus (fl. 144), ao passo que a UNIFESP não se manifestou (fl. 145). O Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito (fls. 150/151), tendo os autos sido redistribuídos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 162). Susume Ikeda apresentou contestação (fl. 185/198), suscitando sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição e, questões atinentes ao mérito. Formulou pedido genérico de produção de provas. Em réplica à contestação de Susume Ikeda (fls. 202/203), a autora reafirmou a legitimidade passiva deste demandado em razão de sua participação no procedimento médico e abordou questões de mérito. Paulo Eduardo Bochio apresentou contestação (fl. 245/262). Não alegou questões preliminares ao mérito. Como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 3 anos previsto no art. 206, 3º do Código Civil, frisando que o fato teria ocorrido em 06/09/2001, que o atual Código Civil entrou em vigor em 10/07/2003 e que a prescrição teria se operado em 10/01/2006, antes do ajuizamento da ação, ocorrida em 17/04/2007. Subsidiariamente, alegou prescrição pelo decurso do prazo quinquenal previsto no CDC. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora. Por fim, requereu a realização de perícia judicial, o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. A autora apresentou réplica à contestação de Paulo Eduardo Bochio (fls. 268/269 e 270/287), veiculando questões de mérito. Frustradas as tentativas de citação de Gisele Nunes Garcia, a autora requereu a sua exclusão do polo passivo (fl. 242), o que foi deferido por este juízo (fl. 263). Intimadas a especificarem provas (fls. 288), a autora requereu a realização de perícia judicial, para determinar o grau de comprometimento físico-psicológico, e produção de prova testemunhal (fl. 290); a UNIFESP requereu o depoimento pessoal dos corréus Paulo Eduardo Bochio e Susume Ikeda (fl. 292); o corréu Paulo Eduardo Bochio requereu a realização de perícia judicial, depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, tudo visando demonstrar que o procedimento médico foi correto (fls. 262 - contestação e 293/294 - petição). Não houve manifestação de Susume Ikeda. O feito foi saneado, com o afastamento das questões preliminares ao mérito suscitadas pelas partes, o deferimento da produção de prova pericial e o postergamento da análise do pedido de prova oral (fls. 295/299). A autora informou a impossibilidade de indicar assistente técnico (fl. 301) e juntou documentos (fls. 302/323). A UNIFESP indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 325/326 e 328/329). Paulo Eduardo Bochio indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 331/333). A autora apresentou quesitos (fls. 333/334). O perito nomeado recusou o encargo (fl. 339). Indeferiu-se o quesito nº 1 formulado por Paulo Eduardo e nomeou-se outro perito (fl. 340). O segundo perito nomeado declinou da realização da perícia em razão de suspeição (fl. 342). O terceiro perito nomeado (fl. 343) ressaltou a necessidade

de perícias em outras especialidades in verbis: [...] o caso exige a determinação do nexo causal entre a execução do exame radiológico e a eventual lesão nervosa destacando a técnica empregada neste tipo de exame que não é neurológica e sim radiológica. Portanto, haveria necessidade de ouvir as especialidades de ortopedia, radiologia e neurologia para finalizar tal conclusão de nexo causal (fl. 346). Foram nomeados outros peritos nas especialidades radiológica e ortopédica (fls. 369). O perito da especialidade radiológica solicitou a realização de exame de eletroneuromiografia, o que foi atendido pelo Hospital das Clínicas (fls. 376/377) e apresentados nos autos (fls. 393/398). O laudo pericial na especialidade radiológica foi juntado aos autos (fls. 400/408). O perito da especialidade ortopédica foi intimado para iniciar os trabalhos periciais (fl. 410) e apresentou o laudo (fls. 430/489). O perito da especialidade neurológica foi intimado para iniciar os trabalhos (fls. 440) e apresentou o laudo (fls. 456/467). Intimadas acerca dos laudos periciais (fl. 468), todos os litigantes apresentaram manifestações (fls. 471/472: autora; fls. 475/476: UNIFESP; fls. 477/478: Paulo Eduardo Bochio; fl. 483 - Susume Ikeda). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta resolução do mérito, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerando a natureza do dano alegado pela parte autora, a elucidação do ponto controvertido depende exclusivamente de prova pericial e documental, já realizada. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova oral e de tomada de depoimentos pessoais. Considerando que as questões preliminares ao mérito já foram analisadas e afastadas (fls. 295/299), passo a apreciar a preliminar de mérito relativa à prescrição. Extrai-se da petição inicial que o corte do nervo da virilha ensejador da perda de movimento da perna direita da autora teria ocorrido no curso de exame de arteriografia, realizado em 06/09/2001 (fl. 404). A presente ação foi proposta em 17/04/2007. Apesar do lapso temporal entre esses dois eventos, não se pode acolher a prescrição. Isso porque o termo inicial da contagem do prazo prescricional em demandas que tratem de erro médico não coincide, necessariamente, com a data da lesão. Na esteira do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o marco inicial a ser considerado é a data de ciência de irreversibilidade do dano. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. REFORMA. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL DECRETO N. 20.910/32. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. O termo inicial para contagem do prazo prescricional em casos de erro médico se inicia quando a vítima toma ciência da irreversibilidade do dano. Precedentes. 2. A lesão inicial aconteceu em 1988, sendo conhecida a irreversibilidade do dano em 1993. Rever esse posicionamento para acolher a pretensão de que a extensão do dano só foi conhecida em 1997, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na súmula 07/STJ. 3. Conforme orientação consolidada no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos repetitivos, a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, é regida pelo Decreto 20.910/32. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1211537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) No caso em tela, conforme constatado pelo perito judicial (fl. 406), não há elementos que permitam apurar a data da consolidação da lesão (prejuízo funcional) a partir da raiz de L4, de forma que não se pode ter por demonstrada a prescrição, quer se considere o prazo trienal, quer o quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A configuração da responsabilidade civil extracontratual exige a demonstração dos seguintes elementos: conduta, evento danoso e nexo de causalidade. Já em relação aos agentes públicos causadores dos danos - no caso em tela, os profissionais responsáveis pelo procedimento que teria causado o dano relatado - a responsabilidade é subjetiva, exigindo, além dos três elementos aplicáveis em relação ao Estado, a demonstração de dolo ou culpa. Sendo assim, impõe-se, em primeiro lugar, avaliar a presença da conduta, do dano e do nexo causal - o mínimo para a responsabilização de qualquer dos demandados. Apenas se configurados esses três elementos é que cabe avaliar a existência de culpa em relação às pessoas físicas apontadas como réus. A autora sustenta que diante do diagnóstico de estenose de carótida externa D e E e de fortes e incessantes dores, foi submetida ao processamento de pulsão e cateterismo, de nome arteriografia de troncos supra-aórtico. O procedimento foi realizado em 06/09/2001, pelos médicos Paulo Bochio, Susume Ikeda e Giselle Nunes. Porém, durante o procedimento que deveria apenas desobstruir as artérias carótidas direita e esquerda pela artéria femoral D (Direita), com cateter 5 F, ao fazer a incisão, o médico acabou por cortar-lhe o nervo da virilha (fl. 05) e ao atingirem o nervo, causaram uma deficiência permanente na Autora, que certamente decorreu do erro no procedimento realizado na Requerente, corte do nervo da perna, a Requerente perdeu o movimento da perna direita (fl. 05). Os corréus alegam que não houve erro médico. Dessa forma, foram realizadas três perícias médicas com a finalidade de verificar os seguintes pontos controvertidos: 1) se houve lesão no nervo femoral direito e qual é a lesão (identificando-se/descrevendo-se a espécie de lesão e o grau da lesão); 2) se houve perda dos movimentos da perna direita e em que grau; 3) se a lesão ocasionou a perda dos movimentos da perna direita; 4) se há nexo de causalidade entre o procedimento de arteriografia e a lesão; 5) se houve culpa (negligência, imperícia ou imprudência) dos médicos que realizaram o procedimento; 6) qual a participação de cada médico no procedimento. O perito da especialidade radiológica esclareceu que o nervo femoral é uma estrutura espessa que reúne fibras de origens diversas a partir das raízes nervosas que emergem da coluna lombar (fl. 406). Ademais, ele fez um detalhamento do procedimento que foi realizado pelos corréus na autora, ou seja, arteriografia, in verbis: Sobre Arteriografia Trata-se de exame radiológico para registrar o trajeto do sangue nos vasos arteriais,

utilizando-se contraste radiodenso, geralmente à base de iodo. As técnicas variam conforme os vasos da área a ser estudada. Importa aqui apenas discutir brevemente sobre a arteriografia de vasos supra-aórticos. Procedimento: Palpando-se o pulso na região inguinal (virilha baixa), localiza-se a artéria femoral entre o nervo (lateralmente, mais para fora) e a veia (medialmente, mais para dentro). São 3 estruturas de calibres semelhantes, mas apenas a artéria tem pulsação. Proceda-se a uma pequena anestesia local para a pele e subcutâneo, aguardando-se o efeito por breves minutos. Utilizando-se uma agulha (com cânula interna) introduzida na artéria, um fio-guia é introduzido (técnica de Seldinger) para guiar a passagem de um cateter longo o suficiente para chegar ao coração. A injeção do contraste iodado é feita pelo cateter cuja extremidade é direcionada seletivamente a cada um dos troncos emergentes da aorta. Raios-X das áreas de interesse são realizados durante a injeção. Após o fim dos registros radiológicos, o fio guia é reintroduzido para retificar o cateter e ambos são removidos do trajeto arterial. Comprime-se o ponto de entrada na artéria por 10 (dez) minutos e aplica-se curativo compressivo. O paciente deve permanecer em observação no hospital por um período de 6 horas e o membro punccionado não deve ser mobilizado durante esse tempo. Repouso é necessário até completar 24 horas. Os riscos de complicações são: - os inerentes à injeção do contraste: reações alérgicas, até fatais; - os inerentes à punção: hematomas, trombose/embolia, dissecação arterial, pseudoaneurismas, fistulas arteriovenosas, falsos trajetos, punção de outras estruturas em posições anômalas (gânglios, nervos, veias, cistos). No que se refere ao exame solicitado pelo perito e realizado pela parte autora em decorrência destes autos, o perito esclarece que: Sobre Eletro-neuromiografia (ENMG) Definição sumaríssima: exame que avalia o funcionamento de nervos e músculos. É útil para estimar diagnósticos e prognósticos de doenças dos nervos periféricos, plexo, raízes, neurônios motores espinhais, assim como dos músculos e da junção neuromuscular. São realizados testes de neurocondução e exame eletromiográfico com agulha. - Os testes de neurocondução são realizados com estímulos elétricos aplicados nos nervos periféricos, que são ligeiramente dolorosos mas suportáveis. Os estímulos elétricos não trazem nenhuma reação adversa. - O exame eletromiográfico é realizado com eletrodos (agulhas) que são inseridos através da pele até o músculo. Podem ocorrer sangramentos puntiformes e formação de diminutos hematomas. O objetivo é analisar a velocidade de condução elétrica e o estado das unidades motoras (membros, segmentos e suas inervações). Assim são detectadas e quantificadas eventuais lesões do sistema nervoso periférico e muscular. Além disso, o exame permite determinar o nível (localização: músculo, nervo, raiz nervosa) da lesão dentro da unidade motora para elucidar o tipo de patologia (axonal, desmielinizante ou mista) e caracterizar seu tempo de evolução (aguda ou crônica). Constatou do exame de eletro-neuromiografia realizado pela parte autora que: quadro eletrofisiológico compatível com radiculopatia lombar (L4) à direita, em atividade desnervatória no momento, de evolução crônica ou subaguda com sinais de reinervação e grau moderado pelo estudo atual (fl. 393). Segundo o perito da especialidade radiológica, a lesão ao nível da raiz de L4 tem por consequência: Já foi dito que a lesão ao nível da raiz de L4 acarreta perdas neurológicas nos nervos femoral e tibial. Assim, conforme o esperado, são verificados os prejuízos motores (inclusive marcha) e sensitivos nestes territórios. Entretanto, segundo referido perito judicial, não restou demonstrado onexo causal entre a lesão ao nível da raiz de L4 e a arteriografia realizada pelos corréus, in verbis: a figura abaixo. No procedimento de arteriografia, a área de acesso (círculo verde) é, geralmente, a área inguinal direita para punção à Seldinger (para operadores destros). Dessa forma, existe chance apenas remota de lesão do nervo femoral na introdução da agulha, quando podem surgir sintomas predominantemente transitórios, ou com eventuais sequelas bastante restritas. **IMAGEM NO ORIGINAL** arteriografia da Autora em 06/09/2001 não tinha capacidade de desencadear tal lesão na raiz de L4 à direita (círculo vermelho), já que esta é próxima das costas, portanto, muito distante da virilha direita (local de entrada da agulha), em mais de 25cm. [...] **V - CONCLUSÃO** Ante o visto, exposto e discutido, pode-se concluir que: 1 - A queixa neurológica da Autora se origina de lesão ao nível da raiz nervosa de L4 à direita, conforme documentado na ENMG. 2 - Ausência de nexo causal: a arteriografia não foi causa de lesão (secção, corte) do nervo femoral direito no local de acesso. 3 - A área de lesão (raiz de L4) é distante da área manipulada na arteriográfica. 4 - Considerando a idade da Autora, intervenções cirúrgicas prévias e outras doenças (comorbidades), não é possível determinar o momento do surgimento da lesão da raiz de L4 à direita. O perito especialista em ortopedia, por sua vez, concluiu pela ausência de lesão na região do nervo femoral, mas lesão na região da raiz de L4 (fls. 430/489): 1. Analisando a marcha da Autora constatamos trata-se de Marcha com Flexo de Joelhos, este tipo de marcha apresenta maior gasto energético e grande solicitação biomecânica, portanto, para ser realizada necessitaríamos da integridade da musculatura do quadríceps (**INERVADO PELO NERVO FEMURAL**), ou seja, como citado acima, na existência de lesão este tipo de marcha não seria possível ser realizada. 2. O Exame não demonstrou presença significativas de Hipotrofias ou Atrofias Musculares significativas demonstrando integridade da inervação realizada pelo Nervo Femural. 3. A Técnica Radiológica empregada na realização do Exame de Arteriografia foi devidamente analisada e relatada na Avaliação Pericial realizada pelo Perito em Radiologia. 4. Os achados evidenciados no Exame de Eletro-neuromiografia demonstram comprometimento radicular da raiz de L4, sugerindo comprometimento fora da região topográfica do Nervo Femural. 5. Os procedimentos de Artroplastia Total dos Quadriceps foram executados de forma correta no que tange ao posicionamento dos componentes protéticos, bem como foram realizados por via posterolateral e, portanto, em topografia anatômica incompatível para Lesão do Nervo Femural. 6. Após análise detalhada do histórico,

documentação médica e da avaliação clínica especializada da autora NÃO observamos limitação funcional que sugerisse Lesão do Nervo Femural. Conclusão: Não foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre as queixas da Autora e os PROCEDIMENTOS MÉDICOS realizados (ARTERIOGRAFIA e ARTROPLASTIA TOTAL DOS QUADRIS).. Os achados ELETRONEUROMIOGRÁFICOS apontam comprometimento da raiz de L4, sugerindo LESÃO fora da topografia do Nervo Femural. Patologias da Coluna Lombar podem ser as causas dos Achados Eletroneuromiográficos. Por fim, segundo o perito da especialidade neurologia, embora se reconheça a existência de incapacidade e de lesão na região da L4, o nexo causal entre referida lesão e o procedimento realizado pelos corréus deve ser verificado por meio da perícia radiológica (fls. 456/467): Pericianda apresenta quadro de artrose de quadril já operada, com marcha antálgica sem alterações deficitárias e funcionais e radiculopatia com hipoestesia no trajeto da raiz de L4, confirmada e avaliada por estudo eletroneuromiográfico. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual, incluindo esforços físicos e grandes deambulações compatíveis com a faixa etária da pericianda do ponto de vista neurológico. VII. Nexo de causalidade: Não há como aferir com certeza nexo causal entre a lesão apresentada de radiculopatia de L4, com quadro de lesão traumática cirúrgica de nervo periférico, após cateterismo femoral para estudo de arcos e troncos supra-aórticos, do ponto de vista neurológico, ficando pois a critério da perícia da clínica radiológica sua melhor conclusão. Dessarte, ainda que tenha sido constatada incapacidade para o trabalho, tenho que o nexo causal entre referida incapacidade e o procedimento de arteriografia realizado pelos corréus restou afastado. Em outras palavras, a arteriografia não foi causa da incapacidade verificada, que por sua vez é decorrente de lesão ao nível da raiz de L4. Embora não se desconheça a existência de limitação e incapacidade, a causa é decorrente da lesão ao nível da raiz de L4. Esta lesão, por sua vez, causa reflexos no nervo femoral, mas isso não significa que há lesão no referido nervo. Portanto, diversamente do alegado pela autora, não restou demonstrado o alegado erro médico, uma vez que não ficou demonstrada qualquer lesão no nervo femoral. Em outras palavras, não houve corte do nervo femoral. Os peritos judiciais responderam de forma satisfatória aos quesitos apresentados, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, dos laudos periciais não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Portanto, os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Não demonstrada a ocorrência de erro médico, o pedido é improcedente. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa para cada um dos corréus, ficando a execução desta verba condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Requistem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4945**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 1578/1580: O Juízo, às folhas 1553, deferiu o desentranhamento das cartas de fiança que foram apresentadas no seu original e decidiu que com relação às constantes às folhas 1052, 1055 e 1064 (apenas cópias) a parte impetrante poderia retirá-las diretamente perante a autoridade administrativa, conquanto a União Federal fornecesse o endereço e com quem estariam os documentos (decisão de 12 de agosto de 2014). Na petição de folhas 1554 a Fazenda Nacional traz esclarecimentos para as transformações em pagamento e pede por nova vista

(após a conversão em renda) para informar à autoridade administrativa e possibilitar o levantamento pela parte impetrante das cartas de fiança depositadas nos autos e diante da parte impetrada (petição de 21 de agosto de 2014). Em cota (datada de 17.12.2014), às folhas 1564, o Procurador da Fazenda Nacional informou que solicitou o endereço e com quem a impetrante poderia retirar as cartas de fiança apresentadas administrativamente. Estabeleceu-se, então, às folhas 1577, que a União Federal cumprisse o quatro parágrafo de r. decisão de folhas 1553 (fornecimento do endereço e com quem estariam as cartas de fiança). A União Federal afirma que as cartas de fianças constantes às folhas 1052 e 1055 teriam sido enviadas para o Banco Central do Brasil e que somente a carta de fiança de folhas 1064 foi encaminhada para a Receita Federal (folhas 1578/1580). A Fazenda Nacional destaca, ainda, que para a Ford Brasil S/A há diversos processos administrativos do ano de 1988, sendo necessária a indicação pela impetrante a qual processo se refere a garantia de folhas 1064 (folhas 1578/1580). A Receita Federal, pondera, ainda, que dado o tempo decorrido e a provável não localização das cartas de fiança originais, requer a expedição de ofício ao banco garantidor para comunicar a exoneração das garantias, já pleiteado pela impetrante às folhas 1393. Tendo em vista as alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - folhas 1578/1580), o tempo decorrido, e pelos custos de se manterem as cartas de fiança, defiro a expedição do ofício ao Banco Unibanco ou a entidade bancária que os representa, para comunicar a extinção da obrigação e exoneração das fianças consubstanciadas às folhas 1052, 1055 e 1064, conquanto a parte impetrante informe qual a instituição bancária é responsável pelos documentos e o endereço (completo) do banco garantidor, no prazo de 10 (dez) dias. O Banco garantidor deverá informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, que cumpriu a presente determinação. Após a juntada da AR e da comunicação da entidade bancária quanto ao cumprimento do determinado no ofício expedido pelo presente Juízo, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003359-44.2015.403.6100 - PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) apresentando cópia do CPF da parte impetrante; a.2) comprovando-se (com as cópias dos documentos) se houve negativa ou fornecimento de alguma justificativa pela autoridade administrativa para a não expedição das certidões solicitadas; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0003395-86.2015.403.6100 - SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) forneça cópias legíveis das folhas 79, 80 e 82; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7924**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009024-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009024-0)** - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0030579-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030579-0)** - DEBORA CARNEIRO FERNANDES DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, porque a autora não recolheu as custas, presumindo-se intimada validamente para fazê-lo, porque expedido mandado de intimação para o endereço dela conhecido nos autos, ainda que a diligência tenha sido negativa (artigo 238, parágrafo único, do CPC).Condeno a autora nas custas e ao pagamento aos réus, em proporções iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

**0003236-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003236-4)** - PAULO LEITE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0016447-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016447-5)** - LELIA ALBIERI ESTEVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4)** - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0004693-89.2010.403.6100** - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença. Eles afirmam padecer tal julgamento de obscuridade, omissão e contradição e pedem o provimento desse recurso, com efeito infringente, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial ou, pelo menos, para sanar os vícios apontados.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.Em relação às obscuridades apontadas pelos embargantes, não procedem. Eles demonstram que compreenderam os fundamentos da sentença -- tanto que os atacam com maestria no excelente trabalho do profissional da advocacia que os representa --, mas não concordam com o conteúdo do julgamento. A pretensão de modificar a sentença, por suposto erro de julgamento, deve ser veiculada por meio de recurso adequado para tanto: a apelação. Os embargos de declaração não podem produzir

efeitos infringentes (modificativos) do julgamento.No que tange à contradição, a única que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.<sup>a</sup> edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.Finalmente, no que diz respeito à omissão, também não procedem os embargos de declaração. A sentença resolveu as questões submetidas a julgamento. Inexiste omissão. O erro apontado pelos embargantes é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação em 02.01.1990, pede a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento e na obrigação de pagar-lhe os valores pagos indevidamente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e de legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, suscita prejudicial de prescrição da pretensão de anular cláusula do contrato. Se afastada essa prejudicial, requer a improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica.Realizada audiência de conciliação, esta não foi obtida.Deferida a produção de prova pericial, o laudo pericial foi apresentado e sobre ele as partes se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.--A questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001.A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.Por força desse dispositivo, basta a comprovação da cessão do crédito hipotecário, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo.Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do



registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem julgamento do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. -- Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão suscitada pela ré. Não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 178 do Código Civil, que estabelece prazo de quatro anos para pleitear-se a anulação de negócio jurídico. Não há na petição inicial pedido de anulação de negócio jurídico pelos vícios descritos nesse dispositivo. -- A autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais, a fim de calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss. Descabe a mudança do sistema de amortização, para substituir a tabela Price pelo Preceito Gauss. Não há ilegalidade na utilização da tabela Price como sistema de amortização. A taxa efetiva de juros foi utilizada, na fórmula matemática da tabela Price, não para calcular o valor dos juros mensais, e sim o da prestação total. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. Há capitalização apenas da taxa ante a cobrança dos juros efetivos. Mas não há incorporação dos juros ao saldo devedor por ser a taxa capitalizada (taxa efetiva de juros). Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação mensal (e não o dos juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que a simples utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, isto é, a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). É certo que nesse mesmo precedente se afirmou, no que diz respeito à amortização negativa e à capitalização de juros, que Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). Tal questão será resolvida em capítulo próprio desta sentença, no julgamento do pedido de revisão do saldo devedor. -- A autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais, a fim de excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S., por se ilegal. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está previsto expressamente na entrevista-proposta, parte integrante do contrato. O CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Tal coeficiente é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o

saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o CES constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado:(...) 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida (...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).De qualquer modo, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, conforme previsto não apenas na entrevista proposta, parte integrante do contrato, como também neste próprio. A previsão do CES na entrevista-proposta, parte integrante do contrato, com base na resolução acima referida, é o quanto basta para autorizar sua cobrança, independentemente de o negócio haver sido celebrado antes da Lei 8.692/93. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...)5. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes.--A autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais, a fim de calcular os prêmios de seguros com base na Circular Susep 111/99. A Circular Susep 121/2000, que deu nova redação à Circular 111/1999, estabelece o seguinte: O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alíneas b e c, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, e considerando o que consta do item 7.5 das Condições Especiais aprovadas pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro de 1999, no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea c, da Instrução SUSEP no 1, de 20 de março de 1997, e considerando o que consta no Processo SUSEP no 001-6213/96, de 10 de setembro de 1996, RESOLVE :Art.1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 3º Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1º - O Quadro 2.c. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo I desta Circular. 2º - O Quadro 2.d.2. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo II desta Circular. 3º - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 35 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo III desta Circular. Art. 4º Modificar os Quadros 2.c. e 2.d.2., e instituir o Quadro 2.d.3., do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999. 1º - O Quadro 2.c. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo IV desta Circular. 2º - O Quadro 2.d.2. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, passa a vigorar com a estrutura estabelecida no Anexo V desta Circular. 3º - Fica instituído o Quadro 2.d.3. do Anexo 36 da Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, com a estrutura estabelecida no Anexo VI desta Circular. Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 1º de abril de 2000. A Circular Susep 111/1999, na redação da Circular Susep 121/2000, foi cumprida, a partir de abril de 2000, Em março de 2000, o valor do seguro era R\$ 25,36. Em abril de 2000, como determina a circular, foi reduzido para R\$ 19,29. Os efeitos da Circular 121/2000, conforme artigo 5.º incidem apenas a partir de 1.º de abril de 2000. Não podem ser aplicados retroativamente.--A autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor, a fim de adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor os mesmos índices pleiteados para reajuste do encargo mensal, mantendo-se assim o perfeito e necessário equilíbrio da Tabela Price. (incluindo o saldo residual). Não procede tal pedido. A cláusula oitava do contrato estabelece que o saldo devedor deve ser atualizado mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Ao aplicar a TR na correção monetária do saldo devedor, a ré nada mais fez do que observar o contrato. A partir da Lei 8.177/91, a TR passou a ser o índice de correção monetária dos depósitos em poupança. Não houve substituição de índice estabelecido no contrato. Este se refere expressamente à utilização, na correção do saldo devedor, do coeficiente de correção monetária aplicado aos depósitos em poupança com aniversário no primeiro dia útil do mês. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor, porque decorre expressamente do contrato. Na Súmula 454 o Superior Tribunal de Justiça fixou a interpretação de que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da

Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado pacificamente a interpretação de que O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes (AgRg no AREsp 417.096/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).--A autora pede Que a ré/CEF seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Não procede tal pedido. Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).--A autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão do saldo devedor, a fim de que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 8,9% aa (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária. No que diz respeito à incidência da taxa nominal de juros no percentual de 8,9% ao ano, afastando-se a taxa efetiva de juros de 9,2721%, para aplicar juros simples, calculados pelo método linear ponderado, a questão já foi resolvida acima, sendo mantidas a tabela Price como sistema de amortização e a taxa efetiva de juros prevista no contrato. Em relação ao pedido de que, na ocorrência de juros não pagos no mês, incida apenas a correção monetária, a questão diz respeito à chamada amortização negativa, isto é, ao anatocismo, decorrente da incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados, que sofrem a incidência de novos juros quando incorporados ao saldo devedor (juros sobre juros não liquidados). Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é negativa. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121,

SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MÔNÉTÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.A capitalização de juros mensais em mútuo bancário, desse modo, é autorizada por medida provisória com força de lei. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma.Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, consoante se extrai da ementa deste julgado:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).Conforme se extrai do demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré e segundo o laudo pericial, houve a amortização negativa, decorrente da incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados nos meses em que a prestação mensal foi insuficiente para liquidar os juros mensais.A amortização negativa ocorreu porque os juros mensais não foram liquidados no vencimento mensal e incorporaram-se ao saldo devedor, em que houve a incidência de novos juros, gerando o anatocismo, que, como visto, é proibido em qualquer periodicidade, segundo a pacífica jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, para os contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação. A não liquidação dos juros decorreu do fato de o valor da prestação mensal ser inferior àqueles, não sendo sequer suficiente para quitá-los. Neste ponto, portanto, há ilegalidade, que deve ser corrigida. Vinha eu entendendo que a solução passava pela incorporação anual, e não mensal, ao saldo devedor, dos juros vencidos não liquidados, conforme o autoriza a segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Com base nesse dispositivo, eu determinava que os juros mensais não incorporados fossem atualizados pelo mesmo índice de correção monetária do saldo devedor e mantidos em conta separada até o décimo primeiro mês, a partir da sua não liquidação e, a partir do décimo segundo mês, incorporados definitivamente ao saldo devedor, sujeitando-se à mesma atualização daquele. Ficava autorizada, assim, a capitalização anual dos juros. Ocorre que, conforme salientado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), gerado já sob a égide da lei de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade em contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação. Em atenção a essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os juros não liquidados devem ser mantidos em saldo devedor em separado, sem a incidência de juros e com incidência somente de correção monetária pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, solução esta que vem sendo adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante se extrai da ementa deste julgado:(...) 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. De qualquer forma, é forçoso reconhecer que há certa distorção no sistema original da Tabela Price. Porém, não poderia ser feito de forma diversa eis que, para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES. Tais distorções na aplicação da sistemática, reiteradamente impugnadas, levaram o Superior Tribunal de Justiça a, forte no art. 543-C do CPC, fixar jurisprudência pacífica em sede de julgamento de recursos repetitivos. Analisando os RESPs nº 1070297 e nº 880026 em 09/09/2009, publicados no DE 18/09/2009. 2. O entendimento proferido veda qualquer capitalização, andando a jurisprudência no sentido da criação de conta apartada para corrigir qualquer distorção e garantir o pagamento do débito sem maiores prejuízos para ambas as partes, eis que se trata de empréstimo, e não doação. 3. Os juros contratados são exigíveis no limite da legislação de regência e nos moldes da avença, inexistindo vício na fixação de juros nominais e efetivos, sendo estes, quando não superiores a 10%a.a. (contratos anteriores a 1993), legitimamente cobráveis (...) (AC 200370000362818 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010). Neste ponto estou reconsiderando em parte meu entendimento, manifestado em julgamentos anteriores, a fim de seguir a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ante o exposto, a autora tem razão exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, nos moldes acima, a fim de excluir dele os juros não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à atualização monetária pelo mesmo índice do saldo devedor, sem incidência dos juros contratuais. Essa conta separada se sujeita exclusivamente à atualização monetária pelos mesmos índices de correção do saldo devedor, constituindo também saldo devedor residual, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva do mutuário, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual, não coberto pelo FCVS ante a ausência de previsão contratual dessa cobertura. Registro que o acolhimento deste pedido em nada altera o valor do encargo mensal, mas tão-somente o do saldo devedor. Caberá à ré cumprir a obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor. Daí por que não há motivo para impedir a execução da hipoteca nem a inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros de devedores inadimplentes. O acolhimento parcial deste pedido, quanto à impossibilidade de capitalização mensal dos juros, conduz apenas à redução do valor do saldo devedor e à criação de conta separada para atualização dos juros não liquidados, em nada modificando os encargos mensais, cujos valores permanecem líquidos, certos e exigíveis, o que não justifica seu não pagamento nos valores cobrados pela ré. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a execução extrajudicial e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza a execução do contrato e a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Aliás, sobre não haver plausibilidade na fundamentação, há certeza de que esta é improcedente, em cognição definitiva e exauriente. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do

Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Tal entendimento foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a égide da lei de recursos repetitivos, consoante se extrai da ementa deste julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal (REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009). Friso novamente que a revisão do saldo devedor, para excluir a capitalização mensal dos juros não liquidados, não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente o saldo devedor, de modo que os encargos mensais cobrados pela ré são devidos, conforme fundamentação acima. No único aspecto em que o pedido procede e encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - quanto à impossibilidade de incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados para incidência de novos juros -, não há modificação nos encargos mensais. Daí a impossibilidade de qualquer antecipação da tutela para obstar a execução da hipoteca e impedir o registro do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, no caso de inadimplemento. O acolhimento parcial deste pedido, quanto à impossibilidade de capitalização mensal dos juros, conduz apenas à redução do valor do saldo devedor e à necessidade de criação de conta separada para atualização dos juros não liquidados, em nada modificando os encargos mensais, cujos valores permanecem líquidos, certos e exigíveis, o que não justifica seu não pagamento nos valores cobrados pela ré nem o pedido de repetição de indébito. O saldo devedor não foi quitado. Não houve recolhimento de valores indevidos a título de juros capitalizados. Ainda há saldo devedor para ser liquidado. Cabe apenas a redução do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da amortização negativa, inexistindo valores a restituir à mutuária a esse título. -- A autora pede para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de saldo residual, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao Saldo Residual. A petição inicial alude genericamente à teoria da imprevisão, de modo meramente retórico e genérico, com citação da doutrina e de texto legal, sem indicação de fato concreto a caracterizar a ocorrência de fato imprevisível ou -- nas palavras veiculadas no Código do Consumidor -- de fato superveniente que tenha tornado onerosa a prestação. Essa imprecisão e generalidade são suficientes para rejeitar o argumento de violação do Código de Defesa do Consumidor e afastar a aplicação da chamada teoria da imprevisão. O inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 é invocado como se fosse revestido de efeitos mágicos e autorizasse a demolir, em uma penada, contratos lícitos, mesmo ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis que tenham modificado o conteúdo das obrigações a partir da data em que assinado o contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob

pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, que não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual previsto no contrato. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para o consumidor. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não dispõe mais de meios financeiros para pagar os encargos mensais nos novos valores previstos para a fase de amortização extraordinária (pagamento do saldo devedor residual não coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais), tal ocorre não por motivos relativos a fatos supervenientes que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação, e sim por motivo preexistente à data da assinatura do contrato. O fato de as prestações pagas no curso do período ordinário de amortização não terem sido suficientes para liquidar o saldo devedor decorreu do próprio contrato, e não de fatos novos imprevistos e imprevisíveis, posteriores à sua assinatura. As prestações não foram suficientes para liquidar o saldo devedor porque fixadas, desde o início do contrato, em valores muito baixos, sendo insuficientes sequer para liquidar os juros mensais. A mutuária foi beneficiada, durante todo o período de amortização ordinária, com prestações cobradas em valores muito baixos. Esse fato existe desde a assinatura do contrato e contra ele a mutuária jamais se insurgiu; ao contrário, por meio desta demanda pretende reduzir ainda mais os valores dos encargos mensais, esquecendo-se de que o pagamento do saldo devedor residual é de sua exclusiva responsabilidade. Não se trata de evento novo imprevisto e imprevisível. Desde o início do contrato a mutuária sabia que o saldo devedor residual era de sua exclusiva responsabilidade porque não coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada a interpretação de que Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.443.870/PE, DJe 24/10/2014, rito do art. 543-C do CPC). O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a afirmação de que há onerosidade excessiva nessa circunstância: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. ÓBICES QUE REMANESCEM. QUESTÃO SUBMETIDA NO RESP 1.443.870 E NO RESP 1.447.108 AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1351152/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014). --A autora pede para Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso. Não procede tal pedido. A execução da hipoteca está prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções

regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Esses dispositivos não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Os citados dispositivos não impedem que o mutuário ingresse com demanda no Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora na forma do 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do denominado leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que está em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Ou o mutuário paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida, fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Quanto à ampla defesa, também poderá ser feita na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação do pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação desse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos é de até 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e à aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos rápidos e eficazes de retomada do imóvel, a custo baixo, na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com rapidez e facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer o inadimplemento do mutuário. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário, em prejuízo de todo o Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão



por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998):Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento.Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado.Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97):

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exeçüente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88).2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988.3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.Veja-se que nem sequer no presente caso houve argüição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou.O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a

alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/66, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é juridicamente relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis nºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei nº 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei nº 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei nº 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei nº 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei nº 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sede de julgamento de recursos repetitivos, é pacífica no sentido de que a execução extrajudicial de imóvel adquirido no Sistema Financeiro da Habitação somente pode ser suspensa se existente discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, requisitos esses ausentes na espécie, nos termos da motivação exposta acima nesta sentença (a questão da amortização negativa não gera a cobrança indevida nos encargos mensais, mas apenas reduz o valor do saldo devedor): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DECRETO-LEI Nº 70/66). SUSPENSÃO. AGRADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - A concessão do pedido de tutela antecipada, suspendendo-se a

execução extrajudicial intentada contra o mutuário, consoante julgamento em sede de recursos repetitivos por esta Egrégia Corte, independente de caução ou de depósito de valores incontroversos, exigindo-se que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; e b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (REsp n. 1.067.237/SP).2 - Argumentos constantes no agravo que não infirmam as conclusões manifestadas na decisão monocrática. Efetiva alegação da capitalização dos juros na inicial. Possibilidade de suspensão da execução extrajudicial.3 - Manifesta improcedência do recurso a fazer aplicada a multa constante no 2º do art. 557 do CPC.4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgRg no REsp 969.624/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011).DispositivoDeclaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à Empresa Gestora de Ativos, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar esta na obrigação de fazer a revisão do valor do saldo devedor, para nele não incorporar os juros mensais não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita somente à correção monetária pelos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor e na mesma periodicidade de reajuste deste.Esses juros não liquidados constituem também saldo devedor residual, cujo pagamento, no término do período de amortização, é de responsabilidade exclusiva da mutuária, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual.Tendo presente que esta revisão não altera os valores dos encargos mensais, e sim somente o do saldo devedor, mantenho a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno a autora nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.Remeta a Secretaria mensagem, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo.Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 298: requisite à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários do perito no valor fixado nessa decisão.Registre-se. Publique-se.

**0019655-83.2011.403.6100** - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 643/670: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do laudo pericial.2. Fls. 671/672 e 675/677: ante o requerimento de desistência formulado pela autora, deixo, por ora, de fixar prazo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento de desistência apresentado pela autora.4. Tendo em vista que o requerimento de desistência foi apresentado após a entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 625, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial.5. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0013707-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede seja julgada procedente a presente ação, a fim de reconhecer os créditos constantes dos processos administrativos nº 10880.673.857/2009-85 (CSLL) e 10880-907.501/2010-94 (IRPJ), anulando-se, por conseguinte, os débitos exigidos, relativamente à CSL - 29/02/2008, COFIN - 20/03/2008 e IRPJ - 29/02/2008, constante dos Processos de Cobrança nºs 10880.673858/2009-20, 10880.904340/2010-87, 10880.907916/2010-68 e 10880.908487/2010-46, vez que foram devidamente extintos, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional, impedindo definitivamente a oposição dos referidos processos administrativos como óbice à emissão de Certidão Negativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e determinando seus arquivamentos definitivos.A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pois a Receita Federal do Brasil já analisou o documento e efetuou a compensação cabível. No mérito requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica. Afirma que há interesse processual porque não reconhecida pela Receita Federal do Brasil a integralidade dos créditos passíveis de compensação. No mérito ratifica o pedido e requer a produção de prova pericial.Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Apesar de a Receita Federal do Brasil haver apreciado o pedido de compensação, não reconheceu créditos que a autora entende compensáveis. É cabível o controle de legalidade do ato administrativo que não reconhece a integralidade do crédito passível de compensação. Saber se existe ou não o direito à compensação é questão de mérito.Passo ao julgamento do mérito.

Os valores cuja compensação a autora postula sejam homologados por sentença nem sequer integraram, como créditos dela, os pedidos de compensação objeto desta demanda, conforme restou apurado no laudo pericial. O perito informou que, em razão de omissões cometidas pela autora no preenchimento das declarações de compensação, ela deixou de informar valores de parte dos créditos compensáveis que são objeto desta demanda. Transcrevo o laudo pericial nestes trechos que dizem respeito aos créditos que a autora afirma serem compensáveis, relativos às diferenças entre o IR e a CSLL recolhidos a maior por estimativa e os valores efetivamente devidos no ano-calendário de 2007, respectivamente (fls. 318 e 348; sic): Consta-se que as estimativas de IR, ano base 2007, foram quitadas através de DARFs, Compensações e Retenções na fonte não utilizadas, totalizando assim um recolhimento antecipado de R\$ 178.558,70. Já o IRPJ devido, para este período, totalizou a quantia de R\$ 88.455,16. Conforme quadro abaixo:(...)Todavia, a compensações que quitam as parcelas de IR/2007 (R\$ 37.029,60 - Per/dcomp 11806.06828.130807.1.3.02-4788), 07/2007 (R\$ 4.372,99 - Per/dcomp 05474.38519.270807.1.3.02-0650), os DARFs que quitam as parcelas de 05/2007 (R\$ 172,73), 06/2007 (R\$ 46.149,64) e a retenção na fonte não utilizada (R\$ 2.408,50) não foram declaradas no Per/dcomp aqui discutido, e por isso não foram reconhecidas pela RFB. Por conta disso, tais estimativas de IR foram desconsideradas no cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007.(...) No Per/dcomp, fruto desta não homologação, foi detectado um erro em seu preenchimento. Na via onde são declarados os pagamentos efetuados por estimativa 2007 (página 3 - Pagamentos) foram detectados apenas dois pagamento por estimativa declarados (R\$ 83.709,33 e R\$ 7.715,61) estes que quitaram, respectivamente, as parcelas de Março e Abril de 2007, porém o correto seria declarar todos os pagamentos, compensações e retenções na fonte que foram utilizadas para quitar as estimativas daquele ano. Como podemos verificar no aludido Per/dcom, a RFB reconhece apenas estas parcelas (R\$ 83.709,33 e R\$ 7.715,61), pois estes são os únicos valores declarados naquele Per/dcomp, o que esclarece o motivo da glosa, erro no preenchimento do Per/dcomp (erro formal).Consta-se que as estimativas de CSLL, ano base 2007, foram quitadas através de DARFs, e Compensações, totalizando assim um recolhimento antecipado de R\$ 74.557,13. Já a CSLL devida, para este período, totalizou a quantia de R\$ 40.483,86, ou seja, a quantia de CSLL 2007 recolhida antecipadamente foi maior do que o débito apresentado no final do período, conforme quadro abaixo:(...)Todavia, a compensação que quita a parcela de CSLL de 2/2007 (R\$ 14.770,66 - Per/dcomp 14048.18646.130807.1.3.03-3806) e os DARFs que quitam as parcelas de 04/2007 (R\$ 3.497,73), 05/2007 (R\$ 782,18) e 06/2007 (R\$ 16.253,87) não foram reconhecidas pela RFB. Por conta disso, tais estimativas de CSLL foram desconsideradas no cômputo do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2007.(...)No Per/dcomp, fruto desta não homologação, foi detectado um erro em seu preenchimento. Na via na qual são declarados os pagamentos efetuados por estimativa 2007 (página 3 - Pagamentos) foi detectado apenas um valor de pagamento por estimativa (R\$ 39.252,69) este que quitou a parcela de Março de 2007, porém o correto seria declarar todos os pagamentos e compensações que foram utilizadas para quitar as estimativas daquele ano. Como podemos verificar no aludido Per/dcom, a RFB reconhece apenas esta parcela (R\$ 39.252,69), pois este é o único valor declarado naquele Per/dcomp, o que esclarece o motivo da glosa, erro no preenchimento do Per/dcomp (erro formal).Presentes os fatos apurados pelo perito, é incontroverso o fato de que a não-homologação das compensações, pela Receita Federal, dos créditos de que a autora se afirma titular, decorreu de não terem sequer sido declarados nos pedidos de compensação.Em virtude das omissões da autora, que deixou de declarar seus créditos, a Receita Federal do Brasil, evidentemente, não localizou os créditos não declarados, ainda que passíveis de compensação, para homologar a extinção dos créditos tributários (débitos com que se pretendia extinguir com as compensações dos créditos da autora não declarados).A questão que se deve resolver é se houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório que não homologou as compensações.A resposta é negativa. Não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou as compensações. A Receita Federal do Brasil não encontrou os créditos da autora para liquidar os débitos desta, compensados nas PER/DCOMPs, considerando que os créditos não foram sequer declarados.A autora está a postular, desse modo, a homologação de pedido de compensação inexistente, pelo menos no que diz respeito aos créditos passíveis de compensação que não foram declarados nos pedidos de compensação PER/DCOMPs .Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade. Consideradas exclusivamente as informações prestadas pela autora, quando do julgamento dos pedidos de compensação, os créditos desta não existiam. Não foram nem sequer declarados nas PER/DECOMPs.À Receita Federal do Brasil não competia fazer a compensação de ofício para tentar encontrar os créditos (não declarados) da autora passíveis de compensação. A compensação depende de pedido do contribuinte. Não havendo pedido do contribuinte, não existe compensação para ser homologada.O processo judicial não pode ressuscitar a declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil. A demanda judicial não pode fazer as vezes de declaração de compensação retificadora ou de declaração de compensação de crédito não declarado. O processo judicial não pode ser usado para aditar informações que não foram prestadas oportunamente, ou o foram incorretamente, pelo próprio contribuinte, sob pena de violação da literalidade do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que veda a reapresentação de pedido de compensação depois de não ter sido ela homologada:Art. 74 (...)(...) 3º Além das hipóteses previstas nas

leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Já enfatizei que o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir informação não prestada oportuna e corretamente, antes do julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil. Isso porque as informações corretas não foram apresentadas à RFB antes do despacho decisório que não homologou as compensações. Trata-se de pedido judicial de homologação de compensação de créditos não declarados. Os créditos podem existir. Mas o pedido de compensação deles não existiu. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-homologação da compensação, consideradas as informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte quando do julgamento do pedido, que conduziram à ausência de declaração dos próprios créditos deste para liquidar os débitos cobrados pela Receita, com base na realidade fática de que esta dispunha quando do julgamento do pedido. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo. O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar os mesmos pedidos de compensação, complementando-os ou aditando-os por fatos novos não declarados tempestivamente à Receita Federal do Brasil, ausente qualquer ilegalidade na decisão que não homologou o pedido, não pode ser admitida. Sempre ressalvada a possibilidade de o contribuinte postular a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo da prescrição. Assim, devem prevalecer as informações prestadas pela autora nas PER/DECOMPs não homologadas, em que se fundamentou a Receita Federal do Brasil para resolver, validamente, os pedidos de compensação. Não há ato ilegal ou abusivo da Receita Federal do Brasil a ser corrigido pelo Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade dos atos e comportamentos administrativos. Sempre ressalvada a possibilidade de pedido de repetição do crédito pelo contribuinte, respeitado o prazo prescricional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas, nos honorários periciais já liquidados e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0020819-49.2012.403.6100** - DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0002631-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

1. Fls. 87/89: o réu afirma que não podem ser cobrados juros capitalizados. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade (REsp 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 8/6/2010). Assim, a autora tem o ônus de provar, mediante a exibição do contrato, que este previa a capitalização mensal de juros quando da contratação. Pela última vez, fica a Caixa Econômica Federal intimada para exibir em juízo, no prazo de 10 dias, o contrato em vigor no período relativo ao débito, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

**0003768-88.2013.403.6100** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA)

FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede o julgamento da procedência da ação, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Autora de se creditar, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, dos valores despendidos com despesas com comunicação para realização de sua atividade operacional de vendas de mercadorias, o que inclui as despesas havidas com (i) hosting e transmissão de dados; (ii) telefonia fixa e celular e (iii) serviços necessários para a viabilidade e a manutenção do e-commerce. A autora pede também o reconhecimento do crédito decorrente dos valores que foram recolhidos da Contribuição ao PIS e da COFINS se a dedução de tais despesas nos últimos cinco anos, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado, para fins de repetição do indébito ou de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido de antecipação da tutela é para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do creditamento, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, dos valores despendidos com comunicação necessária para a realização da comercialização de suas mercadorias, o que inclui as despesas havidas com (i) hosting e transmissão de dados; (ii) telefonia fixa e celular e (iii) serviços necessários para a viabilidade e a manutenção do e-commerce (fls. 2/16). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sob o fundamento de não haver risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 2.018/2.019). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 2.027/2.048), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo de origem que aprecie o pedido de tutela antecipado formulado pela agravante nos autos originários tão logo seja oferecida a contestação pela ora agravada (fls. 2.050/2.051). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ou a improcedência dos pedidos (fls. 2.054/2.065). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rejeitada; o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido, por ausência de verossimilhança e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 2.070/2.072). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 2.079/2.094), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 2.111/2.115). Deferida a produção de prova pericial e apresentado o respectivo laudo, as partes se manifestaram sobre este (fls. 2.457/2.518, 2.529/2.535 e 2.543/2.547). É o relatório. Fundamento e decido. Já tendo sido rejeitada a preliminar suscitada pela ré de impossibilidade jurídica do pedido na decisão de fls. 2.070/2.072, passo ao julgamento do mérito. Para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, a autora pretende se creditar de despesas com serviços de comunicação, que, segundo ela, constituem insumos utilizados para realização de sua atividade operacional de vendas de mercadorias. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, permitem, respectivamente, para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, o desconto de créditos de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (grifos e destaques meus). Transcrevo os textos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, a literalidade desses textos legais permite apenas o desconto, quanto aos créditos de serviços, se utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens, atividades essas não exercidas pela autora, que pretende creditar-se de despesas com comunicação que afirma serem necessárias e essenciais ao exercício de sua atividade. O texto legal não inclui as pessoas jurídicas que exercem a atividade econômica de comércio varejista, entre os setores de atividade econômica que podem descontar, para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, créditos de despesas com serviços utilizados como insumo para realização de sua atividade operacional de vendas de mercadorias. A norma extraída dos textos constantes dos dispositivos legais acima referidos permite apenas às pessoas jurídicas que atuam nas atividades econômicas de prestação de serviços e de produção e fabricação de bens o desconto de despesas com serviços utilizados como insumo nessas atividades, para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos. Em outras palavras, dos textos legais acima transcritos não pode ser

extraída a norma de que as pessoas jurídicas que exercem o comércio varejista têm direito, na apuração da base de cálculo dessas contribuições, de descontar os créditos relativos a despesas com serviços de comunicação, ainda que essenciais ao exercício da atividade. O intérprete não atribuir qualquer norma ao texto legal. A norma atribuída ao texto não pode ignorar os mínimos elementos semânticos dele constantes. A diferença entre texto e norma não permite a atribuição de qualquer sentido ao texto. A norma está contida no texto (a esse respeito ver, por todos, Lenio Luiz Streck, *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado). Além dos limites semânticos estabelecidos pelos referidos textos legais, pergunto: existe um direito constitucional das pessoas jurídicas que exercem o comércio varejista de creditar-se de despesas com serviços (de comunicação) utilizados como insumo para a atividade de venda de mercadorias? Os citados textos legais são inconstitucionais e estão a merecer interpretação conforme à Constituição, para neles incluir a norma no sentido proposto pela autora? A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaquei). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não cumulativas. É possível excluir determinados setores de atividade econômica do direito ao aproveitamento de certos créditos. A Constituição do Brasil autoriza tal exclusão. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe a interpretação conforme a Constituição do texto do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, para neles incluir a norma de que as pessoas jurídicas que exercem o comércio varejista têm direito, na apuração da base de cálculo das contribuições de que tratam tais dispositivos, de descontar os créditos relativos a despesas com serviços de comunicação. Os setores de atividade econômica que podem fazer o aproveitamento dos créditos relativos a despesas com serviços já foram expressamente definidos nesses textos legais, com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novos setores de atividade econômica não contemplados nesses dispositivos legais, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) excluiu o comércio varejista dos setores que, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, podem descontar os créditos relativos a despesas com serviços. Ainda, não cabe afirmar que não é razoável a limitação prevista na lei. A utilização da ponderação nesses moldes conduz a posturas voluntaristas, decisionistas, solipsistas, arbitrarias e inconstitucionais. Não se pode atribuir qualquer sentido ao texto legal, com base na ponderação de valores porque o intérprete não considera razoável a opção da lei. A observância dos limites semânticos do texto, limites esses que estão de acordo com a Constituição, não é retorno ao positivismo exegético. Trata-se de buscar e formular respostas adequadas à Constituição, no sentido hermenêutico defendido por Lenio Luiz Streck, por exemplo, no texto (conjunto) *Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte* (Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)* 1(2):75-83 julho-dezembro 2009). O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de *laissez-faire* hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...). E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos *ad hoc*. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! Nem se afirme que a impossibilidade do desconto de créditos relativos a despesas com serviços de comunicação, utilizados como insumo pelos que exercem a comercialização de bens, violaria o princípio da igualdade, o que justificaria atribuir aos textos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, interpretação conforme à Constituição, de modo neles incluir o significado de que, onde está escrito prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, também se contém comércio de bens. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a tese de violação do princípio da isonomia nos textos legais em questão. Nesse sentido: A previsão de



estabelecimento de diferentes regimes tributários pela Lei nº 10.637/2002, de modo a limitar deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS a determinado grupo de empresas, não implica ofensa ao princípio da isonomia. Não cabe ao judiciário imiscuir-se no mérito das decisões políticas adotadas pelo legislador e pela Administração tributária (AI 837957 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2014 PUBLIC 19-05-2014). Adotando a mesma interpretação, cito estes outros julgamentos do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA. EXTENSÃO POR VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.9.2007. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido (RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014). COFINS - PIS - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 3º, 6º, DA LEI Nº 9.718, DE 1998 - PEDIDO DE EXTENSÃO POR VIA JUDICIAL A SEGMENTOS EMPRESARIAIS NÃO CONTEMPLADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - É defeso ao Poder Judiciário estender sistemática de deduções e exclusões da base de cálculo de tributos a contribuintes não contemplados na lei de regência, sob pena de invasão de seara reservada ao Poder Legislativo (RE 626814 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. CREDITAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II - Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 631641 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. EXTENSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O acolhimento da postulação da autora --- extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras, às cooperativas e às revendedoras de carros usados, a título do PIS/PASEP e da COFINS --- implicaria converter-se o STF em legislador positivo. Isso porque se pretende, dado ser ínsita a pretensão de ver reconhecida a inconstitucionalidade do preceito, não para eliminá-lo do mundo jurídico, mas com a intenção de, corrigindo eventual tratamento adverso à isonomia, estender os efeitos da norma contida no preceito legal a universo de destinatários nele não contemplados. Precedentes. Agravo regimental não provido (RE 402748 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-07 PP-01364). Assim, não é o caso de, no exercício da jurisdição constitucional difusa, declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, inconstitucional a exclusão dos comerciantes varejistas entre os que podem descontar créditos relativos a despesas com serviços supostamente essenciais utilizados como insumos, de modo a atropelar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, e do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003. Sem o exercício da jurisdição constitucional, qualquer interpretação que incluísse os comerciantes varejistas entre os que podem descontar créditos relativos a despesas com serviços supostamente essenciais seria, com o devido respeito, manifestação de discricionariedade e voluntarismo judiciais, ao afastar a aplicação das leis votadas democraticamente pelo Poder Legislativo, que nada têm de inconstitucionais, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. O juiz não é livre, na democracia, para atribuir ao textos o sentido que desejar, por mais que lhe desagrade o que resulta da lei votada democraticamente e que nada tem de inconstitucional. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que

se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerkllung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).Fora dessas hipóteses o juiz não pode deixar de cumprir a lei votada democraticamente pelo Poder Legislativo, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, ao ignorar textos normativos cujos limites semânticos mínimos não comportam a inclusão dos comerciantes varejistas entre os que podem descontar créditos relativos a despesas com serviços supostamente essenciais utilizados como insumos no exercício dessa atividade.Daí por que é irrelevante o conceito de insumo para a resolução da demanda. Qualquer que seja o sentido atribuído à palavra insumo, se comporta ou não os serviços descritos na petição inicial e se eles são ou não essenciais, a atividade desenvolvida pela autora - comércio de mercadorias - não está prevista em lei como apta a gerar créditos para efeito de apuração de PIS e COFINS não cumulativos.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno a autora nas custas, a suportar os honorários periciais já liquidados e a pagar à ré os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta pela pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0010313-77.2013.403.6100** - ANA CECILIA LIMA RABELO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCUS FELIPE FERREIRA BRANDAO X MARIA LUISA RUIVO MARQUES X MARIA ALICE DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO ANTUNES VASCONCELOS X KATIA ELAINE DOY ITAMI X JOAO BATISTA CARVALHO FIRMO X KATIANE MARGIOTTI SOARES X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação em que os autores formulam os seguintes pedidos: i) declaração do direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por

cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; ii) condenação da Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença; iii) condenação da Ré a reajustar todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento. Afirmam os autores, servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas, que em 2.3.2003 foram publicadas as Leis 10.697 e 10.698. A primeira concedeu a todos os servidores federais revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003, sobre as remunerações e subsídios vigentes. A segunda concedeu um acréscimo de R\$ 59,87, a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI, para todos os servidores federais, inclusive aposentados e pensionistas. Entendem que VPI também tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, estando sujeita às regras do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois sua finalidade é a recomposição das perdas inflacionárias, como consta expressamente das razões do Poder Executivo do projeto de lei convertido na Lei 10.698/2003 e dos pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados. Afirmam, ainda, que a VPI, tal como instituída, viola o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, tendo em vista que não trata isonomicamente as carreiras funcionais, pois tem o mesmo valor nominal para todos os servidores, sem distinção de índices. Declaram que valor estipulado a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI (R\$ 59,87) representou percentual de aumento de 14,23% em relação às classes iniciais e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar e de Desenvolvimento Tecnológico e que tal percentual diminui gradativamente em relação às remunerações superiores. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - fl. 122). Citada (fl. 123), a União apresentou contestação (fls. 125/197), requerendo, como matéria prejudicial ao mérito, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica (fls. 169/197). Inicialmente distribuídos ao juízo da 16ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 199/201). Ante a declaração de suspeição do MM. Juiz Federal titular da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para atuar nestes autos, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 202), fui designada para atuar nos autos pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 203/204 e 207). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de mais provas para a formação da convicção do Juízo, seja provas a serem produzidas em audiência ou fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Deve ser afastada a preliminar suscitada pela Ré, pois cuidando a hipótese de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio renova-se a cada mês com a não-inclusão do reajuste pleiteado. Desta forma, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas, se o caso, de prescrição quinquenal. Passo, então, à análise do mérito. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. Para dar cumprimento ao referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei 10.697/03, que concedeu, no artigo 1º, reajuste de 1% a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No mesmo dia, o Presidente da República sancionou a Lei 10.698/03, concedendo a todos os servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União o valor fixo de R\$ 59,87, nominando-o de Vantagem Pecuniária Individual. Nada impede que, para se corrigir distorções salariais, seja entre carreiras ou em relação aos cargos da mesma carreira, o Estado adote política salarial específica, estabelecendo novos valores remuneratórios para uma determinada atividade ou categoria funcional. Tal iniciativa decorre da própria dinâmica e estratégia de governo. No entanto, o Estado não pode, sob o manto do discurso da diminuição de desigualdades ou de distorções existentes, em realidade, conceder revisão geral, com distinção de índices, em flagrante inobservância ao comando constitucional do artigo 37, X. No caso em questão, a concessão da denominada Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87, burlou a sistemática de revisão geral pelo mesmo índice. Tal conclusão se impõe pelo fato de a inflação do período ter sido da ordem de 12,53%, conforme IPC-A, ou de 14,74%, se considerado o INPC, enquanto a Lei 10.697/2003 conferiu reajuste de 1% a todos os servidores sem distinção e a Lei 10.698/2003, ao conceder linearmente a denominada vantagem de R\$ 59,87, conferiu para as categorias com menor remuneração um reajuste disfarçado da ordem de 13,23%, aproximando-se das perdas inflacionárias do ano de 2002. Assim, fica evidente a intenção do governo de recompor, no ano de 2003, a perda do valor da moeda no ano de 2002, pelo menos, com relação aos menores salários. Oportuno ressaltar que o INPC é o índice utilizado pelo Governo para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários. Ademais, a concessão Vantagem Pecuniária Individual foi determinada por lei de

iniciativa do Poder Executivo aplicável aos servidores dos três poderes da União, o que indica a intenção de revisão geral para os menores salários, já que, para os casos de alteração remuneratória, deveriam ser consideradas as particularidades de cada cargo em cada um dos Poderes da União, cabendo lei de iniciativa privativa de cada órgão do respectivo Poder, na forma dos artigos 51, IV, com relação à Câmara dos Deputados, do artigo 52, XIII, com relação ao Senado Federal, e do artigo 96, II, b, atinente ao Poder Judiciário da União. Assim, em realidade, somente com relação às menores remunerações do setor público é que o Governo Federal se desincumbiu de promover a revisão salarial com base na inflação do ano anterior, deixando, em consequência, de atender à exigência constitucional de que a revisão deveria observar idêntico índice para todo o setor público federal. A concessão da VPI no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para todos os servidores públicos proporcionou um aumento diferenciado percentualmente entre os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração, contrariando a Constituição Federal. Desta forma, a Lei nº 10.698/2003 também possui natureza de revisão geral de remuneração, apesar de nomear o acréscimo remuneratório como vantagem pecuniária individual -VPI, tendo em vista que a iniciativa da lei foi da presidência da república (Art. 2º, I e II), que foram utilizados os recursos previstos no orçamento para recomposição de remuneração dos servidores públicos (art. 2º, III) e que visou-se reduzir as distorções salariais. Assim agindo, a presidência da república cumpriu todos os requisitos exigidos na Lei 10.331/2001 para a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, com exceção da aplicação dos mesmos índices, conforme determina o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Desta forma, os autores fazem jus à diferença de reajuste no valor da Vantagem Pecuniária Individual que lhes foi deferida pela Lei nº 10.698/2003. No entanto, isso não significa que os autores tenham direito a um aumento percentual a ser aplicado sobre todos os vencimentos recebidos desde então. Como o valor da VPI ficou congelado desde sua instituição, a recomposição proporcionada à época foi corroída pela inflação. Assim, considerando que os servidores que obtiveram um ganho percentual maior com a concessão da VPI continuaram percebendo a parcela com seu valor monetário inicial, não há justificativa para que os autores, e todos os demais servidores em posição idêntica à sua, obtenham vantagem maior que essa. Desta forma, partindo da premissa que a diferença de ganhos corresponde a 13,23%, o servidor com remuneração correspondente a R\$1.000,00 deve receber a VPI com o valor de R\$132,30, que não deverá ser contemplada com nenhum aumento futuro. Vale consignar, ainda, que a ausência de novas revisões gerais de remuneração para os servidores públicos federais a partir de 2003 foi de certa forma compensada pela revisão de planos de cargos e salários. Algumas normas reestruturadoras das carreiras dos servidores federais determinaram o afastamento da VPI do rol das parcelas remuneratórias de seus beneficiados, sendo a parcela absorvida pelos ganhos por elas proporcionados. Todavia, há outras carreiras, cujos servidores ainda permanecem auferindo a VPI, razão pela qual em relação a estas a parcela deve permanecer sendo paga até que eventual disposição legal futura imponha a sua retirada do núcleo remuneratório destes servidores. A propósito do tema, vale conferir o brilhante voto proferido pela Desembargadora Federal Neuza Maria Alves do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº. 2009.30.00.001696-7/AC, que bem aplica os princípios constitucionais atinentes à matéria: Consigno, de pronto, não ter a menor dúvida de que o Poder Executivo objetivou conceder, mediante o expediente de dar início à deflagração dos dois processos legislativos simultâneos, que resultaram na edição das Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 03.07.2003, uma revisão ampla e geral sobre a remuneração de todos os servidores públicos federais civis, e que assim o fez em razão de seu inconformismo com o fato de que a dotação orçamentária que havia sido prevista para esse reajuste (amplo e geral) permitia a sua concessão linear e igualitária em percentual por ele considerado como insignificante para uma parte considerável dos servidores do próprio Poder Executivo. Assim, veio o referido Poder a optar pela dicotomização da forma de concessão dessa revisão geral, concedendo-a, de um lado, em percentual idêntico (1%) para todos os destinatários, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, de outro, com o uso do restante da dotação orçamentária inicialmente prevista para a concessão dessa mesma revisão, agora não mais com igual percentual para todos os contemplados, mas sim com a estratégia de seu deferimento em valores absolutos idênticos (R\$59,87), o que veio a propiciar a incidência da revisão com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com o seu cargo, classe e função, concedendo-se, assim, um reajuste com índice maior para aqueles servidores que ganhavam menos. Pois bem, o art. 37, X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito à revisão anual de remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A referida revisão anual, é importante que se fixe esse conceito, corresponde a uma recomposição vencimental voltada à preservação do equilíbrio financeiro dos servidores, impedindo assim que ocorra uma redução real - e não apenas nominal - em suas remunerações. Não por outra razão o saudoso e brilhante Mestre Hely Lopes Meirelles denominou essa revisão geral como sendo um aumento impróprio, já que destinado não a proporcionar um incremento nos ganhos dos servidores, mas sim a preservar o poder de compra de suas remunerações, consagrando-se assim o princípio da irredutibilidade real destas. A revisão ou reajuste geral de vencimentos, portanto, se traduz em uma garantia constitucional que tem por escopo a preservação do poder de compra da remuneração dos servidores públicos, e sempre será feita na mesma data, ou seja, em momento idêntico para todos os servidores, e com os mesmos índices também para todo o rol de destinatários. A conclusão a

que se chega, portanto, é a de que a Constituição Federal veda a concessão de revisão geral de remuneração de forma seccionada, seja temporalmente, para se privilegiar, primeiro, um grupo de servidores, e somente em momento posterior os demais, seja quanto à sua magnitude, com a concessão de índices distintos de reajuste para os servidores. Outra característica importantíssima da revisão geral de remuneração, mormente para o contexto ora analisado, diz respeito à expressa ressalva constante no texto constitucional em comento (art. 37, X), atinente à necessidade de observância da iniciativa privativa, em cada caso, para a deflagração dos correlatos processos legislativos. Assim, o reajuste ou revisão geral de remuneração dos servidores federais somente pode ser efetuado mediante projeto de lei iniciado pelo Presidente da República, tendo em vista o quanto disposto no art. 61, 1º, II, a, da CF/88, que assim estabelece: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Como visto, somente o Presidente da República dispõe da competência para iniciar o processo voltado à concessão da revisão geral remuneratória, o que não ocorre quando se tratar de revisões ou aumentos específicos dos servidores, concedidos em razão da carreira a que pertencem. Nesse último caso, a competência para o início dos respectivos processos legislativos é privativa dos Chefes dos Poderes a que estão vinculados os servidores. Portanto, quando se tratar de aumento propriamente dito, a lei será de iniciativa do Poder Executivo para os servidores desse Poder, conforme previsto no art. 61, 1º, II, a, do Livro Regra; do Poder Legislativo, para os aumentos a serem concedidos aos seus servidores (arts. 51, IV e 52, XIII, da CF/88); e do Poder Judiciário, para os seus próprios servidores, na forma do art. 96, II, b, do Diploma Político. Em abono a essa linha interpretativa, confira-se o pertinente ensinamento de José dos Santos de Carvalho Filho: A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, 1º, II, a, da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF. Nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República. Tal o contexto, é forçosa a conclusão de que a única forma que o Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo Federal, dispõe para conceder revisão salarial aos servidores dos Três Poderes da União, é mediante a deflagração de um processo legislativo voltado à concretização da garantia prevista no art. 37, X, da CF, ou seja, direcionado à revisão anual da remuneração dos servidores públicos em geral, porque os aumentos específicos de cada categoria somente podem ser concedidos por lei iniciada no âmbito dos próprios Poderes a que se vinculam os servidores a serem contemplados. Por essa razão, o Presidente da República não possui competência legiferante para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples vantagem pecuniária destinada a todos os servidores públicos federais, independentemente do Poder a que eles se vinculam. A sua competência, com todo esse alcance, repita-se, é restrita à revisão anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar de Vantagem Pecuniária Individual. Um questionamento que eventualmente pode ser feito para ilidir a conclusão de que a mencionada VPI não correspondeu a outra coisa que não uma revisão geral de remuneração, sobre a qual se vestiu uma camuflagem destinada a propiciar a (constitucionalmente vedada) distinção de índices em sua aplicação, é o de que, em verdade, o Presidente da República teria apenas extrapolado da sua excepcional competência legislativa, e que por essa razão a correção de rumo a ser empreendida não poderia ser feita mediante o reconhecimento da VPI como um aumento geral disfarçado, devendo-se providenciar, em vez disso, a retirada dessa parcela da remuneração de todos os servidores não pertencentes ao Poder Executivo. Essa inferência, contudo, não é correta. Em primeiro lugar, deve ser de logo registrado que o Presidente da República pode, sim, conceder a VPI para todos os servidores dos três Poderes constituídos, desde que assim proceda para instituir um mecanismo - anômalo, a bem da verdade - de ampla revisão de remuneração. No caso concreto, essa característica revisional se manifestou de forma significativa apenas para uma parte dos beneficiários da parcela em comento, pois para ela a VPI teve como repercussão o aumento em mais de 10% de sua remuneração. Contudo, essa ressalva não desnatura a natureza da VPI como instrumento de revisão de vencimentos. Ao contrário, apenas acentua a constatação de que se tratou, in casu, de uma revisão geral, mas que foi impropriamente levada a efeito, já que distinguiu indevidamente os percentuais, esses que deveriam ser aplicados de forma uniforme, para todos os contemplados, servidores públicos dos Três Poderes da União. Não há, portanto, inconstitucionalidade formal ou material na aplicação de uma revisão salarial cindida, sendo parte dela com percentual de aumento idêntico para todos, e a outra parte apenas com valores absolutos, não incorporáveis às demais rubricas e ainda congelados no tempo. Todavia, para que isso seja constitucionalmente aceitável, é imprescindível que a segunda parcela acima mencionada traduza também uma equivalência percentual para todos os beneficiários, porque só assim será ela compatível verticalmente com a diretriz prevista no art. 37, X, da CF/88. Sendo esse o panorama, e diante da clara vontade presente na Lei nº 10.698/2003, que foi a de reajustar primordialmente as menores remunerações

dos servidores federais, resulta demonstrada a natureza revisional da VPI que, por essa razão, e em face do princípio isonômico previsto no multicitado art. 37, X, deve possuir valores absolutos distintos a fim de que se preserve a unicidade do índice de reajuste que ela deve proporcionar. Por outro lado, a vontade legislativa do Poder Executivo não pode ser desprezada na análise da questão em apreço, a pretexto de que seria de certa forma irrelevante a sua consideração para a resolução da liça, dado existirem outros critérios interpretativos que se mostrassem mais adequados. Não! Essa premissa não é correta no caso dos autos, em razão de todo o contexto fático-jurídico que permeou e desencadeou a concessão da VPI, na forma em que deferida. Deveras, o Presidente da República e o então Ministro do Planejamento assumidamente propuseram a concessão da VPI em valor monetário uniforme como mecanismo de redução do que entenderam ser distorções remuneratórias verificadas ao longo dos anos anteriores ao da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003. Ou seja, a VPI teve expressamente consignada em sua origem que ela correspondia a uma parcela de índole remuneratória, já que, repita-se, foi criada com o escopo de reduzir a alegada desigualdade entre as remunerações dos servidores. Em abono ao que até aqui vem sendo dito, confira-se a exata dicção das razões da Mensagem nº 207/2003, enviada para o Congresso Nacional, com destaque nos trechos que mais evidenciam a finalidade de o Poder Executivo conceder, por via transversa, um reajuste com percentuais diferenciados para os servidores dos Três Poderes: (...)2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.3. A presente proposta visa reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação ente esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178 de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. Nítida, portanto, a feição remuneratória e revisional da VPI, porque somente uma parcela desta natureza teria o condão de corrigir distorções remuneratórias, reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor remuneração. Não é só. Uma vantagem pecuniária, para ser considerada como tal, não pode trazer em si a finalidade macro de servir como instrumento de uniformização da remuneração dos servidores, correspondendo esse tipo de parcela, isto sim, a um acréscimo salarial que leva em conta a peculiar situação do servidor por ela contemplado. Não é por outra razão, aliás, que se trata de uma vantagem individual, diferentemente da VPI em testilha, que foi concedida de forma ampla e irrestrita, contrapondo-se, assim, em essência, à sua nomenclatura. José dos Santos Carvalho Filho apresenta uma clara definição do conceito e natureza das chamadas vantagens pecuniárias pagas aos servidores públicos (destaquei): Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado o direito subjetivo do servidor a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia, trabalhos em condições normais de dificuldade etc. Consigna ainda Diógenes Gasparini, com igual percuciência: ...Assim são as vantagens pecuniárias, acréscimos estipendiários em razão do tempo de serviço ou decorrentes da natureza ou do local do trabalho, conhecidas como adicionais e gratificações, instituídas e reguladas pela maioria dos estatutos.... E segue: adicionais são vantagens pecuniárias que os servidores estatutários têm direito em razão do tempo de serviço ou do exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho. Como exemplo do que expôs, o ilustre doutrinador cita o adicional de tempo de serviço e o adicional de função. Em remate, confira-se a precisa lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica: Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições especiais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Diante do exposto, como podemos dizer que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei nº 10.698/2003 é, em sua essência, o que anuncia ser com sua nomenclatura? Como considerá-la como uma vantagem pecuniária, se não demandou para o seu pagamento uma única condição,

mínima que fosse, como justificativa para a sua percepção? E como tê-la como individual, se quando criada passou a ser paga indiscriminadamente a todos os servidores públicos, ativos, inativos, e pensionistas, e ainda para os servidores futuros, que sequer haviam sido nomeados? Claro, portanto, que a VPI ora discutida e analisada em nada se assemelha ao quanto acima apresentado pelos insignes administrativistas, não correspondendo, pois, a outra coisa, que não a um camuflado aumento para todos os servidores públicos federais - só que com percentuais diversificados de acordo com o impacto na remuneração de cada um. Assim, voltando ao início da abordagem relativa à preservação da VPI para todos os seus destinatários originais, ela deve ser mantida com todo o seu alcance subjetivo inicial, justamente porque foi concedida com finalidade remuneratória e revisional para os seus principais beneficiários, quais sejam, os servidores do Poder Executivo que percebiam menor remuneração. É saber, se a VPI tivesse sido concedida com a finalidade de ser apenas uma vantagem pessoal, aí sim a correção da norma deveria ser feita mediante a retirada da parcela dos destinatários secundários, porque o Presidente da República não tem competência para conceder uma simples vantagem, voltada apenas ao que seria um aumento específico da remuneração dos servidores do Legislativo e Judiciário. Todavia, a Vantagem Pecuniária Individual teve por desiderato explícito e declarado revisar indistintamente a remuneração dos servidores públicos federais, privilegiando percentualmente uma gama deles em comparação aos demais. O Poder Executivo manifestou essa intenção ao consignar, com outras palavras, que a VPI serviu como mecanismo de revisão da remuneração dos servidores menos aquinhoados nos últimos anos. A propósito, o próprio Ministério do Planejamento divulgou em seu endereço eletrônico oficial a manifestação do então Chefe daquela Pasta, o agora Ministro da Fazenda Guido Mantega, que assim se pronunciou de forma pública sobre o tema (grifei): o reajuste não será único nem igual para todos os servidores; será um reajuste diferenciado. Disse mais, que a proposta orçamentária do governo anterior destinava R\$1,1 bilhão para o aumento dos servidores, o que seria suficiente apenas para um reajuste linear de 2,35%. Por essa razão, seguiu dizendo a referida Autoridade, conforme a notícia divulgada na página oficial do mencionado Ministério, foi feito um malabarismo para encontrar uma fórmula que pelo menos diminuísse a distorção entre os servidores... Isso é fato! Registre-se, por importante, que aqui não se está utilizando como fundamentação matérias publicadas pela imprensa, reconhecidamente inservíveis que são para essa finalidade. Não, trata-se, repita-se, de uma divulgação oficial do Ministério do Planejamento em seu próprio endereço eletrônico, que assim serve como válido mecanismo de formação do convencimento do julgador, principalmente quando se constata a sua confluência com a clara vontade manifestada por ocasião da deflagração do processo legislativo, nos moldes já acima apresentados. Confirmando o quanto assumido pelo Ministro do Planejamento, veja-se que a Lei nº 10.640/2003 incluiu expressamente em seus anexos as chamadas funcionais referentes à revisão geral dos servidores federais. Para os inativos e pensionistas, com a programática 0089.0711 - Funcional 09272, no valor de R\$553.660.675; e para a revisão geral dos servidores federais ativos, com a Programática 0750.0563.0001 - Funcional 04122, no valor de R\$569.339.325. Como visto, o orçamento aprovado para o ano de 2003 previa em sua redação original pouco mais de R\$1,1 bilhão para o reajuste geral de todos os servidores públicos, inclusive os inativos e pensionistas. Ocorre que, divergindo dessa previsão legal, a nova administração do Governo Federal iniciada em janeiro de 2003 houve por bem empreender toda uma estratégia procedimental-normativa para dividir o reajuste geral com duas rubricas distintas, a primeira, que permaneceu com o nome de revisão geral, e a segunda, que veio a receber a rubrica de Vantagem Pecuniária Individual. Em suma, a VPI se constituiu em uma parcela destinada a revisar de forma ampla e irrestrita a remuneração dos servidores, mediante a utilização de verba orçamentária prevista para esta específica finalidade, sendo seu pagamento feito de forma irregular não apenas por conta da utilização de uma rubrica claramente divorciada dessa finalidade, mas porque a forma de seu pagamento violou a diretriz constitucional de que a revisão geral e anual de remuneração dos servidores deve ser feita com o mesmo índice percentual para todos eles. Essa, aliás, é a razão pela qual não pode ser aceito o argumento de que Poder Executivo detinha a discricionariedade para conceder o reajuste de forma diferenciada, privilegiando os servidores que se encontravam na base da pirâmide remuneratória. Afinal, o direito à revisão anual com índice igual para todos é uma ordem, uma imposição constitucional, que não tolera nenhuma discricionariedade ou liberalidade que permita a sua mitigação. Pelas mais diversas razões, o legislador constituinte previu a isonomia de reajuste geral para os servidores; para evitar o seu uso político com a concessão de aumentos maiores para as categorias mais numerosas, principalmente em anos de eleição; para evitar perseguições dessa mesma natureza, como uma espécie de punição por algum desagrado cometido; para que esse reajuste geral não seja usado como premiação ou compensação por algum agrado pouco ortodoxo; e até mesmo para evitar que essa distinção se adéque às diretrizes ideológicas dos governantes. Independentemente das razões que se invoquem como justificativa, o fato é que o Poder Executivo não tem autonomia nem autoridade para confrontar, tampouco driblar, a superior determinação de revisão geral igualitária para todos os servidores. De tudo o que até aqui visto e analisado, temos que: A Lei nº 10.640/2003 (LOA) previu apenas a revisão geral para os servidores públicos; o Governo Federal (que havia assumido em janeiro de 2003) não ficou satisfeito com essa diretriz; esse mesmo Governo requereu a alteração da LOA, pela Mensagem da Presidência da República nº 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à revisão geral de remuneração, e ao mesmo tempo abrir crédito especial para o pagamento da VPI, com a declaração expressa de que ela seria custeada com o numerário retirado da rubrica anterior; Esse intento foi

consumado com a aprovação da Lei nº 10.691/2003 ; O Chefe do Executivo, portanto, fez uso da quantia prevista para a revisão geral de remuneração para conceder a VPI a todos os servidores dos Três Poderes da União; O Chefe do Poder Executivo não tem competência para conceder aumentos próprios aos servidores do Legislativo e Judiciário, apenas para deferir, em favor destes, revisão geral de remuneração; O Poder Executivo não possui a discricionariedade para manipular o orçamento e conceder aumentos diferenciados a todos os servidores, por ocasião da revisão geral de remuneração. Claro, assim, que todo o entorno que envolveu a instituição da VPI evidencia ter ela sido criada para assegurar que os servidores que ganhavam menos tivessem um aumento maior de remuneração já no ano de 2003. Ocorre que o Poder Executivo dispõe de diversos mecanismos para corrigir as eventuais distorções remuneratórias entre seus servidores, devendo ser registrado, aliás, que nos últimos anos fez deles constante utilização, levando a efeitos diversos planos de reestruturação de carreiras, cargos e salários, de forma a reduzir a discrepância remuneratória entre os diversos quadros da Administração. Sendo assim, não poderia, jamais, se valer do pretexto da necessidade de reduzir as diferenças remuneratórias entre seus servidores para burlar a determinação constitucional da obrigatoriedade da revisão anual, com idêntico percentual para todos os servidores, muito menos com o desvio da dotação orçamentária prevista para essa finalidade, lançando mão do expediente de, por via oblíqua, conceder verdadeira revisão salarial diferenciada para os servidores, com base no critério do maior reajuste para os que ganhavam menos, nem em outro critério qualquer. Por todas essas razões, a necessidade de correção da inconstitucionalidade verificada não decorre do que teria sido uma indevida invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, por afronta às regras dos arts. 51, 52 e 96 da CF/88. Não, a incompatibilidade vertical observada resulta do fato de que a revisão salarial que beneficiou todo um grupo de servidores do Poder Executivo não foi estendida, em sua integralidade, a muitos outros servidores desse próprio Poder e dos demais que compõem a União. Sendo assim, a concessão camuflada de uma revisão geral de vencimentos com percentuais distintos deve ser desnudada, e em seguida corrigida, com a aplicação do percentual maior para os que receberam menos, e não com procedimento contrário, que visasse retirar o que a mais receberam os integrantes base remuneratória, ou excluir parte dos beneficiários do aumento geral concedido. Apenas a título ilustrativo, vale lembrar que quando foi concedido o reajuste a maior para os servidores militares por ocasião da edição das Leis nº 8.622 e 8.627/93 (28,86%), a correção judicial empreendida não teve como consequência a redução do que teria sido deferido a maior, mas sim a extensão do aumento para todos os servidores civis e também militares de menor graduação que receberam percentual inferior. Da mesma forma, quando o Governo Federal, por iniciativa legislativa sua, concretizada por medidas provisórias posteriormente convertidas em leis, concedeu aos servidores ativos gratificações gerais, disfarçadas de gratificações de desempenho, com percentual superior ao que havia sido dispensado para os inativos, a correção judicial dessa impropriedade não foi feita com a redução da gratificação paga aos primeiros, mas sim com o aumento do percentual inicialmente direcionado para estes últimos. Esses pertinentes exemplos acima apresentados também afastam o conhecido argumento trazido à tona pela Fazenda Pública em casos como o presente, no sentido de que a autoridade da Súmula 339 do STF impediria a extensão da VPI com o maior percentual a que ela correspondeu. Essa leitura também não é a mais acertada; a uma, porque como visto adrede, o próprio Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afastando a aplicação de sua Súmula 339 nos casos em que o Poder Público afronta de forma positiva e direta os preceitos constitucionais referentes à remuneração dos servidores. Assim o fez no caso de agressão à isonomia assegurada aos servidores aposentados, como nos referidos casos da GDATA e GDASST, e no caso do reajuste de 28,86% concedido a uma parte dos servidores militares; a duas, porque a Súmula 339 do Pretório Excelso não pode servir como escudo para os atos ilegítimos perpetrados pela Administração, razão pela qual não pode o Poder Executivo, explícita ou escamoteadamente, conceder um reajuste geral com índices diferenciados e pretender validar essa conduta com a invocação do entendimento sumariado pelo STF. Ora, da mesma forma que seria inconstitucional a conduta do Governo que explicitamente deferisse 15% de aumento para um grupo de servidores e apenas 5% para os demais, por lei revisional de vencimentos, também o é quando o mesmo Governo, com a construção de uma estratégia que disfarçou essa inconstitucionalidade, deferiu aumentos diferenciados para todos os seus servidores. A latere, deve ser observado que da mesma forma que agrediu o art. 37, X, da CF/88, a União Federal, por consequência, igualmente afrontou o art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador daquele dispositivo constitucional. Assim, tendo afrontado a um só tempo a norma matriz e aquela que a regulamenta, não pode a União invocar o descumprimento das condições impostas apenas nesta segunda (hierarquicamente inferior), como circunstância impeditiva da concretização da clara e expressa ordem superior. Em suma, seja porque uma norma inferior não serve como sustentáculo para a consumação de uma inconstitucionalidade, seja porque foi a própria União quem transgrediu também essa norma inferior, não pode invocar as restrições presentes no art. 2º da aludida Lei nº 10.331/2001 como obstáculo para a necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com patamar, também percentual, inferior. Forte em toda a argumentação até aqui apresentada, concluo, nessa primeira parte, que os autores fazem jus à diferença de reajuste no valor da Vantagem Pecuniária Individual que lhes foi deferida pela Lei nº 10.698/2003. Pois bem, esclarecido que os servidores que perceberam a VPI com valores correspondentes a percentuais inferiores ao que veio a ser o maior aplicado sobre a remuneração dos destinatários desta parcela, importa agora deliberar acerca da forma da extensão que há de ser levada a efeito,



devido ser de logo adiantado que esta tarefa não se mostrou ser das mais simples. Explico: Sob o véu da Vantagem Pecuniária Individual escondeu-se uma revisão geral de remuneração levada a efeito de forma completamente anômala, já que implementada mediante a concessão de uma recomposição salarial que, malgrado gerasse uma recomposição remuneratória imediata para uma grande parte de seus beneficiários, possuiu um alcance limitado quanto a essa natureza, já que não repercutiu sobre todas as parcelas remuneratórias dos servidores, como ordinariamente costuma ocorrer com a revisão ampla de remuneração. A VPI se traduziu em uma parcela de natureza geral porque, repita-se, ela alcançou todos os servidores ativos, inativos e pensionistas - evidenciando assim não ter nada de individual. Só que ela foi ainda provisória quanto a essa natureza de revisão geral, por não ter sido reajustada com o passar dos anos, permanecendo com seu valor original até a presente data em relação aos servidores que ainda a percebem, isto porque a previsão legal contida em sua norma instituidora foi a de que sobre ela (VPI) incidiriam apenas os índices das posteriores revisões gerais (estas, inócultas, desde então). Por isso, a VPI tem de ser tratada, para todos, com a sua verdadeira, ainda que esdrúxula, essência, qual seja, a de uma revisão geral que não obstante tenha sido concedida com valor fixo e imutável, deveria, em razão do seu primeiro significado, ter sido deferida em consonância com o art. 37, X, da CF/88. Pois bem, congelado o valor da VPI desde sua instituição, fica claramente demonstrado que a recomposição à época por ela proporcionada foi perdendo paulatinamente essa característica, em razão da corrosão inflacionária que sobre ela especificamente incidiu. Nesse viés, a VPI tem em sua origem a natureza de revisão geral de remuneração, característica que todavia veio a desbotar com o tempo, uma vez que essa parcela nunca foi reajustada e assim adequada aos novos parâmetros instituídos pela inflação apurada desde a sua criação. Em suma, para todos os servidores, inclusive os maiores beneficiários, a VPI sempre foi paga com seu valor inicial, histórico! A ausência de novas revisões gerais de remuneração para os servidores públicos federais a partir de 2003 foi em certa monta compensada pelo fato de que desde então diversos planos de cargos e salários foram instituídos e revisados, beneficiando assim as mais diversas carreiras dos Três Poderes da União. Ocorre que mesmo após a implantação de muitos desses planos a VPI permaneceu sendo paga, e assim o foi, reitere-se, com seus valores históricos, reforçando, por um lado, o fato de que ela não foi imediatamente absorvida pelo aumento específico de muitas das carreiras dos servidores civis federais e, por outro, que a falta de reajuste sobre ela, após a sua concessão, foi afastando o caráter revisional que ela inicialmente possuía. Veja-se, a título exemplificativo, que no âmbito das carreiras do Banco Central do Brasil, a VPI concedida em 2003 permaneceu sendo paga mesmo após as reestruturações vencimentais levadas a efeito, primeiro, pela MP nº 210/2004, convertida na Lei nº 11.094/2005, e, em seguida, pela MP nº 295/2006, convertida na Lei nº 11.344/2006. Somente a partir de julho de 2008, em razão da edição da Medida Provisória nº 440/2008 (convertida na Lei nº 11.980/2008), que instituiu o regime de subsídios para os servidores do BACEN, foi que a VPI deixou de ser paga, já que sua percepção era incompatível com o novo regime instaurado, sendo ela, por essa razão, por ele absorvida. Essa sistemática também teve lugar em relação a outras carreiras dos servidores civis, como por exemplo nas referentes aos cargos de Especialistas das Agências Reguladoras que tiveram seus vencimentos aumentados pela MP nº 269/2005, convertida na Lei nº 11.292/2006, e que mesmo sob a égide dessa nova disciplina permaneceram auferindo a VPI, com seu valor histórico, isto até o advento da Medida Provisória nº 441/2008 (posterior Lei 11.907/2009), que reestruturou diversas carreiras do Poder Executivo, e somente então, em relação a elas, determinou a suspensão do pagamento do VPI (cf. art. 1º, VI; art. 21; art. 25, II; art. 52, dentre outros). Em suma, para muitas carreiras de servidores a VPI em testilha permaneceu sendo paga mesmo após a concessão de aumentos salariais futuros e reestruturações remuneratórias, somente vindo a ser absorvida, para uma parte significativa dos servidores, na segunda ou terceira etapas de reestruturações salariais contadas a partir da criação da aludida parcela. De qualquer forma, o fato é um só; a VPI concedida em 2003 equivalia a um determinado percentual da remuneração de seus destinatários, vindo a ser comparativamente reduzida com o decorrer dos novos aumentos concedidos aos servidores. Diante desse quadro, vemos que nem mesmo os servidores contemplados com um percentual máximo de aumento em razão da concessão da VPI tiveram esse percentual mantido hígido ao longo dos anos, visto que também para eles a vantagem permaneceu com seu valor original. Por essa razão, a concessão da VPI não pode significar o deferimento puro e simples de um aumento percentual perene para todos os servidores que não a obtiveram com a repercussão máxima por ela proporcionada sobre a remuneração dos paradigmas, porque assim agindo estar-se-ia corrigindo uma distorção, com a criação de outra, em sentido oposto. Melhor dizendo: se os servidores que obtiveram um ganho percentual maior com a concessão da VPI continuaram percebendo a parcela com seu valor monetário inicial, não há justificativa para que os autores, e todos os demais servidores em posição idêntica à sua, obtenham uma vantagem maior que essa, ou seja, que possam perceber um aumento percentual perene a título de correção de sua VPI, de forma que ela possa ser aumentada, por reflexo, em razão de aumentos posteriores de remuneração. Em síntese, se a VPI sempre correspondeu a R\$59,87 para os servidores que em junho de 2003 ganhavam menos, deve corresponder ao valor histórico original que equivalha ao percentual obtido pelos indicados paradigmas, sem nenhum aumento futuro (a não ser eventuais revisões gerais de remuneração, que não foram praticadas, reitere-se, desde o ano de 2003). Por exemplo, partindo da premissa que a diferença de ganhos corresponde a 13,23%, o servidor com remuneração correspondente a R\$1.000,00 deve receber a VPI com o valor de R\$132,30, não sendo ela contemplada com nenhum aumento futuro, devendo ser ainda absorvida pela norma

reestruturadora posterior que assim o tiver expressamente determinado. A propósito, o destaque constante no final do parágrafo anterior tem razão de ser no fato já trazido à baila de que algumas normas reestruturadoras de inúmeras carreiras dos servidores federais determinaram o afastamento da VPI do rol das parcelas remuneratórias de seus beneficiados, sendo a parcela absorvida pelos ganhos por elas proporcionados. Há outras carreiras, contudo, cujos servidores ainda permanecem auferindo a VPI, razão pela qual em relação a estas a parcela há de permanecer sendo paga, mas com seu valor correto, isto até que eventual disposição legal futura imponha a sua retirada do núcleo remuneratório destes servidores. Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença proferida, e assim julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a União a conceder a VPI devida ao autor, desde sua instituição, com o mesmo percentual a que ela correspondeu para os servidores do Poder Executivo com menor remuneração, sendo o pagamento mantido até a entrada em vigor da norma que vier a determinar a sua extinção. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, para condenar a Ré à revisão do salário dos Autores em 13,23% em maio de 2003, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei 10.698/2003. Em função da referida revisão, cada parte autora terá estabelecido um novo valor de VPI, que será fixo, a menos que lei futura estabeleça sua revisão específica. Ademais, em caso de reestruturação da carreira que determine o afastamento da VPI do rol das parcelas remuneratórias dos autores, tal parcela não será mais devida. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, bem como correção monetária e juros, que devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas processuais adiantadas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0013541-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0013902-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

1. Fls. 121/129: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0031379-80.2013.403.0000 e cópia da decisão do referido agravo. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se.

**0005560-43.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

1. Fls. 123, item 3: a autora não se manifestou sobre o interesse na audiência de conciliação, cuja designação foi requerida pela ré, conforme determinado no item 3 de fl. 123. Fica novamente a autora intimada para esse fim, no prazo de 10 dias.2. Fls. 153/157: fica também a autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no mesmo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0013370-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Indefiro o requerimento da autora de determinação para que a ré exhiba em juízo os autos do processo administrativo em que constituído o crédito tributário que resultou na inscrição na Dívida Ativa da União que se pretende desconstituir nesta demanda. Não há nenhuma prova de que a ré se recusou a exhibir tais autos à autora. Somente cabe a requisição judicial dos autos do processo administrativo se comprovada recusa injustificada da Administração em fornecer cópia dos autos do processo administrativo ao administrado. Isso sob pena de o Poder Judiciário transformar-se em escritório de despachante para as partes e seus advogados, prestando-lhes serviços burocráticos de requisição de documentos sem justa causa. Esse desvirtuamento na atuação do Poder Judiciário violaria os princípios constitucionais da duração do processo em prazo razoável e da eficiência.2. Fica a autora intimada para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

**0016885-15.2014.403.6100** - ROBERT JOSEPH LOUCKS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

O autor, nacional dos Estados Unidos da América, que afirma residir no Brasil desde 2002, onde mantém união estável com brasileira, pede a antecipação dos efeitos da tutela para aceitar e manter a sua entrada e permanência em solo brasileiro e para afastar qualquer determinação de deportação, até que a ação seja definitivamente julgada e, no mérito, para este juízo julgar procedente o pedido de permanência definitiva no País, ratificando a antecipação da tutela e reconhecendo a união estável do Requerente como correspondente direito ao visto de permanência definitivo em território nacional (fls. 2/6).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. No mérito requer a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica e requereu o julgamento da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar de ausência de interesse processual diz respeito ao mérito e nele será resolvida a questão da possibilidade de conceder ao autor a transformação, pela via judicial, da residência, no País, de provisória para definitiva.O autor, na qualidade estrangeiro em situação migratória irregular, teve concedida residência provisória, com base na Lei nº 11.961/2009, uma vez que foi expedida em nome dele Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE em situação provisória, com validade até 24.11.2011.Por força do artigo 7 dessa lei, cabia ao autor, na qualidade de estrangeiro com residência provisória, requerer ao Ministério da Justiça no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE a transformação da residência provisória em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Nesse sentido transcrevo os artigos 6 e 7 da Lei nº 11.961/2009:Art. 6o Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos. Art. 7o No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Mas o autor não afirma nem comprova haver requerido tempestivamente, no prazo previsto na cabeça do artigo 7 da Lei nº 11.961/2009, a transformação da residência provisória em permanente ao Ministério da Justiça.A menos que, no exercício da jurisdição constitucional difusa, seja afastada pelo Poder Judiciário a aplicação desse dispositivo legal, no controle difuso de constitucionalidade, declarando-o inconstitucional, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, não há como deixar de aplicá-lo, sob pena de violação do princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição do Brasil). Não cabe nenhuma ponderação de regras. A Administração somente está autorizada a fazer o que a lei a autoriza. Os limites semânticos do texto legal em questão são claros e não podem ser ultrapassados com base em juízo discricionário e voluntarista do juiz. Este não pode atropelar a legislação votada democraticamente pelo Poder

Legislativo, texto legal esse de que decorre a seguinte norma: o prazo para o estrangeiro requerer ao Ministério da Justiça a transformação da residência provisória em definitiva nos termos da Lei nº 11.961/2009 era de 90 dias anteriores ao término de validade da Cédula de Identidade Provisória. Legislação essa, cumpre salientar, compatível com a Constituição (no que estabelece a legislação prazo para o estrangeiro regularizar sua situação migratória). A concessão de residência a estrangeiro é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, ressalvada a possibilidade de controle de legalidade, situação ausente na espécie, porquanto nem sequer houve prévio e tempestivo requerimento administrativo ao Ministério da Justiça. O fato de o autor manter União estável com brasileira não suspende nem interrompe a contagem do prazo decadencial previsto no artigo 7 da Lei nº 11.961/2009 tampouco afasta a incidência desse dispositivo. Mas ainda que assim não fosse, caso se afastasse a decadência do direito de o autor postular a transformação da residência provisória em definitiva com base no artigo 7 da Lei nº 11.961/2009, tal direito não poderia ser reconhecido pelo Poder Judiciário, sem prévio requerimento administrativo. Por força dos artigos 4 e 7 dessa lei, tal requerimento deve ser resolvido pelo Ministério da Justiça, e não pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil -- ressalvada a possibilidade de controle de legalidade, situação ausente na espécie, porquanto nem sequer houve prévio e tempestivo requerimento administrativo ao Ministério da Justiça, conforme assaz frisado. É importante salientar que o juiz não pode, com base na invocação dos chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixar de cumprir a lei, realizando ponderação de regras. Aliás, o que é razoável e proporcional? Trata-se de conceitos que sofrem de acentuada anemia significativa. Existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que o dispositivo legal não é justo, razoável e proporcional e deixa de cumpri-lo, sem o declarar inconstitucional, no controle difuso de constitucionalidade? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242). Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da

proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Finalmente, ainda que o Poder Judiciário analisasse o pedido de transformação de residência provisória em permanente no lugar do Ministério da Justiça, sem prévio pedido administrativo e atropelando a competência deste prevista em lei e o princípio constitucional da separação de poderes, o autor não preencheria, pelo menos, o requisito previsto no inciso I do artigo 7 da Lei nº 11.961/2009, de exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família. Conforme declaração de fl. 22, o autor não exerce nenhuma profissão ou emprego no País. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0020960-97.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido para declarar a inexistência de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria do autor, estritamente com relação à parcela denominada BSPS, proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, impondo-se a ré a obrigação de abster-se de reter o imposto de renda na fonte sobre as parcelas futuras de complementação de aposentadoria, na proporção retro referida e condenar a ré a restituir o imposto de renda recebido ou retido a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do autor concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal, sendo certo que tais valores deverão ser devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais. Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, afirma a falta de interesse processual quanto ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica ante os Atos Declaratórios PGFN nº 14/2002 e 4/2006. No mérito, afirma a ausência de documentos essenciais e a não-comprovação dos fatos constitutivos do direito, suscita a prescrição quinquenal, a necessidade de observância dos limites dos citados atos declaratórios e o descabimento da condenação da União em honorários advocatícios. O

autor apresentou réplica e documentos, dos quais a ré teve ciência. É o relatório. Fundamento e decido.--Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).--Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. O reconhecimento de que não incide o imposto de renda nas situações descritas nos Atos Declaratórios PGFN nº 14/2002 e 4/2006 caracteriza reconhecimento jurídico do pedido. A Instrução Normativa nº 1.343/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, permite apenas aos beneficiários aposentados no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012 (que receberam rendimentos de entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995) pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013. Tal não é possível no caso do autor. Ele se aposentou em 2007.--Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda e de falta de comprovação das afirmações feitas na petição inicial. A ré não especificou que documento faltou para o autor comprovar as afirmações. Saliento que as informações da entidade de previdência acerca dos valores das contribuições do beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 podem ser obtidas na fase de execução, não sendo indispensáveis ao ajuizamento da demanda.--Quanto à prejudicial de prescrição da pretensão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008 (AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) (grifos e destaques meus). Assim, a prescrição é quinquenal e atinge os valores recolhidos a partir da data da aposentadoria até o esgotamento dos valores das contribuições do beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, considerados os rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos respectivos períodos-base e observada a sistemática de apuração prevista na Instrução Normativa nº 1.343/2013, da Receita Federal do Brasil.--O Superior Tribunal de Justiça, por meio da 1.ª Seção (Embargos de Divergência 621.348-DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 12.12.2005), pacificou o entendimento de que, ainda que se trate de complementação da aposentadoria, e não de resgate de contribuições nem de desligamento do plano de previdência privada, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação mensal de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, ainda que o benefício tenha sido concedido já na vigência da Lei 9.250/1995. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento desses embargos de divergência, com ressalva de meu entendimento, que era na linha do voto vencido, nesse julgamento, do Ministro Castro Meira. Assim, com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Daí por que descabe afastar a incidência do imposto de renda na incidência futura sobre todo o benefício de complementação de aposentadoria. Os valores indevidos e passíveis de restituição, observada a prescrição quinquenal, estão limitados no tempo e compreendem somente a parcela

correspondente às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, descontadas do salário, e desde que sobre tais contribuições, nas respectivas épocas, tenha incidido o imposto de renda. Tal parcela é quantificável e, uma vez apurada e restituída, zera o saldo credor passível de restituição ao contribuinte, que não tem direito à isenção indeterminada no tempo sobre prestações futuras do benefício de aposentadoria complementar. Assim, não cabe projetar indefinidamente no tempo, sobre as prestações futuras as aposentadoria complementar, a isenção do imposto de renda na parte correspondente às contribuições do próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. A sistemática de restituição deve observar a Instrução Normativa nº 1.434/2013, da Receita Federal do Brasil, a fim de não burlar a prescrição quinquenal da pretensão.--A apuração do valor do benefício sobre o qual não pode incidir o imposto de renda deve ser feita em liquidação de sentença, observada a Instrução Normativa nº 1.434/2013, da Receita Federal do Brasil, quanto à metodologia de cálculo dos valores a restituir, levando em conta os rendimentos declarados como tributáveis nas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos respectivos exercícios, rendimentos esses dos quais deverão ser excluídos, como não-tributáveis, os valores das contribuições do próprio beneficiário para o fundo de previdência, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Isso para observar a prescrição quinquenal e limitar a não-incidência desse tributo apenas e tão-somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Para efeito de apuração dos valores das contribuições do autor no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, deverão ser utilizados os índices de correção monetária da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Já os valores do imposto de renda pagos indevidamente devem ser restituídos com atualização pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que dispõe: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROA-ÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores. II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem. III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2ª Turma).-- Quanto aos honorários advocatícios, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório 14, de 30.9.2002, publicado no Diário Oficial da União de 23.10.2002, página 27, autorizando a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência do imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados perante as entidades de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante. Esse ato declaratório foi editado com fundamento no artigo 19, caput, inciso II e 1º, da Lei 10.522/2002, que dispõe o seguinte: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Segundo se extrai do 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido, não haverá a condenação da União em honorários advocatícios. Tal norma incide neste caso porque a União haver reconheceu a procedência do pedido em extensão idêntica à acolhida nesta sentença. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º do artigo 19 da mesma Lei 10.522/2002: Art. 19 (...) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir o imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria recebida pelo autor que corresponda às suas contribuições vertidas para o

fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988;ii) condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, respeitada a prescrição quinquenal, que atinge os valores recolhidos a partir da data da aposentadoria até o esgotamento dos valores das contribuições do beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 excluídos da totalidade dos rendimentos informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos respectivos períodos-base, observada a sistemática de restituição descrita na Instrução Normativa nº 1.343/2013, da Receita Federal do Brasil.iii) condenar a União a restituir as custas despendidas pelo autor, com correção monetária a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Para efeito de apuração dos valores das contribuições do autor no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, deverão ser utilizados os índices de correção monetária da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Já os valores do indébito tributário deverão ser acrescidos exclusivamente da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros ou índice de correção monetária.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios nos termos do 1.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2.º do artigo 19 da Lei 10.522/2002.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0024832-23.2014.403.6100** - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 88: concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 67/69: recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Publique-se.

**0000217-32.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,7 Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, instruindo-o com cópia da decisão de fl. 450 e petição de fls. 133/134. Publique-se.

**0003003-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017975-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, acostado à contracapa dos autos, ao qual alude a União na petição de fl. 61.2. À vista da manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, proceda a Secretaria à restituição dos autos à contadoria, a fim de que retifique e/ou ratifique os cálculos anteriormente apresentados.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016715-15.1992.403.6100 (92.0016715-2)** - SERGIO MOLLERI(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 189: defiro o pedido de vista dos autos à UNIÃO pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0068589-39.1992.403.6100 (92.0068589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0)) FABRICA DE PAPEL E PAPEL AO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da decisão de fls. 461/464 e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0011545-96.2010.4.03.0000. A decisão proferida nas fls. 447/448 daqueles



autos já foi trasladada para estes autos, nas fls. 515/518.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0011545-96.2010.4.03.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão do TRF3: remeta os autos à contadoria, a fim de que apresente novos cálculos nos moldes do que determinado pelo Tribunal no julgamento do referido agravo de instrumento.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0059242-06.1997.403.6100 (97.0059242-1)** - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fls. 487/488: ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva.2. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto aos requerimentos formulados nas petições de fls. 473/474 e 475/485.Publique-se. Intime-se.

**0041944-93.2000.403.6100 (2000.61.00.041944-9)** - CLEIDE NICOLA X JOSEPHINA NICOLA VOGEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO R. VIEIRA/OAB-SP186323) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP047451 - JAIR LUCAS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0029443-39.2002.403.6100 (2002.61.00.029443-1)** - MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Em que pese a certidão de fl. 567, mantenho o nome do advogado da autora no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Embora o advogado tenha apresentado cópia do aviso de recebimento dos Correios referente a envio de correspondência noticiando a renúncia do mandato à autora (fls. 548/549), ela não consta do AR como destinatária nem como recebedora da correspondência.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008269-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008269-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada, LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA. ME, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 151, a quem foram outorgados, pelos representantes legais daquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 31).2. Fica a executada intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0)** - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 642: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente.Publique-se. Intime-se.

**0002156-62.2006.403.6100 (2006.61.00.002156-0)** - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

S.A.(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 478.2. Fl. 480: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5)** - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/252 e 253/257: fica o exequente intimado da juntada aos autos das petições e documentos apresentados pela entidade de previdência privada e pela União, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 415/417: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 12.380,19, atualizado para o mês de dezembro de 2014, por meio de guia DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Indefiro, por ora, o requerimento da UNIÃO de transformação em pagamento definitivo dos depósitos acostados aos autos, ante a penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 339/384).4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da execução fiscal nº 1502911-82.1997.403.6114 (nº antigo 97.1502911-6), a solicitação de informações sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos e, em caso positivo, os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado a ser transferido. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual da execução fiscal. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0020709-36.2001.403.6100 (2001.61.00.020709-8)** - AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL S/A X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 690/693: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que passe a constar, no lugar de AGOP KASSARDJIAN, o ESPÓLIO DE AGOP KASSARDJIAN, representado pelo inventariante, MARCOS KASSARDJIAN, e para exclusão do BANCO NOSSA CAIXA S/A e inclusão do BANCO DO BRASIL S.A. na autuação desta demanda.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 695/697: ficam intimados os réus, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil/S.A., ora executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos autores dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 115.394,52 (cento e quinze mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 57.697,26 (cinquenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos) para cada um, atualizado para o mês de fevereiro de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.4. Ficam os autores intimados da juntada aos autos da petição de fls. 687/689 apresentada pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**Expediente Nº 7928**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002858-27.2014.403.6100** - RENATA BOICZAR GONCALVES(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2015, às 14:00 horas.2. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo justo impedimento, a ser comprovado até a abertura da audiência, a teor do 1.º do mesmo artigo.3. Sob pena de preclusão, fixo prazo comum de 5 (cinco) dias, em Secretaria, contados a partir da publicação desta decisão, para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário.4. Se necessária, fica deferida a expedição de mandados de intimação das testemunhas e de carta precatória para oitiva delas. Se requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo, na data da audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas. Havendo testemunha ocupante de cargo público, civil ou militar, deverá ser requisitado seu comparecimento ao chefe da repartição ou ao comando do corpo militar em que servir (CPC, artigo 412, 2.º).5. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia, por meio de CD não regravável.Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15355**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011070-37.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls.1024/1025: mantenho a decisão de fls.1011/1013 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.1023, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 15356**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3)** - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI

SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 392, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO POR ESTA SECRETARIA: 27/02/2015.;

#### **Expediente Nº 15357**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6)** - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 526: A decisão de fls. 511 já deferiu a expedição do alvará de levantamento. Contudo, há de ser prestigiada a ampla defesa, bem como a publicidade dos atos processuais. Assim, intime-se a União com urgência acerca da decisão de fls. 525.No mais, cabe à parte adversa utilizar-se dos instrumentos processuais que entender cabíveis ou convenientes, ficando este juízo vinculado aos eventuais efeitos destes instrumentos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 15358**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000045-90.2015.403.6100** - LAZARO BENEDITO DA SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.LAZARO BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do SUBSTITUTO DO COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, com pedido de liminar, pleiteando a imediata suspensão dos efeitos da decisão da autoridade impetrada que procedeu à aposentadoria do impetrante com salário menor ao que se encontrava, bem como a suspensão dos descontos em folha de pagamento do valor de R\$ 209.453,26 .Verifico nos presentes autos a incompetência absoluta deste Juízo.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Destarte, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar a autoridade impetrada nos termos desta decisão e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, com urgência.Intime-se.

#### **Expediente Nº 15359**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023653-54.2014.403.6100** - RITA DE CASSIA BOSCO ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF Recebo o recurso de apelação de fls. 41/50 em seu efeito devolutivo. Mantenho a r. sentença de fls. 34/36, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000005-11.2015.403.6100** - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 192/232: Mantenho a r. decisão de fls. 169/171, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.

**0003109-11.2015.403.6100** - TECH-SCIENCE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como sejam os recolhimentos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Selic. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Contudo, a declaração de compensação, por meio de liminar, não é possível em sede de mandado de segurança. A jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser

permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de fiscalização com o intuito de exigir o pagamento das importâncias discutidas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

### **Expediente Nº 15360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038027-61.2003.403.6100 (2003.61.00.038027-3) - REINALDO RODRIGUES (SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para retirarem os alvarás de levantamento.

### **Expediente Nº 15361**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002711-64.2015.403.6100 - MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que sejam excluídos os créditos tributários concernentes ao Processo Administrativo nº. 19515.005147/2009-61 do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, retomando-se o seu regular processamento, com a consequente suspensão da exigibilidade, até julgamento final. Narra a impetrante, em síntese, que o referido processo administrativo refere-se ao lançamento fiscal promovido pela autoridade fiscal em 22.12.2009 quanto aos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2005, sobre o qual apresentou impugnação apenas sobre uma parcela do débito e quanto à parte tida por incontroversa, o órgão fazendário transferiu os valores para o Processo Administrativo nº. 16151.000991/2010-17, prosseguindo com a cobrança. Aduz que, confiante com o sucesso de sua impugnação em relação à parcela do crédito tributário que julgava indevida, mas com o intuito de regularizar sua situação fiscal, promoveu a inclusão, exclusivamente, dos débitos fiscais não impugnados, objeto do Processo Administrativo nº. 16151.000991/2010-17, no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Alega que, no entanto, os seus patronos promoveram o pedido de parcelamento da totalidade do crédito tributário autuado, inclusive da parcela que aguardava julgamento da impugnação administrativa, a qual, em momento algum fora intenção da impetrante incluir no regime de parcelamento. Argui que os seus patronos agiram com excesso de poderes, uma vez que a impetrante nunca lhes outorgou poderes para incluir os créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº. 19515.005147/2009-61 em qualquer parcelamento, tampouco para desistir de eventuais recursos e/ou impugnações. Ressalta, ainda, que apresentou o Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento Instituído pela Lei nº. 11.941/2009, o qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº. 18186-724.100/2014-73, por meio do qual demonstrou a inclusão indevida dos débitos impugnados e, não obstante, o auditor fiscal que analisou o caso houve por bem indeferir o seu pedido, ao argumento de que uma vez formalizada a adesão ao parcelamento há renúncia a qualquer discussão administrativa, com a consequente confissão de dívida por parte do contribuinte. Sustenta, assim, que adesão ao

parcelamento na totalidade dos créditos é nula, em virtude da ausência de outorga de poderes aos patronos da impetrante, fato que não foi observado pela autoridade fiscal no momento da adesão e consolidação do parcelamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/114). Determinou-se a retificação do polo passivo (fls. 118) e a impetrante apresentou petição às fls. 119/122. É o relatório. DECIDO. Fls. 119/122: Recebo como aditamento à inicial. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Insurge-se a impetrante contra ato da primeira autoridade impetrada que, em 25.11.2014, indeferiu seu Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento Instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (Processo Administrativo nº. 18186-724.100/2014-73). Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante protocolizou o pedido de revisão alegando que ao fazer a indicação dos débitos prevista na Lei 11.941/2009, incluiu INDEVIDAMENTE, por equívoco - já que foi orientada pelo então patrono de que o parcelamento só seria realizado se incluísse todos os débitos objeto dos Auto de Infração - também os débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa, pois efetivamente abrangidos pelas impugnações apresentadas. (fls. 77-verso). A autoridade fiscal proferiu a seguinte decisão ao pedido da impetrante (fls. 106): Trata o presente de pedido de revisão de consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Resumidamente, o contribuinte alega que ao fazer a indicação dos débitos prevista na Lei 11.941/2009, incluiu INDEVIDAMENTE, por equívoco - já que foi orientada pelo então patrono de que o parcelamento só seria realizado se incluísse todos os débitos objeto dos Auto de Infração - também os débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa, pois efetivamente abrangidos pelas impugnações apresentadas. O pedido de parcelamento foi formalizado em 26/11/2009. Em 22/06/2010, o contribuinte se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento. Em 30/06/2011, o contribuinte entrou no sistema e-CAC e selecionou todos os débitos que, supostamente, não teria intenção de parcelar. O suposto erro na seleção dos débitos a serem consolidados no parcelamento, aliás, foi prosseguido por petição de próprio punho protocolada em todos os processos objeto do presente pedido, onde o contribuinte é claro ao dispor que vem DESISTIR, como de fato desistido tem, da impugnação apresentada, tendo em vista a adesão da empresa ao parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009, com a inclusão total do débito objeto deste feito. Conforme art. 5º da Lei 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim sendo, proponho o indeferimento do pedido de revisão de consolidação, tendo em vista a indicação pormenorizadamente dos débitos parcelados (conforme 11, art. 1º da Lei 11.941/2009) e a desistência das impugnações apresentadas (conforme art. 5º da Lei 11.941/2009). Verifica-se que a decisão proferida pela autoridade não contém vício, eis que está de conformidade com a legislação vigente. Observo dos autos que o fundamento principal da impetrante na presente demanda é a alegada atuação com excesso de poderes dos patronos que formalizaram o pedido de parcelamento. Trata-se de argumento que demanda instrução probatória, valendo ressaltar que sequer há nos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Albino Pereira de Mattos Filho, responsável pela desistência da impugnação fiscal (fls. 45) e, segundo afirmado na inicial, culpado pelo parcelamento equivocado. O que é importante ressaltar, contudo, é que poderia a impetrante sustentar a nulidade do ato de adesão ao parcelamento, com base em aludido vício do mandato, o que, caso procedente, teria por consequência jurídica a extinção do parcelamento. Não é o que busca a impetrante! A impetrante busca aproveitar o parcelamento já realizado - intermediado por patrono que, segundo alega, teria atuado de forma viciosa e inválida -, excluindo o montante que julga ser indevido. Trata-se de uma tentativa de verdadeira novação do parcelamento, sem que haja qualquer previsão no ordenamento jurídico que tutele tal expediente. Enfim, a impetrante deveria optar por uma de duas soluções juridicamente possíveis: (i) sustentar a nulidade do parcelamento, com o retorno ao status quo ante, ante o vício relacionado à adesão; (ii) reconhecer como válido o parcelamento, aproveitando o benefício fiscal. Não é conciliável juridicamente a opção de sustentar a invalidade do parcelamento por vício de representação (que não é cindível), com o aproveitamento do mesmo na parte que interessa à impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo para inclusão do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 8739

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001078-18.2015.403.6100** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 121/122: No que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A impetrante busca a suspensão da exigibilidade dos saldos de parcelamentos pagos na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, de modo que os débitos ainda em cobrança devem corresponder, em última análise, ao valor do presente mandamus Assim, cumpra a impetrante as determinações contidas no despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001113-75.2015.403.6100** - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do processo de aposentadoria voluntária da Impetrante, afastando-se a incidência do artigo 172 da Lei federal n. 8.112, de 1990, em relação aos processos administrativos instaurados contra si de nos. 23089.000475/2013-00, 23089.003593/2010-19 e 23089.003596/2010-52. A Impetrante, servidora pública federal junto à Universidade Federal de São Paulo, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, alega, em síntese, que, tendo completado o tempo necessário de serviço para fins de aposentadoria voluntária, apresentou requerimento perante a Autoridade impetrada. Entretanto, tal pedido restou indeferido, haja vista a existência de 3 (três) processos administrativos disciplinares instaurados contra a Impetrante e que, de acordo com os termos da legislação, impediriam a concessão do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/44). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 48), tendo sobrevivendo as petições de fls. 49/51 e 53/54. Relatei. DECIDO. Recebo as petições de fls. 49/51 e 53/54 como aditamentos à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Afigura-se plausível o pedido da Impetrante no que se refere ao seu pleito à aposentação, uma vez que, segundo afirma, apresenta os requisitos previstos na Constituição da República, cabendo ao órgão concessor do benefício a análise pormenorizada. Não obstante, é de rigor observar que o ordenamento jurídico há que ser interpretado de forma sistemática e, por esse ângulo, o pedido de liminar não pode ser deferido. Conforme admite a Impetrante em sua peça inicial, apresentam-se - em tramitação - três processos administrativos que, segundo o teor do artigo 172 da Lei federal n. 8.112, de 1990, impedem a sua aposentação antes de sua conclusão. Verifica-se, de fato, que os processos estão em trâmite por um período considerável. Entretanto, esse aspecto não foi questionado na presente impetração. Destarte, não há que se considerar a existência de irregularidade ou ilegalidade capazes de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Universidade, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Sem prejuízo, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para que seja retirada a Universidade Federal de São Paulo do polo passivo da presente impetração. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0001263-56.2015.403.6100** - ADNA MARINA RUBEM DA SILVA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CONSELHO DE ADMINISTRACAO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAS X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADNA MARINA RUBEM DA SILVA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, REPRESENTANTE DO CONSELHO DE



ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA e do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de certificado de conclusão de curso de graduação em Pedagogia à Impetrante, ou, alternativamente, a constituição imediata de banca examinadora, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei federal n. 9.394, de 1996. Inicialmente, recebo as petições de fls. 297/298 como aditamentos à inicial. Observa-se, a partir dos documentos trazidos com a inicial, que a Impetrante não apresentou cópia do histórico escolar, por meio do qual seria possível verificar o preenchimento de requisito estabelecido no Regimento Interno da Universidade Anhanguera, qual seja, a obtenção de conceitos superiores a 8,0 (oito) em todas as disciplinas dos semestres cursados. Entretanto, apesar da ausência de documento a amparar o direito líquido e certo alegado pela Impetrante em sua inicial, não há como indeferir de plano o pedido de liminar, tendo em vista que os motivos que fundamentaram a negativa da Universidade ao seu pedido não estão suficientemente esclarecidos (fl. 48). Não é possível a este Juízo apurar quais documentos não foram apresentados pela Impetrante, uma vez que a própria Universidade dispõe dos meios necessários a apurar o preenchimento dos requisitos pela Impetrante (fls. 64 e 115/116). Diante do exposto, entende-se que o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da presente impetração, devendo constar o Representante do Conselho de Administração Superior da Universidade Anhanguera, em substituição ao Conselho de Administração Superior da Universidade Anhanguera. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

**0001868-02.2015.403.6100** - UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 59/62: Recebo a petição como emenda à inicial e concedo o prazo de 20 (vinte) dias à impetrante para que cumpra as determinações contidas nos itens 1 e 3 do despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002230-04.2015.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 110/125 como aditamento. Outrossim, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar o Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Intime-se e oficie-se.

**0002708-12.2015.403.6100** - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE LANÇAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP D E C I S Ã O Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos constantes do termo à fls. 149/157, posto que os processos ali apontados possuem objetos distintos do versado na presente impetração. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0002923-85.2015.403.6100** - TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e participa regularmente de licitações junto a Órgãos Públicos, necessitando comprovar a sua regularidade fiscal por meio da apresentação da referida certidão, a qual não consegue obter em razão da imputação de pendências fiscais. Sustenta, todavia, que os débitos mencionados no Relatório de Situação Fiscal e no Relatório Complementar de Situação Fiscal foram quitados pelo pagamento, sem questionar se eram ou não devidos, no dia 23 de janeiro de 2015, haja vista a possibilidade de participar de certames licitatórios ainda no referido mês. Ocorre que, segundo aduz, mesmo após o pagamento, não logrou êxito na emissão da certidão, tendo sido informada por servidor da Receita Federal que referida impossibilidade se dava em razão de utilização equivocada de número de referência quando do recolhimento dos tributos. Com a inicial vieram documentos (fls.

19/131).Relatei.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 133/134, uma vez que as demandas correspondem a processos findos. Tendo em vista a urgência noticiada nos autos, passo a apreciar o pedido liminar.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Constata-se a relevância do fundamento invocado pela Impetrante para a concessão da liminar.De fato, o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante trazido às fls. 31/32 não aponta pendências fiscais.O Relatório Complementar de Situação Fiscal, por sua vez, aponta como pendência o débito/processo n. 485952467. A Impetrante comprova, por meio dos documentos de fls. 58/59, os débitos cuja pendência obstaculizaram a emissão da certidão, e, por sua vez, por meio dos documentos de fls. 60/77, que esses débitos foram adimplidos.Ademais, acostaram-se nos autos Pedidos de Retificação de GPS - RETGPS, o que permite que se dessuma, com segurança, que a insubsistência em relação ao número de referência utilizado para pagamento dos tributos se encontra dissipada, pendendo apenas de análise e processamento por parte da Receita Federal. Portanto, da análise dos referidos documentos, evidencia-se que o referido débito, assim como a divergência numérica no número de referência dos documentos para pagamento não podem constituir óbice à expedição da certidão pleiteada pela Impetrante.Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não expedição da Certidão em questão impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante.Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda.Notifique-se, com urgência, a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

**0002949-83.2015.403.6100** - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando os números do CNPJ dos litisconsortes necessários para a inclusão no sistema eletrônico de acompanhamento processual; 2) A juntada de 6 (seis) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002961-97.2015.403.6100** - AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original ou cópia autenticada outorgada na forma da cláusula 8ª de seu contrato social (fl. 34); 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003007-86.2015.403.6100** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
D E C I S Ã O Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 499/504, tendo em vista que os objetos discutidos por meio dos processos nele relacionados diferem da questão trazida na presente impetração.Outrossim, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se e oficie-se.

**0003465-06.2015.403.6100** - COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO E LICITACAO DA BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SP  
Ciência acerca da redistribuição dos autos. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é

gravoso o bastante para impedir o seu funcionamento. Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original ou cópia autenticada outorgada pelo seu Diretor Presidente, nos termos do artigo 77, I, de seu Estatuto Social (fl. 44); 2) O recolhimento das custas processuais; 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade que praticou o alegado ato coator, conforme o documento de fl. 60, bem como indicando o seu endereço completo; 4) A juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar a competência deste Juízo para julgar este mandado de segurança. Int.

**0003527-46.2015.403.6100 - LUIS SEBASTIAO VIEIRA(SP054954 - LUIS SEBASTIAO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP X CORREGEDOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante objetiva provimento jurisdicional para suspender o Processo Disciplinar 02R0004582011, reabrindo-se nova oportunidade para sua oitiva, assim como para apresentação de provas. O Autor alega, em resumo, que o procedimento administrativo disciplinar em que figura como interessado não obedeceu ao devido processo legal, tendo-lhe sido negado oportunidade de falar, o que configurou verdadeiro cerceamento de defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/51). Relatei. DECIDO. Inicialmente, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Impetrante insurge-se contra a decisão de fl. 193 dos autos do Processo Disciplinar PD n. 02R0004582011, na OAB - Seção São Paulo, doravante OAB/SP. Argumenta que está sendo cerceado no seu direito de defesa, que pretende exercer por meio de depoimento pessoal. Trata-se de hipótese que se afigura necessária a oitiva das Autoridades impetradas. Todavia, considerando-se que o pedido contém argumentos que invocam a garantia constitucional do devido processo legal, mediante a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para suspender o processo suprarreferido, até que, após o encaminhamento das informações pelas Dignas Autoridades impetradas, seja realizada aferição dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar em juízo de cognição sumária. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por via eletrônica, à Corregedoria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Apresente o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, 02 (duas) contrafés, com todos os documentos que instruíram a petição inicial, para a notificação das Autoridades impetradas, bem como 01 (uma) cópia da petição inicial, para intimação de seu representante judicial. Após, notifiquem-se as Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial das Autoridades impetradas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial das Autoridades impetradas. Intimem-se.

**Expediente Nº 8746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004659-27.2004.403.6100 (2004.61.00.004659-6) - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Fl. 254 - Conforme o contido na procuração de fls. 220/222, não há a possibilidade de expedição de alvará levantamento, na forma pretendida, ou seja, fazendo-se constar o nome do Senhor Advogado indicado. Aquele instrumento estabelece que os poderes por ele outorgados devem ser exercidos sempre em conjunto de dois procuradores. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos os nomes de dois advogados que deverão constar do alvará de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X**

BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 7436/7437 - Nada a reconsiderar. Publique-se e, após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001800-86.2014.403.6100** - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/348: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista a matéria discutida na presente demanda ser de direito, prescindido dilação probatória. Int.

**0020664-75.2014.403.6100** - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida pela UNIÃO em sua contestação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0022771-92.2014.403.6100** - ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.(SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001975-46.2015.403.6100** - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 116/117 e 119: Defiro os quesitos ofertados pela parte autora e pela União Federal, os quais deverão ser encaminhados ao Senhor Perito do Juízo, por meio eletrônico, com urgência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013834-30.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante do teor da decisão proferida pelo E. Juízo deprecado (fls. 253/254), comuniquem-se às partes a alteração da data da audiência anteriormente designada, a qual será realizada no dia 25 de março de 2015, às 14 horas, na sala de videoconferências deste Fórum Cível Pedro Lessa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, especialmente em relação ao Callcenter n.º 397180 e ao agendamento da sala de videoconferência deste fórum. Intimem-se as partes com urgência, sendo a ré, excepcionalmente, por mandado de intimação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003639-15.2015.403.6100** - MAURICILA MARTINI NIIMOTO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que o Procurador Geral da Fazenda Nacional em

São Paulo não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5112**

### **MONITORIA**

**0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA**

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LARROSA objetivando o recebimento de R\$ 18.043,40, além da condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que autora e réu firmaram o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000906160000065272, denominado Construcard. Alega que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/25. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas (fls. 54, 66/67, 83/84, 123, 128/129 e 163/164). O feito, que havia sido inicialmente distribuído à 16ª Vara Federal foi redistribuído a este juízo (fl. 154). Por fim, a autora requer a desistência da ação e a extinção sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VIII (fl. 168). É o relatório. Passo a decidir. Após diversas tentativas infrutíferas de citação da ré, a autora requereu expressamente a extinção do feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fl. 168). Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela autora, à exceção dos instrumentos de procuração, mediante a substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA**

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra LUCIANA CRISTINA DA SILVA objetivando o recebimento de R\$ 17.909,32, além da condenação da ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que autora e ré firmaram o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001372160000056606, denominado Construcard. Alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato e como as tentativas amigáveis para composição da dívida foram infrutíferas não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/26. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas (fls. 35/36, 44/45, 66/67, 81/83 e 95/97). O feito que havia sido inicialmente distribuído à 16ª Vara Federal foi redistribuído a este juízo (fl. 124). Por fim, a autora requer a desistência da ação e a extinção sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, VIII (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Após diversas tentativas infrutíferas de citação da ré, a autora requereu expressamente a extinção do feito sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fl. 112). Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela autora, à exceção dos instrumentos de procuração, mediante a substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027531-41.2001.403.6100 (2001.61.00.027531-6) - BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Fls. 172: defiro. Oficie-se à CEF determinando-lhe que converta em renda da União Federal o valor depositado à fl. 170. Após, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela União Federal, intime-se a parte autora para manifestação. Int.

**0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICIO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes do montante executado (R\$ 500,73) para cada autos. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intimem-se os devedores, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor (União Federal) Int.

**0000328-84.2013.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA OSWALDO MESAROCH(SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA E SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora e aos réus dos documentos e peças juntados às fls. 752 e seguintes. Mantenho a decisão de fls. 622 que afastou a prevenção apontada no termo de fls. 598/620. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0006153-09.2013.403.6100 - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos em saneador. A preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida. Uma das questões levantadas pela parte autora é que o cheque não teria sido pago à pessoa nele nominada, nem haveria endosso, e, portanto, não teriam sido observados os requisitos necessários para o pagamento do título. O artigo 39 da Lei do Cheque estabelece que o sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. Nesse sentir, entendo que o banco que recepcionou o cheque cogitado na lide - Banco Itaú S/A - deve compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Face ao exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a integração do BANCO ITAÚ S/A à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

O autor pretende, através da presente ação ordinária, a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação taxa de juros progressivos em saldo do F.G.T.S., nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. A parte autora afirma que já recebeu os expurgos apontados pela parte ré, mas defende que busca somente a aplicação da taxa de juros progressivos com a presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito relacionados à aplicação dos expurgos inflacionários, visto que o objeto da

presente ação se restringe à incidência dos juros progressivos sobre a conta vinculada da parte autora. Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade. Analisando o caso em tela, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei n.º 5.958/73, que conferiu aos empregados que não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66 e também àqueles empregados que já tinham exercido a opção em data posterior à do início de vigência daquela lei, o direito de fazê-lo retroativamente a 01 de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela data. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei n.º 5.958/73 (fl. 24), e a rescisão do respectivo vínculo empregatício que o autor mantinha quando exerceu tal opção - 31 de maio de 1991 (fl. 23), deveriam ter sido aplicados juros progressivos em sua conta vinculada, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Entretanto, em relação a parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 04 de dezembro de 2013, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 01 de janeiro de 1967 a 04 de dezembro de 1983 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41. A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento



de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 01 de janeiro de 1967 a 04 de dezembro de 1983, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a taxa progressiva de juros, no período de 05 de dezembro de 1983 a 31 de maio de 1991, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. As diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Condene apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0017369-30.2014.403.6100 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/72). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional

na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-

TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque

fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0022914-81.2014.403.6100 - SANDRA INES RIBEIRO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da

moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em

precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0024084-88.2014.403.6100 - MARINALD PEREIRA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/68). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice

escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique



usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)...Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0003005-19.2015.403.6100 - VERA IRENE COLLINO ADRIANO (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

A autora VERA IRENE COLLINO ADRIANO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do crédito tributário discutido nos autos, afastando qualquer ato tendente à exigência fiscal. Relata, em síntese, que em fevereiro de 2013 recebeu intimação referente ao Termo de Início de Fiscalização vinculado ao processo administrativo nº 10437.720147/2014-57 para apresentação de documentação necessária para subsidiar a fiscalização relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Física dos anos calendário 2009 a 2011. Em atendimento, apresentou os documentos solicitados e esclareceu que nas respectivas declarações cometeu erros no preenchimento. Afirma que foi novamente intimada em 23.05.2013 para apresentar documentos adicionais; contudo em 10.07.2013 sofreu grave acidente automobilístico, ficando impossibilitada de atender à fiscalização. Manifestou-se, ainda, em 30.07.2013 (comunicando a ocorrência do acidente) e em 10.02.2014 acostando novos documentos no processo administrativo. Contudo, em 29.04.2014 recebeu nova intimação acerca da lavratura de Auto de Infração no valor de R\$ 1.400.707,45 originado pela glosa de deduções na declaração que não foram comprovadas. Sustenta que a fiscalização não trouxe qualquer prova para sustentar a cobrança derivada do auto de infração combatido, deixando de buscar a verdade material, identificando quais lançamentos teriam suporte documental. Argumenta que as glosas referentes às deduções declaradas pela autora decorreram de erros grosseiros no preenchimento das declarações por ocasião da apresentação das DIRPFs retificadoras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/287. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou

parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in litis*. Examinando os autos, observo que em 24.04.2014 a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração relativo ao MPF nº 0819600.2014.00526 por meio do qual apurou crédito tributário devido pela autora no valor de R\$ 1.400.707,45 (fls. 80/95). Segundo apurado pela autoridade fiscal, a autora teria deduzido indevidamente valores relativos à previdência privada/Fapi de dependente, despesas de livro-caixa, além de despesas médicas e com instrução nos anos-calendário 2009 a 2011. Segundo a autora, referidas deduções decorrem de erros grosseiros no preenchimento das respectivas declarações, o que se confirmaria pelas DIRPFs transmitidas anteriormente e que não consta nenhuma declaração com valores aproximados aos glosados pela Receita Federal. Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que a tese de que as deduções indevidamente realizadas teriam decorrido de erro grosseiro nas declarações não encontra amparo nos documentos carreados aos autos. Com efeito, segundo se verifica no auto de infração combatido, a dedução indevida a título de previdência privada/Fapi de dependente e despesas de livro caixa ocorreram repetidamente nos anos-calendário de 2009 e 2010 (fls. 81/82), o que se confirma nas declarações transmitidas pela autora (fl. 132/133 e 136/137). Por sua vez, as deduções indevidas de despesas médicas ocorreram nos anos-calendário - 2009 e 2011 (fl. 81), conforme informado pela autora nas DIRPFs (fls. 133 e 126). Por fim, a dedução relativa a despesas com instrução ocorreu no ano-calendário 2009 (fl. 82), conforme informado no documento de fl. 133. O que se extrai, portanto, da análise dos documentos carreados aos autos, é que a autora informou a dedução de valores sob os mesmos títulos em seguidas declarações de IRPF, conforme quadro de fl. 90, constatação não se coaduna com a alegação de erro grosseiro decorrente de mera falta de atenção ou cuidado no lançamento das informações na DIRPF. Com efeito, a constatação de que as deduções glosadas pela autoridade fiscal foram originadas por mero equívoco no lançamento das informações nas respectivas declarações somente poderá ser verificada em regular fase instrutória. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

**0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JOSÉ ALVES DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito (SCPC e Serasa). Relata, em síntese, que teve o nome indevidamente lançado pela ré no rol de devedores em razão de dívida de R\$ 1.411,72, referente ao contrato nº 190183125001373989 e alega que não teve qualquer relação jurídica com a ré que justificasse o apontamento da dívida em questão. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/11. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a retirada do nome do autor de cadastros de restrição de crédito ao argumento de que a dívida é totalmente desconhecida pelo autor, que afirma jamais ter mantido qualquer relação com a ré. Examinando os autos, verifico no documento de fl. 9 que em 25.04.2013 a ré incluiu apontamento em nome do autor em cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 1.411,72 referente ao contrato nº 190183125001373989. Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do crédito - Hipótese dos autos que

afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-AgR 742983, Decisão em 10.09.2013)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009)Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA para determinar à ré que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, desde que originado pelo contrato discutido nos autos (nº 190183125001373989).Cite-se a ré para que apresente defesa, ocasião em que deverá apresentar cópia do contrato em discussão.Intime-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004410-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004410-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVALDO HENRIQUE DE SANTANA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)

Promova a Secretaria o desbloqueio do montante penhorado junto ao Banco Bradesco, eis que excedente ao valor da execução. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0025349-28.2014.403.6100** - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA EMPREENDIMENTOS

Fls. 55: defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência para o dia 18 de março de 2015, às 17 horas.Citem-se as requeridas com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018691-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, defiro a conversão do referido valor em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício.No mais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivemnto do feito. Int.

**0017025-49.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fls. 24 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito.Após, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0017941-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FLAVIO ROGERIO FAVARI

A exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial contra FLAVIO ROGERIO FAVARI objetivando o recebimento de R\$ 13.316,21.Relata, em síntese, que o executado é advogado inscrito na OAB, Seção do Estado de São Paulo e não pagou anuidades que fazem o valor de R\$ 13.316,21. Defende que a certidão expedida pela OAB relativa a crédito de anuidade constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/9.A tentativa de citação do réu restou infrutífera (fls. 16/17).Por fim, a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a homologação do acordo (fls. 27/28).Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002982-73.2015.403.6100** - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado à autoridade que adote as providências necessárias para a emissão do Documento Básico de Entrada - DBE. Relata, em síntese, que a JUCESP passou a exigir a apresentação do DBE - Documento Básico de Entrada, previsto pela IN RFB nº 1.470/214, para o arquivamento de atos societários de empresas, documento emitido pela Receita Federal mediante requerimento em seu sítio eletrônico. Alega, contudo, que teve o pedido negado sob a alegação de que um de seus sócios participa de empresa inapta, sendo necessária a regularização da situação. Sustenta que referida instrução normativa prevê em seu artigo 20, V que impede a inscrição no CNPJ o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB; contudo, não deixou claro quais seriam tais condições, deixando margem à RFB para aplicar o dispositivo como lhe convém. Sustenta também que a Lei nº 5.614/70 que dispõe sobre o cadastro federal de contribuintes não dispõe sobre quais documentos seriam exigidos e quais impedimentos inviabilizariam o registro ou alterações em registros existentes. Argumenta que a negativa de emissão do DBE impede o registro e arquivamento de atos societários pela JUCESP e acaba por inviabilizar a atividade da impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/62. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante formula pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que expeça o DBE - Documento Básico de Entrada. O DBE - Documento Básico de Entrada é o documento obtido pelo contribuinte ao solicitar cadastro no CPNJ quando não dispuser de certificado digital para assinatura da solicitação, devendo ser entregue posteriormente à Junta Comercial com a assinatura do responsável pela empresa. Está previsto no artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014: Art. 13. Não havendo incompatibilidades nos documentos eletrônicos transmitidos na forma prevista no 4º do art. 12, é disponibilizado para impressão o Documento Básico de Entrada (DBE) ou o Protocolo de Transmissão, no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12. 1º O DBE e o Protocolo de Transmissão: I - serão disponibilizados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, respectivamente; II - ficam disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme previsto no art. 14. 2º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador. 3º O Protocolo de Transmissão substitui o DBE quando a entidade for identificada pelo uso de certificado digital ou de senha eletrônica fornecida por conveniente. 4º A solicitação de ato cadastral no CNPJ será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo a que se refere o inciso II do 1º. No caso dos autos, verifico no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal que a impetrante é empresa em situação cadastral ativa junto ao CPNJ. Observo também no documento de fl. 61 que a solicitação de anotação no CNPJ da impetrante não foi deferida em razão da necessidade de regularização da situação de sócio que participa de empresa inapta. Por conseguinte, à impetrante não foi disponibilizado o DBE - Documento Básico de Entrada. Ocorre, contudo, que o C. STJ já firmou o entendimento de que alterações no contrato social da empresa não podem ser obstadas por eventual irregularidade apontada em relação a um dos sócios. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei) (STJ, Primeira Seção, REsp 1103009/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010) ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ.

ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA INSRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra-legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 901068/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008)Assim, ainda que o sócio da impetrante possua participação em empresa declarada inapta, tal irregularidade não poderá impedir a impetrante de promover o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual e, por conseguinte obter a emissão do DBE - Documento Básico de Entrada.Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, vez que o documento pleiteado é indispensável ao arquivamento dos atos societários da impetrante.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que adote as providências necessárias para a emissão do Documento Básico de Entrada - DBE em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja a irregularidade relativa à participação de sócio em empresa inapta (apontada em 13.11.2014, fl. 61).Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração pela impetrante, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0003020-85.2015.403.6100 - PHONOWAY SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

A impetrante PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA. - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que é contribuinte da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 devida em caso de demissão do empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos de FGTS realizados durante a vigência do contrato de trabalho.Argumenta que a contribuição foi criada com a finalidade específica de custear o pagamento do complemento de atualização monetária dos Planos Verão e Collor I sobre o saldo das contas vinculadas. Contudo, decorridos treze anos da edição da LC nº 110/01, o cenário de déficit patrimonial do FGTS que justificou a criação da contribuição se inverteu, passando o fundo a gozar de expressivo superávit patrimonial, sendo que atualmente o produto da arrecadação vem sendo utilizada pelo Governo Federal em projetos de habitação popular e infraestrutura. Afirma que desde janeiro de 2007 quando o Governo Federal finalizou o pagamento dos acordos no âmbito administrativo se exauriu a finalidade da cobrança, por não existir mais razão para a sua permanência. Defende, ainda, a revogação tácita do artigo 1º da LC nº 110/2001 pelo artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/111.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que já atingiu a destinação específica para a qual foi criada.A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre

o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do pedido *in limine litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025782-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025782-9)** - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela União Federal, intime-se a parte autora para manifestação. Int.

**0004038-83.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes da decisão de fls. 205. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0011249-68.2014.403.6100** - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 25.03.2015, às 17h, com fundamento no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes, com urgência. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 502/504 para conta à disposição deste juízo. Após, requeira a Eletrobrás o que de direito, em 5 (cinco) dias. Considerando que o laudo de avaliação não acompanhou o mandado juntado às fls. 610/612, expeça-se novo mandado de avaliação e constatação. Int.

**0006729-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA

Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado eis que irrisórios para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8535

### MANDADO DE SEGURANCA

**0022060-87.2014.403.6100** - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por First S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade e afastamento do emprego por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 909/911. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência

tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado b) férias gozadas c) terço constitucional de férias d) salário-maternidade e) afastamento do emprego por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO** No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos



reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). FÉRIAS GOZADAS Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009)1/3

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgResp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe

expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E. STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante ao art. 170-A do CTN. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que as autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (pertinentes aos 15º dia de afastamento), até decisão final desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial de fls. 909. Intime-se.

**0022776-17.2014.403.6100 - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 155. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 157/166, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, os autos conclusos para decisão. Int.

**0005963-79.2014.403.6110** - MARTHA RYZIK DE OLIVEIRA - ME(SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 73/129. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002702-05.2015.403.6100** - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, visando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no que tange às contribuições sociais (Contribuição Previdenciária, Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, Salário Educação, Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados e respectivos reflexos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, gratificações não habituais e absenteísmo nos exercícios de 2010 a 2013. Primeiramente, afastar a prevenção apontada às fls. 56/57, por cuidarem de causa de pedir e pedidos diversos. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: (I) a regularização da representação processual, com a juntada de procuração com indicação expressa de quem está outorgando o referido mandato; (II) a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; (III) a complementação das cópias para a contrafé, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12016/2009. Cumprida integralmente a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Defiro a tramitação com sigilo de justiça, à vista dos documentos acostados. Int.

**0003021-70.2015.403.6100** - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Phonoway Comércio e Representação de Sistemas Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o

relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida essa determinação, notifique-se. Intime-se.

**0003061-52.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X ART HOME TRADING LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0003081-43.2015.403.6100 - OSWALDO JUNIOR TORREZAN(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de ação ajuizada por Oswaldo Junior Torrezan em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Relatei

o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de músico, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9531**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0024295-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 486: para requerer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a autora deve estar regularmente constituída nos autos. Em vista disso, deverá cumprir a decisão de fls. 484/485, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de pretender prosseguir com a ação ou não, tendo em vista o disposto nos artigos 13, 37, 38 e 39, do CPC. No silêncio, abra-se conclusão para extinção do processo, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 267, inciso IV, do CPC.I.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002314-44.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA**

**0020158-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ALVES DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Alves da Silva, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo FIORINO, cor BRANCA, chassi n. 9BD255049B904173, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HDS 8477, renavam267064470. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 2140481490000024-88, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o

devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 17/30, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 9.4 do Contrato de fls. 12/16. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo FIORINO, cor BRANCA, chassi n. 9BD255049B904173, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa HDS 8477, renavam 267064470, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

**0001471-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO FERREIRA DE SOUZA**

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Damião Ferreira de Souza, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor BRANCA, chassi 9BD17106LA5627811, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2010, PLACA HNE 6060, Renavam 00206505388. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 000052531656, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 18/20, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 17.2 do Contrato de fls. 13/15. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor BRANCA, chassi 9BD17106LA5627811, ANO DE FABRICAÇÃO 2010, MODELO 2010, PLACA HNE 6060, Renavam 00206505388 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda,

representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

**0001483-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX RICARDO RODRIGUES**

Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Alex Ricardo Rodrigues, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, cor VERMELHA, chassi 9BWAA05Z994005928, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, MODELO 2009, PLACA BIA 0561, Renavam 00962249599. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 52979651, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos de fls. 14/20, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 17.2 do Contrato de fls. 16/18. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0, cor VERMELHA, chassi 9BWAA05Z994005928, ANO DE FABRICAÇÃO 2008, MODELO 2009, PLACA BIA 0561, Renavam 00962249599 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X RUBIN ROSSET(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO)**

1 - Fl. 284/286: considerando-se que não houve oposição da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A ao pedido de substituição processual formulado pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 255/256), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que conste como autora a referida empresa CTEEP. 2 - No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a CTEEP: a) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração atualizada em via original, ou cópia autenticada, no caso de procuração pública, bem como documentos societários atualizados que comprovem que os subscritores da referida procuração possuem poderes para outorgá-la; eb) esclarecer em nome de quais advogados requer sejam feitas as intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça. 3 - Tendo em vista o falecimento do expropriado RUBIN ROSSET, para o levantamento da oferta deverá a parte expropriada, também no prazo de 30



(trinta) dias:a) apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da ação, em via original;b) informar se já houve o encerramento do inventário de RUBIN ROSSET, devendo apresentar certidão de objeto e pé atualizada do referido processo;c) na hipótese de o referido inventário já ter sido encerrado, apresentar cópia autenticada do formal de partilha do referido inventário e procuração atualizada dos herdeiros a quem coube o imóvel objeto da ação na partilha; ed) caso ainda esteja em trâmite, apresentar cópia autenticada do termo de compromisso do inventariante do espólio e procuração outorgada por ele em nome do espólio.I.

**0067931-40.1977.403.6100 (00.0067931-3)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X KARL WERNER KOGLER(SP013166 - ANTONIO PEDROSO DE SOUZA E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS E SP028901 - HERALDO DE OLIVEIRA E Proc. OSWALDO PEDREIRA DE MORAES)

Fl. 602: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela expropriante para o integral cumprimento da decisão de fl. 586.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 728/738.Ocorre que, nos presentes autos, a atuação da ANEEL se dá como assistente simples da autora, de modo que, nos termos do artigo 53 do Código de Processo Civil, não poderia recorrer no presente caso, visto que a empresa assistida não interpôs recurso em face da sentença de procedência da ação, conforme certificado nos autos (fl. 761), cessando, desta maneira, a participação da assistente na lide.Contudo, a intervenção da ANEEL nestes autos se dá de forma anômala, visto que não decorre de interesse jurídico, mas tão somente econômico, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97.Em vista disso, considerando que o parágrafo único do referido artigo 5º da Lei n.º 9.469/97 prevê a possibilidade de interposição de recurso pelas pessoas jurídicas de direito público, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, deve a ANEEL ser considerada como parte para os devidos fins.Portanto, recebo o recurso de apelação interposto pela ANEEL (fls. 753/760), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 28, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Intime-se o réu para apresentação de contrarrazões.Após, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

**0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26 E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Fls. 379/380: defiro aos expropriados o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 378. I.

**0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Fls. 399/400: cadastre-se os advogados Olga Maria do Val (OAB/SP n.º 41.336) e Edgard Silveira Bueno Filho (OAB/SP n.º 26.548) no sistema informatizado de acompanhamento processual, para o recebimento de intimações.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente a decisão de fls. 397/398.No mesmo prazo, comprove a autora que os subscritores da procuração apresentada às fls. 401/402 possuem poderes para representá-la em Juízo, por meio da juntada de cópias autenticadas de documentos societários legíveis, ou apresente cópia autenticada de procuração outorgada aos referidos advogados, por instrumento público.No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção, conforme determinado na referida decisão.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001069-56.2015.403.6100** - JESSICA FREITAS DA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sumária proposta por Jessica Freitas da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por dano material no valor de R\$ 3.700 (três

mil e setecentos) reais, bem como uma indenização por dano moral no valor atual de R\$ 57.920,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais).Da análise da cópia da petição inicial juntada às fls. 31/39, verifico que o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos da ação ordinária n.º 0021449-71.2013.403.6100, diferenciando-se praticamente pela quantia objetivada a título de danos morais e, conseqüentemente, pelo valor atribuído à causa.A referida ação foi distribuída originalmente ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido remetida ao Juizado Especial Federal de São Paulo em decorrência do valor atribuído à causa.Posteriormente, no Juizado Especial Federal, houve o julgamento daquela demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Desse modo, considerando-se a identidade entre esta e aquela demanda, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento deste processo, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Contudo, considerando-se que o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, apesar de preventivo, o Juizado Especial seria incompetente para o processamento e julgamento da lide, por esse motivo, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Ocorre que a retificação do valor da causa nos autos do processo n.º 0021449-71.2013.403.6100, para um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, teria tornado competente o Juízo da 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que sua distribuição originária se deu para aquela Vara.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juízo da 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019205-77.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) UADAD DEMETRIO ASZALOS(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG)

Recebo os embargos de declaração de fls. 253/254, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença de fls. 114/115 encontra-se maculada por erro material, já que a extinção do feito se deu por ausência de interesse de agir superveniente causada pela parte embargante e não da parte embargada, conforme constou no dispositivo da sentença às fls. 250.Ocorre que, no presente caso não houve formação da lide. Assim, não há que se falar em condenação da parte embargante em honorários neste feito. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 250 passe a constar:Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0008696-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de restauração de autos, tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução n.0036037-16.1995.4.03.6100 foram retirados em carga pelo advogado Michel Derani, OAB/SP n. 12.830, em 04 de agosto de 2011, não sendo constatada a respectiva devolução, mesmo após a expedição de mandado de busca e apreensão de autos n.0017.2012.00014.A presente restauração foi distribuída ao SEDI por dependência ao processo originário. O extravio foi comunicado pelo Técnico Judiciário (fl.02), determinando-se, então, a sua restauração para regular processamento, momento em que foi formado um expediente que foi autuado como Restauração, recebendo a seguinte numeração: 0008696-19.2012.4.03.6100.As partes foram regularmente intimadas, oportunidade em que a parte-ré apresentou os documentos de fls. 25/40 e 54/64 e a União Federal trouxe aos autos as cópias dos documentos de fls. 41/49.Às fls. 66/87, a Secretaria promoveu a juntada dos prints das telas do sistema eletrônico de acompanhamento processual, bem como das decisões proferidas pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de Pedido de Restauração de autos do processo n.º 0036037-16.1995.4.03.6100, este Juízo determinou a sua restauração para regular processamento, momento em que foi formado um expediente que foi autuado como Restauração, recebendo a seguinte numeração: 00086961920124036100.As partes foram regularmente intimadas (fls.20 e 23). A parte-ré apresentou os documentos de fls. 25/40 e 54/64 e a União Federal trouxe aos autos as cópias dos documentos de fls.66/87. Após, a Secretaria promoveu a juntada dos prints das telas do sistema eletrônico de acompanhamento processual, bem como das decisões proferidas pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Assim, regularmente reconstituídos os autos do processo n.º 0036037-16.1995.4.03.6100, julgo PROCEDENTE o pedido de restauração de autos, declarando restaurados os autos, extinguindo o processo

com julgamento de mérito, nos termos do art. 1067, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se estes autos ao SEDI para reclassificação do processo, que deverá assumir a mesma classe anterior à restauração, ou seja, de Mandado de Segurança, conforme disposto no art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE n. 64. Aparecendo os autos originais, prossiga-se naqueles, apensando-se os feitos. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários. Posteriormente, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002256-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023102-89.2005.403.6100 (2005.61.00.023102-1)) SNBB/NOVAGENCIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de restauração de autos, tendo em vista que, durante a contagem física dos processos em andamento nesta Vara, no período da inspeção, foi notado o extravio do Mandado de Segurança nº 0023102-89.2005.4.03.6100. A presente restauração foi distribuída ao SEDI por dependência ao processo originário. O extravio foi comunicado pelo Técnico Judiciário (fl.02), determinando-se, então, a sua restauração para regular processamento, momento em que foi formado um expediente que foi autuado como Restauração, recebendo a seguinte numeração: 0002256-70.2013.4.03.6100. As partes foram regularmente intimadas, oportunidade em que a União Federal trouxe aos autos as cópias dos documentos de fls. 12/199. Às fls. 201/210, a Secretaria promoveu a juntada dos prints das telas do sistema eletrônico de acompanhamento processual, acompanhado do acórdão proferido com o respectivo trânsito em julgado, bem como do último despacho proferido nos autos originários. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de Pedido de Restauração de autos do processo n.º 0023102-89.2005.4.03.6100, este Juízo determinou a sua restauração para regular processamento, momento em que foi formado um expediente que foi autuado como Restauração, recebendo a seguinte numeração: 00022567020134036100. As partes foram regularmente intimadas (fls.10 e 11). A União Federal trouxe aos autos as cópias dos documentos de fls. 12/199. Após, a Secretaria promoveu a juntada dos prints das telas do sistema eletrônico de acompanhamento processual, do acórdão proferido com o respectivo trânsito em julgado (fls.201/206), bem como do último despacho proferido nos autos originários (fls.208/210). Assim, regularmente reconstituídos os autos do processo n.º 0023102-89.2005.4.03.6100, julgo PROCEDENTE o pedido de restauração de autos, declarando restaurados os autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 1067, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se estes autos ao SEDI para reclassificação do processo, que deverá assumir a mesma classe anterior à restauração, ou seja, de Mandado de Segurança, conforme disposto no art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE n. 64. Aparecendo os autos originais, prossiga-se naqueles, apensando-se os feitos. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários, não sendo delas a responsabilidade pelo extravio dos autos originais. Por oportuno, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se as partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013452-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DOS EMPREEND.BARRA BONITA E DO CAMPOS DE JORDAO(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)**

Vistos, etc. A Autora propôs ação ordinária objetivando seja reintegrada a posse dos imóveis denominados Empreendimento Barra Bonita e Empreendimento Campos do Jordão, localizados na Rua Padre Tomaz de Vilanova, n. 204, Artur Alvim, São Paulo - SP. Narra a autora que os referidos empreendimentos integram o Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender a população com renda de até 03 (três) salários mínimos, devidamente cadastradas pela Municipalidade, conforme portaria n.140/2010, do Ministério das Cidades. Alega que os imóveis estavam em fase de conclusão quando sobreveio a invasão e que os invasores estão utilizando os imóveis, sem arcar com quaisquer prestações ou prejuízos materiais, razão pela qual ajuizou o presente feito. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 36/44 deferiu a tutela antecipada, determinando a desocupação dos imóveis. Foi determinada expedição do mandado de reintegração de posse, bem como determinado que a autora fornecesse os meios necessários para a realização da diligência. Às fls. 87/152, a Caixa Econômica Federal promoveu a juntada dos documentos respeitantes à realização de reuniões na Central de Conciliação (com a participação do Poder Judiciário, Caixa Econômica Federal, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, CDHU, Defensoria Pública da União, etc.) para verificação da melhor forma para desocupação dos imóveis. Os invasores apresentaram contestação às fls.153/204, arguindo preliminar e, no mérito, alegando que exercem posse mansa e pacífica, nos termos da legislação civil, há mais de ano e dia (desde 25/06/2012), noticiando a realização de assembleia geral ordinária na data de 25/06/2013. Por fim, requer a improcedência do feito. Às fls. 246/248 foi lavrado o auto de reintegração de posse e entrega de imóvel. A parte ré noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 250/278). Consta interposição do recurso de agravo de

instrumento (fls.250/278), cuja decisão proferida conheceu em parte do referido agravo e, na parte conhecida, negou-lhe seguimento (fls.289).Réplica às fls. 284/288.Foi o feito concluso para sentença.É o Relatório. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. No caso em questão, a preliminar arguida se refere ao próprio mérito da lide.O pedido é procedente.Trata-se de ação objetivando a reintegração de posse dos imóveis denominados EMPREENDIMENTOS BARRA BONITA e EMPREENDIMENTO CAMPOS DO JORDÃO, construídos com verbas do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, nos termos da lei n. 11.977/2009, que integra o Programa Minha Casa Minha Vida.Este programa criado pela Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2011, visa atender famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos por mês, que se encontram devidamente cadastradas pela municipalidade, conforme Portaria n. 140/2010, do Ministério das Cidades.A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.É de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do FAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º.Os imóveis mencionados nos autos foram objetos de contrato de Arrendamento firmado pela autora Caixa. Segundo a autora, os imóveis invadidos foram construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender a população de baixa renda, cabendo à Caixa a operacionalização do Programa e gestão do fundo criado para financiar as construções - FAR, nos termos da Lei n. 11.977/2009.Nos termos do Boletim de ocorrência n. 8287/2013, os vigilantes dos empreendimentos foram ameaçados por cerca de quinze pessoas em cada portaria que, estourando os cadeados, abriram os portões e as famílias começaram a entrar e ocupar a dependência dos prédios. Contudo, a Administradora do condomínio constatou que a invasão foi realizada por pessoas estranhas aos participantes dos contratos, estando o mesmo irregularmente ocupado.A irregular ocupação do imóvel constitui irregularidade ao disposto na Lei 10.188/2001.Diante da decisão proferida às fls. 36/44, a parte autora obteve o provimento pretendido.Os invasores foram citados e intimados, nos termos da certidão de fls. 77, de que estavam ocupando o imóvel irregularmente e que o bem deveria ser restituído (fls. 36/44).De fato, o pedido relativo pela autora não faz referência à relação contratual no sentido de inadimplemento, trata-se apenas de questão possessória. Nesse sentido, E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela ausência de litisconsórcio passivo necessário dos arrendatários.Cumpra observar que a ocupação irregular do imóvel por pessoa diversa do arrendatário e sua família, ferem as cláusulas contratuais e a própria natureza do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, eis que a utilização desvirtuada da finalidade do arrendamento implica em especulação imobiliária e ocupações indevidas, que pode ocasionar inadimplência dos contratos e inviabilizar o fluxo de recursos para continuidade do Programa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, confirmando a liminar anteriormente concedida, devendo o imóvel descrito na inicial ser restituído definitivamente à autora. Procedi à resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0133795-54.1979.403.6100 (00.0133795-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. CARLOS ROBICHEZ PENNA E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP033979 - JAMIR SILVA) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(Proc. JOSE ROBERTO MACHADO)

Fl. 987: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela expropriante para o integral cumprimento da decisão de fl. 986.No silêncio, cumpra-se o item 3 da referida decisão.I.

**0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

1 - Tendo em vista as certidões de matrículas apresentadas às fls. 514/526, manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, pelos expropriados.No mesmo prazo, diga se concorda com o pedido de habilitação dos herdeiros da Sra. Hide Nakahira, filha da também falecida Sra. Toyoko Nakahira, conforme pedido de fls. 483/485.2 - No mesmo prazo, caso requeira a expedição de carta de adjudicação, deverá a expropriante:a) recolher as custas judiciais referentes à expedição da carta de adjudicação, nos termos da Tabela III, da Lei n.º 9.289/96; b) apresentar cópia autenticada das principais peças dos autos para formação e expedição da carta de adjudicação.3 - Após, havendo concordância da expropriante ou não havendo oposição, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como réus:- Carlos Seikam Nakahira (CPF/MF n.º 537.923.518-20)- Miriam Tie

Ishikawa Nakahira (CPF/MF n.º 677.557.478-91)- Sérgio Mamoru Nakahira Yasuoka (CPF/MF n.º 677.530.868-04)- Vera Lúcia Tieco Ashikawa (CPF/MF n.º 956.592.188-49)- Mário Tadashi Nakahira Yasuoka (CPF/MF n.º 685.269.388-00)- Elizabeth Yasuoka Enokihara (CPF/MF n.º 152.195.328-71)- Sérgio Kimio Enokihara (CPF/MF n.º 093.940.688-80)4 - Sem prejuízo das determinações supra, para o levantamento da oferta, regularizem os sucessores acima elencados as suas representações processuais, também no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, em via original ou, caso se trate de procuração outorgada por instrumento público, em cópia autenticada, para a defesa de seus interesses nos presentes autos.I.

## **Expediente Nº 9536**

### **MONITORIA**

**0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO GERENE FERREIRA**

A exeçuinte não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 266. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

**0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO**  
Fls. 161: Indefiro, pois o processo ainda se encontra em fase de conhecimento. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 138, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 168. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0010918-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA**  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA**

Diante da certidão de fls. 100, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0003033-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DANIEL SILVA**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)**

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de provas. Após, conclusos. Intimem-se.

**0019398-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GOMES DE CASTRO**

Comprove a parte autora a publicação do edital de citação, conforme determinado no despacho de fls. 102. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0023443-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR**

Fls. 126: Diante da certidão de fls. 127, indefiro a citação no endereço já diligenciado. Comprove a parte autora a publicação do edital de citação, conforme determinado no despacho de fls. 119. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009004-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0001756-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 94. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

**0007314-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 69. Intime(m)-se.

**0008442-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA VICENCIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 88. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0022519-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0022552-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0007171-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVAN SEVERINO DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0008652-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA RAMOS MOREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 52. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0018139-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 106. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0006851-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR BRITO DA SILVA X MARLI ARAUJO BRITO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 71/73. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0008854-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733542-94.1991.403.6100 (91.0733542-3)** - PAULO RAFAEL & CIA LTDA(SP095706 - SHOGO MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

**0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6)** - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 551: Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005317-41.2010.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.:409/410: anotado. Fls.412/414 e 417: com a manifestação das partes que não têm mais provas a produzir, venha-me os autos conclusos para prolação da sentença.

**0012965-67.2013.403.6100** - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação apresentada às fls.68/93 e 94/249. Fls.267/282: mantenho a r. decisão agravada (fls.251/255), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls.283/322: Diante do alegado pela União Federal acerca do mandado de citação nº 0017.2014.01112 e verificada a justa causa, com o seu retorno cancele-o, certificando nos autos. manifeste-se a parte autora acerca da nova documentação juntada pelo réu. Int.

**0003694-97.2014.403.6100** - GILMAR SERGIO COSTA MIRANDA(RS028854 - MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.143/145: cumpra-se a determinação de fls.141.

**0015730-74.2014.403.6100** - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005949-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005949-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-45.1995.403.6100 (95.0043032-0)) VALDINEY VICTOR VICOSSI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI) X BRASILCLASS - IND/ E COM/ LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Assim, indefiro o pedido de fls. 203. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8)** - J RAPOSO LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059677-53.1992.403.6100 (92.0059677-0)** - NELSON FELIZATTI X DELFIM DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON FELIZATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: Indefiro. Conforme se verifica às fls. 214 o ofício requisitório nº 20140000223 teve seu pagamento

liberado. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4)** - MARIA THEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA THEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.204/205: manifeste-se o exequente. Int.

**0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE VICENTE

Manifestem-se a parte autora sobre a petição de fls. 265.Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 175.No silêncio, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0002973-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis.Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.Assim, indefiro o pedido de fls. 126.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

#### **Expediente Nº 9577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021934-57.2002.403.6100 (2002.61.00.021934-2)** - AUREO ARROYABE SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0015519-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015519-6)** - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls.: 665/670: ciência ao autor. Fls.: 674/690: Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.158/160) e com o proferimento da sentença (fls.654/662), recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo em conformidade com o artigo 520 inciso VII do CPC. Vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Fls.: 692/695: ciência ao réu. Fls.: 697/701: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020487-82.2012.403.6100** - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem Fls. 397/401: Ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU11 que NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento nº 0014510-08.2014.4.03.0000/SP, interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a realização de prova pericial contábil, prova testemunhal e depoimento pessoal. Fls. 402/491: ciência a União Federal suprida, nos termos da certidão de fls. 494. Fls. 495/496: INDEFIRO o depósito em cartório da versão original do livro Diário, por entender desnecessário, pois nos autos já constam cópias autenticadas das páginas que comprovam o pagamento dos imóveis às fls. 402/491. Dê-se ciência a União Federal - AGU. Fls. 526: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica - UTU11 processo nº



2012.03.00.034742-5. Fls. 527/548: INDEFIRO a realização de perícia judicial documental, nos termos da decisão de fls. 378. União Federal - AGU, já intimada do teor da petição de fls. 402/492, nos termos da certidão de fls. 494. Fls. 549/551: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor pleiteando análise das petições de fls. 402/492 e 495/496, prejudicado, tendo em vista que as decisões supra já apreciaram tais pedidos. União Federal - AGU, já intimada da petição de fls. 402/492, nos termos da certidão de fls. 494. Fls. 552/560: Ciência a União Federal - AGU. Defiro a suspensão do processo requerida pelo autor pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 378 in fine vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0020755-05.2013.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Fls.318/319: Trata-se de ação anulatória de débito consubstanciados nos PAs nºs 10880.917.472/2012-31 e 10880.917.473/2012-85. Alega a autora que a não homologação das compensações indicadas na inicial decorreu unicamente de meros equívocos formais, quais sejam, declaração e recolhimento de valores a maior, e a não retificação da DCTF antes de proceder às compensações.A União Federal contestou o feito (fls.288/310). Sustenta, em síntese, a legitimidade da decisão que não homologou a compensação, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, a presunção dos atos administrativos. DECIDO.Reside a controvérsia em cotejar os tributos pagos a maior e os tributos devidos em razão dos fatos geradores efetivamente ocorridos, razão pela qual DEFIRO a prova pericial contábil requerida e nomeio para realizá-la o (a) perito (a) o (a) Sr(a). Carlos Jader Dias Junqueira, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC 1SP 26662/P-5, endereço: Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatuba/SP cep 11661-070 fone (12) 3882-2374 cel (12) 9714.1777 E-MAIL: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Int.

**0007145-33.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017788-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012738-48.2011.403.6100) RAMON TERADA(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
Considerando o requerido à fl. 81, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003030-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS**  
Fl. 149 - Defiro a vista pretendida pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**  
Fls. 1079: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Fls. 189/190: decisão proferida às fls.147/149. Entendo que as questões tidas pelo impetrante às fls. 178/179 e 189/190 estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na decisão de fls. 147/149. Ainda,

apenas ad argumentandum, o inconformismo da parte poderia ter sido objeto de recurso cabível no momento apropriado. Int.

**0000525-05.2014.403.6100** - AUTO GREEN VEICULOS LTDA X AUTO GREEN VEICULOS LTDA. X AUTO GREEN VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 179/199: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0011543-23.2014.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 458: em havendo manifestação da autoridade impetrada, dê-se nova vista à União Federal - PFN. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

**0019115-30.2014.403.6100** - LUCAS NEDER MORATO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual com a apresentação de procuração em sua via original, vez que a trazida aos autos às fls. 12, trata-se de xerocópia colorida. Dê o impetrante integral cumprimento às determinações de fls. 47 e 48. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0022920-88.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 268/310: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0002065-21.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal - FN. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

**0025378-78.2014.403.6100** - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 347/354: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0002490-48-48.2015.4.03.0000 pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0005298-66.2014.403.6109** - PAULO ROBERTO MARTIN(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fls. 44/45: anote-se. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 38 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001392-61.2015.403.6100** - THIAGO HENRIQUE MEINICKE VIEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 161: defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018986-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018986-6)** - AUREO ARROYABE SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0032219-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032219-8)** - BG INTERNATIONAL SERVICES AB(RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 306: aguarde-se sobrestado no arquivo.

## **Expediente Nº 9578**

### **MONITORIA**

**0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls.249/250, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741326-35.1985.403.6100 (00.0741326-2)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o despacho nº CJF-DES-2015/00953, expeça-se, com urgência, a referida certidão.Comunique-se à ouvidoria o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0085306-63.1991.403.6100 (91.0085306-2)** - NELSON SANCHEZ SIMOES(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES E SP081758 - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023995-61.1997.403.6100 (97.0023995-0)** - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(Proc. FABIO ALVES DOS SANTOS E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004842-51.2011.403.6100** - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006784-84.2012.403.6100** - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015638-67.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VALDEMAR LAURE FILHO X MARIA APARECIDA LAUDE(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011140-88.2013.403.6100** - VINICIUS ORTIZ SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO

BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012660-83.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021231-43.2013.403.6100** - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020724-48.2014.403.6100** - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Fls.128/138: Mantenho a decisão de fls.120 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004236-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9)) DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP121047 - SERGIO APARECIDO CASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Considerando que as ambas partes manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação há mais de 03 (três) anos atrás e o presente feito foi remetido ao arquivo, intimem-se as partes para informar se perdura o interesse na aludida audiência. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2)** - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 342: transfira-se o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A às fls. 328 no valor de R\$ 442,66, para posterior conversão em renda em conta única do Tesouro Nacional, conforme requerido às fls. 342. Int.

**0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7)** - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 1360/1369: manifeste-se, em querendo, a União Federal-UF. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 0017934-29.2012-403.0000. Int.

**0016448-08.2013.403.6100** - UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Cuida o presente mandado de segurança de pedido de anulação do auto de infração n.º 0012SP2130133 e seus consectários. Às fls. 188/191 a liminar foi indeferida. Em 30/01/2014, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, representada pela Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, enquanto representante judicial da ANATEL, manifestou interesse em ingressar no feito, pleiteando sua intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no processo, conforme artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004 de 15 de julho de 2004. Em 06 de agosto de 2014, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido com a concessão

da segurança para anular o auto de infração n.º 012SP20130133, sendo a mesma disponibilizada do Diário Eletrônico da Justiça em 13/08/2014. A fim de dar cumprimento ao artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009, expediu-se à autoridade impetrada ofício n.º 204/2014, conforme verificado às fls. 301. Em 05/09/2014 a PRF/AGU após sua ciência da sentença proferida nos autos. Houve interposição do recurso de apelação em 11/09/2014 (fls. 303/334) pela ANATEL representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão vinculado à Advocacia Geral da União. Recebida a apelação em 24/09/2014 (fls. 335), os impetrantes apresentaram contrarrazões às fls. 336/402 e, em preliminar, alegaram intempestividade do recurso da parte. Em 07/11/2014 a ANATEL/AGU refuta alegação de intempestividade. Houve às fls. 405 retificação do despacho de recebimento da apelação de fls. 335. Às fls. 407/411 os impetrantes pleitearam, novamente, o acolhimento da preliminar de intempestividade. Era o que cabia relatar. De acordo com o artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, que abaixo transcrevo, os procuradores deverão ser intimados pessoalmente, o que neste caso ocorreu em 05/09/2014 (fls.302): Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Desta forma, não há que se falar em intempestividade da apelação apresentada pela ANATEL representada pela PRF/AGU, eis que intimada somente em 05/09/2014, interpondo recurso de apelação em 11/09/2014 (fls. 303/334). Ademais, depreendo que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal n. 457, de 8 de maio de 2009, assumiu a representação judicial de todas as Autarquias e Fundações Públicas Federais perante os órgãos judiciais com sede na cidade de São Paulo. Estando os autos em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021557-66.2014.403.6100 - GT EXPRESS LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

No presente caso, muito embora a autora tenha apresentado cópia da petição inicial do processo nº 0000241-65.2012.403.6100, não é possível identificar o auto de infração impugnado ou o débito exigido pela ré, para verificação de eventual identidade com o presente feito. Assim, no prazo de 10 dias, traga a parte autora documento que demonstre o débito sobre o qual pretendeu a suspensão da exigibilidade na ação 0000241.65.2012.403.6100 e sobre o qual pretendeu o depósito mencionado à fl. 160, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7073**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024240-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)**

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 249-257verso, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao MPF.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012858-86.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 148-150 como aditamento à inicial. Apresentem os impetrantes cópia da referida petição, para composição da contrafé. Outrossim, defiro o pedido de dilação do prazo, por 20 (vinte) dias. Int. .

**0002470-90.2015.403.6100** - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS S.A.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0002843-24.2015.403.6100** - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos.Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, indicando corretamente o Réu, tendo em vista que o Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0002882-21.2015.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0003212-18.2015.403.6100** - DELEON SOUZA MIRANDA(SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie o autor a contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Após o cumprimento da determinação acima, cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0003341-23.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão de seu nome do Cadin - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Alega que foi surpreendido com a cobrança no valor de R\$ 16.811,10, relativo à multa imposta por atraso na entrega de declaração de débitos e créditos fiscais. Sustenta que o débito em apreço foi quitado em 05/2010, com 50% de desconto, conforme autorizado no auto de infração nº 86060265-9. Afirma que a exigência do montante referente á multa, bem como a inclusão de seu nome no Cadin são ilegais. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a exclusão de seu nome do Cadin, sob o fundamento de que o débito ora exigido pelo Fisco encontra-se quitado.Todavia, analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o autor não logrou comprovar o alegado pagamento do débito.O pedido administrativo de revisão de débitos juntado às fls. 12 não veio acompanhado do comprovante de pagamento. Além disso, o auto de infração (fls. 11) e o aviso de cobrança (fls. 13) apenas corroboram a existência do débito. Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Apresente o autor a contrafé. Após, cite-se. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022867-10.2014.403.6100** - CARLOS CONSOLMAGNO(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos, etc.Regularize o impetrante a petição de fls. 148-150, devendo o seu subscritor, Dr. Felipe Augusto da Costa Souza, comparecer na Secretaria desta 19ª Vara Cível para assinar a referida petição.Outrossim, apresente cópias da petição para complementar as contrafés apresentadas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada e cite-se o litisconsorte necessário, conforme determinado na decisão de fls. 139-140 verso. Int. .

**0001089-47.2015.403.6100** - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCÍTO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
Vistos. Fls. 79-91: Mantenho a decisão de fls. 71-72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0002058-62.2015.403.6100** - ADRIANA MARIA RUBEM DA SILVA (SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAS X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 183, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, constar o Presidente como autoridade impetrada do Conselho de Administração Superior da Universidade Anhanguera. Outrossim, as contraféis apresentadas pelo impetrante estão incompletas, bem como foram apresentadas cópias de documentos estranhos ao feito. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Desse modo, complemente o impetrante as contraféis apresentadas, com cópias idênticas às acostadas aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações pertinentes, deprecando-se quando necessário. Int. .

**0002556-61.2015.403.6100** - X.T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidente sobre a verba paga a seus empregados nos 30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que alterou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91, cuja vigência surtirá efeitos a partir de 01/03/2015. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba paga a seus empregados nos 30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que alterou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91, sob o fundamento de que é verba não salarial. Passo à análise da exceção: 1. Primeiros 30 (trinta) dias de auxílio-doença/acidente: Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição

previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO LIMINAR REQUERIDA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga a seus empregados nos 30 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, conforme alteração disciplinada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que alterou o art. 60, 3º da Lei nº 8.216/91.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0002698-65.2015.403.6100 - BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, com base na Lei nº 10.684/2003.Alega que é sociedade corretora de seguros, o que não pode ser confundido com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados e, tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91.Afirma que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei nº 10.684/2003.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei nº 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe:Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para fins de majoração da COFINS.De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados.As corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros.As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei nº 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei nº 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro.Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei nº 10.684/2003 não se aplica à impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº



8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0003100-49.2015.403.6100** - LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para cancelar o protesto da CDA nº 80614088685, no valor de R\$16.797,35, realizado junto ao 4º Tabelião de Protesto de São Paulo. Alega que recebeu notificação emitida pelo 4º Tabelião de Protesto de São Paulo, cientificando-a do protesto do suposto débito de CSLL, vencido em 31/07/2013, inscrito em dívida ativa sob o nº 80614088685. Sustenta que o débito em discussão restou liquidado, razão pela qual o protesto é indevido. Relata que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos, a fim de demonstrar o pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento do protesto da CDA nº 80614088685, no valor de R\$ 16.797,35, realizado junto ao 4º Tabelião de Protesto de São Paulo. O documento juntado às fls. 21/22, emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aponta que o débito ora questionado se refere à CSLL, cujo valor principal é R\$ 11.007,51, com vencimento em 31/07/2013. A impetrante juntou às fls. 23 o comprovante de pagamento do débito no valor de R\$ 11.007,51, recolhido em 31/07/2013, informações estas que revelam a ocorrência de pagamento do débito alvo do protesto. Por outro lado, a requerente demonstrou ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, a fim de comprovar o pagamento do tributo (fls. 25/29). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para sustar os efeitos do protesto da CDA nº 80614088685, no valor de R\$ 11.007,51, realizado junto ao 4º Tabelião de Protesto de São Paulo. Providencie a impetrante a juntada da procuração original, comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contra fé. Após o cumprimento da determinação acima, oficie-se, com urgência, o 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos pra sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7075**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014569-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELAINE APARECIDA DA SILVA MILTON(SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI)

1) Expeça(m)-se os competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 130 em favor da parte credora (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. 2) Petição e documentos de fls. 126-127: Ciência a parte ré. Int.

#### **MONITORIA**

**0008937-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALAN COUTINHO COIMBRA

Fls. 133. Diante da notícia do extravio do edital retirado em 25/02/2014 (fls. 126), defiro a expedição de novo edital para citação do(s) réu(s). Após expedido, intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela autora, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como nova afixação de cópia do edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0011316-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO

Fls. 115. Diante da notícia do extravio do edital retirado em 25/02/2014 (fls. 108), defiro a expedição de novo edital para citação do(s) réu(s). Após expedido, intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela autora, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como nova afixação de cópia do edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0012406-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE

Fls. 159. Diante da notícia do extravio do edital retirado em 25/02/2014 (fls. 152), defiro a expedição de novo edital para citação do(s) réu(s). Após expedido, intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela autora, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como nova afixação de cópia do edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7)** - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 353-357: Anote-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 33.654,32 (01/2015), para a garantia da EF 0013130-53.1999.403.6182, em trâmite na 2ª VEF SP. Outrossim, registro que inobstante as inúmeras decisões determinando o levantamento dos valores remanescentes, a autora permaneceu inerte, razão pela qual permanecem depositados nos autos as parcelas de 2010 (fls. 196 - R\$ 31.886,75), 2011 (fls. 199 - R\$ 37.484,94), 2012 (fls. 261 - R\$ 47.509,52), 2013 (fls. 310 - R\$ 59.721,00) e 2014 (fls. 349 - 23.589,28), esta última bloqueada por determinação da presidência do eg. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício de transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição da 2ª VEF SP, para garantia da EF supra mencionada. Fls. 342-346: Intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto aos valores ainda não levantados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0030206-84.1995.403.6100 (95.0030206-3)** - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES X MARIA ROSA CANOSSA X MOACYR EPAMINONDAS COSTA FILHO X MARIO TADASHI MIYATA X MARIA ANGELA FIGUEIREDO TUMA X MARIA GRACINDA MORAES FREIRE X MARCO ANTONIO MELO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA BARBEIRO X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA X MAURO BRUNO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 240-241: Indefiro o pedido do advogado Marcelo Marcos Armellini OAB/SP 133.060 para o levantamento dos honorários advocatícios, haja vista que eles pertencem integralmente ao advogado que atuou no processo de conhecimento. Outrossim, saliento que nos termos da decisão de fls. 245 o referido advogado não se encontra constituído nos autos. Fls. 247: Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal em nome do advogado da parte autora PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, OAB/SP 78.244. Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

**0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7)** - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados a título de acordo pela parte autora às fls. 517, 518 e 519 em favor da Caixa Econômica Federal (CEF). Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4)** - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados a título de estorno do FGTS às fls. 514, 515 e 516, em favor da Caixa Econômica Federal (CEF). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

**0031648-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031648-9)** - ROBERTO CARLOS MAK (SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter autorização para depositar judicialmente as importâncias descontadas a título de IRPF das parcelas de suplementação de aposentadoria dele. Foi deferida a antecipação da tutela para que os valores relativos ao IRPF incidente sobre o montante pago a título de suplementação de aposentadoria fosse depositado judicialmente pela fonte pagadora (fls. 115-116). Às fls. 138, este Juízo determinou a expedição de ofício à VISÃO PREV, para o cumprimento da decisão de fls. 115-116. O ofício foi entregue e a VISÃO PREV passou a colocar os valores à disposição deste Juízo (fls. 169). A r. Sentença (fls. 175-183) julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a União à restituição do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate parcial de previdência complementar e benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Fls. 191-219: Apelação da União Federal. Fls. 232-240: V. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região negando seguimento à remessa oficial e negando provimento à apelação da União Federal, mantendo a r. Sentença. No dia 19/03/2013, a v. Decisão transitou em julgado (fls. 242). Às fls. 253 e 290 este Juízo determinou a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo, em favor do autor, os quais já foram levantados. No entanto, às fls. 309, verifica-se que houve novo depósito de valores. Não obstante, foi expedido RPV em favor do autor, cujos valores foram depositados (fls. 311). É O RELATÓRIO. DECIDO. Oficie-se à VISÃO PREV determinando que NÃO seja efetuado o depósito judicial das importâncias descontadas a título de IRPF das parcelas de suplementação de aposentadoria do autor, encaminhando-se cópia da r. Sentença (fls. 175-183), da v. Decisão (fls. 232-240) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 242) dos presentes autos. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Em não havendo oposição, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 309 em favor do autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003760-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003760-0)** - RENATA DO VAL (SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 426 em favor da parte credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará supramencionado e considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 427, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0023314-95.2014.403.6100** - RAFAEL SOUZA LANDIM (SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 80-82: Mantenho a decisão de fls. 78 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0002681-29.2015.403.6100** - ED PEREIRA LISBOA X TATIANA DA SILVA LISBOA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão realizado no dia 07/02/2015. Pleiteia, também, autorização para efetuar os pagamentos das prestações vincendas, valor exigido pela CEF. Sustenta que em 01/2011 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, em razão da sua precária situação financeira e dos abusos cometidos pela CEF, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais legais. Defende a ausência de liquidez do título executivo. Aponta o descumprimento do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, contados da consolidação da propriedade, para a realização do leilão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Ressalto que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme assinala o documento de fls. 73/74. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0002971-44.2015.403.6100** - CASA PROSPERA CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº

110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico que motivou a instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatário não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

**0003090-05.2015.403.6100 - PEDRO ROBERTO MASINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0040266-24.1992.403.6100 (92.0040266-6) - SMART COM/ E IMP/ LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ E**

SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SMART COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 433-434. Diante da notícia de extravio do alvará de levantamento 1751937, officie-se à CEF para não efetuar o pagamento do referido alvará.Comunique-se, por meio eletrônico, a Corregedoria Geral - TRF 3ª Região.Intime-se o advogado Daniel Krhembühl Wanderley, OAB/SP nº 307.900, para regularizar a representação processual para expedição de alvará de levantamento em seu nome, haja vista que não está constituído nos autos.Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023407-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAO GILBERTO RIBEIRO(SP022366 - RUY BARBOSA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Diante do trânsito em julgado do v. acordão que julgou procedente os embargos de terceiros para liberar a quota ideal correspondente ao apartamento nº 32 do Edifício Portal do Leblon situado no Município de Praia Grande/SP e cuja posse foi transmitida a João Gilberto Ribeiro, officie-se o Cartório de Registro de Imóveis solicitando levantamento da penhora realizada (R.27/19.994).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021010-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021010-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) ELDI BRUSCHI(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X MARIA LUIZA BRUSCHI(SP022366 - RUY BARBOSA DE MELLO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do trânsito em julgado do v. acordão que julgou procedente os embargos de terceiros para liberar a quota ideal correspondente ao apartamento nº 21 do Edifício Portal do Leblon situado no Município de Praia Grande/SP e cuja posse foi transmitida a Joaquim de Campos Serra Netto, officie-se o Cartório de Registro de Imóveis solicitando levantamento da penhora realizada (R.26/19.994).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012753-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Diante do trânsito em julgado do v. acordão que julgou procedente os embargos de terceiros para liberar a quota ideal correspondente ao apartamento nº 21 do Edifício Portal do Leblon situado no Município de Praia Grande/SP e cuja posse foi transmitida a Joaquim de Campos Serra Netto, officie-se o Cartório de Registro de Imóveis solicitando levantamento da penhora realizada (R.26/19.994).Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019052-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019052-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIANA MARIA DE CARVALHO BRANDAO(SP234320 - ANA RACY PARENTE)

1) Petição e documentos de fls. 65-68: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 64 (Banco: BANCO DO BRASIL) refere(m)-se à percepção de aposentadoria, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 68, determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), ELIANA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO - CPF/MF nº 006.143.758-19.2) Igualmente, determino a expedição do alvará de levantamento em favor do representante legal da CEF referente a guia de depósito judicial de fl. bloqueio realizado à fl. 76 (Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando as partes interessadas, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil).Int.

**0016881-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Arrematante CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ/MF sob n.º 11.449.128/0001-53, com endereço na Rua Alice Alem Saadi, 855, sala 1510, Nova Ribeirania, CEP 14096-570, Ribeirão Preto - SP, tel. (16) 3441-4513, intimando-a a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, Conta Judicial CEF 2527.005.00533103, referente a custas judiciais (R\$87,50 - oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Manifeste-se a exequente (CEF), sobre a petição do executado de fls. 203-223, bem como se possui interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Prazo 20 (vinte) dias.Int.

**0024811-47.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ROBERTO GUIDO SUEITT A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (Fls. 02) e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 20), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (CRECI 2ª REGIÃO/SP) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020013-43.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos. Recebo a petição de fls. 463/465 e 467/472 como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº 45.504.052.616-2 (Processo Administrativo nº 33902.100725/2010-72), bem como para que a Requerida se abstenha de incluir seu nome no Cadin, mediante o depósito judicial do valor exigido. É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 472, a Requerente comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 3.691.126,46. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº45.504.052.616-2 (Processo Administrativo nº 33902.100725/2010-72), bem como para que a Requerida se abstenha de incluir o nome da

Requerente no Cadin. Cite-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040031-57.1992.403.6100 (92.0040031-0)** - TEXTIL TABACOW S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)

Fl.(s) 579-581: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores indicado à fl. 581 no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Após, expeça-se o competente mandado de penhora livre, no endereço indicado à fl. 581, deprecando-se quando necessário. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027625-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027625-1)** - FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Antônio de Farias Oliveira.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 206-209.É o relatório. Decido.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 9.560,00) e morais (40 salários mínimos), monetariamente corrigidos, desde o saque indevido, conforme r. sentença de fls. 95-102 e v. Acórdão de fls. 121-126 e 157.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora sobre valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista nos Provimentos nº 24/97 e 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela parte autora, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo parcial acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 46.506,49 (quarenta e seis mil, quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos), em julho de 2013.Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente depositado na conta judicial 0265.005.702734-9 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016699-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016699-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA PROCIDELLI

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 202 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD (fls. 191-193) e RENAJUD (fls. 185-187) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário).Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

**0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0)** - ILSO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 158 em favor do representante legal do Banco Itaú Unibanco S/A.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a parte credora, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, uma vez noticiado(s) o(s) levantamento(s) do(s) alvará(s) supramencionado(s) determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9146**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043521-41.2007.403.6301** - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 146/178, no prazo de 10 dias. Int.

**0003287-62.2012.403.6100** - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 154/280 no prazo de 10 dias. Int.

**0012093-18.2014.403.6100** - CRISPINA NASCIMENTO SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas às fls. 129/214 (CEF); 248/287 (Costa Brasileira Educacional) e 228/302 (FNDE), no prazo de 10 dias. Deixo de decretar a revelia do corréu UNIESP, atual IESP, nos termos do art. 320, I, do CPC. Int.

**0013403-59.2014.403.6100** - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/79: O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 43/44 e não vislumbro fato novo a justificar o deferimento da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 51/73, no prazo de 10 dias. Int.

**0015010-10.2014.403.6100** - VALERIA DE LIMA KRANCHETE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Diante da decisão de fls. 120/126, resta prejudicado o pedido de reconsideração formulado à fl. 110.Int.

**0016707-66.2014.403.6100** - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 -

NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 106/112, no prazo de 10 dias. Int.

**0017252-39.2014.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ciência à parte autora do alegado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 387/395v. Int.

**0017611-86.2014.403.6100** - PLEASURE DREAMS COMERCIAL LTDA - EPP(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 137/140: Ciência às partes da decisão no AI 0030779-25.2014.403.0000/SP. Oficie-se a autoridade administrativa dando-lhe ciência da referida decisão, tendo em vista o efeito suspensivo concedido. Publique-se o despacho de fl. 119. DESPACHO DE FL. 119: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017871-66.2014.403.6100** - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 114/134: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 350/355: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0026657-66.2014.403.0000/SP.

**0017880-28.2014.403.6100** - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017915-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018944-73.2014.403.6100** - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 128/141, no prazo de 10 dias. Int.

**0020299-21.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/221, no prazo de 10 dias. Int.

**0020728-85.2014.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora da manifestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 211/213. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020798-05.2014.403.6100** - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 122/148 e 149/213, no prazo de 10 dias. Int.

**0022671-40.2014.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 169/247 no prazo de 10 dias. Int.

**0022734-65.2014.403.6100** - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 120/133: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes autoras acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022832-50.2014.403.6100** - ARNALDO RIGONATI AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023051-63.2014.403.6100** - ERANDIR MIRANDA MARQUES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 81. Fls 082/105: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024531-76.2014.403.6100** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Fls. 225/234: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 235/242, no prazo de 10 dias. Int.

## **Expediente Nº 9201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2)** - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 8ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3. Int.

**0057398-81.1999.403.0399 (1999.03.99.057398-3)** - APARECIDA MARIA PIOZZI X FRANCISCO DA SILVA LEITE X REINALDO ANTONIO PIOZZI X NILCE APARECIDA GALLAZZI DA SILVA LEITE X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Fls. 1113/1123: Ciência ao Banco Santander do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retorem estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0012229-98.2003.403.6100 (2003.61.00.012229-6)** - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 231/233: Intime-se a autora, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA

CÉLIA DE FREITAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que a ré FAZENDA NACIONAL seja alterada devendo constar como União Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4)** - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALVARO VOLPI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 589/591: Oficie-se a Caixa para que efetue a transferência do valor constante da conta nº.

1181.005.50632642-9 para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 5966-8, vinculada ao processo nº. 0026239-88.2003.8.26.0114, à disposição da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP. Oficie-se a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP para que tenha ciência deste despacho. Com o cumprimento do ofício de transferência, remetam-se estes autos ao arquivo, fíndos. Int.

**0021604-41.1994.403.6100 (94.0021604-1)** - BEFANO ANTONIO CAPO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BEFANO ANTONIO CAPO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente à transmissão dos requisitórios expedidos às fls. 120/121, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios de fls. 120/121 ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)** - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0046073-15.1998.403.6100 (98.0046073-0)** - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X RAS REFLORESTAMENTO LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP354388 - TIOKY TANAKA)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 536, considerando que o advogado Tioky Tanaka consta como estagiário no substabelecimento de fl. 506, intime-se o referido advogado para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a expedição de alvará de levantamento. Int.

**0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8)** - MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA ESTER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCKERIDGE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BARBARA ARCIERI X UNIAO FEDERAL X FLORINDA TAVARES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 392-verso: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerido pela União Federal, no prazo de

05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção em relação aos credores já pagos. Int.

**0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6)** - KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 614/642:1- Defiro a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, devendo os autos serem encaminhados à SEDI para sua inclusão no polo ativo da presente ação, na qualidade de exequente. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região para que o pagamento referente ao Ofício Precatório n.º 20140004717, fls. 6078/609, seja efetuado à ordem deste juízo, mediante bloqueio. Manifestem-se os atuais patronos da parte autora, ora exequente, no prazo de dez dias sobre a divisão de honorários proposta. Int.

**0018192-72.2012.403.6100** - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DUNSTANO MARTINS LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/155 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 9229**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034158-71.1995.403.6100 (95.0034158-1)** - BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0026201-14.1998.403.6100 (98.0026201-6)** - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0029693-09.2001.403.6100 (2001.61.00.029693-9)** - JOEL FRANCISCHELLI(SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES E SP122116 - SUELI CRISTINA DANTAS) X SUPERVISOR DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006585-14.2002.403.6100 (2002.61.00.006585-5)** - IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010314-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010314-6)** - RENATO CUTRIM COELHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 314: oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da r. decisão proferida em sede de apelação pelo E.

TRF-3ª Região, instruindo o ofício com cópia da decisão de fls. 307/309 e 310vº, e petição inicial de fls. 02/18, demonstrando seu cumprimento nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 318: com razão a parte impetrante, tendo em vista que o beneficiário da justiça gratuita está dispensado de recolher as custas de desarquivamento, nos termos do artigo 212, inciso I, do Provimento 64.Fls. 321/323: anote-se.Int.

**0020225-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020225-6)** - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 157/159: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023542-51.2006.403.6100 (2006.61.00.023542-0)** - ACOS VILLARES S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0026939-84.2007.403.6100 (2007.61.00.026939-2)** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0029636-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029636-3)** - RODOLFO PREUSS(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do transcurso do tempo sem notícias sobre a liquidação do alvará de levantamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente apresente ao juízo cópia do alvará de levantamento nº 110/2014 (fls. 256),no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020418-16.2013.403.6100** - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005324-91.2014.403.6100** - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005819-38.2014.403.6100** - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

REG. N.º/2014SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos de restituição de créditos de contribuições previdenciárias retidas nos termos da Lei 9.711/98.Aduz, em síntese, que, há mais de 01 (um) ano, formulou pedidos de restituição de créditos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos.Acosta aos autos os documentos de fls. 23/77.O pedido liminar foi deferido às fls.

82/84, para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados sob os n.ºs 39472.78755.210313.1.2.15-0828, 11894.61436.210313.1.2.15-2800, 26192.70294.210313.1.2.15-4668, 13983.44785.210313.1.2.15-9087, 14786.19652.210313.1.2.15-5288, 19304.10065.210313.1.2.15-4209, 18274.08096.210313.1.2.15-2222, 17381.03841.210313.1.2.15-4674 e 42574.98203.210313.1.2.15-4385, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 91/96. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 118/120, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou pedidos de restituição de créditos previdenciários, sob os n.ºs 39472.78755.210313.1.2.15-0828, 11894.61436.210313.1.2.15-2800, 26192.70294.210313.1.2.15-4668, 13983.44785.210313.1.2.15-9087, 14786.19652.210313.1.2.15-5288, 19304.10065.210313.1.2.15-4209, 18274.08096.210313.1.2.15-2222, 17381.03841.210313.1.2.15-4674 e 42574.98203.210313.1.2.15-4385, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 32/49. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece o longo prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, o qual, diga-se de passagem, já se encontra ultrapassado no caso dos autos, desde 21.03.2014, sem que nenhuma decisão tenha sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante e conseqüente restituição dos valores devidos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015479-56.2014.403.6100** - DEBORA DEMONER MARTINELLI(RJ165259 - THIAGO PAMPONET KOEHLER) X PRESIDENTE DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015498-62.2014.403.6100** - CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA FILHO(SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00154986220144036100IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA FILHOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIEREG N.º \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 66/67, as partes requereram a extinção da ação em virtude de acordo firmado conjuntamente. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016732-79.2014.403.6100** - GERALDO GILMAR PEREIRA ROCHA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00167327920144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GERALDO GILMAR PEREIRA ROCHAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2014

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o registro profissional do impetrante, permitindo que o mesmo exerça a profissão de corretor de imóveis, até que sejam concluídas as investigações instauradas pela Diretoria de Ensino de São Vicente e pelo Ministério Público. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a

ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/35. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 59/77. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 79/85, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo foi promovido pela autoridade impetrada, a qual, em razão disso, tem legitimidade para desfazê-lo, se for o caso. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 12/14). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL desde o período de 14/07/2009, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fl. 21). Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, no caso em apreço, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, a autoridade administrativa do CRECI age vinculada à validade do diploma do impetrante para manter sua inscrição naquela autarquia. Destaco, por fim, que a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1005859-64.2013.8.26.0053, impetrado em face do Dirigente Regional da Região de São Vicente e da Secretaria do Estado da Educação em São Paulo somente produz efeitos para o impetrante Felipe Leone Venceslau (fls. 21/23); não obstante, a segurança foi concedida naqueles autos contra o diretor da instituição de ensino visando restaurar a validade do diploma para fins de posterior inscrição no CRECI, o que não é o caso destes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019774-39.2014.403.6100** - RAIZEN TARUMA LTDA.(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CHEFE SECAO FISCALIZACAO TRABALHO EMPREGO EM SP - MINISTERIO TRABALHO EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO Fls. 349/374: não vislumbro a ocorrência da prevenção. Fls. 375/404: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação dos nomes das autoridades impetradas, conforme consta da petição inicial às fls. 02. Após, expeçam-se os ofícios de notificação e aguarde-se a vinda das informações. Int.

**0022860-18.2014.403.6100** - CASA DAS TOCHAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO Recebo a petição de fls. 98/124 como aditamento à inicial. Deixo para apreciar o pedido da parte impetrante por ocasião da prolação da sentença, tendo em vista o decurso do prazo para a anexação dos documentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

#### **Expediente Nº 9230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0659715-94.1984.403.6100 (00.0659715-7)** - MASONEILAN & CIA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0038341-80.1998.403.6100 (98.0038341-7)** - RODRIMAR S/A - TRANSP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA OITAVA REGIAO FISCAL X AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A X WILPORT OPERADORES PORTUARIOS S/A X INTEGRAL TRANSPORTE E



AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTE E SERVICOS GERAIS LTDA X MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA X TRANSMAC - TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI) X USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada para apresentar a guia de recolhimento das custas pertinentes, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0038490-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038490-3)** - BANCO INDL/ E COML/(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031169-82.2001.403.6100 (2001.61.00.031169-2)** - KAIROZ DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X COMERCIAUTOS E IMOBEIS LTDA X MAURO MUNHOZ ARQUITETURA S/C LTDA X IDEAL CARE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003782-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003782-0)** - INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLASTICA REPARADORA E PUBLICACOES MEDICAS LTDA(Proc. FABIO NUNES FERNANDES E SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011721-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011721-2)** - IBOPE OPINIAO PUBLICA LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PA 1,10 Int.

**0023456-80.2006.403.6100 (2006.61.00.023456-7)** - DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007584-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007584-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017175-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017175-3)** - VALOR ECONOMICO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013317-30.2010.403.6100** - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013792-49.2011.403.6100** - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PA 1,10 Int.

**0013892-33.2013.403.6100** - RUCONIV AVALIACAO DE CREDITO E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PA 1,10 Int.

**0019349-46.2013.403.6100** - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PA 1,10 Int.

**0000618-65.2014.403.6100** - CELIA GALVES CASTILHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9231**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2)** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial às fls. 1001/1004 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1)** - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BCN SEGURADORA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1121/1122vº: intime-se a União Federal para que esclareça seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o seu conteúdo não diz respeito às impetrantes. Fls. 1123/1145vº: intime-se a parte impetrante para que manifeste sua concordância ou não com o percentuais a serem levantados e convertidos em renda em favor da União Federal, nos termos explicitados às fls. 1123/1145vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018835-55.1997.403.6100 (97.0018835-3) - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Fls. 865/867: ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026553-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026553-0) - PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA(SP162691 - REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA E SP184033 - BIANCA GENTIL CIAMPONE E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fls. 548 e 550/551: dê-se ciência à parte impetrante. Fls. 550/551: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal sobre os valores a serem convertidos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001103-65.2014.403.6100 - ROSANGELA PEREIRA DE MENEZES GARCIA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º**

00011036520144036100IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA DE MENEZES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS REG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata entrega do diploma e histórico escolar ao impetrante sem qualquer custo. Aduz, em síntese, que a abusividade da cobrança de taxa para a expedição de documentos escolares, uma vez que a cobrança de valor já está inserido no pagamento da anuidade escolar, motivo pelo qual faz jus à obtenção do seu diploma sem qualquer custo. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 39/41, para o fim de determinar à autoridade impetrada que entregue o diploma ao impetrante sem a cobrança de qualquer taxa. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 64. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 73/74, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à obtenção de seu diploma independentemente do pagamento de qualquer taxa. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, entendo que não se mostra legítima a exigência de pagamento de taxas para o fornecimento dos documentos escolares, uma vez que estão embutidos como contraprestação à mensalidade escolar. Nesse sentido, o art. 2º, 1º, da Resolução nº 001/83, do CONSELHO FEDERAL DA EDUCAÇÃO estabelece: Art. 2º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: 1º. A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas Também a Resolução nº 003/89 do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO dispõe em seu art. 4º: Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade de corpo discente: I - a mensalidade II - a taxa III - a contribuição. 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a expedição do diploma e histórico escolar da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012901-23.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 72/87), posto que intempestivo. Dê-se ciência às partes e ao MPF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo

findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014465-37.2014.403.6100** - CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014465-37.2014.403.6100 IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de ter o mérito de seu pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2008, devidamente analisado pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que tentou protocolizar pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2008, no montante de R\$ 471.983,08, contudo, a autoridade impetrada se negou a receber o seu pedido de restituição tanto na forma eletrônica quanto na forma manual, alegando que o mesmo seria intempestivo. Acrescenta que seu pedido é tempestivo e que não houve o transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acostam aos autos os documentos de fls. 12/82. O pedido liminar foi indeferido às fls. 86/87. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 97/99. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 104/106, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. No caso em apreço, o pedido liminar foi indeferido, restando expressamente consignada a ausência de comprovação da negativa da autoridade impetrada em receber o pedido de revisão do impetrante. Por sua vez, noto que a autoridade impetrada prestou suas informações e esclareceu que não houve qualquer negativa em receber e protocolizar o pedido da impetrante, ainda que pela forma manual, sendo certo que mesmo na hipótese de intempestividade não há negativa em receber e protocolar pedidos administrativos. Assim, verifico a inexistência do alegado ato coator, carecendo o impetrante do necessário interesse processual para a propositura desta ação. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015944-65.2014.403.6100** - BRS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00159446520144036100 IMPETRANTE: BRS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de restituição protocolado sob o n.º 11610.005200/2009-33. Aduz, em síntese, que, em 18/06/2009, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/27. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/34, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 11610.005200/2009-33, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/55. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 57/58, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 18/06/2009, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 11610.005200/2009-33, conforme se constata dos documentos de fls. 22/24. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão definitiva tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante (fls. 53/55), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017239-40.2014.403.6100** - OVER VIRTUAL COMERCIO E LOGISTICA LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00172394020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OVER VIRTUAL COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo reconheça a ilegalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período de 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. O pedido liminar foi deferido às fls. 873/874, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 885/894. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 896/898, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 899/907. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018926-52.2014.403.6100** - MEDRAL ENERGIA LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00189265220144036100 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA IMPETRADOS:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º/2015

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de não ser compelido ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na apuração da base de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/106. A liminar foi indeferida às fls. 114/116. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 123/135. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 140/141, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em da provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos (uma vez que este indexador contempla os juros e a correção monetária), procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024676-35.2014.403.6100** - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Fls. 70/89: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0025094-70.2014.403.6100** - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL CLAUDEMIR CM LTDA - EPP(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte impetrante para que providencie cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, uma vez que se trata de providência determinada na decisão liminar de fls. 48/51. Apresentadas as cópias, intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.Int.

**0025130-15.2014.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 77/89: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0000020-77.2015.403.6100** - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

Fls. 113/124: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Int.

**0000450-29.2015.403.6100** - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 70: anote-se.Fls. 94/101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 9238**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-24.2015.403.6100** - MICHELLE URBINA(SP285738 - MARCUS VINICIUS FOGAÇA DE ASSIS) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, vindos da 3ª Vara Cível - Fórum Regional III (Jabaquara) - Comarca de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação na autuação, de forma a incluir o Banco Itaú S/A no polo passivo da demanda, excluindo-o do polo ativo. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2792**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001952-03.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA X DURVAL DOS SANTOS SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Liminar em Ação Civil Pública para apuração de prática de improbidade administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA SILVA e DURVAL DOS SANTOS SILVA, visando a decretação da indisponibilidade de bens dos

réus, no montante apurado de R\$ 572.279,92 para o réu Durval e R\$ 402.908,59 para a ré Maria de Fátima - quantias suficientes para o devido ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa, com base no art. 37, 4º, da Constituição Federal, e no art. 7º, da Lei n.º 8.429/92, expedindo-se, para tanto, ofícios dirigidos. Narra o Ministério Público Federal, em síntese, que os réus, cônjuges e auditores fiscais aposentados da Receita Federal, acumularam bens e rendimentos em patamares e valores incompatíveis com os seus rendimentos auferidos em cargos públicos, o que configura a prática de improbidade administrativa. Afirma que foram identificadas irregularidades praticadas por cada um dos réus, de forma separada, como a variação patrimonial verificada na análise individualizada dos recursos/origens e dispêndios/ aplicações de cada um dos réus e depósitos bancários de origem desconhecida em contas bancárias de titularidade de um e de outro. Informa que os fatos supra referidos foram apurados nos Inquéritos Civis n.º 1.34.001.006461/2012-94 e 1.34.001.005888/2011-94, os quais foram instaurados a partir de ofícios expedidos pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil ao MPF, noticiando a instauração dos processos administrativos disciplinares para apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus. Sustenta que as investigações nos Inquéritos Civis surgiram após avaliação de dossiê de fiscalização, de iniciativa da própria Secretaria da Receita da Fazenda, do réu Durval (Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0819000-2006-02906-9), em que foram constatadas fortes evidências de enriquecimento ilícito ao se apurar Variação Patrimonial a Descoberto no valor de R\$ 28.462,93 no ano-calendário 2001, (...), o que originou o lançamento total de créditos tributários (incluindo juros e multa) no valor de R\$ 26.445,34. Assevera que em razão da variação patrimonial lançada contra o réu Durval e considerando que as análises contemplaram os bens comuns do casal, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em face da ré Maria de Fátima e crédito tributário no valor de R\$ 18.582,30 referente à movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Afirma, ainda, que a ré foi submetida ao procedimento de fiscalização relativo ao MPF n.º 0819000-2006-02905-5, o qual apurou depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 20.000,00, conforme Termo de Verificação Fiscal. Narra, pois, que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar n.º 16302.000044/2011-36, instruído pelos Processos Administrativos Fiscais n.º 10880.007794/2007-11 e n.º 10880.007791/2007-79 para apurar possível incompatibilidade de patrimônio em relação à renda dos agentes públicos. Afirma que foi constatado que os rendimentos líquidos totais dos réus correspondiam ao montante de R\$ 98.259,44, no entanto a movimentação financeira total do núcleo familiar do servidor teria ocorrido na ordem de R\$ 328.725,23. Em suas defesas, os réus afirmaram ter dificuldade em obter documentos datados de mais de 12 anos, negaram a existência de acréscimo patrimonial a descoberto e alegaram que os numerários mantidos em domicílio são originários e decorrentes de sobras financeiras acumuladas e mantidas ao longo de vários exercícios e que o único documento comprobatório da existência de tais quantias são as suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física. Ao apreciar as defesas apresentadas, a Receita Federal asseverou que houve, de fato, variação patrimonial a descoberto, não prosperando as alegações dos réus, o que ensejou o indiciamento dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa pela Receita Federal. Sustenta, ainda, a existência de outra imputação específica a cada um dos réus, qual seja, a ré Maria de Fátima mantinha em domicílio dinheiro vivo no importe de R\$ 105.858,00 e o réu Durval a quantia de R\$ 97.429,50, todos de origem desconhecida. Afirma que o Processo Administrativo disciplinar encontra-se em fase de julgamento na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não obstante a Corregedoria da 8ª Região Fiscal já tenha se manifestado no sentido de que as informações colhidas pela Receita Federal revelam o cometimento de improbidade administrativa. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Ao que se verifica, a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: (i) a decretação da perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos réus com a prática das ações ímprobadas descritas na inicial; (ii) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos; (iii) a condenação em multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º; (iv) a suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (v) a cassação de suas respectivas aposentadorias. Passo a análise do pedido liminar, qual seja a INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. O pedido comporta deferimento. De fato, as condutas narradas na inicial, caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, cuja lei estabelece as sanções indicadas pelo autor, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores e o pagamento de multas de valor expressivo. Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é, de fato, necessário que, desde logo, os bens dos réus se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito. Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação, e neste caso está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas cujos relatórios compõem os autos, assim como cópias das Declarações de IR dos réus. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECRETO A INDISPONIBILIDADE de bens dos réus, até o montante de R\$ 572.279,92 para o réu



Durval e até o montante de R\$ 402.908,59 para a ré Maria de Fátima. Para implementação da medida: A) autorizo a obtenção de informações, por meio eletrônico (Bacenjud), sobre a existência de ativos financeiros em nome dos requeridos, bem como determino a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero, até que se alcance o valor de R\$ 572.279,92 para o réu Durval e R\$ 402.908,59 para a ré Maria de Fátima. B) determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pelo autor. C) Notifiquem-se os requeridos para oferecerem justificativa prévia, nos termos do art. 17 do 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias. D) Intimem-se a União Federal, nos termos do art. 17, 3.º, da Lei 8.429/92, e o autor, do teor desta decisão. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correta classificação do presente feito. Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos presentes autos, decreto o Sigilo de Documentos. Anote-se. P.R.I.O.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP253240 - DAVID DETILIO E SP253240 - DAVID DETILIO) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 590/595. Indefiro o pedido da parte autora, posto que o valor suplicado se refere ao pagamento da indenização estipulada na sentença de fls. 242/248, cabível à parte ré. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **MONITORIA**

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Fl. 497: Expeça-se novo edital com as alterações solicitadas. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 323, inciso III do CPC. Sem prejuízo, à vista da informação de alteração da razão social da empresa, remetam os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8)** - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 525: Defiro o pedido de desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca juntado pela ré, uma vez que juntadas as cópias. Para tanto, intime-se o autos para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do referido documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará ao autor dos depósitos realizados às fls. 501 e 533. Int.

**0007312-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007312-9)** - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 302). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TR da 3.ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição de pagamento no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0011676-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011676-2)** - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição de pagamento no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0001027-41.2014.403.6100** - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 84/87, assim como do trânsito em julgado certificado à fl. 88. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0003834-34.2014.403.6100** - JOAO BUVALOVAS JUNIOR(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 123/137, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0013449-48.2014.403.6100** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021357-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, nos moldes da sentença/acórdão prolatados nos autos principais. Após, intimem-se as partes para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Fl. 449: Defiro vista dos autos pelo coexecutado, Rui de Carvalho Benedito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Fl. 358: Defiro o desentranhamento do original do contrato de fls. 12/18, mediante a substituição pelas cópias apresentadas. Providencie a CEF a retirada do documento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos (findos). Int.

**0006923-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006923-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESTUFA GOIAS CAR LTDA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARCONI GONCALVES FERREIRA  
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020395-41.2011.403.6100** - ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0019767-81.2013.403.6100** - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Recebo a apelação da impetrante, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, abra-se vista ao MPF. Por fim, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**0009357-27.2014.403.6100** - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003197-83.2014.403.6100** - JONATHAN MARIO LIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X NAO CONSTA  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao MPF, acerca do processado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006517-44.2014.403.6100** - GABRIEL EIDY FURUKAWA ENDO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X NAO CONSTA  
Ciência ao requerente acerca do informado à fl. 30, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (fíndo). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021408-70.2014.403.6100** - MARILIA DE DIRCEU VIEIRA JORDAO X OLAVO JORDAO JUNIOR X LILIAN JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA X SELMA JORDAO X LUIZ HENRIQUE JORDAO X ANA CLAUDIA JORDAO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA  
Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos no arquivo (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3850**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007792-28.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)  
Preliminarmente, tendo em vista o elevado número de testemunhas indicadas pelo réu, intime-se-o para que justifique sua necessidade, esclarecendo quais fatos pretende provar com cada uma delas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045874-91.1978.403.6100 (00.0045874-0)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ARTHUR JOSE HEINZ - ESPOLIO  
Intime-se a autora para retirar a carta de adjudicação, em secretaria, no prazo de dez dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sem o registro da servidão administrativa. Retirada a carta e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **MONITORIA**

**0026466-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026466-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES  
Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011053-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUCEMAR JOSE FORNARI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 118/133: Nada a decidir, tendo em vista a homologação do acordo realizado entre as partes, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, às fls. 93/94. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014540-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020191-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYS MONTANHER LOPES

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

**0009581-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B e intimado nos termos do Art. 475-J do CPC, não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, intime-se a requerente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 453/455: Expeça-se termo de penhora do imóvel de matrícula nº 27.177. Após, expeça-se carta precatória de avaliação e constatação do bem penhorado, bem como intimação de Adalgiza Martins Coimbra, cônjuge do executado e coproprietária do imóvel.Tendo em vista que o executado RAUL COIMBRA possui procurador nos autos, fica desde já intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.Ressalto que o referido bem imóvel encontra-se atualmente penhorado na ação de despejo por falta de pagamento n. 0108299-64.2003.8.19.0001, a qual tramita perante a 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro.Com o cumprimento da carta precatória, proceda-se ao leilão do bem penhorado, oficiando-se à 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro.Int.

**0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento.Realizadas inúmeras diligências em busca de bens dos requeridos, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Às fls. 225, a

CEF requereu, novamente, a penhora de veículos dos executados. Assim, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 244v) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito, indefiro o pedido de Renajud. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Tendo em vista que o coexecutado José Guimarães foi citado nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0008526-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Às fls. 300/303, foi juntada a carta precatória 83/2014, a qual penhorou bens da parte executada. Os réus, às fls. 304/306, requerem que seja autorizado o pagamento do débito em parcelas de R\$ 1.500,00 mensais. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 304/306, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na proposta dos executados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, ou em não havendo interesse no parcelamento, tornem os autos conclusos. Int.

**0002701-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista que a empresa coexecutada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Intime-se, ainda, a exequente para que apresente planilha de débito atualizado, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006742-64.2014.403.6100 (fls. 163/167). Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0020597-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Esclareça, a CEF, o seu pedido de fls. 99, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a pessoa indicada para a citação não é parte nos autos. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 97, requerendo o que de direito quanto à citação no executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0008879-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA DE ARAUJO BORGES SILVA(SP206822 - MARCELO GUICIARD)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012843-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, como requerido pela CEF às fls. 106. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003151-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - EPP X VALDENIR FERREIRA DE PAULA X ROSE MARY MARTINS

Intime-se a CEF para que junte planilha de débito atualizada, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008585-64.2014.403.6100 (fls. 214/223), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 210, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos executados Valdemir e Interlabel. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de Rose (nº 26.2015.226 - Fls. 228). Int.

**0004427-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Tendo em vista as coexecutadas ERIKA e BIOGYM foram citadas nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. No mesmo prazo, apresente pesquisas junto aos CRIs em relação à coexecutada CAROLINE, e requeira o que de direito quanto à sua citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada. Int.

**0017118-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON VILLA REAL(SP234631 - EDSON VILLA REAL)

O executado, citado (fls. 19/20), requereu o parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A do CPC, juntando planilha de atualização do débito e comprovando o depósito de 30% (fls. 22/27). Defiro o pedido do executado. Assim, aguarde-se o pagamento das 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sob pena de prosseguimento da execução. Dê-se ciência à exequente. Int.

**0018155-74.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA(SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes na conta do executado. Em manifestação de fls. 37/49, ele pede o desbloqueio dos valores da conta n.º 107.545-3, da agência 0244 da CEF, alegando tratar-se de poupança. Junta os documentos de fls. 48/49. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, há provas nos autos de que a conta n.º 107.545-3, da agência 0244 da CEF de sua titularidade é conta-poupança e os valores depositados não superam 40 salários mínimos, pois atingem o montante de R\$ 2.550,21 (fls. 48). E o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Faz jus, portanto, o executado, ao desbloqueio da conta-poupança n.º 107.545-3, agência 0244, da CEF. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Int.

**0018406-92.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 21) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 25) Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0018412-02.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 19) não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 22) Defiro o pedido de penhora online de valores de

propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0022344-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARENA TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO DE ARAUJO QUEIROZ(PE018627 - ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO)**

Às fls. 70/77, foi juntada a carta precatória 258/2014, cumprida positiva, com uma contestação do executado às fls. 73v/76, protocolada junto ao juízo deprecado. Recebo a manifestação de fls. 73v/76 como simples petição. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações dos executados, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a exequente regularizar o feito, comprovando, por meio de documentos, que a pessoa que assinou o contrato de fls. 11/21 tinha poderes para tanto, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO**

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 48 e fls. 54/56), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

#### **Expediente Nº 3851**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000677-19.2015.403.6100 - EDSON SILVA CINACCHI(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO CAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO Nº 0000677-19.2015.403.6100 AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDSON SILVA CINACCHI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de consignação em pagamento cumulada com pedido de manutenção na posse, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou, com a ré, contrato de financiamento, em 14/11/2007, mas que, em dezembro de 2013, deixou de realizar o pagamento das parcelas, por ter sido desligado do seu emprego. Alega não ter conseguido quitar as parcelas em atraso, junto à CEF, razão pela qual pretende realizar o depósito do valor das parcelas, com os acréscimos contratuais, no valor de R\$ 14.148,61. Acrescenta que a ré se recusa a receber o valor devido sem nenhuma justificativa. Sustenta que o depósito judicial do montante devido tem o condão de liberá-lo da dívida. O autor emendou a inicial, às fls. 45/99, para informar que o imóvel está em processo de retomada pela CEF, razão pela qual deve ser garantida sua posse. Pede que seja concedida a tutela para que seja acolhida a guia de depósito judicial, bem como para que a ré seja proibida de promover a execução do imóvel ou de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar quitada a dívida, bem como para que não seja praticado nenhum ato contra o exercício manso e pacífico de sua posse. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foi comprovada a realização do depósito judicial no valor de R\$ 14.148,61 (fls. 99). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 45/99 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Trata-se de ação consignatória em que pretende o autor que a ré receba o valor depositado judicialmente, bem como que se abstenha de promover atos executórios em razão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, assegurando a manutenção de sua posse sobre o imóvel. Ocorre que, em razão da inadimplência do autor, foi promovida a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. É o que consta da matrícula atualizada do imóvel (fls. 61/64). A consolidação ocorreu em 19/09/2014. Ora, o autor pretende, com a presente ação, impedir a ré de retomar a posse de imóvel de sua propriedade e de prosseguir com os atos executórios, decorrentes da sua inadimplência. A consignatória não é a via adequada para tanto. Não está, pois,

presente uma das condições para a propositura da presente ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários. (in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0023037-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

Defiro o pedido de penhora de veículos da parte executada, pelo Renajud (fls. 159). Caso reste positiva, intime-se a requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0001493-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Às fls. 89, a parte exequente pediu Infojud e Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

**0014973-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

**0008688-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente do desarquivamento. Realizadas inúmeras diligências em busca de bens dos requeridos, todas restaram infrutíferas. Diante disso, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 57, a CEF requereu, novamente, a penhora de veículos da parte executada, pelo Renajud. Assim, tendo em vista que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 49) e nesse período o réu dificilmente



acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora de veículos. Quanto ao requerido às fls. 59, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

**0023137-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DIEGO D ASSUNCAO

Dê-se ciência à autora do desarquivamento. Defiro o pedido de penhora de veículos da parte executada, pelo Renajud (fls. 49). Caso reste positiva, intime-se a requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0008754-51.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ROBERTA PAVONE

Diante da manifestação da ECT de fls. 38, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Intimado a se manifestar acerca do resultado negativo da 134ª HPU, o exequente pediu a inclusão do imóvel em nova Hasta Pública, com a alienação total do bem e, em caso de arrematação, a reserva ao cônjuge não executado do valor equivalente à sua meação, nos termos do art. 655-B do CPC, bem como reiterou o pedido de condenação em litigância de má-fé da coexecutada Adriana (fls. 837/839). Indefiro o pedido de alienação total do imóvel, uma vez que o coproprietária Meire Bronzin e o coexecutado Wagnaldo divorciaram-se, conforme se verifica na averbação nº 8 da matrícula do imóvel, às fls. 709/712. Assim, não há que se falar em meação do cônjuge. Ressalto que a fração do imóvel pertencente ao coexecutado Wagnaldo é de 75%. Com relação ao pedido de condenação da coexecutada Adriana por litigância de má-fé, mantenho a decisão de fls. 795/798. Considerando-se a realização das 141ª e 146ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, exclua-se a Dra. Kátia Botton do sistema processual, tendo em vista ser parte estranha aos autos. Int.

**0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº 0020756-58.2011.403.6100. Int.

**0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Fls. 428: Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, conforme cálculo de fls. 410/418. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados às fls. 428, item c. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, dê-se ciência aos executados do ofício juntado às fls. 432/436, informando da necessidade de recolhimento de custas e emolumentos para a averbação do cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 98.099. O pagamento deverá ser efetuado diretamente no 11º CRI ou por meio de depósito na conta corrente indicada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA - ESPOLIO**

Houve penhora de bem imóvel às fls. 498/501, de propriedade do executado José Silva Alves Pimenta, o qual foi reavaliado às fls. 628/630. A coproprietária Valéria Aparecida foi devidamente intimada às fls. 633/635. Rosedir Leite Furtado, administradora provisória do espólio de José Alves (fls. 579/580) foi intimada às fls. 625, recusando, contudo, o encargo de depositária do bem, em razão de desconhecer bens em nome do marido. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto à penhora do bem imóvel, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)**

Dê-se ciência à União Federal acerca da certidão de fls. 365 e auto de penhora de fls. 366, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0023015-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO**

Fls. 185: Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos coexecutados ADRIANO E ARCAR ARQUITETUTA. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Em relação à executada ANELISE, obtenha-se, junto ao Infojud, a sua última declaração de imposto de renda e se processe em segredo de justiça. Restando negativas as diligências acima determinadas, deverá, a exequente, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

**0016867-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Fls. 115: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0020595-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA**

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e

requiera o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0002647-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KHER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA - EPP X TOYOSHIRO NAKAMURA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 147/160. No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0007308-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação do executado, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0007767-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 90v/98), bem como junto aos CRIs (fls. 192/201), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0009255-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

Comprove, a exequente, a efetivação das publicações do edital de citação dos coexecutados Tony, Yoshio e Tomie&Hideki, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a estes coexecutados.Int.

**0017321-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AM2 COMERCIO DE GESSO LTDA EPP X RAIMUNDO GRIGORIO MANO X CICERO ARAUJO MANO

Às fls. 79 e 105, a CEF foi intimada a comprovar que diligenciou em busca de certidão de óbito de Raimundo Grigório, bem como a requerer o que de direito em relação aos demais executados.Diante do silêncio da exequente (certidão de fls. 105-v), julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Raimundo Grigório Mano, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis.Com a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**0023225-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CARDOSO SANTELLO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 32 e fls. 42/45), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0005378-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO BELO CONFECOES LTDA X MARIA ZILMAR DE MOURA X REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO

Dê-se ciência a CEF dos resultados das diligências junto ao Bacenjud e Renajud (fls. 80/87), para que, no prazo de dez dias, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora realizada pelo Renajud e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008774-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0018410-32.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA NOGUEIRA GOMES VIEIRA  
Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 18/22, defiro a suspensão da ação nos termos do Art. 792. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

**0020669-97.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALBERTINO RODRIGUES FILHO ESTAMPARIA - ME  
Diante da manifestação da ECT de fls. 26, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado n. 0026.2014.01429.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003342-08.2015.403.6100** - LUIS ANDRES EUGENE VIENY ARIAS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, juntando:- comprovante de residência;- documentos comprobatórios da nacionalidade de seu pai;- declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

#### **Expediente Nº 3871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039739-59.1999.403.0399 (1999.03.99.039739-1)** - JOSE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DUARTE ALVES X Jael Pedrosa Correa X Mauro Marques de Oliveira Junior X Sandro Renato Goncalves X Patricia Aguiar de Freitas X Carmen Teresa Matheus Dias X Seiji Tanaka X Sonia Aparecida Carmelo X Jesse da Costa Correa(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0039739-59.1999.403.0399EMBARGANTES: JOSE CAMARGO E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 266/26726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSE CAMARGO E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 266/267, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os autores, que a sentença embargada incorreu em erro ao declarar prescrita a pretensão dos mesmos, eis que houve interrupção do prazo prescricional. Alegam que o reconhecimento administrativo e a existência de estudo aceca dos valores devidos aos servidores representam renúncia tácita ao prazo prescricional. Pedem, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 274/278 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ocorrência da prescrição quinquenal para execução do julgado. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019183-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019183-8)** - MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 609). devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 492), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0011797-98.2011.403.6100** - PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011797-98.2011.403.6100AUTOR: PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOSRÉS: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A E UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (Universidade Anhembi Morumbi) e da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que foi

aprovado no processo seletivo do 1º semestre de 2011 no Programa Universidade para Todos - Prouni, tendo sido beneficiado com bolsa integral para o curso a ser ministrado no Campus Paulista. O contrato foi assinado em 04/02/2011. Afirma, ainda, que cursou parte do curso Sistemas de Informação, na mesma Universidade Anhembi Morumbi, mas no Campus Centro, com bolsa parcial, concedida pela própria universidade. Acrescenta que, com a bolsa parcial, o pagamento da mensalidade, que era de R\$ 993,32, passou a ser de R\$ 630,00. Alega que pretendia fazer a matrícula no novo campus e solicitar dispensa de todas as disciplinas anteriormente cursadas. No entanto, prossegue, foi comunicado de que a bolsa integral, concedida pelo Prouni, deveria ser suspensa, por não ter sido formada turma no curso a ser ministrado no campus paulista, por falta de número mínimo de alunos. Acrescenta ter se recusado a assinar o termo de solicitação de suspensão de bolsa e que, em seguida, passou a receber boletos de pagamento da mensalidade do curso, no campus Centro, no valor integral, de R\$ 993,92. Afirma que a DPU encaminhou ofício ao MEC, que respondeu ser possível a transferência da bolsa para outro campus e que, segundo o histórico do autor, o usufruto da bolsa havia sido suspenso em 15/03/2011, com o fundamento na falta de formação de turma no campus Paulista e, em 24/03/2011, com o fundamento de que o autor pretendia trancar a bolsa para tentativa em outro semestre. Sustenta não ter assinado nenhum pedido de suspensão ou de trancamento e que continua frequentando o curso no campus Centro, sem o pagamento da mensalidade, já que não tem condições financeiras de arcar com o valor integral da mesma, o que acarretou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, ainda, que a suspensão da bolsa integral do Prouni é ilegal e que a ausência de formação de turma no campus Paulista não pode impedir que usufrua do benefício, já que há turma no campus Centro. Alega ter direito à manutenção da bolsa integral do Prouni e que esta deveria ser transferida para o campus Centro, o mesmo que já frequenta. Sustenta ter direito à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e à indenização pelos danos morais sofridos, em razão do abalo em sua reputação e imagem junto ao comércio. Sustenta, ainda, ter direito ao ressarcimento da matrícula paga, em 03/02/2011, para o curso no campus Centro, no valor de R\$ 1.022,41, uma vez que sua bolsa é integral. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a transferência definitiva da bolsa integral já concedida pelo Prouni 2011 para o campus Centro ou outro em que haja disponibilidade de vaga ou em outra instituição de ensino para o Curso de Sistemas de Informação. Requer, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente incluído pela Universidade Anhembi Morumbi, com a condenação a danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00, bem como a condenação da instituição de ensino à devolução de R\$ 1.022,41, referente ao valor pago a título de matrícula. Requer, por fim, que sejam declarados inexistentes quaisquer valores eventualmente cobrados pela Universidade Anhembi Morumbi decorrentes das mensalidades referentes ao Curso Sistemas de Informação, no período após a concessão da bolsa pelo Prouni, ou seja, 24/02/2011. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 49. Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/76. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a transferência de bolsas do Prouni está condicionada à existência de vaga no curso pretendido e à anuência da instituição de ensino, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 19/2008. Assim, prossegue, não pode compelir a universidade a aceitar o aluno, por se tratar de autonomia didática da mesma. A ISCP apresentou contestação às fls. 113/186. Nesta, afirma que a não formação de turma implica no encerramento da bolsa concedida pelo Prouni, nos termos da Portaria nº 19/2008. Afirma, assim, que o direito ao usufruto da referida bolsa está condicionado à formação de turma no curso optado. No entanto, prossegue, a bolsa concedida ao autor foi suspensa e não revogada, em consonância com a Portaria nº 3.121/05 do MEC. Desse modo, prossegue, o autor deveria aguardar o processo seletivo seguinte, no qual poderia haver a formação de turma no campus Paulista, caso em que seria inserido na mesma. Afirma, ainda, que a mudança de curso poderia ocorrer mediante transferência do usufruto da bolsa, preenchidos os requisitos previstos no artigo 9º da Portaria Normativa nº 19/2008. No entanto, o autor não preencheu um dos itens, eis que já havia cursado mais da metade dos semestres letivos do curso de Sistema de Informação no campus Centro. Alega que as vagas destinadas ao Prouni para ingresso no curso de Sistema de Informação, no campus Centro, já tinham se esgotado quando da inscrição do autor no Prouni, não podendo ser alterada a ordem das opções selecionadas pelo próprio candidato. Com relação às mensalidades, afirma que o autor descumpriu o contrato celebrado com a universidade, deixando de pagar duas mensalidades, que não estão inseridas no benefício do Prouni, o que autoriza a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que, por também não estar incluída no Prouni, não é devida a restituição do valor pago a título de matrícula. Sustenta não ter dever de indenizar o autor e que não cometeu nenhuma ilicitude a amparar o pedido indenizatório. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 190/198, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a transferência do usufruto da bolsa integral do Prouni para o campus Centro da ré. Às fls. 203/205, o autor requereu a desistência com relação ao pedido de transferência de bolsa, eis que obteve a concessão de bolsa integral na Universidade Mackenzie. Afirmou ter interesse no prosseguimento do feito com relação aos pedidos de indenização por dano moral, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, de devolução do valor pago a título de matrícula (R\$ 1.022,41) e de declaração de inexistência de outros débitos após a concessão da bolsa Prouni. As rés concordaram com o pedido de desistência parcial e a União reiterou sua alegação de ser parte ilegítima. Foi apresentada réplica e as partes não requereram a produção de outras provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a desistência do pedido de transferência da

bolsa Prouni 2011 para o campus Centro, verifico que a União Federal não tem legitimidade para continuar no polo passivo da demanda. Não se discute mais a regularidade ou não da transferência da bolsa de estudos, concedida pelo programa federal. Assim, a União Federal deve ser excluída do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva. Passo a analisar os pedidos de declaração de inexistência dos débitos decorrentes de mensalidades do Curso de Sistemas de Informação, após a concessão da bolsa Prouni, de devolução do valor pago a título de matrícula, de condenação da instituição de ensino em danos morais e de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor afirma que, apesar de ter obtido a bolsa Prouni 2011 para o campus Paulista, não conseguiu cursá-lo por não ter sido formada uma turma no referido campus. Afirma, ainda, que se negou a assinar o termo de suspensão da bolsa e que continuou a frequentar o curso no campus Centro, mas sem realizar o pagamento das mensalidades, que passaram a ser cobradas pelo valor integral. Ora, o próprio autor afirma que continuou frequentando as aulas. E, embora tenha sido deferida a tutela para a transferência da bolsa para o campus em que frequentou as aulas, o autor desistiu do referido pedido, tendo obtido a concessão de nova bolsa Prouni para frequentar a Universidade Mackenzie, razão pela qual a decisão não mais subsiste. Assim, não há que se falar em aplicação da bolsa Prouni para o curso frequentado pelo autor, no campus Centro, eis que tal benefício foi suspenso um mês depois de sua concessão, em março de 2011 (fls. 37), pela falta de formação da turma no campus pretendido, nos termos do artigo 9º da Portaria Normativa MEC nº 19/2008. Além disso, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, permitindo a transferência da bolsa, sequer passou a vigorar, em razão do pedido de desistência apresentado pelo autor, que passou a gozar do benefício em outra instituição de ensino. Desse modo, não sendo mais discutido o direito à transferência da bolsa integral para o curso frequentado pelo autor, as mensalidades do semestre cursado são devidas, assim como a taxa de matrícula. É que o autor, ao assinar o contrato de prestação de serviços educacionais com a ré (fls. 181/184), tomou conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando as taxas previstas e os valores cobrados. E não tendo cumprido com a obrigação de realizar os pagamentos devidos, não pode ser acolhido o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Verifico, ainda, que o autor não comprovou os termos em que concedida a alegada bolsa parcial de estudos, não sendo possível saber o valor devido a título de mensalidade e de matrícula, nem se a mesma ainda estava válida para o segundo semestre de 2011, cursado pelo autor. E, não sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto: I - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pelo autor, com relação ao pedido de transferência da bolsa integral já concedida pelo Prouni 2011 para o campus Centro ou outro em que haja disponibilidade de vaga ou em outra instituição de ensino para o Curso de Sistemas de Informação, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente concedida; II - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar, a cada uma das rés, os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para exclusão da União Federal do polo passivo da presente ação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011985-91.2011.403.6100** - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos etc. BANCO CITIBANK S.A., CITI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA E CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao cancelamento da cobrança decorrente do auto de infração de IRPJ que deu origem ao Processo Administrativo nº 13808.001859/00-75. Às fls. 330, os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do polo ativo, acrescentando o BANCO CITIBANK S.A. e CITI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação. Citada (fls. 350/351), a ré apresentou a contestação às fls.

355/371. Às fls. 372/379, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário (processo administrativo nº 13808.001859/00-75). Réplica (fls. 385/406). Às fls. 407/408, os autores requereram a produção de prova pericial contábil. Às fls. 410/428, foi noticiada pela ré a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 462/466). Às fls. 429, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 430, foi deferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 467/531, foi apresentado o laudo pericial, com manifestação das partes acerca do referido laudo (fls. 545/559 e 574/576). Às fls. 625, foi concedido às partes prazo para apresentação de alegações finais, o que foi feito às fls. 627/644 e 646/652. Às fls. 654, os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelos autores, às fls. 654, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0021055-35.2011.403.6100** - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021055-35.2011.403.6100 AUTORA: TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA (MATRIZ E FILIAL) RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA (MATRIZ E FILIAL), qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora está sujeita ao recolhimento da contribuição para custeio do SAT/RAT incidente sobre a folha de salários, calculado com a aplicação do FAP, conforme os eventos acidentários ocorridos em comparação à média do seu setor de atividade econômica. Afirma que, para o ano de 2010, foi atribuído o índice FAP de 1,6474 que, multiplicado à alíquota de 2% a que ela está sujeita, passou a recolher a contribuição para o SAT/RAT pela alíquota de 3,2948%. Insurge-se contra a metodologia do cálculo do FAP e contra os eventos acidentários considerados, eis que foram computadas acidentalidades sem nexo de causalidade com o trabalho (ausência de configuração do NTEP), decorrentes de acidentes de trajeto, oriundos de afastamento por período inferior ou igual a 15 dias e decorrentes de erro de preenchimento do CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho. Sustenta a nulidade do FAP pela ausência de informações sobre os eventos acidentários das demais empresas com o mesmo CNAE e pela falta de disponibilização dos elementos que compuseram o seu cálculo. Sustenta, ainda, sua inconstitucionalidade por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da legalidade. Afirma que o FAP deve ser atribuído para cada estabelecimento, de forma individualizada, e não de acordo com a atividade preponderante da empresa. Alega que o FAP constitui sanção ao contribuinte que supostamente for incapaz de conferir a devida segurança aos seus empregados e que isso é vedado pelo Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que o FAP violou o princípio da anterioridade nonagesimal para o ano de 2010, eis que os dados foram disponibilizados em 23/11/2009 e o mesmo passou a ser exigido já a partir de janeiro de 2010. Aduz que, caso não seja reconhecida ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do FAP, deve ser reconhecido o direito à aplicação do método estatístico, previsto na Resolução MPS nº 1316/10. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição para o SAT/RAT com as alíquotas majoradas em razão da aplicação do índice do FAP ou de outro que venha a substituí-lo, condenando-se a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente. Caso não seja acolhido tal pedido, pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que autorize a inclusão, no cômputo do FAP, de qualquer acidentalidade decorrente de afastamentos por períodos iguais ou inferiores a 15 dias, acidentes de trajeto, casos em que ainda se discute a aplicabilidade do NTEP na esfera administrativa e em função de CAT equivocadamente preenchido, nos anos de 2010, 2011 e 2012. Pede, ainda, que a ré seja condenada a efetuar o recálculo dos FAPs dos anos de 2010, 2011 e 2012, sem a inclusão das acidentalidades mencionadas, bem como a devolver, por compensação, os valores pagos a maior. Pede, ainda, em relação ao ano de 2010, que seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a ré a incluir, no cômputo do FAP, as acidentalidades NITs 1267507008-6, 1285234205-9, 1270961707-4, 12638190057, 12778428080, 12701770078, 12695832089, 12702768042, 12556046785, por não haver conduta culposa ou dolosa, omissiva ou comissiva de sua parte para ser considerado acidente de trabalho. Pede que, acolhido o pedido, a ré seja condenada a recalculer o FAP 2010, sem a inclusão de tais acidentalidades, devolvendo-se, por meio de compensação, os valores pagos a maior. Requer, com relação ao ano de 2010, que o FAP seja reprocessado, adotando-se os parâmetros previstos da Resolução MPS 1316/10, restituindo-se os valores cobrados a maior, bem como, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a aplicar o FAP nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, condenando-se a ré a restituir os valores cobrados a maior. Às fls. 384, foi suspensa a exigibilidade do FAP em razão de depósito judicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 391/413. Nesta, defende a legalidade e a constitucionalidade do FAP, bem como a correta publicidade das informações utilizadas para o cálculo do FAP. Afirma que os acidentes

de percurso devem ser incluídos no cálculo do FAP, por serem equiparados a acidente de trabalho, nos termos da lei. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A autora requereu a produção de prova pericial, por perito com formação em estatística, o que foi indeferido às fls. 420. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 535/536). Foi apresentada réplica. Às fls. 509/511, a autora requereu esclarecimentos, por parte da ré, sobre eventos descritos nas NITs 12709617074, 12702768042 e 12556046785, indicados na inicial e não tratados pela ré. Tais esclarecimentos foram prestados pelo Ministério da Previdência Social, às fls. 548/555. Foi apresentado laudo pericial às fls. 584/593. E, depois de apresentados os dados das empresas pertencentes ao segmento econômico da autora, pelo DATAPREV, foi apresentado laudo complementar às fls. 703/719. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial apresentado e apresentaram alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, não ser compelido ao recolhimento da contribuição SAT/RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Saliento, ainda, que não houve falta de transparência nas informações ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os



índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Também não assiste razão à autora ao afirmar que foram incluídos benefícios sem relação com o ambiente de trabalho ou com o vínculo de trabalho, já que, para o cálculo do FAP, como já mencionado, as informações são obtidas do próprio sujeito passivo. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação a não individualização dos estabelecimentos, à taxa de rotatividade e aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)

6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com

os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator

Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliente, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal.Com relação à observância da anterioridade nonagesimal, o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007, assim estabelece:Art. 202-A. (...) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (...)Ora, não há prova que tal prazo não está sendo observado. Não

há, pois, direito controvertido com relação à aplicação do referido prazo para a cobrança do FAP. A autora formulou, ainda, pedido subsidiário para revisão do valor do FAP aplicado em 2010, tendo requerido a produção de prova pericial para que fosse aplicada a metodologia estatística prevista na Resolução nº 1.316/10. Tal perícia foi realizada. Apesar disso, entendo que, em 2010, não se aplicava a metodologia pretendida pela autora. Com efeito, como esclarecido pelo Ministério da Previdência Social, às fls. 646/656, a Resolução 1.316/10 somente foi aplicada, em 2010, com relação à bonificação para empresas que não apresentaram casos de morte ou invalidez e tiveram seu FAP menor do que 1, o que não foi o caso da autora. Assim, não há fundamento legal para que seja acolhido o pedido da autora, eis que, não fazendo jus à bonificação prevista, a autora também não tinha direito à aplicação da Resolução pretendida. No entanto, verifico que a ré, por meio do órgão da Previdência Social, informou que houve o cancelamento da comunicação de acidente do trabalho - CAT nº 20083219404/01, com relação ao segurado NIT 1270961707-4. Tal cancelamento ocorreu em outubro de 2011 (fls. 548). Assim, deve haver a revisão do FAP 2010 para exclusão de tal ocorrência, objeto de cancelamento posterior à fixação da porcentagem devida pela autora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para a ré recalculer o valor do FAP 2010 em razão do cancelamento da comunicação de acidente do trabalho - CAT nº 20083219404/01, com relação ao segurado NIT 1270961707-4, o que já foi reconhecido como devido pela ré. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013298-53.2012.403.6100 - LETTER PAPELARIA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BPROCESSO Nº 0013298-53.2012.4.03.6100 AUTORA: LETTER PAPELARIA LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LETTER PAPELARIA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser franqueada dos Correios há quase 20 anos, conforme contrato de franquia empresarial. Alega que, para regulamentar a atividade de franquia postal, foi editada a Lei nº 11.688/08, que estabeleceu, no artigo 7º, que os contratos que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007 continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos, que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF. Aduz que foi publicado o Decreto nº 6.639, que determinou que, no prazo fixado na Lei nº 11.668/08, os contratos sem prévio procedimento licitatório seriam considerados extintos, de pleno direito. Assim, houve uma contradição, já que o parágrafo primeiro estabeleceu que os contratos atuais permanecessem vigentes até o início das operações dos novos franqueados contratados mediante licitação, enquanto, o parágrafo segundo, determinou a extinção dos atuais contratos após o dia 30/09/2012. Sustenta que a lei trata da substituição simultânea de contratos, ao contrário do decreto, que trata da extinção dos contratos antigos. Afirma, ainda, que sagrou-se vencedora de novo contrato de franquia postal, assinado em 20/06/2012, tendo, então, 12 meses para montar nova loja e dar inícios às suas atividades, sob a nova modelagem. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer o seu direito de permanecer em atividade até que o novo contrato de agência de correio franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Às fls. 183/185, foi deferido o pedido de antecipação da tutela. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 237/240). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 496). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 246/472. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que a autora celebrou, em 20/06/2012, contrato de franquia postal e, em 06/08/2012, assinou um termo aditivo ao contrato que prevê expressamente o encerramento de suas atividades como ACF em 30/09/2012, anuindo com a migração antecipada para o novo modelo de agência. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Afirma que os contratos sem prévia licitação já foram prorrogados por diversas vezes e que, então, foi fixado o prazo para conclusão das contratações em 30/09/2012. Sustenta que a rescisão do contrato está prevista contratualmente, mediante aviso prévio, no caso de não haver mais interesse na parceria. Acrescenta que o envio de cartas aos seus clientes decorre da observância da boa-fé objetiva e que está cumprindo o dever de informação aos usuários do serviço postal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 474/479, a ré informou que, em 30/10/2012, realizou o fechamento da ora autora como ACF, restando extinto o contrato de franquia empresarial. Em seguida, ocorreu a abertura da AGF Dom Pedro I, ou seja, da autora, no novo modelo de agência. Sustenta, assim, estar presente a falta de interesse de agir superveniente. Intimada, a autora, às fls. 485/492, afirma não ter havido perda do interesse de agir e requer o

juízo de mérito, com a procedência da ação. Não tendo sido especificadas provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A Lei nº 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, em seu artigo 7º, estabeleceu: Art. 7º - Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011) Foi editado o Decreto nº 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece: Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009). Existe, assim, uma presunção de que os novos contratos de franquia entrem em vigor até 30.9.2012, já que esta é a data limite para que a ECT conclua as contratações. Mas nem esta presunção é absoluta, já que o novo artigo 7º-A, transcrito mais acima, dá um prazo de 12 meses para que as novas agências façam as adequações e padronizações definidas pelas normas da ECT. Assim, não se sabe ao certo se, neste período de doze meses, elas, de fato, já vão estar operando. É possível que em razão desta indefinição, bem como de não haver certeza de que a ECT possa efetivamente cumprir o prazo previsto na Lei, prazo este que, diga-se de passagem, já foi alterado mais de uma vez, é que a Lei nº 11.668/08 não tenha fixado uma data para a extinção dos contratos existentes. Mas o Decreto nº 6.639/08 o fez, no artigo 9º, transcrito mais acima. E, como é sabido, o Decreto deve se limitar a regulamentar a Lei, não podendo restringir direitos nem criar obrigações. Assim, verifico que o Decreto, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, pg. 62/64) Em sua monografia REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, Vanessa Vieira de Mello afirma: A Administração Pública, para o bom desempenho de suas funções, necessita de competências próprias. São deveres conferidos ao ente público, pautadas na Constituição ou na lei, as quais ensejam a capacidade de a Administração tomar decisões e executá-las. Por vezes, a competência administrativa implica a possibilidade de delegar a outrem a execução daquilo que foi decidido. Ressaltamos que eventual delegação deve ser acompanhada de posterior controle de meios e de resultados, dada a importância do exercício da função administrativa.... Em nosso pensar, os regulamentos são fundamentais à condução da Administração Pública. Entretanto, dados os limites conferidos pelo Texto Constitucional à competência regulamentar, os regulamentos jamais poderiam desbordar os limites da lei, conforme veremos neste estudo.... 4. Conceito de Poder Regulamentar... Damos, ao final, nosso conceito: É a competência normativa secundária, haurida do texto constitucional, dirigida ao Administrador Público, determinando a expedição de regulamentos, na busca da efetivação da lei, sujeita aos controles parlamentar e jurisdicional. Cuida-se de competência normativa secundária. Os regulamentos, conforme se apresentam no Texto Constitucional, não têm o condão de inovar originariamente na ordem jurídica. Há uma subsunção, uma preocupação em ater-se aos limites da lei, seu centro de atenção. Observamos que a situação de limitação ao disposto na lei não retira do regulamento seu caráter de fonte do direito. O regulamento veicula aspectos técnicos, inerentes à evolução e ao progresso da sociedade, melhorando e possibilitando a aplicabilidade das leis. (in REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, editora Dialética, 2001, pg. 45, 51, 53/54) Compartilho do entendimento acima exposto. Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo. Entendo, portanto, que o Decreto em questão não pode fixar uma data para a extinção do contrato da autora. A extinção só vai ocorrer quando, efetivamente, entrarem em vigor os contratos de franquia

postal celebrados, de acordo com o previsto na Lei nº 11.668/2008, ou quando decorrer o prazo de 12 meses fixado para tanto. Isto conforme a previsão da própria Lei. Ademais, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, antes de as novas franqueadas começarem a operar, feriria o princípio da continuidade do serviço público. Não pode, pois, prevalecer o disposto no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Saliento, ainda, que a autora, após o procedimento licitatório, firmou, em 20/06/2012, novo contrato de franquia postal. E, como afirmado pelas partes, em 30/10/2012, foi extinto o contrato de franquia empresarial - ACF, tendo, em 31/10/2012, sido aberta a AGF da ora autora, no novo modelo, o que demonstra que a autora tinha direito de manter suas atividades até o início como AGF. Tem, pois, direito à continuidade do antigo contrato de franquia postal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, em razão da ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, reconhecer o direito da autora de permanecer em atividade até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que já ocorreu. Condeno a ECT a pagar à autora, honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. A ECT deve, ainda, reembolsar à autora o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018401-07.2013.403.6100** - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO AAUTOS Nº 0018401-07.2013.403.6100 AUTORES: ANTONIO MARCOS ALVES, ROGERIO CORAGEM E SEBASTIÃO JULIO FILHO. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ANTONIO MARCOS ALVES, ROGERIO CORAGEM E SEBASTIÃO JULIO FILHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que foram cobrados indevidamente pelo réu, para pagamento de eventuais taxas e anuidades, acrescidas de juros e multa, sob o argumento de que exercem irregularmente as atividades relacionadas aos profissionais químicos. Alegam que exercem as funções de ajudantes de acondicionamento ou operadores de campo, não exercendo funções ligadas à gestão de análises, ensaios, pesquisas, elaboração de pareceres técnicos e demais funções previstas nos artigos 1 e 2 do Decreto nº 85.877/81 e art. 334 da CLT. Alegam, ainda, que, por serem ajudantes, não lideram nenhum tipo de pesquisa ou ensaio técnico (laboratorial), além de não possuírem capacitação para o exercício de tais funções. Acrescentam que exercem somente funções ligadas à força operacional da produção, gerenciadas por profissional capacitado e devidamente inscrito no CRQ. Sustentam que, por não exercerem atividades típicas de profissional químico, não devem ser inscritos perante o CRQ, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Pedem que a ação seja julgada procedente para que os autores não sejam obrigados a se cadastrar perante o CRQ e a recolher multa ou taxa de anuidade, anulando-se as cobranças efetuadas. Às fls. 62/71, os autores emendaram a inicial para declarar a autenticidade dos documentos apresentados, bem como para apresentar declaração de pobreza. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 75/76. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou o feito às fls. 88/152. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em relação ao autor Rogério Coragem, por ausência de legitimidade ativa e de interesse processual. No mérito, sustenta que foram instaurados processos administrativos contra os coautores Antônio e Sebastião, por exercício ilegal da profissão, em razão de exercer funções privativas dos profissionais de química, sem possuir formação e habilitação para tanto. Afirma que, a empresa Basf S/A, na qual os autores são empregados, possui como atividade básica a fabricação de produto químico - polímero de látex, e que os seus empregados que atuam no cargo de operador geral de fabricação desenvolvem atividades na sala de controle, com envolvimento nas áreas de produção, processos e no laboratório de auto controle, e, ainda, que executam diversas atividades químicas, dentre as quais: análises químicas cromatográficas e físico químicas, como pH, viscosidade, teor de sólidos, teor de resíduo. Acrescenta que, em razão da atividade principal da empresa e das atividades exercidas pelos autores, eles estão obrigados a se registrar perante o CRQ. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/170. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a produzir, o réu se manifestou às fls. 158, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a prova pericial. O pedido foi deferido às fls. 171. As partes apresentaram quesitos. Foi nomeado perito judicial às fls. 178 e arbitrados honorários a serem suportados pelo erário. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 188/251 e esclarecimentos às fls. 269/270. A parte autora manifestou-se às fls. 254/263. O Conselho Regional de Química apresentou laudo crítico às fls. 264/267 e fls. 272. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 289/296. O CRQ apresentou memoriais às fls. 277/288. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de carência da ação em relação ao coautor Rogério Coragem, alegada pelo réu, tendo em vista que ele pleiteia o direito ao não cadastramento no Conselho Regional de Química, bem como de não recolher taxas de anuidade e multas exigidas pelo Conselho. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A parte autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não exercer atividades privativas de químico. Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se

depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu artigo 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. E o art. 334 da CLT, assim dispõe: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Foi realizada perícia nestes autos para o fim de verificar qual a atividade desenvolvida pelos autores. Consta, do laudo pericial, o que segue: (...) 4 - A função de operador geral consiste em monitorar o sistema de controle de processo, intervindo nos parâmetros como o controle de vazão. As temperaturas bem como as pressões são apenas monitoradas através de um modelo de controle de processo. Todos os dados de controle são checados e lançados em uma folha de marcha de controle de produção. A sala de controle de processo é monitorada pelo operador geral, porém este pode exercer suas atividades no campo, intervindo em funções como abastecimento de caminhões com produtos, carga e descarga de produtos, etc. operações estas manuais, como por exemplo abastecimento de reatores etc. 5 - O operador de campo executa manobras manuais na área de processo. Faz o descarregamento de produtos químicos e carregamento de reatores, faz a leitura de instrumentos de campo como ajuste de PH do sistema de tratamento de efluentes (ETE). Recebe matérias primas e confere o certificado de análise química dos produtos. Faz o controle e a dosagem de produtos químicos na ETE. Na ETE, os operadores de campo efetuam manobras para o tratamento de efluentes originários do processo. Trata-se de uma emulsão advinda do processo produtivo do látex. Parte do tratamento é feito pelo operador adicionando a cal para controle de PH e compactação do sólido e sulfato de alumínio para a coagulação do sólido e fluidez. O sólido é recolhido em sacos de 1000kg (big bags). Além dessas tarefas, os operadores de campo checam os parâmetros dos certificados de análises químicas das matérias primas com os padrões de confronto que estão no sistema da empresa. Além disso, coletam amostras de produtos acabados e levam até o laboratório para serem analisadas. Estas amostras ficam guardadas para serem analisadas posteriormente como uma rastreabilidade da qualidade do produto acabado. (fls. 198/199) No item denominado Da Discussão das Atividades, item 7, fls. 208/209, a perita afirmou: Os autores são operadores de campo e o operador geral, ambas as atividades de operação exigem manobras químicas como controle de vazões, monitoramento de temperaturas e pressões, bem como abertura de válvulas, controle de funcionamento de bombas e parada da planta. As decisões são tomadas tanto pelo operador de processos bem como da Engenheira Stella Fernandes. Os operadores são treinados pela empresa através de aulas ministradas pelo SENAI (atualmente) bem como pela própria empresa. A empresa, ao contratar o pessoal, exige do candidato apenas o 2º grau completo e não técnico químico. As atividades desempenhadas pelos operadores de campo são atividades privativas de químico, pois englobam as análises químicas instrumentais de controle de produto acabado. Os certificados de análise química do produto acabado são emitidos sem a assinatura do responsável técnico. As atividades descritas na folha de cargos da BASF deixa claro que dentre as atividades de operadores de campo: (...) condução do processo de fabricação em suas diversas etapas através de ações de campo, seja em condições normais ou emergência de acordo com os manuais de instrução da área, realizando manobras alinhamentos de paradas/partidas, esgotamento, lavagem de equipamentos envazando produto transportando para armazém e ou outros locais, conforme orientação recebida. (...) realizar leituras e acompanhamento de instrumentos de campo, fazendo as correções necessárias para manter o processo de campo, fazendo as correções necessárias para manter o processo em regime normal conforme instruções e fazendo os respectivos registros para acompanhamento e análise. (...) Realizar análises de laboratório e lançar dados no sistema de emissão de certificados. As manobras bem como as análises químicas e monitoramento de parâmetros físico-químicos são atividades privativas de químicos e exige o conhecimento da área de química. A empresa mantém um laboratório de controle físico químico na empresa cujas análises são realizadas pelos operadores de campo. (...) Nas suas conclusões, a perita afirmou: a) A empresa questionada BASF, se localiza na área dentro do parque industrial da empresa Rodhia. Apresenta instalações de processos químicos como reatores onde são processadas reações químicas dirigidas. b) Apresenta tanques de grandes dimensões, e tubulações de transferência de fluidos, os quais são transferidos por bombeamento. Apresenta uma estação de tratamento de efluentes químicos originário do processo produtivo do látex. Possui um



laboratório químico de controle de qualidade dos produtos acabados e monitoramento de matérias primas recebidas na área. Apresenta em seu quadro, profissionais com apenas 2º Grau completo onde os mesmos são treinados para operadores de campo e operador geral para o monitoramento do processo químico através de uma sala onde fica o controle de processo instrumental SDCD.c) No laboratório, são efetuadas análises físico-químicas e análises instrumentais de produto acabado por operadores de campo. Há a emissão de certificado de controle de qualidade, porém sem assinatura de responsável técnico.d) Apesar de operadores de campo terem apenas 2º Grau, exigência da empresa para trabalharem no processo produtivo, ao ver desta Perita é necessário pelo menos o 2º Grau Técnico em Química, pois as manobras e análises laboratoriais são atividades de profissional com conhecimento em química. (fls. 210/212)Ao responder o quesito nº 5, dos autores, a perita afirmou:5 - Queira o Sr. Perito esclarecer se as atividades exercidas pelos autores dependem de conhecimento estritamente técnico e formação de químico, ou se são necessários apenas conhecimentos básicos gerais (como de matemática, p.ex) aos quais qualquer trabalhador operacional tenha acesso. R: São privativos de técnicos com conhecimento da área da química devido às análises laboratoriais e condução de processo químico. (fls. 216/217)E, ao responder aos quesitos nºs 9 e 11, a perita assim esclarece:9 - Queira o Sr. Perito esclarecer se os autores precisam de qualificação química para tomar iniciativas quando um resultado diverge da especificação e se respondem pela solução ou adequação de resultado, ou se essa função é exercida por engenheiros químicos responsáveis pelo processo.R: Precisam de qualificação química pela condução do processo produtivo e de análises químicas em laboratório.11 - Queira o Sr. Perito por fim, esclarecer se os autores de fato exercem funções de químico, nos termos do disposto nos art. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/1981.R: Sim. (fls. 218)A perícia esclareceu, portanto, que a atividade desenvolvida pelos autores envolve o exercício profissional de química, eis que, entre as funções por eles exercidas, estão a realização de manobras de alinhamentos de paradas/partidas, esgotamento, lavagem de equipamentos envasamento de produtos para transporte em armazéns e ou outros locais, bem como análises químicas e monitoramento de parâmetros físico-químicos que são atividades privativas de químicos. Tais atividades exigem conhecimento na área química. Ora, as atividades exercidas pelos autores são privativas de químico, razão pela qual devem ser registrados perante o Conselho Regional de Química.Verifico, portanto, estar caracterizada a correlação entre as atividades realizadas pelos autores e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CRQ.Não tem razão, portanto, a parte autora.Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0021582-16.2013.403.6100 - ELVIRA CALISTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a restituição de valores recolhidos em razão de retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como sobre juros moratórios.A ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 179/192).Réplica (fls. 195/203).É o breve relatório. Fundamento e decido.Afasto as preliminares invocadas pela ré.Primeiramente, a Justiça Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação de repetição de indébito tributário movida contra a União Federal. Ora, apesar da EC nº 45/04 ter alterado o art. 114 da CF e ampliado a competência da Justiça do Trabalho, esta não é competente para processar e julgar ações em que se discute a restituição do imposto de renda retido na fonte, ainda que sua incidência tenha ocorrido sobre verbas decorrentes de sentença trabalhista. Ademais, a União é parte ré no presente feito e, conforme estabelece o art. 109, I da CF, compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por outro lado, a incidência do imposto de renda, questionada no presente feito, não foi discutida na reclamação trabalhista e, conseqüentemente, não foi apreciada na sentença trabalhista. É que apenas a inadimplência das verbas trabalhistas foi objeto da referida decisão transitada em julgado. Assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Passo, então, à análise do mérito.A parte autora pretende a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência.Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do

recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios

da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, vale lembrar que o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda. 3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). 4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte

sobre os juros moratórios, bem como sobre as diferenças recolhidas a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela Ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0023063-14.2013.403.6100** - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0023063-14.2013.403.6100 EMBARGANTE: DLH EXPRESS (BRASIL) LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 180/18326a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DLH EXPRESS (BRASIL) LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 180/183, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de mencionar as filiais, que fizeram parte do polo ativo da ação. Afirma, ainda, que houve omissão com relação ao marco inicial do prazo prescricional, com relação ao direito de compensação dos valores recolhidos no curso da lide e com relação à atualização pela Selic. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 187/189 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que a sentença apreciou o pedido de repetição do indébito, formulado pela autora, deixando claro que o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de dezembro de 2008. Deixou claro, também, que sobre os valores recolhidos indevidamente devem ser aplicados juros Selic. É o que consta às fls. 182 verso. No entanto, tem razão a Embargante quando afirma que deixaram de ser incluídas as filiais indicadas na procuração de fls. 21/22. Com efeito, houve erro na fase de autuação do processo, que deixou de incluir as filiais indicadas. A ré, por sua vez, ao receber cópia da inicial, no momento da citação, teve conhecimento de que se trata da autora e suas filiais e apresentou defesa com relação ao todo. Ademais, a matéria discutida é exclusivamente de direito, não tendo havido prejuízo à ré. Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração tão somente para incluir, na sentença embargada, as filiais da autora, indicadas às fls. 21/22 dos autos. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a inclusão das referidas filiais no polo ativo da demanda. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0054204-30.2013.403.6301** - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos etc. ALUMÍNIO FULGOR LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à adesão ao parcelamento dos débitos de INSS (débito nº 42.589.175-5), com a exclusão e a declaração da ilegalidade da cobrança dos encargos legais de 20%. Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fl. 38. A autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 43 e 47), o que foi feito às fls. 49/51. Às fls. 52/56, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/64). Às fls. 66/71, foi apresentada a réplica. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 76). A autora informou que aderiu ao parcelamento junto à ré, com a exclusão dos encargos legais de 20%, bem como requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto (fls. 78/80). À ré foi dada vista acerca das alegações da autora, tendo discordado do pedido de extinção da ação, sem resolução do mérito, por perda de objeto (fls. 82). Intimada a se manifestar (fl. 83), a autora insistiu no pedido de extinção da ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto (fls. 84/85). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora aderiu ao parcelamento junto à ré do débito nº 42.589.175-5, objeto da presente demanda, com a exclusão dos encargos legais de 20%, os quais são o objeto da lide em questão, conforme recibo de pedido de parcelamento apresentado à fl. 80. Ademais, o preenchimento dos requisitos para a consolidação do parcelamento deverá ser analisado administrativamente. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0000908-80.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0000908-80.2014.403.6100EMBARGANTE: GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 299/30226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 299/302, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada precisa ser esclarecida, principalmente se os dispositivos legais citados na sentença valem para as empresas que desenvolvem suas atividades no sistema misto de recolhimento do Pis e da Cofins, como é seu caso.Alega que, por essa razão, tem direito de se creditar na mão de obra empregada na prestação do seu serviço.Acrescenta que a sentença deve ser alterada para julgar totalmente procedente a ação, visto que a restrição contida no 1º do art. 8º da IB SRF 404/04 não se aplica ao seu caso.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 305/310 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0001966-21.2014.403.6100** - EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS FLOR DO VALE LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REG. Nº \_\_\_\_\_/14TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001966-21.2014.403.6100AUTORA: EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS FLOR DO VALE LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS FLOR DO VALE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que se dedica à extração e comércio de areia, sendo que o comprador é o responsável pela retirada e o transporte do produto até seu destino.Alega que o processo de carregamento da areia, observada a capacidade máxima de carga e tração do caminhão, é realizado em consonância com as normas que tratam dos limites de peso, na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque.Aduz que o Sindicato da categoria noticiou a reutilização das notas fiscais de venda da areia, para fins ilícitos, pelos transportadores contratados, razão pela qual resolveu diligenciar junto à ANTT para saber se havia sido emitida alguma multa por excesso de peso em seu nome.Afirma que tomou conhecimento, então, da existência de uma quantidade significativa de autos de infração em seu nome, mas vários com vícios formais, além de procedimentos administrativos eivados de nulidade.Afirma não ter recebido aviso sobre as autuações, por ser proprietária do veículo, com os dados da autuação e do condutor, conforme previsto no art. 3º, 3º da Resolução 149/03 do Contran.Sustenta que a infração, por transitar com excesso de peso, é lavrada em flagrante, e o auto de infração é entregue ao condutor do veículo. Se o condutor não for o proprietário do veículo, o órgão de fiscalização deverá avisar ao proprietário. E se a infração foi enquadrada como de responsabilidade do embarcador, deverá haver a notificação da autuação do mesmo, a fim de que possa exercer seu direito de defesa, o que não aconteceu no caso dos autos.Sustenta, ainda, que algumas notificações omitem o dispositivo legal que caracteriza a responsabilidade pela infração, indicando somente o artigo 231, V do CTB, ou seja, sem indicar os parágrafos do artigo 257 do CTB, que permite enquadrar o transportador, o embarcador, ou ambos, solidariamente.Por fim, alega que houve nulidade ao descumprir a disposição legal transitória, contida no artigo 323 do CTB, que trata do valor da penalidade, uma vez que, até o dia 05/12/2007, não estava em vigor a penalidade prevista no artigo 231, inciso V do CTB, mais onerosa à autora.Pede a antecipação de tutela para que seja impedida a inscrição do seu nome no Serasa Experien.Pede que a ação seja julgada procedente para anular os autos de infração indicados na inicial.Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 212/238. Nesta, afirma que os autos de infração foram regularmente lavrados e que a Administração Pública goza de presunção de legitimidade e de veracidade.Alega que a autora foi autuada, em diversas ocasiões, por indicar peso inferior ao aferido na fiscalização. E, por ser a única remetente da carga e, conseqüentemente, a única embarcadora do produto transportado com excesso de peso, é a responsável pela infração.Alega, ainda, que as penalidades foram devidamente tipificadas, tendo havido a devida notificação da atuação, já que entregue nas mãos dos representantes da autora e dentro do prazo legal, ou seja, 30 dias.Sustenta que, com relação às notificações de penalidade, não há prazo para a expedição das mesmas.Sustenta, ainda, que as notificações de autuação e de penalidade tiveram corretamente a conduta tipificada e que os fatos foram suficientemente descritos no auto de infração.Afirma que a autuação levou em conta dos dados constantes dos documentos de embarque em poder dos veículos pesados, por meio dos quais se constatou que a autora era a embarcadora do produto transportado com excesso de peso.Afirma, ainda, que é correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 231 do

CTB, eis que o CONTRAN fixou a metodologia de aferição de peso dos veículos e os percentuais de tolerância, por meio de resoluções. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 239. Foi apresentada réplica e as partes não especificaram novas provas a serem produzidas, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a autora não juntou, aos autos, cópia das notificações de autuação ou de penalidade referentes aos autos de nºs 946526-1 e 2468-7, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito com relação a elas, por ausência de documento essencial ao desenvolvimento do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora pretende a nulidade das multas aplicadas por descumprimento aos dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, verifico que a autora alega o descumprimento de alguns dispositivos legais do Código de Trânsito Brasileiro, que acarretariam a nulidade dos autos de infração e notificações aplicados. São eles: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (...) II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União: a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente. Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso. Art. 231. Transitar com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; As notificações de autuação, acostadas aos autos, trazem os dados de identificação do veículo, os dados de identificação do autuado, na categoria embarcador, e os dados da infração, com a fundamentação legal. Indicam, ainda, a carga transportada (areia) e o seu peso, com a identificação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado. Trazem, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa. Assim, não há que se falar em ausência de tipificação da infração cometida, nem em ausência de indicação da responsabilidade pela infração, já que as notificações de autuação são claras ao descreverem a conduta praticada, o fundamento legal e a responsabilidade do embarcador pelas infrações, apresentando os elementos previstos no artigo 280 do CTB. Entendo, ainda, não assistir razão à autora ao se insurgir contra o valor das multas aplicadas, eis que elas são muito posteriores ao prazo de 180 dias de suspensão da vigência das penalidades, previsto no artigo 323 do CTB. Com efeito, a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, foi publicada em 24/09/97 e as

multas foram aplicadas a partir de outubro de 2004.No entanto, verifico que assiste razão à autora ao alegar o descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação.Tal questão foi objeto de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. O exame da alegada violação do art. 20, 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP n.º 1092154, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 31/08/2009, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Assim, tendo ultrapassado o prazo de trinta dias da infração para expedição da notificação, os autos de infração devem ser considerados insubsistentes e os processos administrativos referentes a eles devem ser anulados.A autora apresentou algumas notificações da autuação e afirma que não recebeu todas as indicadas na inicial.A ré, por sua vez, afirmou que sempre respeita o prazo de máximo de 30 dias, como previsto em lei. No entanto, nada comprovou. Limitou-se a juntar alguns comprovantes de entrega, pelo correio, mas com data além do referido prazo.Ora, cabia à autoridade administrativa o ônus de provar que, de fato, emitiu a notificação de autuação dentro do prazo legal, provando, com isso, a existência de fatos extintivos do direito da autora, uma vez que a autora não teria como fazer prova negativa.É o que estabelece o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Art. 333 - O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)Assim, não tendo ficado comprovado que a ré procedeu a notificação de autuação com relação a alguns autos de infração, entendo que os mesmos devem ser anulados.Os autos de infração que devem ser anulados são os de n.ºs: Com relação aos autos de infração n.ºs 946537-8, 946172-4, 946261-5, 946353-0 e 950480-4, a notificação da autuação foi enviada dentro do prazo legal, razão pela qual devem ser mantidos.Saliento, ainda, que não há comprovante de pagamento dos autos de infração acima indicados, razão pela qual fica indeferido o pedido de devolução dos referidos valores.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, com relação aos autos de infração n.º s 946526-1 e 2468-7;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular tão somente as notificações de autuação acima de n.ºs : Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, obedecendo ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como ao 4º artigo 20 do mesmo diploma legal, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, em favor da autora.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0002498-92.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUARIOS LTDA ME(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e de OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUÁRIOS LTDA ME, visando à retirada da antena irregularmente instalada no imóvel da primeira ré. Foi proferida decisão deferindo em parte os efeitos da tutela para determinar às rés o rebaixamento da torre (fls. 164/165).Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 178/212 e 226/237).Intimadas as partes a dizerem se têm mais provas a produzir (fl. 238), a corrê OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUÁRIOS LTDA ME requereu o julgamento antecipado da lide e a corrê NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA requereu a juntada de documento, demonstrando que a instalação da antena foi realizada dentro dos requisitos exigidos pelo COMAR (fls. 253/271).Réplica (fls. 273/275).Às fls. 277/283, a União requereu a juntada do ofício n.º 6665/ADJ/21734, do Comandante do IV

COMAR, o qual informou que as rés prestaram informações incorretas no requerimento da autorização para instalação da antena e, posteriormente, tendo as mesmas apresentado novo requerimento com os dados corretos, foi autorizada a instalação da antena. Intimada a se manifestar (fl. 284), a União informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito (fls. 285/288 e 290). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o IV Comando Aéreo Regional informou, por meio do ofício nº 6665/ADJ/21734, que as rés prestaram as informações incorretas no requerimento para obter a autorização para a instalação da antena. Contudo, as mesmas apresentaram novo requerimento, corrigindo os dados, os quais estão dentro dos requisitos exigidos pelo COMAR, razão pela qual foi dada a autorização para a instalação da antena discutida no presente feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação de tutela anteriormente deferida. Tendo em vista que as informações incorretas prestadas pelas rés deram causa ao ajuizamento desta ação, pelo princípio da causalidade, condeno as mesmas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0003348-49.2014.403.6100 - JOSELITE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (Proc. 2943 - ELEONORA NANNI LUCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. JOSELITA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, perante a Justiça Estadual de São Paulo e por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade dos contratos de empréstimos realizados, cancelando-os definitivamente, bem como ao pagamento de danos morais. Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fls. 100, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual. Às fls. 105/106, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a exclusão do polo passivo da presente demanda de Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos, de Banco BMG S/A, de Banco Bradesco Financiamentos S/A, de Banco Bradesco S/A, de Banco Itaú BMG Consignado S/A, de Banco Itaú S/A, de Paraná Banco S/A e de Banco Panamericano S/A, bem como foi determinado que a autora emendasse a inicial para reformular os pedidos em face da CEF, atribuir à causa o valor compatível com o benefício econômico pretendido e comprovar ter celebrado contrato de empréstimo com a CEF, sob pena de extinção do feito. Intimada da decisão, a Defensoria Pública do Estado requereu a intimação da Defensoria Pública da União para representar a autora (fls. 112/1113). Às fls. 114, foi determinada a intimação pessoal da autora para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, o que foi feito às fls. 131/132. Às fls. 128/129, a DPU ingressou no feito e informou que não conseguiu entrar em contato com a autora para que fosse apresentado contrato de empréstimo com a CEF. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, deixou de emendar a inicial para reformular os pedidos em face da CEF, atribuir à causa o valor compatível com o benefício econômico pretendido e comprovar ter celebrado contrato de empréstimo com a CEF. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0009996-45.2014.403.6100 - HELAINE MARESCALCHI STELLA (SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AAUTOS DE nº 0009996-45.2014.403.6100 AUTORA: HELAINE MARESCALCHI STELLARÉS: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO CESPE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. HELAINE MARESCALCHI STELLA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO CESPE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter se submetido, em 26/04/1999, a ressecção segmentar da mama esquerda com linfádoectomia axilar esquerda por apresentar carcinoma ductal e lobular infiltrativo na mama esquerda. Afirma, ainda, que, em abril de 2006, apresentou nódulo na mama esquerda, tendo sido diagnosticada a presença de carcinoma ductal infiltrativo, com tratamento semelhante ao anterior. Alega que, com a comprovação do diagnóstico da doença, passou a fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88. No entanto, prossegue a autora, isso não ocorreu, tendo recolhido o imposto de renda desde 2009. Acrescenta ter requerido, administrativamente, perante a CESPE, em 2012, que cessassem os descontos do IRRF, o que foi deferido. Sustenta, assim, ter direito ao reconhecimento à isenção do imposto de renda, desde abril de 2006, data em que houve evolução da sua doença. Sustenta, ainda, ter direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, até a data em que tais descontos deixaram de ser realizados, ou seja, em janeiro de 2012. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja



reconhecido o direito à isenção do imposto de renda desde a data do diagnóstico da doença grave que a acomete, declarando a inexistência de obrigação tributária desde abril de 2006, época em que a doença se agravou, respeitando a prescrição quinquenal. Requer, ainda, que a União seja condenada a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda no período alcançado pela isenção, devidamente corrigidos e respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 124. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 133/135. Nesta, afirma não existir prova nos autos se a autora está ou não curada do câncer que a acometeu. Sustenta ser necessária a realização de perícia pública a fim de isentá-la da doença. Sustenta, ainda, que o direito à isenção e à repetição são duvidosos. A Fundação CESP apresentou contestação às fls. 156/162. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial por não haver pedido e causa de pedir frente a ela. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que, comprovada administrativamente a existência de neoplasia maligna, deixou de reter e recolher o imposto de renda relativo aos benefícios de complementação de aposentadoria da autora. Foi dada ciência à autora das contestações apresentadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Cesp. É que esta somente apresenta condição de substituto tributário, com a obrigação de reter o tributo na fonte, repassando-o à União Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. (...) (AMS nº 200003990506305, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2009, DJF3 CJ1 de 26/01/2010, p. 466, Relatora: CONSUELO YOSHIDA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com relação à Fundação Cesp, por sua ilegitimidade passiva. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso da autora. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Ademais, o Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a manutenção da isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O STF, ao julgar o RMS 26.959/DF, entendeu pela legitimidade ad causam do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a impedir descontos do Imposto de Renda sobre proventos de militares, por considerar que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (Rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 14.5.2009). (...) 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (...) (MS nº 201000804475, 1ª Seção do STJ, j. em 22/09/2010, DJE de 05/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da

enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda. II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...)(AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...)(APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)Ora, a autora apresentou, às fls. 14/36, documentos que demonstram que a mesma era portadora de neoplasia maligna de mama, desde o ano de 1999. Trouxe relatórios médicos do Hospital das Clínicas de São Paulo e da Prefeitura do Município de São Paulo, relatando a evolução do carcinoma. No entanto, somente foi deferida a isenção do imposto de renda em janeiro de 2012. Assim, assiste razão à autora ao pretender o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores por ela pagos pela Fundação Cesp, bem como a restituição do que pagou a esse título no período pretendido, ou seja, desde maio de 2009, uma vez a ação foi ajuizada em maio de 2014, até dezembro de 2011, data em que deixou de ser retido o imposto de renda pela Fundação Cesp. É que deve ser respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulada com nenhum outro índice, como já decidido pela 2ª Turma do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 20050017998-4 (j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro Castro Meira). E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. (...).4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores. 6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. (...)(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes - grifei)Tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à Fundação CESP, por sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50;II - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com relação à União Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pagos pela Fundação Cesp, desde a data em que foi diagnosticada a neoplasia maligna, em 2006. Condene a União Federal a devolver os valores descontados a título de imposto de renda sobre referidos valores, a partir de maio de 2009 até dezembro de 2011, data em que deixou de ser retido o imposto de renda. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da mesma. A atualização dos valores

a serem restituídos deve ser feita nos termos acima expostos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores de aposentadoria recebidos de forma acumulada, no período de 17/12/1998 a 31/07/2009, em razão dos valores recebidos mensalmente estarem abaixo do limite de isenção legal, bem como a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda indevidamente. Requer, ainda, que a ré seja condenada à retificação dos valores recebidos pelo autor para rendimentos isentos e não tributáveis, bem como ao cancelamento da multa de ofício aplicada. Às fls. 112/114, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança da multa (notificação de lançamento nº 2010/155488345309360). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/131), ao qual foi negado seguimento (fls. 138/140). A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 132/135). É o breve relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda em razão da incidência do referido imposto sobre valores de aposentadoria pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores

recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Verifico, ainda, que a notificação de lançamento está incorreta, pois considerou como omissão de rendimento o valor de aposentadoria recebido pelo autor, de forma acumulada, correspondente ao período de 17/12/1998 a 31/07/2009, razão pela qual deve ser cancelada. Em relação à consideração do valor de aposentadoria recebido pelo autor acumuladamente como rendimento isento e não tributável, de acordo com os documentos acostados aos autos, não há como aferir se o presente caso configura isenção legal. Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor de aposentadoria pago de forma global, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela Ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como para RECONHECER a nulidade da notificação de lançamento nº 2010/155488345309360. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0012984-39.2014.403.6100** - WILLIAM CARLOS ISHIY (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por William Carlos Ishiy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Em síntese, alega o autor, servidor público aposentado, que a GDAPMP tem sido paga em valor inferior àqueles pagos aos servidores

da ativa. Sustenta a tese de que a GDAPMP possui natureza geral, por entender que não houve avaliação de servidores para o seu pagamento. Por fim, aduz violação a dispositivos constitucionais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a tramitação prioritária (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, encartada às fls. 37/74, alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 76/81. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No tocante ao requerimento de reconhecimento de prescrição, não é aplicável a prescrição bienal ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Posto isso, passo à análise da questão de fundo. O tema posto nos autos cinge-se à pretensão da parte autora a condenação do INSS ao pagamento da GDAPMP, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. A Medida Provisória nº 166, de 18/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, instituiu a GDAMP, aos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial. Posteriormente, a Lei n.º 11.907/2009 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Pericial (GDAPMP), em substituição à GDAMP, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei. Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei. Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma: I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional. Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; eb) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as

aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.Parágrafo único. (VETADO) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.Em relação ao assunto posto nos autos, faz-se mister a distinção da natureza das gratificações concedidas aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em sendo de caráter geral e de natureza pro labore faciendo. Esta é percebida em função do desempenho dos servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei 11.907/2009, enquanto não expedido ato do Poder Executivo dispondo sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP, esta gratificação deveria ser calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Com a leitura isolada do art. 46, poderia se chegar à conclusão de que a GDAPMP possui natureza pro labore faciendo, o que afastaria o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da referida gratificação. Entretanto, deve-se fazer uma leitura conjugada com o art. 45, que previu que os servidores não avaliados receberiam a GDAPMP em patamar fixo (80 pontos).Com efeito, o pagamento da GDAPMP em valores distintos para os servidores aposentados e ativos se justifica pela sujeição destes à avaliação de desempenho individual, havendo, destarte, pagamento em razão de sua atuação. Contudo, havendo servidores em atividade não avaliados recebendo a GDAPMP em patamar fixo (80 pontos), a referida gratificação perde o seu caráter pro labore faciendo, assumindo, assim, um caráter geral.Sendo assim, a GDAPMP deve ser estendida aos aposentados, em paridade com os ativos sem avaliação até a data de implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.Nesse sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1.Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês 3.As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4.A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5.Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6.Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação o correu em 13.11.2009.

7.Reexame Necessário e Apelação não providos.(TRF2, APELRE 200951010259534, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/08/2012 - Página: 273)APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.(TRF2, APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/08/2013) Por fim, deve ser observado que a publicação do Decreto n.º 8.068/13 não é suficiente para afastar o caráter geral da GDAPMP. Não há notícias nos autos de que os critérios e procedimentos específicos foram estabelecidos. Não há, também, qualquer notícia acerca da implementação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores.Cumpre esclarecer, ainda, que o direito em debate deve ser reconhecido somente aos servidores aposentados, cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. Considerando que a aposentadoria da parte autora se deu em 10/03/2010 (fl. 20), em conformidade com as hipóteses de transição previstas, ele faz jus à paridade de vencimentos com os servidores na ativa.Ressalte-se, por fim, que no caso em análise não deve incidir a Súmula 339 do STF, que dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No caso dos autos, o Poder Judiciário não está atuando como legislador, mas somente visa assegurar a correta aplicação da Lei.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDAPMP, prevista na Lei 11.907/2008, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até que seja realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho, observando-se a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados.A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, janeiro de 2015.TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0015484-78.2014.403.6100** - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015484-78.2014.403.6100AUTORA: AZ4 DISPLAYS  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AZ4



DISPLAYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, importa bens para industrialização e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins incidentes sobre as operações de importação, com base na Lei nº 10.865/04. Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, deve ser incluído o valor do ICMS, do Pis e da Cofins. Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994) e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro. Sustenta, ainda, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro. Acrescenta que o Colendo STF já reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do Pis e da Cofins na base das referidas contribuições, no julgamento do RE 559.937. Afirma, por fim, ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos anos de 2010 a 2013, respeitado o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN. Pede que a ação seja julgada procedente para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, excluir tais tributos da base de cálculo do Pis-importação e da Cofins-importação, já pagos. Requer, ainda, a declaração do direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, nos anos de 2010 a 2013. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 188/217. Nesta, sustenta a constitucionalidade das exações guerreadas, bem como da inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Alega que o precedente do STF ainda não transitou em julgado, não podendo ser utilizado para acobertar a pretensão da autora. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 - .....Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor

aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE nº 559937, Plenário do STF, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei)A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, nos anos de 2010 a 2013, como requerido. Tal restituição pode ser feita mediante repetição de indébito ou por meio de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, assegurar o direito de a autora recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como para reconhecer seu direito de restituir o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos anos de 2010 a 2013, nos termos já expostos.Saliento que a restituição somente poderá ser feita após o trânsito em julgado.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0015610-31.2014.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Top 1 Comercio de Alimentos Ltda. em face da União Federal, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos de natureza indenizatória ou de caráter não retributivo, a título de férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa, manutenção de uniforme, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios. Citada, a ré apresentou a contestação às fls. 158/177.Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao**

decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas

indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita

Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doençaEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do salário maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Do adicional noturnoNo que concerne à natureza remuneratória do adicional noturno, tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp

916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 - grifado) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, acerca da jornada noturna, insalubridade, e periculosidade, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços

fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dos feriados e folgas trabalhados Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de feriados e folgas trabalhados, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (...) (AG 00123450220124050000, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 02/05/13, DJE de 09/05/2013, Página: 183, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - grifei) Do auxílio de quebra de caixa Com relação ao auxílio de quebra de caixa, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei) Da ajuda de custo para manutenção de uniforme Com relação aos valores pagos a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme, entendo que estes têm natureza salarial, e sobre eles deve incidir contribuição previdenciária. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AJUDA DE CUSTO PARA LOCOMOÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PARTE - AJUDA DE CUSTO PARA LAVAGEM DE UNIFORME - VALOR FIXO E PAGAMENTO HABITUAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO DESCARACTERIZADO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. (...)2. A prova pericial não se faz necessária uma vez que, para o



conhecimento da matéria dos autos seria suficiente a análise de documentos que comprovassem o pagamento das verbas referentes a ajuda de custo de deslocamento e de lavagem de uniformes de modo sério. No entanto, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus haja vista que as cópias simples dos documentos de fls. 63/66 não possuem sequer a identificação da empresa bem como não indicam o nome do funcionário. 3. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo. 4. A ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não cumulativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor dele, conforme expõe Orlando Gomes para quem a ajuda de custo é a soma dada pelo empregador para que o empregado possa satisfazer certas despesas. Não tem caráter continuativo, sendo, propriamente, uma indenização. Paga periodicamente, perde sua natureza, não importando que conserve o nome. (O salário no Direito Brasileiro, São Paulo, Konfino, 1947, p. 54). (...) 6. É clara a natureza salarial da ajuda de custo para lavagem de uniformes pois é paga habitualmente haja vista que existe uma determinação na convenção coletiva para que o seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado. 7. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido.(AC 00106564019944036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/09, e-DJF3 Judicial 2 de 23/03/2009, Página: 295, FONTE\_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado Em relação ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (APELREEX 00137489820094036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2011, p. 135, Relator: JOSÉ LUNARDELLI)Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária e a devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença, salário-maternidade, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconheço, ainda, o direito da Autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2015.TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0017850-90.2014.403.6100 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pretende anular o lançamento nº 2010/941622503999951, desconstituindo o respectivo crédito tributário, multas e outros acréscimos e a determinação de que os valores nele apontados não sejam óbice à emissão da certidão negativa de débitos

tributários. Relata que houve erro de declaração quando da transmissão da DIRF por parte da fonte pagadora, a qual já teria realizado a correção por meio de declaração retificadora que teria sido aceita pelo programa da Receita Federal do Brasil. Foi concedida a antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado à Notificação de Lançamento nº 2010/941622503999951 (fls. 142/144). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 151/152, requerendo o reconhecimento da carência de ação superveniente, tendo em vista que a Notificação de lançamento será cancelada, pois a Receita Federal aceitou a retificação efetuada pela fonte pagadora. Réplica às fls. 158/161. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Muito embora a fonte pagadora do Autor tenha procedido à retificação das informações declaradas (fls. 100/101) e a Receita Federal tenha aceitado a retificação efetuada pela FUNCEF (fl. 128), a Ré notificou o Autor a pagar o crédito tributário (fls. 41/43). Portanto, o interesse de agir é evidente, pois a parte autora foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a anulação do crédito tributário e consequente expedição de certidão. Ademais, como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorreu em virtude da decisão que concedeu a antecipação da tutela não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a Ré não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em sua contestação. A sucumbência deve ser analisada considerando o princípio da causalidade, que permite afirmar que, caso haja extinção da ação por reconhecimento do pedido pelo Réu, os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, II do CPC), anulando a Notificação de Lançamento nº 2010/941622503999951 e devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente a recusar a expedição de CND, desde que tais atos tenham origem no débito, objeto da presente demanda. Condeno a parte-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0018225-91.2014.403.6100** - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL Fls. 576/580. Dê-se ciência, com urgência, à autora da informação prestada pela União: de que o depósito de fls. 570, no valor de R\$ 1.078.235,02 com emissão em 19/11/2014, não é suficiente para a garantia dos débitos discutidos nos autos; que o valor depositado na data da arrecadação (24/11/2014) deveria ser ter sido de R\$ 1.096.224,97. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

**0020774-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA SILVA LUCIANO BAKKER Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face de SANDRA REGINA SILVA LUCIANO BAKKER, visando ao ressarcimento do valor de R\$ 37.103,91, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. Expedido mandado de citação (fls. 36), o mesmo foi devolvido independentemente de cumprimento por solicitação deste juízo (fls. 50 e 65). Às fls. 37, a CEF formulou pedido de desistência da ação. Às fls. 51, a autora requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida com a parte-ré. É o relatório. Passo a decidir. Não se trata de transação entre as partes, tendo em vista que não houve citação da ré. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 37, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0022275-63.2014.403.6100** - CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0022275-63.2014.403.6100 EMBARGANTE: CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 88/9426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 88/94, afirmando que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar seu pedido de justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 96/97 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, eis que foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita na sentença embargada, conforme se depreende da leitura da mesma (fls. 88 verso). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7194

#### EXECUCAO DA PENA

**0011348-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

Em face do contido às fls. 92, intime-se o apenado para que compareça no dia 16/03/2015, às 09h30m, no consultório do Dr. Sergio A. C. Quispe, localizado na Rua Coronel Abílio Soares, 261, 11º andar, para realização da perícia médica. Deverá ir munido de documentos médicos, receitas, exames, relatórios, a fim de comprovar seu atual estado de saúde. Deverá ainda ser advertido de que o não comparecimento na perícia designada, bem como a não apresentação dos documentos médicos, acarretará na conversão da pena e análise de regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

### Expediente Nº 7196

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001362-74.2015.403.6181** - DANIEL DIOGENES LOURENCO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLES RIBEIRO CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa de DANIEL DIOGENES LOURENÇO, preso em flagrante em 11/02/15 e solto mediante fiança no dia 13/02/15. Alega que possui bilhete aéreo para viagem a Recife/PE, que foi adquirida antes da prisão em flagrante, comprometendo-se a comparecer em cartório quando retornar a São Paulo/SP. É a síntese do necessário. Considerando que o indiciado já compareceu em cartório e firmou compromisso, não há óbice ao deferimento da viagem, em especial porque o bilhete foi adquirido em data anterior à prisão em flagrante e o pedido ora formulado demonstra a ausência de intenção de evadir-se, pois mantém o juízo informado da localização do indiciado, que tão somente cumpre uma das condições impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória. Ante exposto, DEFIRO o pedido, devendo o indiciado comparecer em cartório em até 48 horas do retorno da viagem.

### Expediente Nº 7199

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000262-84.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-59.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ORRY SCHIMDT(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

Ante a determinação da realização de perícia médico-psiquiátrica, nomeio os médicos Drª RAQUEL SZTERLING NELKEN, CPF 759.655.348-68 e Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA, CPF 874.670.118-49, fixando seus honorários conforme o valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça. A perícia será realizada no dia 23/04/2015, às 15h15 min, no consultório sito a rua Galeno de Almeida, 164, Pinheiros, nesta Capital, CEP 05410-030. Encaminhe-se mensagem eletrônica aos médicos comunicando sua nomeação, bem como, contendo cópia dos autos do incidente instaurado e cópia das principais peças (denúncia e quesitos das partes), bem como outros que eventualmente venham a ser solicitados posteriormente pelos peritos. Intimem-se os periciandos e seus curadores, o Ministério Público Federal e os defensores.

### Expediente Nº 7200

#### EXECUCAO DA PENA

**0003614-21.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELIO SOUZA PEREIRA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS E SP193812 - JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO)

Solicite-se ao E. Conselho Penitenciário informação sobre o cumprimento do livramento condicional (fls. 166). Homologo o cálculo de fls. 178, para que surta seus devidos e legais efeitos. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4275**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016343-45.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR CHAVES SANTANA X MAICON LADISLAU SOUZA X WILIAN SANTOS DE ALMEIDA (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Autos nº 0016343-45.2014.403.6181 Fls. 111/112 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de JOSEMAR CHAVES SANTANA e de MAICON LADISLAU SOUZA, na qual requereu a revogação da prisão preventiva dos acusados e reservou-se ao direito de examinar as questões de mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos passíveis de modificar a decretação da prisão preventiva dos acusados, conforme decisão proferida às fls. 25/27 dos autos em apenso. Sendo assim, em razão de ainda se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido formulado pela DPU de revogação das prisões preventivas dos acusados JOSEMAR e MAICON. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I, II, e V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/03/2015, ÀS 14 : 00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4276**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001431-09.2015.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO no dia 12.02.2015 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. Decido. Presentes indícios de materialidade e autoria delitivas. A situação de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, está devidamente demonstrada. A prisão ocorreu no momento de uma abordagem policial, sendo encontrado no porta malas de seu veículo caixas de cigarro da marca Eight, com inscrições em na língua espanhola Tabacaria Del Este, Paraguay, os produtos estavam desacompanhados de nota fiscal. As formalidades legais foram observadas, sendo respeitada a sequência determinada pelo art. 304 do Código de Processo Penal. Homologo o flagrante. Com relação à conversão do flagrante em prisão preventiva, verifico que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva do acusado. A materialidade do delito está evidenciada, e são fortes os indícios de autoria, uma vez que foi preso em flagrante. A prisão preventiva impõe-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, uma vez que não há prova de ocupação lícita nos autos, e pela quantidade de objetos apreendidos, o que demonstra a existência de prática criminosa reiterada. Assim, visando resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão. Ciência ao MPF. Encaminhe-se o feito imediatamente pelo Setor de Segurança e Transporte em conjunto com o Pedido de Liberdade Provisória n. 0001433-76.2015.403.6181. Ciência à defesa (fl. 05). São Paulo, 13 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6501

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Ante o decurso do prazo para manifestação da defesa do réu Almir, fica preclusa a oitiva da testemunha Amir Lando. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 459/2013, com audiência designada para o dia 08/04/15, em Brasília/DF.

Expediente Nº 6502

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011672-47.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 25/09/2014)Pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi dito que: Regularizada a representação processual dos acusados, intime-se o novo defensor para que se manifeste sobre a testemunha WANDERLEI B. CONCEIÇÃO, que devidamente intimada (fls. 525), não compareceu à presente audiência, constando que a Defesa poderá a qualquer tempo juntar declarações por escrito, caso trate-se de testemunha meramente abonatória, ou ainda, substituí-la se assim entender. Fica, desde já, preclusa a oitiva das testemunhas da defesa EDVALDO LODEIRO LACERDA e ALCEU DA SILVA TAVARES, não localizados, uma vez que apesar de intimada, a Defesa não se manifestou (fls. 466 e 522). Nada mais.

Expediente Nº 6503

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007000-93.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X HARESH PRITANDAS MOHANANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Designao audiência de interrogatório do réu, a ser realizada no dia 23 de abril de 2015, às 17:00 horas.Intime-se, cumprindo o necessário.

#### **Expediente Nº 6504**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003173-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM000422A - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA E AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X ED CARLOS NERES DA SILVA

Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa Rogério Nunes de Castro e interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 11 de junho de 2015, às 15:00 horas.O réu Edy Carlos será interrogado neste Juízo e os réus Rubens Carvalho e Lyeda Lima serão interrogados na mesma data, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM.Intimem-se cumprindo o necessário.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3556**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014513-25.2006.403.6181 (2006.61.81.014513-6)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARQUES FRANCISCO(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) X MARIO MARQUES FRANCISCO(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 3561**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0014953-16.2009.403.6181 (2009.61.81.014953-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Ante a inércia do interessado e seus Patronos constituídos, retornem os autos ao Arquivo.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2402**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010929-30.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Fls. 270/272: Cuida-se de requerimento de nova data para interrogatório com apresentação de atestado médico para justificação de ausência. Preliminarmente, observei que o atestado apresentava carimbo do médico com informações pouco claras. No entanto, consegui, com esforço, visualizar o CRM 83875, pertencente ao médico Ricardo Sevcik de Godoy, que, de acordo com pesquisa no site da Secretaria de Atenção à Saúde (determino a juntada em anexo a esta decisão), estaria vinculado a duas instituições diversas do Hospital Mario Gatti, expressamente mencionado na petição (fl 270, penúltimo parágrafo). Em ligação telefônica efetuada por servidora desta Vara Federal ao Hospital Mario Gatti, foi informado, por telefone, que o referido médico não trabalharia mais naquela instituição, desde 2008. Diante disso, até para confirmar ou não a informação passada por telefone, oficie-se ao Hospital Mario Gatti, com urgência, com cópia do atestado de fl. 272, solicitando os seguintes esclarecimentos, no prazo de cinco dias. a) Se Tarik Almicar de Souza foi atendido neste hospital no dia 04 de dezembro de 2014; b) Se o médico Ricardo Sevcik de Godoy é médico daquele hospital. Caso já tenha sido médico, porém já tenha saído do hospital, indicar a data da saída; c) manifestar-se sobre a veracidade do atestado cuja cópia lhes é enviada. Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos. Proceda a Secretaria à atualização cadastral dos advogados do réu. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

**0006721-10.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO COSTA MENDES(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

...intime-se a Defesa, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação dos Memoriais, por escrito.

**0014412-30.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

...intime-se a Defesa a se manifestar na fase do artigo 402, no prazo legal.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9208**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001417-3)** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X CLOVIS NERI CECHET(RS011042 - CLOVIS NERI CECHET)

01. Cuida-se de ação penal, redistribuída em 04.08.2014 a esta 7.ª Vara Federal Criminal, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal, apresentou denúncia no dia 11.06.2013, contra MICHAEL ANTONI ZIEMNSK e CLOVIS NERI CECHET, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 138, cumulado com artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal. 02. Descreve a denúncia (fls. 152/156) o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de:- MICHAEL ANTONI ZIEMINSK, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade de RG de nº 270.897, inscrito no CPF/MF sob nº 563.651.108-63,

residente e domiciliado na Rua Canário n. 644, apt 93, Bairro de Indianópolis, Cep 04521-002, e de CLOVIS NERI CECHET - brasileiro, casado, filho de Alcides Cechet e Alfreda Filla Cechet, nascido aos 12/01/1952, natural de Erechim/RS, terceiro grau completo, advogado, portador do documento de identidade n. 25276 OAB/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 145.609.250-20, residente e domiciliar na Rua Nestor Balduino de Souza, quadra 25, lote 09, Centro, Posse/GO, CEP 73900,000 (fls. 82), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: Nos dias 16 e 17 de dezembro de 2009, MICHAEL ANTONI ZIEMINKS e CLOVIS NERI CECHET, respectivamente, ao publicarem comentários no sítio eletrônico [www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br), caluniaram funcionário público, em razão de suas funções, por meio que facilitou a divulgação do ato. Conforme documentos presentes nos autos, no dia 16 de dezembro de 2009, por volta das 23 horas e 37 min., MICHAEL ANTONI ZIEMINKS, utilizando-se do codinome Michael Marks, manifestou-se no sítio eletrônico [www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br), no seguinte sentido (fls. 09): QUE VERGONHA! ATÉ TU, YVES GANDRA! O ALI, QUE NÃO SE PERCA PELO NOME, VENDEU DEZENAS DE SENTENÇAS (COMPROVADAS PELA OPERAÇÃO ANACONDA) E EMBOLSOU MILHÕES, MAS COMO PROTEGIDO DO DOM GILMAR ESCAPOU ILESO E AINDA IMPLODIU A OPERAÇÃO SANTIAGRAFA E O HEROI DR. PROTOGENES E LIBEROU O CANALHA DO DANIEL DANTAS, SEU MAIOR FREGUES. ESSE JUIZ PERIGOSO É MAIS UM EXMPLO DA JUSTIÇA PODRE E CORRUPTA DESTE MISERÁVEL PAIS DE 5ª cateroia tipo zimbabue do Robert Mugabe. UMA VERGONHA! Mais uma! Na mensagem acima transcrita, MICHAEL ANTONI ZIEMINSKS imputa ao Juiz Ali Mazloun a prática de crimes de corrupção. Por sua vez, no dia 17 de dezembro de 2009, às 06:45 horas, CLOVIS NERI CECHET publicou o seguinte comentário no mesmo sítio eletrônico [www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br) (fls. 08/09): COMEÇO A ME DECEPCIONAR COM O CNJ - SÃO MUITOS CASOS DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÕES SOB ARGUMENTOS PÁLIDOS E SEM QUALQUER BASE JURÍDICA - O ARGUMENTO DE QUE O ATO NÃO POSSUI GRAVIDADE NÃO É ACEITO NO DIREITO COMO JUSTIFICATIVA PARA INTERROMPER UMA INVESTIGAÇÃO - CARO IVES GRANDA A MIM ME PARECE QUE NÃO TENS CONDIÇÕES DE INTEGRAR O CNJ PORQUE SEU ARGUMENTO MOSTRA OU PRODUNDO CORPORATIVISMO OU SUBSERVIÊNCIA A UMA TESE EXDRÚXULA DA DEFESA POR RAZÕES ATÉ AQUI DESCONHECIDAS - PARA INTEGRAR O CNJ O CONSELHEIRO DEVERIA TER CONHECIMENTO JURÍDICO MÍNIMO O QUE NO CASO NÃO PARECE TER - SE VINGAR SEU ENTENDIMENTO ENTÃO O ROUBO INSIGNIFICANTE NÃO PODE MAIS SER MOTIVO DE ABERTURA DE INQUÉRITO - NEM A TENTATIVA DE ROUBO POIS A TENTATIVA NÃO CAUSA DANO ALGUM E POR ISSO NÃO PODE SER PUNIDA E TAMPOUCO SER ABERTA INVESTIGAÇÃO - O POUCO QUE FICO SABENDO ESTE JUIZ APRESENTA COMPORTAMENTO EVIDENTE E FAVORECIMENTO A CORRUPOTOS E POR ISSO DEVE SER AFASTADO ANTES QUE EU RESOLVA AFAST-A-LO POOR OUTROS MEIOS Com tal comentário, CLOVIS NERI CECHET imputa ao Juiz Ali Mazloun crime de prevaricação, afirmando que o magistrado, no exercício da magistratura, estaria favorecendo pessoas corruptas. Os dois comentários acima transcritos foram postados na internet após ser divulgada a notícia de que o Conselho Nacional de Justiça havia suspendido investigação contra o Juiz Ali Mazloun. Tomando conhecimento dos fatos, a vítima requereu a instauração de inquérito policial, sentindo-se agredida em sua honra. Às fls. 64, a empresa Entrelinhas Comunicação LTDA informou os e-mails cadastrados em nome dos internautas identificados como CLÓVIS CECHET ([cloviscechet@brturbo.com.br](mailto:cloviscechet@brturbo.com.br)) e MICHAEL MARKS ([mziemz@hotmail.com](mailto:mziemz@hotmail.com)). Às fls. 99, a Microsoft Informática informou os dados cadastrais e últimos Ips de acesso utilizados pela conta [mziemz@hotmail.com](mailto:mziemz@hotmail.com), apurando-se que o internauta tem o primeiro nome michael e como último nome zieminski, informações que permitiram a identificação de MICHAEL ANTONIO ZIEMINSK, conforme pesquisas realizadas pela autoridade policial na Internet (fls. 102 verso e 103) Ao ser procurado pelas autoridades policiais, MICHAEL ANTONIO ZIEMINSK não compareceu à Polícia Federal, alegando problemas de saúde (fls. 118). Foi expedida ordem de missão para que fosse entrevistado em sua casa, oportunidade em que confirmou ser o responsável pela postagem, conforme fls. 127. CLÓVIS CECHET foi localizado e interrogado pela Polícia Federal, oportunidade em que reconheceu a autoria da publicação, conforme fls. 82. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CLOVIS NERI CECHET E MICHAEL ANTONIO ZIEMINSK pela prática do crime previsto no artigo 138, cumulado com artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal, requerendo seja a presente denúncia recebida, bem como determinadas as citações dos denunciados, nos atuais termos da legislação processual penal, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. São Paulo, 11 de junho de 2013 Rol de Testemunhas: - Bruno Giardini de Barros - Agente de Polícia Federal - fls. 127/128- Vladir Arienzo Júnior - Agente de Polícia Federal - fls. 127/128 Vítima: Dr. Ali Mazloun - Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (...)03. A denúncia foi recebida em 25.03.2014 (fls. 160).04. CLOVIS NERI CECHET foi citado em 19.09.2014 (fls. 240). Em resposta à acusação, apresentada em seu próprio nome, o réu, advogado, alegou inépcia da denúncia, incompetência do juízo, prescrição e decadência da pretensão punitiva e atipicidade.05. MICHAEL ANTONI ZIEMNSK foi citado em 06.09.2014 (fls. 226/227). Decorrido o prazo para a apresentação da resposta à acusação, o réu foi assessorado pela Defensoria Pública da União, a qual alegou decadência e desclassificação para o crime de injúria.06. A fase do art. 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária, nos termos da decisão de fls. 270/272.07. Em 28.01.2015, a DPU, em nome de



MICHAEL ANTONI ZIEMNSK, pediu a extinção da punibilidade pela retratação, nos termos do art. 107, VI, c/c art. 143, todos do CP.08. O Ministério Público Federal pediu a continuação do feito, tendo em vista que o art. 143 do CP só se aplicaria nas ações penais de iniciativa privada.É o relatório. Decido.09. Tem razão o Ministério Público Federal.10. A redação do art. 143 do CP é a seguinte:Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.11. A referência do art. 143 ao querelado indica que o âmbito de aplicação do dispositivo é restrito aos casos de ação penal de iniciativa privada.12. Na ação penal de iniciativa pública, ainda que condicionada à representação, como é o caso presente, não há espaço para retratação do ofensor, que irrogou fatos tidos por criminosos contra funcionário público, sob pena de infringência aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade (HC 153.588/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012).13. Portanto, a retratação é incabível nos casos de ação penal pública, ainda que condicionada (Greco, 2009, p. 319; Nucci, 2008, p. 676; Mirabete, 2005, p. 1135, RHC/STF 61303, Rel. Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 25/10/1983, DJ 16-12-1983, PP-10119 EMENT VOL-01321-02 PP-00206 RTJ VOL-00108-02 PP-00586; RHC/STJ 6.718/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 114; REsp 60.048/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJ 21/08/1995; HC 10.710/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 53). 14. Ante o exposto, denego o pleito de extinção da punibilidade.15. Mantenho a audiência de instrução e julgamento, que se efetivará em caso de recusa das propostas de suspensão condicional do processo.Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1667**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012621-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS) X FABIO DOS SANTOS LOURENCO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)**

(DECISÃO DE FLS. 370/372): Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO.A denúncia de fls. 192/196 imputa aos acusados os delitos previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 16da Lei nº 10.826/03.Consta da denúncia que no dia 19 de setembro de 2014, nas ruas Nelson Gama, Carlos Magalhães e Rudolf Lotz, região da favela Paraisópolis, em São Paulo, Capital, os acusados, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de desígnios, importaram, transportaram e trouxeram consigo, ocultos atrás do banco traseiro da caminhonete Mitsubishi L200, placas MMZ 9872, e em um fundo falso na parte de trás da cabine do caminhão Mercedes Benz, placas IGM 0152, tabletes que totalizaram 20,400 Kg na caminhonete e 81,650 Kg no caminhão, substância entorpecente COCAÍNA oriunda do exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Consta também que, na mesma data e local, os acusados, agindo de forma livre e consciente, possuíram, detiveram, portar4am, transportaram e mantiveram sob sua guarda ALEX 02 (dois) fuzis calibre 7,62x51mm, 01 (um) rifle calibre 5,56x45mm, um carregador e 05 (cinco) cartuchos, e FÁBIO 04 (quatro) rifles calibre 5,56x45mm e diversas munições tanto para fuzil calibre 7,62x51mm quanto para rifle calibre 5,56x45mm, armas estas de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.A denúncia foi recebida em 10/11/2014, conforme decisão de fls. 197/202.Os acusados foram regularmente citados (fls. 303/304 e 317/319).Os acusados ALEX SANDRO e FÁBIO constituíram defensores (fls. 184/185 e fls. 321/322).Ambos apresentaram respostas à acusação (fls. 354/360 e 362/366).Fundamento e decido.Das respostas à acusação dadas pelos acusados vê-se que não há arguição de preliminares e, assim, à mingua de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 23\_ de \_MARÇO\_ de 2015, às 14\_h\_30min, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os

réus. Intime-se o acusado FÁBIO, por seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, requisitando-se o (s) réu (s) preso, bem como os Policiais Militares, bem como o Delegado de Polícia Federal arrolados como testemunhas de acusação, bem como mandado de intimação, sob as penas da lei. 2) No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido formulado pelo réu FÁBIO, juntado às fls. 309/314. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída pelos réus.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5025**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)**

DESPACHO DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015: (...) Fl.299: Trata-se de pedido formulado pela defesa, requerendo a expedição de ofício ao INSS, a fim de que seja acostada aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário a Maria Rosa da Silva. Contudo, verifico que tal processo, constituído pelo requerimento de concessão e os documentos que o instruíram, está acostado aos autos às fls. 16 e seguintes. Assim, intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique de forma específica qual documento pretende ver juntado aos autos e que ainda não está instruindo o feito, sob pena de indeferimento do pedido. Fls. 307/330: Nada a prover, posto que as informações foram requisitadas diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 09 de fevereiro de 2015. (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3327**

### **PETICAO**

**0008379-45.2007.403.6181 (2007.61.81.008379-2) - LINCON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X ROMILDA OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X JUSTICA PUBLICA**

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Afasto o sigilo total, indevidamente cadastrado. 3. Comunique-se ao SEDI que Romilda

de Oliveira Grimberg também figura como requerente neste incidente, a bem de sua inclusão no pólo ativo. 4. Anotem-se os nomes do Dr. André Henrique Nabarrete, OAB/SP nº 270.843, e da Dra. Joyce Franco Padilha, OAB/SP nº 276.566, para Romilda de Oliveira Grimberg (processo nº 0007294-24.2007.403.6181 - fls. 3529). 5. Publique-se o presente, para fins de ciência dos requerentes. 6. Após a publicação do presente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da redistribuição do feito e do processado. 7. Em seguida, se o caso, certifique-se o decurso de prazo para as partes. 8. Nada mais sendo requerido pelas partes, trasladem-se cópias dos pedidos iniciais (fls. 02/03 e fls. 04/05), das decisões (fls. 06 e fls. 08) e do decurso de prazo para as partes (item 7) para o apenso de capa branca denominado Petições Diversas Arquivadas, certificando que não fora juntada procuração ou substabelecimento nestes autos, conforme item 8, subitem m, da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 9. Após, arquivem-se os autos. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3382**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042745-44.2006.403.6182 (2006.61.82.042745-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-72.2005.403.6182 (2005.61.82.059701-5)) RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RELIANCE ASSET MANAGEMENT ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Autos sob nº 0042745-44.2006.403.6182 C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP183675 FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 12/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 19/02/2015.

**Expediente Nº 3383**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0037372-51.2014.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP160359 - GLAUBER MORENO TALAVERA)

Fls. 61/62: Indefiro os pedidos de NOTRE DAME SEWGURADORA S/A de liberação da obrigação de depositar junto ao juízo deprecante 10% (dez por cento) dos créditos que a executada tenha a receber, bem como de realização de depósitos a cada 6 meses, devendo a ordem judicial ser cumprida conforme determinado e lançado na certidão de fl. 58. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 32. Após, tendo em vista o caráter itinerante da deprecata, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri, tendo em vista o contido na certidão de fls. 44. Comunique-se o juízo deprecante, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia do presente, e das fls. 40/42, para as providências que entender cabíveis.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0567449-70.1983.403.6182 (00.0567449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OSWALDO SECANECHIA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, n. 55.724.422-6 (IPI), constituídos mediante confissão de dívida fiscal (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1998. À fl. 29, a exequente, ante a decretação de falência da executada, requereu citação do síndico e reserva de numerário nos autos do processo falimentar nº 2927/1997, em tramite pela 12ª Vara do Foro Central da Capital. Cumprida a diligência acima (fls. 59/63), houve a suspensão da execução em razão da oposição de Embargos de Devedor (fl. 72). Embargos parcialmente acolhidos, conforme sentença trasladada às fls. 77/82. Em 23/11/2012, a exequente junta certidão informando o encerramento da falência em 20/12/2006 (fl. 85/86), requerendo prazo para obter certidão completa do processo falimentar e promover o andamento da presente execução. À fl. 94, a Fazenda Nacional requer a extinção do feito, ante o encerramento da falência sem possibilidade de prosseguir a execução quanto aos antigos sócios. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0001763-18.1988.403.6182 (88.0001763-0) - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X CONSTRUTEC CONSTRUcoes S/C LTDA X JOSE OLEGARIO DE SOUZA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS E SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, n. 55.724.422-6 (IPI), constituídos mediante confissão de dívida fiscal (fls. 02/11). A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1998. À fl. 29, a exequente, ante a decretação de falência da executada, requereu citação do síndico e reserva de numerário nos autos do processo falimentar nº 2927/1997, em tramite pela 12ª Vara do Foro Central da Capital. Cumprida a diligência acima (fls. 59/63), houve a suspensão da execução em razão da oposição de Embargos de Devedor (fl. 72). Embargos parcialmente acolhidos, conforme sentença trasladada às fls. 77/82. Em 23/11/2012, a exequente junta certidão informando o encerramento da falência em 20/12/2006 (fl. 85/86), requerendo prazo para obter certidão completa do processo falimentar e promover o andamento da presente execução. À fl. 94, a Fazenda Nacional requer a extinção do feito, ante o encerramento da falência sem possibilidade de prosseguir a execução quanto aos antigos sócios. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, conforme fls. 165 e 167/168. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o ofício de fl. 165, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Deixo de determinar a intimação da executada para promover a individualização do débito, pois tal medida se insere entre as incumbências do Poder Executivo, que, na qualidade de administrador do Fundo, deve zelar pela idoneidade das contas fundiárias dos trabalhadores. Além do mais, satisfeito o crédito do exequente e, portanto, satisfeita a pretensão buscada por meio do presente processo, não se faz mais presente o pressuposto essencial para o exercício da atividade jurisdicional, qual seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. Por fim, de se ressaltar que o Estado possui meio coercitivo adequado para fazer cumprir a obrigação ora mencionada, conforme se depreende da leitura do artigo 23, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse sentido: FGTS. AÇÃO COMINATÓRIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS, CUMULADA COM RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS E LEVANTAMENTO DE SALDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão em que declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal, tendo-se determinado a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 2. Examinando a inicial, verifica-se que a autora-agravante em nenhum momento lança dúvidas sobre o recolhimento, pelo DETRAN/BA, dos valores relativos às contribuições do FGTS pertinentes ao período coberto pelo termo de confissão de dívida celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O que a autora alega, e agora reitera na petição de agravo, é que o DETRAN/BA, conquanto venha efetuando os depósitos acordados, não promove a individualização dos valores nas contas dos respectivos titulares, o que, entre outros, inviabiliza a correção dos saldos pelos índices inflacionários expurgados. 4. A Caixa Econômica Federal (CEF) é litisconsorte passivo necessário quanto ao pedido de individualização das contas, haja vista que, na condição de gerente do fundo, sua esfera jurídica é diretamente afetada. 5. Quanto aos demais pedidos - recomposição da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados e levantamento dos saldos - não há dúvida sobre a legitimidade da instituição financeira. 6. Assente, assim, a competência da Justiça Federal para as ações (em sentido material) cumuladas, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. (AG 200901000413243, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2014 PAGINA:103.) (grifei) Indefiro, portanto, o pedido de fl. 167. Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0019038-77.1988.403.6182 (88.0019038-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n.

6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

**0504265-28.1992.403.6182 (92.0504265-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X ADELINA CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

**0505695-10.1995.403.6182 (95.0505695-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MIAMI IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X MARIA CECILIA DE ARAUJO ROCHA X NANCY DE ARAUJO ROCHA(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

**0538972-80.1996.403.6182 (96.0538972-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X CARAMICO IND/ DE PRODS P/ CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista que os embargos opostos em face da execução fundada em sentença foram procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 534,33, intime-se o executado para que requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito, uma vez que a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil já operou-se (fl. 225). Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0504722-50.1998.403.6182 (98.0504722-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J C LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X JOSE MARIA DA CUNHA LOPES X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LOPES(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0554609-03.1998.403.6182 (98.0554609-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

**0024796-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) APENSOS NºS 2004.61.82.052633-8 e 0074113-95.2011.403.6182**Razão assiste à exequente. Não há que se falar em condenação em honorários por substituição da certidão de dívida ativa.Intimem-se as partes desta decisão e vista à exequente para manifestação.

**0037443-78.1999.403.6182 (1999.61.82.037443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODESILVA IND/ E COM/ LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0006222-43.2000.403.6182 (2000.61.82.006222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICANA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.

**0004745-72.2006.403.6182 (2006.61.82.004745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS X CARLOS DE RANIERI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0023159-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023159-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS -**

SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X LC ROSEG CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, devidamente constituído, conforme procuração de fl. 42, para que se manifeste acerca das alegações da exequente constantes às fls. 46/47. Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela exequente na referida manifestação.

**0033555-86.2008.403.6182 (2008.61.82.033555-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 55/60. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004853-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004853-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0024395-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024395-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROFIT - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP117332 - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Por oportuno, dê-se ciência ao executado que deverá abster-se de juntar aos autos comprovantes de adimplemento do acordo, já que a verificação do cumprimento das condições ali estabelecidas e atribuição da exequente, administrativamente, e não do juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0036317-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036317-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WSP SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ)

Fl. 89: Fixo prazo de cinco dias para que a parte executada se manifeste quanto à possível aceitação do acordo proposto em audiência de conciliação, determinando que lhe seja dada ciência por meio postal. Posteriormente, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0046874-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046874-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRO REI RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X REGINA MIRANDA CAMPOS D ONOFRIO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0001611-95.2010.403.6182 (2010.61.82.001611-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ADRIANA SOUZA SANTOS CARVALHO

Em observância a recente ficha cadastral simplificada referente à empresa executada (fls. 83/84), determino a suspensão do presente feito, até que seja resolvido por ordem judicial o incidente de falsidade suscitado perante à JUCESP, por intermédio da suposta coexecutada, ADRIANA SOUZA SANTOS CARVALHO, eis que consta na aludida documentação ordem de suspensão do arquivamento administrativo nº 118.419-06-7, por meio do qual a suscitante fora incluída como sócia administradora da empresa executada. Intimem-se as partes.

**0035898-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO



LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0003677-64.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor inicial de R\$ 130.016,22. Expedido mandado de citação à fl. 19, a executada compareceu em Juízo às fls. 20/46, alegando que o feito encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial do valor integral do débito ora executado, nos autos do mandado de segurança nº 0009982-03.2010.403.6100, em tramitação perante a 21ª Vara Federal Cível. Na r. decisão de fl. 20, foram suspensas as medidas constritivas em desfavor da executada, bem como determinada a intimação da exequente para manifestar-se acerca da suspensão da exigibilidade do débito. Instada a manifestar-se, a exequente às fls. 48/59 requer a suspensão do presente feito por 120 dias, para análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a exequente às fls. 78/84 requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0031695-40.1987.403.6100, em tramitação perante a 4ª Vara Federal Cível. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente de 120 (cento e vinte) dias, para que possa verificar a suspensão da exigibilidade do feito. Decorrido mencionado prazo, intime-se a exequente. Indefero o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos, uma vez que o feito encontra-se suspenso por pedido da própria exequente, logo, não será possível efetivar a penhora no rosto dos autos acima mencionados. Intimem-se as partes desta decisão.

**0050810-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Intime-se o causídico do executado para que retire a carta de fiança deste feito, consoante determinado na sentença de fl. 108. Após, cumprido ou não, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0043548-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARK HOTIMSKY(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0057750-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOANA TERESA RODRIGUES PIRES ANDRADE(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00577509620124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JOANA TERESA RODRIGUES PIRES ANDRADE Trata-se de execução proposta para a cobrança de valores devidos a título de IRPF. Regularmente citada, a executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 44. Inconformada, a executada requereu o desfazimento da medida, ao argumento de que o débito já se encontrava parcelado, além de serem impenhoráveis as verbas bloqueadas. Intimada, a exequente ressaltou que o pedido de parcelamento foi posterior à ordem de bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual requereu a manutenção da constrição. Diante dessa situação, o pedido de liberação dos valores foi indeferido e estes foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 70). Retorna a executada aos autos, às fls. 76/80, para requerer a liberação dos valores bloqueados, amparando-se em três argumentos: o débito encontra-se parcelado; o parcelamento implica em novação; e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Decido. De início, recebo a manifestação de fls. 76/80 como petição, na medida em que ela não veicula matéria que permitiria a utilização da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sem razão a executada. No que tange ao parcelamento alegado, a questão já foi decidida às fls. 70. O entendimento ali esposado coincide com o adotado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pela decisão que segue: EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o

contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)Por sua vez, a alegação de que o acordo de parcelamento implica em novação da dívida também não merece prevalecer.O parcelamento confere ao contribuinte um prazo maior para o adimplemento de suas obrigações, mas não extingue a obrigação original. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA 1. Presente o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito. 2. Impossibilidade de extinção da execução fiscal enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA, porquanto o parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedente do C. STJ submetido ao regime dos recursos repetitivos.(AC 00230708520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO 1. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 2. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.(AC 00218062820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA FISCAL. 1. A adesão ao REFIS e o conseqüente parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada, não representa uma novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. No dizer da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida A novação, instituto previsto no art. 360, do CC, é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro, Vol. II, SP, Ed. Saraiva, 2004 p. 314). 7. O REFIS tem a finalidade de possibilitar ao devedor de boa-fé a regularização de sua situação fiscal, dando-lhe maior prazo para o pagamento de seus débitos; e beneficiando-o ao considerar a receita bruta para o cálculo das parcelas mensais e não o débito em aberto; dessa forma, não há que se falar em extinção de obrigação tributária através da constituição de nova obrigação implicando na substituição da anterior (TRF3-AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295662 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJU DATA:03/12/2007 ) 2. Apelação improvida(AMS 00055088320014036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Por fim, a alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis não veio acompanhada de qualquer documento capaz de ampará-la. Assim, muito embora o art. 649, IV, do CPC garanta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, etc., é necessário que se comprove, nos autos, a origem das referidas verbas, o que não ocorreu.Dessa forma, ante a ausência de prova de que os valores bloqueados encontram-se protegidos pelo comando do art. 649 do Código de Processo Civil, resta configurada, portanto, a sua penhorabilidade.Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 79 e ss., e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0006573-59.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 59, na medida em que já foi determinada a liberação dos valores bloqueados na conta mantida pelo executado no Banco do Brasil (decisão de fls. 55/56), sendo certo que tal providência já foi regularmente cumprida, conforme se vê do detalhamento de fls. 57.Cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão acima referida, com a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, informando nos autos, inclusive, o valor atualizado do débito exequendo.Int.

**0012936-62.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0027689-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCOCLIN - ONCOLOGIA CLINICA LTDA(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista que não constou o nome do advogado da executada na publicação de 16/10/2014, conforme certidão de fls. 37 vº, determino a regularização da representação processual da executada, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, como ali contido. 2. Após, manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento (fls. 19/36). Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

**0030481-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L 2 PRODUCOES LTDA - ME(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0034471-47.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora RUBIANA APARECIDA BARBIERI, OAB/SP nº 230.024, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta.

**0000509-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

1. Tendo em vista a extinção por cancelamento, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.3.13.001021-47, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Diante da recusa da exequente quanto ao seguro garantia apresentado pela executada, bem como seu pedido de prazo para regularizar pendências administrativas, intime-se a executada para que no prazo de trinta dias, apresente aditamento ao seguro garantia ofertado, contendo todas as exigências mencionadas à fl. 878 pela exequente. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0014882-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 18/80 (seguro garantia), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que referido bem não obedece à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. 2. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da penhora on-line realizada em conta bancária de sua titularidade e mantida no BANCO BRADESCO (fl. 82), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos do Executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Preclusa a via dos embargos, para evitar a desatualização monetária do montante constrito à fl. 82 pelo Sistema Bacenjud, proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 02527, certificando nos autos. 4. Confirmada a transferência pela instituição bancária, tornem os autos conclusos. 5. Int.

**0019246-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA HUMANA LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 14/23: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 18 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados à fl. 202 pela executada, determino a expedição do competente ofício requisitório.Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 9, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1258**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013032-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013032-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 312: defiro o prazo de dez dias.Após, dê-se nova vista ao embargado/exequente. Int.

**0031974-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB, bem como para inclusão do escritório de advocacia no polo da execução, indicado como beneficiário na petição de fl. 1396: SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ> 08.846.059/0001-07. Feita a alteração, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do beneficiário já mencionado no valor discriminado à fl. 1395. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507809-73.1982.403.6182 (00.0507809-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X

COCO CRAVO E CANELA COM/ IND/ DE DOCES E SALGADOS LTDA X COCO CRAVO E CANELA SERVICOS DE BUFFET LTDA(SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

A Requerimento da Exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Cumpra-se.

**0025940-12.1989.403.6182 (89.0025940-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 129: manifeste-se o executado em dez dias. Int.

**0513599-52.1993.403.6182 (93.0513599-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERMERCADO VILLAGE LTDA X HODA MOHAMED MOHAMED SHAFEI X GHARIB AHMED ABDEL FATTAH SHEHATA(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, do saldo existente na conta 646-9 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0523010-17.1996.403.6182 (96.0523010-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA X JOSE PAULO DE SOUSA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fl.63: defiro o prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

**0556719-09.1997.403.6182 (97.0556719-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista a inclusão do débito em programa de parcelamento.Analisando os autos, observo que a efetivação do bloqueio judicial ocorreu em 04/11/2008, enquanto que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu em 25/11/2009 (documentos fls . 115/1159). Nos casos em que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu em momento posterior à constrição do patrimônio, o STJ já se pronunciou no sentido de que esta deve ser mantida, haja vista que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento do débito não possui efeitos retroativos. Nesse Sentido, Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. 3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso. 4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada. 5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outrora requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB: ).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B.

CABIMENTO NÃO EXPLICITADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIV, a, LIII, LIV e LV, da CF/88) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128, 460 e 557 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea b, porquanto não houve ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo. 4. O Tribunal de origem consignou que a adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ocorreu em momento posterior à efetivação da constrição nos autos. 5. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201300737819; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB: )Destaque-se, a Exequente ainda não se manifestou, apesar de já ter transcorrido bastante tempo, acerca da liquidação do débito. Assim, indefiro, por ora o pedido de desbloqueio efetuado. Proceda-se à transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Ficam desde já convertidos em penhora os valores bloqueados. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fls. 1162, intime-se a Exequente para que informe a situação atual do parcelamento noticiado nos autos, bem como indicando se houve a liquidação dos débitos executados nos autos. Tendo em vista se tratar de injustificável demora em se manifestar sobre a consolidação do parcelamento e liquidação do débito, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva por parte da Fazenda. Intime-se. Cumpra-se

**0019528-40.2004.403.6182 (2004.61.82.019528-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOREBE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP270045 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fl.160: prejudicado o pedido, uma vez que todos os valores foram desbloqueados, conforme demonstrativos de fls. 157/159. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0050689-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050689-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X SUELI MARIA QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136490E - RICARDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado CYNTHIA VERRASTRO ROSA, conforme requerido à fl. 145, no valor discriminado a fls. 146. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013142-57.2005.403.6182 (2005.61.82.013142-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLA COMERCIAL LTDA X DANIEL DINIZ OURO X CARLOS APARECIDO CRISPIM FERREIRA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA)

Fl. 121/122: defiro o prazo de trinta dias requerido pelo executado. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 120. Int

**0041580-59.2006.403.6182 (2006.61.82.041580-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 87 e ss.: ao executado. Int.

**0044171-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X ISIDORO MORAES X SANDRA MACEDO MORAES

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura

determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 004913.82.2013.403.6100, que tramita no Juízo da 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0039463-56.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILLOS POLIMENTOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)  
A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais).

**0041795-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA DORO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)  
1 - Não havendo prova do pagamento alegado, Dfiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0045549-43.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)  
Fl.55: a condenação em verba honorária ocorreu nos Embargos à Execução, onde já teve início a execução de sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0043106-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293012 - DANILO GOMES BREVE)  
Fl.126/127: mantenho a decisão de fl. 122, por seus próprios fundamentos, uma vez que este Juízo já cumpriu a sua função jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 113/118. Int.

**0061348-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS  
Fls. 132: defiro o prazo de sessenta dias para análise das alegações do executado pela Receita Federal do Brasil.Decorrido o prazo estipulado, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre a exceção de Pré-executividade. Int.

**0066746-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

S.P.M. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP228941 - VANESSA PEREIRA BARREIRA BORTOLLOTTE)

1 - Diante da manifestação da Exequite, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequite e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequite seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequite para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequite, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0068728-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Desapensem-se destes os Embargos à Execução nº 00619609320124036182, certificando-se, para remessa ao arquivo. Tendo em vista a apelação da exequite versar tão somente sobre os honorários arbitrados em sentença, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança e aditamento (fls. 61/67 e 80/88), devendo a parte interessada providenciar as cópias para substituição. Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos..PA 0,10 Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0029311-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fl. 82: a exequite informa que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, na modalidade pagamento à vista, entretanto requer prazo de cento e oitenta dias para manifestação conclusiva.Defiro o prazo de noventa dias. Após, dê-se nova vista para manifestação sobre quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito. Int.

**0046971-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP173338 - MARCELO FORTUNATO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0045037-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES

Fl. 21 e verso: ao executado. Após, retornem-me conclusos. Int.

**0044809-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Fls. 34/35: ao executado. Int.



**0052221-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3542**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012198-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Traslade-se cópia do trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução fiscal n. 200461820230656. Proceda-se ao seu desapensamento. Fls.63: DÊ-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se o embargado que o pagamento será efetivado na via adequada e não nos presentes embargos à execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514019-57.1993.403.6182 (93.0514019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509613-90.1993.403.6182 (93.0509613-1)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.201/202: Os presentes embargos já foram decididos em segunda instância com decurso de prazo, portanto, o pedido está prejudicado. Retornem ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0510812-79.1995.403.6182 (95.0510812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501570-96.1995.403.6182 (95.0501570-4)) TRATER TRATORES E PECAS LTDA(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.337: Tendo em vista que já houve manifestação do embargante na via adequada, despidiendo o desentranhamento da petição de fls. 307/332. Retornem os autos ao arquivo findo.

**0515282-22.1996.403.6182 (96.0515282-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8)) INCOPOL IND/ E COM/ DE PECAS ONIBUS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.72 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível,

promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

**0022791-56.1999.403.6182 (1999.61.82.022791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547602-57.1998.403.6182 (98.0547602-2)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, retornem ao arquivo findo.Publique-se.

**0064197-57.1999.403.6182 (1999.61.82.064197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-86.1999.403.6182 (1999.61.82.007269-0)) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007269-86.1999.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/14, o embargante alega ausência de lançamento da dívida, iliquidez do crédito, ilegalidade da cobrança da multa e dos juros, ilegalidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo de juros de mora.Diante do ajuizamento dos embargos sem a devida representação processual, a inicial foi rejeitada, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil (fls. 17/20).Em grau de recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 22/30), o qual foi dado provimento, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 95/97). A referida decisão transitou em julgado em 28.10.2013 (fls. 121).Com o retorno dos autos a 1º instância, deu-se prosseguimento ao feito, com a intimação do embargante para providenciar a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fls. 124), no entanto, a parte ficou inerte (fls. 125).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA, bem como do comprovante de garantia do Juízo; da certidão de intimação da penhora ou de publicação para oferecimento dos embargos; do termo de penhora e do laudo de avaliação, bem como do comprovante do atual endereço do embargante e requerimento do embargado para resposta. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte embargante ficou inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007269-

86.1999.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0023065-44.2004.403.6182 (2004.61.82.023065-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-76.1999.403.6182 (1999.61.82.013122-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0015023-69.2005.403.6182 (2005.61.82.015023-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059757-42.2004.403.6182 (2004.61.82.059757-6)) WESTLB DO BRASIL PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIO(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a inércia do embargante, deixando de requerer o que dedireito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

**0036407-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036407-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061509-15.2005.403.6182 (2005.61.82.061509-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o embargante, ora exequente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0000301-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003334-3)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a sentença de fls.553 (extinção sem análise do mérito), reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls.576. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Proceda-se ao seu desapensamento.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.Publique-se.

**0046900-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046900-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021197-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021197-6)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.146: Concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 145. Int.

**0028251-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016302-8)) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls.142 e seguintes: Intime-se o embargante, ora executado.Publique-se.

**0042212-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041040-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041040-5)) AERO MECANICA DARMA LTDA(SP087089 - MARIA INES COUTO RAMALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, o embargante alegou, em síntese, a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, requereu a respectiva liberação e substituição por outros bens que foram ofertados no mesmo petitório. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 08), o embargante veio aos autos e juntou documentos (fls. 09/40), porém, deixou de regularizar sua representação processual.Novamente intimado a trazer a procuração específica para os embargos (fls. 67), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 68).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada de instrumento de procuração do embargante. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 67) a

regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 68), o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 219627AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001241-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO (SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 185/188: Requisite-se o procedimento administrativo à embargada. Com a juntada, vista à embargante. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**0002172-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3)) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MDAS INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - COOPERCEL (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO E SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0008548-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) ofício ou certidão da 9ª Vara Cível que comprove a existência de saldo a fim de aferir a garantia da execução fiscal, indicando o valor a ser transferido para a execução fiscal. b) de eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

**0029890-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-28.2007.403.6182 (2007.61.82.009822-6)) PLASTIMEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP146244 - TANIA WASSERMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, o embargante alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 13), o embargante manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada de instrumento de procuração do embargante, bem como do respectivo ato constitutivo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 13) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 14), o que

autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0050422-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Registro n. 169/2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 240), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Após a publicação, proceda-se ao apensamento do executivo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050469-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Registro n. 168/2014 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 178), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Após a publicação, proceda-se ao apensamento do executivo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052117-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055483-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055483-5)) I PERES CIA LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução que visa à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 088765-32, 80 6 182656-16 e 80 6 06 182657-05A parte embargante veio aos autos noticiar o pagamento integral do débito que deu causa à inscrição. Dessa forma, diante da perda de objeto do presente, requereu a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. A procuração juntada pelo embargante à fl. 98 contém poderes para desistir da ação. Tendo em vista a petição do Embargante e a procuração de fl. 98, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052975-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) AGENCIA DE CARGAS INTERMODAL S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, o embargante alegou, em síntese, a ilegitimidade passiva.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 22), o embargante manteve-se silente (fls. 23).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada de instrumento de procuração do embargante, bem como do respectivo ato constitutivo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 22) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte (fls. 23), o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0057890-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052720-03.2000.403.6182 (2000.61.82.052720-9)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Registro n.167/2014.VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.20/22), no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0057891-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008620-7)) LAERCIO LUIZ GOMES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is), comprovando o registro da penhora no respectivo cartório de imóveis.Intime-se.

**0057907-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-80.2012.403.6182) TAGDESIGN LTDA - EPP(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se novamente a embargante para cumprir o despacho de fls. 37, sob pena de extinção.

**0016464-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-43.2011.403.6182) KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP110878 - ULISSES BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, o embargante alegou, em síntese, a ilegitimidade passiva e ausência de exigibilidade do crédito tributário. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 53), o embargante manteve-se silente (fls. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada de instrumento de procuração do embargante. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 53) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 54), o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0018199-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025244-87.2000.403.6182 (2000.61.82.025244-0)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA (SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/03, o embargante alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 12), o embargante manteve-se silente (fls. 13). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, bem como o comprovante de garantia do juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 12) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 13), o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962/AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0018255-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043064-02.2012.403.6182) RECOMPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/10, o embargante alegou, em síntese, a nulidade da execução, bem como requereu a redução da multa e a exclusão dos juros moratórios.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 17), o embargante manteve-se silente (fls. 18).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, bem como o comprovante de garantia do juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 17) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 18), o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026342-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8)) JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSANA PAVAN X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RICARDO PEREIRA Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados em 09/06/2011, visando afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel, matrícula nº3 9.417, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, realizada nos autos da execução fiscal nº 0523131-79.1995.403.6182 às fls. 84.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/99. Às fls. 188/190 foram trasladadas cópias da decisão e ofício de fls. 328, 329 e 331 provenientes da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Considerando-se que a constrição realizada sobre o imóvel, matrícula nº 39.417, realizada nos autos da execução fiscal nº 0523131-79.1995.403.6182, que deu causa aos presentes embargos, já foi liberada nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida à fl. 188, que cancelou a indisponibilidade determinada às fls. 84 da execução fiscal, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da declaração de insubsistência da penhora efetivada na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0044657-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521871-



64.1995.403.6182 (95.0521871-0)) AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO

Tendo em vista a notícia de adesão do executado ao parcelamento do débito e ainda a manifestação da embargada a fls. 74, cobre-se o mandado devidamente cumprido. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0236691-73.1982.403.6100 (00.0236691-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP169035 - JULIANA CORREA)

Ciência às partes da redistribuição desta execução e dos embargos em apenso (04463026619824036100). Informe a exequente quanto ao cumprimento da sentença da ação ordinária trasladada as fls. 30/59. Int.

**0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD)

1. Intime-se o executado Rodoviário Atlântico S/A para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 810/11.2. Fls. 515/17: manifeste-se a exequente. Int.

**0550692-10.1997.403.6182 (97.0550692-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X HERMINIO DESIDERIO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Fls. 281/97: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO FERNANDO DUARTE SOUZA X GABRIELA PAOLONE DUARTE SOUZA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Informe a arrematante se a hipoteca foi cancelada perante o Cartório de Imóveis. Int.

**0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 271: converta-se em renda parcial da exequente o valor de R\$ 49.655,60, referente ao depósito de fls. 99. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

**0581945-16.1997.403.6182 (97.0581945-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) X HELENICE DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 159/60: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo. Expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN determinando o cancelamento da penhora (fls. 92). Int.

**0586803-90.1997.403.6182 (97.0586803-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 285 vº. Int.

**0559227-88.1998.403.6182 (98.0559227-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 335/336: por ora, apresente a executada memória de cálculo, conforme dispõe o art. 475-b do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opôr embargos. Int.

**0013824-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013824-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 328/29: ciência às partes. Int.

**0028632-32.1999.403.6182 (1999.61.82.028632-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por SCW Ind Com e Distribuidora Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 477/81: cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo.Intime-se a exequente a comprovar a participação do sócio Fauzi Nacle Hamuche, no período do fato gerador e da dissolução irregular da sociedade. Int.

**0059205-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059205-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAM TECNICA CONSTRUÇOES LTDA X GENERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Fls. 178:1.nomeio, para fins de registro da penhora efetivada a fls. 142/43, a leiloeira Fabiana Cusato. Expeça-se mandado para a nomeação.2. Após, expeça-se mandado de registro da penhora perante o respectivo Cartório de Imóveis.3. Esclareça o coexecutado Francisco Alves Monteiro, se o endereço do imóvel matrícula 41.569 é o mesmo diligenciado a fls. 138. Int.

**0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RETIMOTOR MECANICA GERAL LTDA X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER X CELIO BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO)

Informe a arrematante se a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis. Int.

**0044420-52.2000.403.6182 (2000.61.82.044420-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INTER-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

**0065512-86.2000.403.6182 (2000.61.82.065512-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPER APS TECNICA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA X SAMUEL MENIQUELLI X JOSE BISPO DO PRADO NETO(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0017906-28.2001.403.6182 (2001.61.82.017906-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

**0053718-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053718-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Embora haja informações de que o débito em cobro encontra-se parcelado, considerando a matéria aventada (prescrição), recebo a exceção de pré-executividade oposta por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das exceções de pré-executividade opostas no presente feito e nos apensos. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

**0034767-84.2004.403.6182 (2004.61.82.034767-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FERREIRA E MORAES S/C LTDA X LAERCIO FERREIRA MORAES(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X SALVADOR FERREIRA DE MORAES X ELIANE APARECIDA ORSI MORAES

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por LAÉRCIO FERREIRA MORAES. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

**0041618-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041618-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela exequente.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0044365-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044365-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEURY S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Fls. 366/68: oficie-se à CEF, com urgência, para conversão parcial em favor da exequente no valor de R\$ 65.307,08, referente ao depósito de fls.278.Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

**0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007154-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007154-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS YPONA LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, da penhora no rosto dos autos (fls. 197). Int.

**0022554-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022554-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X WILSON RAMOS FERREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDREA DA COSTA CARVALHO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Fls. 607/628: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Wilson Ramos Ferreira.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 606. Int.

**0023510-57.2007.403.6182 (2007.61.82.023510-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRASTEEL COMERCIAL LTDA ME(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

**0026177-16.2007.403.6182 (2007.61.82.026177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Fls. 170/173: as reduções sobre os encargos legais dispostas no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 11.941/09 não abrangem as custas processuais. Ademais, pelo que consta dos autos, o débito foi pago por adimplemento de parcelamento, sendo devido os encargos legais, conforme preceitua o art. 13, parágrafo 2º da referida lei. Dessa forma, providencie a executada o recolhimento das custas processuais, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal, conforme disposto na sentença de fl. 167.Int.

**0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

Esclareça o Espólio de Varujan Burmaian se os imóveis indicados à penhora estão arrolados no inventário. Int.

**0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0004291-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004291-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIZELDA MUNIZ(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 81: embora este juízo já tenha determinado o cancelamento da penhora através do ofício expedido a fls. 76, ante o possível extravio, expeça-se novo ofício, com urgência, para cancelamento da restrição. Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

**0004766-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004766-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X FERNANDO JOSE ALVES X GLAERTE RIBEIRO ALVES(SP149260B - NACIR SALES)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 80 e 81, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 66/67, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos: a) Glaerte Ribeiro Alves, através de seu advogado constituído nos autos; b) Fernando José Alves, por edital. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0016338-93.2009.403.6182 (2009.61.82.016338-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO SEGUROS S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela EXECUTADA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a executada encontra-se em liquidação extrajudicial, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Dê-se ciência as partes da materialização do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a exceção de incompetência oposta pela executada (fls. 15/18). Intimem-se.

**0003827-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ARAUJO DE FREITAS TRANSPORTES(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X JOSE ARAUJO DE FREITAS X RODA MUK TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0043164-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA - EPP X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA

Recebo a apelação no duplo feito. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003768-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X JOSE VARGINO DA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0005909-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORA VERDE BRASIL PAISAGISMO LTDA - EPP(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0032847-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP172348 - IRAN PORÃ MOREIRA NECHO E SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO)

Constato pelo andamento da execução fiscal nº 0039412-45.2010.4036182 que tramitou na 1ª vara de Exec. Fiscais, que o depósito de fls. 42 refere-se a transferência determinada por aquele r. juízo. Tendo em vista o depósito de fls. 68, referente ao bloqueio de ativos financeiros efetivado a fls. 37/38, intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito para fins de conversão do respectivo valor em penhora e posterior levantamento, pela executada, do excedente. Int.

**0044765-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAP PRESTADORA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA)

Fls. 55 e 76:1. Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi PRÉVIO, quer ao parcelamento, quer à suspensão da execução, não é o caso de sumariamente levantar a penhora; Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o

condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. A fim de garantir a correção monetária, proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados. 2. Indefiro a conversão em renda, pretendida pela exequente, pois em caso de prosseguimento do feito, o depósito será convertido em penhora e o executado intimado para oposição de embargos. Int.

**0044924-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMEDIS SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI)  
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0066583-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA 14 BIS COMUNICACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO SO)  
Fls. 229/40: Deixo de receber o recurso interposto pela executada, pois incabível contra a decisão atacada. Intime-se a exequente da decisão de fls. 224/28. Int.

**0000093-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)  
Fls. 82: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

**0003101-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S A X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO  
Fls. 24: 1. Intime-se a executada a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ante o ingresso espontâneo, dou por citada a coexecutada Ingrid Cristel Sacknus. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0011388-36.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei

processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0015831-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 49/55 e 57/59: 1. Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal.Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes:É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o

soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO



DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101?05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados e determino o levantamento dos valores bloqueados. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 44 e 45 em favor da executada. Intime-se a exequente desta decisão e decorrido o prazo recursal, adotem-se as medidas para o levantamento ora determinado. 2. Oficie-se à CEF para informar se houve a transferência total dos valores pelo ao Banco Máxima, tendo em conta que o depósito de fls. 45 é inferior ao valor bloqueado. 3. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Int.

**0044386-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS)

Fls. 36: ante a recusa da exequente, por não obedecer a ordem legal e por estar garantindo outros processos, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0047586-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MESCLADO DOCES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando a procuração original. 2. Fls. 96 vº: tendo em conta a rescisão do parcelamento do débito, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC).

CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0051454-58.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls. 23: intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente. Int.

**0015285-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)  
1. Fls. 77/78: esclareça a executada seu pedido. 2. Fls. 82: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0044848-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)  
Diante das razões apresentadas pela exequente, indefiro a penhora do bem ofertado.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0048348-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)  
Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0051499-28.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)  
Diante da notícia de adesão ao parcelamento, diga a executada se desiste da Exceção de Pré-executividade oposta.Int.

**0034047-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIZZIERO GUERRA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela inventariante do executado falecido. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0036897-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Coplaenge Projetos de Engenharia Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0037276-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos de fls.444/449 e a base de dados da Receita Federal indicam o mesmo número de CNPJ para a empresa embargante, ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, conforme consulta no sistema de dados da Receita Federal, para fins de expedição do ofício requisitório.Após, expeça-se ofício requisitório.Intime-se. Cumpra-se.

**0058374-92.2005.403.6182 (2005.61.82.058374-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500759-93.1982.403.6182 (00.0500759-3)) MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X IAPAS/CEF

Ao SEDI para substituir IAPAS/CEF por UNIÃO FEDERAL no pólo passivo (fls.105). .Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração o originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049865-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-13.1999.403.6182 (1999.61.82.029461-2)) RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA

Fls.200v.: Oficie-se conforme requerido,Com a efetiva conversão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.341 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo

irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

**0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA MARISA LTDA - ME**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013734-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050821-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Chamo o feito a ordem. Tratando-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 122. Intime-se-á a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1833**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0074536-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)**

Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 18/02/2015, do Termo de Penhora de fls. 177, bem como acerca do prazo para interposição de embargos à execução.

**0004885-77.2004.403.6182 (2004.61.82.004885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP144782 - MARCIA MALDI E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP312299 - VANDER AUGUSTO DIAS)**

Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 19/02/2015, do Termo de

Penhora de fls. 174, bem como acerca do prazo para interposição de embargos à execução.

**0002515-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002515-3)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245267 - VALDECIR SANTANNA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Cumpra-se o já determinado no r. despacho de fl. 22, lavrando-se o termo de penhora dos valores transferidos.No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Regularizada, defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004327-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. DO SOCORRO DE CARVALHO - ME(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES)

Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 18/02/2015, do Termo de Penhora de fls. 88, bem como acerca do prazo para interposição de embargos à execução.

**0007232-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LT(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Fica(m) o(s) patrono(s) do(a) executado(a) intimado(s) acerca da expedição, em 18/02/2015, do Termo de Penhora de fls. 60, bem como acerca do prazo para interposição de embargos à execução.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2443**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006247-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040008-24.2013.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de Ação Anulatória interposta originariamente junto à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba - PR por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.O MM. Juiz Federal Substituto, entendendo haver conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal nº 0040008-24 2013.403.6182 em trâmite nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais, remeteu os autos a este juízo especializado para julgamento em conjunto.É o relatório.Decido.Em princípio, faz-se necessário a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta.Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal:I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80);II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;...IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa.Assim, não há que se falar em conexão ou continência. Estas formas de modificação de competência somente são cabíveis em se tratando de competências em razão do valor ou do território. Neste sentido, o TRF da 3º Região tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA.

EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3 REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O ARTIGO 12 DA LEI 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966, QUE ORGANIZOU A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERMITIU AO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, NAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS EM QUE HOUVER MAIS DE UMA VARA, ESPECIALIZAR VARAS E ATRIBUIR COMPETÊNCIA POR NATUREZA DE FEITOS A DETERMINADOS JUÍZES. FOI O QUE FEZ O PROVIMENTO N 56, DE 04.04.91, AO CRIAR VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS. 2. ESSA ESPECIALIZAÇÃO CORRESPONDE À COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CLASSIFICADA POR ABSOLUTA, E IMUNE À MODIFICAÇÃO POR CONTINÊNCIA O CONEXÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DO CPC. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ressalto, ainda, que nesta Vara Fiscal a executada opôs embargos à execução fiscal (nº 0036317-65 2014.403.6182) que se encontram pendentes de julgamento. Posto isso, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se cópias de fls. 03/26, 145, 148, 153/159, 174, 180/189, 259/260, 265, 274, 293/294, 307/308, 311/314, 319, 324, bem como desta decisão àquele Colendo Tribunal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037772-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERRA BELEM LTDA X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

A jurisprudência pátria caminha para aceitar o redirecionamento dos executivos fiscais contra os responsáveis tributários quando a pessoa jurídica contribuinte não é localizada, a indicar dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO....II - A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente. Precedentes: AgRg no REsp nº 716228/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 01.02.2007; REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004) AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004)...(AgRg no REsp 947618 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0098982-8, RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 08.10.2007 p. 237) Faço um paralelo da jurisprudência acima para aplicá-la no caso de empresas estrangeiras sócias de pessoas jurídicas brasileiras. A pessoa jurídica brasileira Terra Belém Ltda. não foi localizada. Diante do indício de dissolução irregular, foi admitido como executado o sócio Vander Aloísio Giordano, única pessoa localizada no território nacional, representante da pessoa jurídica KA URUGUAY S/A, empresa estrangeira e sócia da empresa brasileira Terra Belém Ltda. Aplicando o artigo 123 do CTN, combinado com o já apontado artigo 135, entendo que o representante deve permanecer no polo passivo. Entretanto, é possível que a empresa representada seja ativa e com bens. Isto posto, determino a intimação do executado Vander Aloísio Giordano, representante da empresa KA Uruguay S/A no Brasil, para que informe ao Juízo a sede atual da empresa representada, a localização de bens a serem penhorados, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados. Após a efetivação da penhora de bens da executada Terra Belém Ltda., voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão de Vander Aloísio Giordano do polo passivo desta execução. Int.

**0049490-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIVX DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR) X PAULO ROBERTO BONIFACIO

Em face da manifestação da exequente, declaro extinta a CDA nº 39.462.607-9. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, recolha o débito remanescente indicado à fl. 74m relativo a CDA nº 39.462.608-7.

**0059228-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW PLAZA BAR E DRINK S LTDA.- E.P.P. X EUGENIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X DIRCE BOTELHO

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Eugênia Aparecida Alves Santana do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001020-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MUCURI CONSTRUCOES LTDA.(SP283818 - RODRIGO JOSE ACORSSI E SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0003432-66.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0003985-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 64.Int.

**0017743-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICOLOR FOTO LTDA ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

**0024691-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO CARLOS PERIM(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de aposentadoria do executado (fls. 51), determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 6.115,05, em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 18/24, 39/44, e 47/51, no prazo de 60 dias, devendo informar a regularidade do parcelamento noticiado e a data de sua solicitação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026328-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Indefiro o pedido formulado pelo executado à fl.18, pois a obrigação relacionada a crédito tributário é irrenunciável. Assim, por se tratar de execução fiscal, não há que se falar em audiência de conciliação.Registro que o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

**0030460-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0047475-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0047592-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 174/175.Int.

**0052864-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J H ASSESSORIA, MEDICINA E SEGURANCA TRABALHISTA LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 80, bem como junte aos autos termo de anuência dos reais proprietários.Int.

**0054697-10.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 10/12/2013 e a nomeação se deu em 16/07/2014, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0057142-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE KARAM ABDALLAH(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0004299-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 469 pelos seus próprios fundamentos. Após o retorno do mandado de penhora, voltem os autos conclusos.Int.

**0006027-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTU(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006960-74.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória,



proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0034075-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THEFA TEXTIL LTDA - ME(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0034495-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Em face dos valores transferidos (fl. 48), suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da intimação desta decisão.Int.

**0037018-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM)

Fls. 29/30: Indefiro, pois o fato de os bens já terem sido penhorados em outro processo, não impede que sejam também penhorados neste feito fiscal. Determino a designação de hasta pública em data oportuna.Int.

**0039049-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLDA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E DEC(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0047908-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE MOR S/A IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada.Int.

**0047920-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCD ETIQUETAS E ROTULOS INDUSTRIA E COMERCIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação

probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Determino a designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 51/52 em data oportuna. Int.

**0053481-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0055260-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 16, exceto o item 6, pois a avaliação será feita por oficial de justiça. Int.

**0000678-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE PATRIOTA DE OLIVEIRA(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito. Int.

**0000835-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAMARC LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 78/100. Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0009527-44.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento. Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019042-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 147/148.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0031469-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0032816-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIOFILIS BAR E CHOPERIA LTDA - ME(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0035895-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0040471-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0046903-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0049498-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANTINE SOLUTIONS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**Expediente Nº 2444**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050969-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-45.2012.403.6182) ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA E SP270503 - SABRINA CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, permanecendo subsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2288**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010762-22.2009.403.6182 (2009.61.82.010762-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0)) NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - dada a ausência de garantia da execução, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

**0046741-45.2009.403.6182 (2009.61.82.046741-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075830-26.2003.403.6182 (2003.61.82.075830-0)) DENISE CRISTINA ZANAO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0049800-41.2009.403.6182 (2009.61.82.049800-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038905-65.2002.403.6182 (2002.61.82.038905-3)) COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0049801-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049801-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa - fls. 02/07 da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I. Fls. 94: Recebo os embargos à discussão. II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0048364-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-34.2010.403.6182) ALFREDO BASANTA BLANCO ME(SP281395 - CAMILA HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa - fls. 02/15 da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0020325-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034518-26.2010.403.6182) JULIANA MORENO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0035931-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-37.2011.403.6182) LUCIANA DARAKDJIAN SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu,

seguinte, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 14. Intimem-se. 15. Cumpra-se.

**000004-92.2012.403.6500** - CL SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP084778 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, fazendo-se constar a nova denominação: CL SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES LTDA. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024293-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-38.2006.403.6182 (2006.61.82.044860-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3) Intimem-se.

**0037996-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-49.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS

ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deixo de analisar a aplicabilidade do efeito suspensivo, uma vez sustados os atos constrictivos em desfavor da executada, conforme decisão prolatada nos autos da execução fiscal.

**0048855-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013790-61.2010.403.6182) FACCTORS SANTOS S/C LTDA X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP259702 - FABIO RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

**0049226-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048796-61.2012.403.6182) SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Tendo em vista a opção do embargante ao parcelamento do débito, circunstância que implica confissão de dívida por parte do contribuinte, julgo prejudicados os declaratórios interpostos a fls. 89/96. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, desapensando-se estes autos do executivo fiscal, para posterior remessa ao arquivo findo, nos termos da sentença de fls. 83 e verso.Int..

**0052132-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-79.2010.403.6182) ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos, que deveria ocorrer da juntada do aviso de recebimento da citação inicial (conforme decisão de fls. 08, item 2, alínea d, da execução fiscal), processar-se-á nos termos da Lei nº 6.830/80, já que o mandado de penhora de fls. 67, da execução fiscal foi cumprido nos moldes da referida lei. 3. Tenho como tempestivos os presentes embargos, pois. 4. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo. 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Pois bem. 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv), uma vez que a embargante deixou de comprovar o depósito judicial da parcela penhorada de seu faturamento mensal, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do

CNPJ/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0071660-11.2003.403.6182 (2003.61.82.071660-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X MIEKO HIGA X TAKEO HIGA X FABIO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 537-verso:Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) FABIO HIGA.Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0008067-71.2004.403.6182 (2004.61.82.008067-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X SLAM COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA X ROSANGILA THEODORO

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0012943-69.2004.403.6182 (2004.61.82.012943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVA COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA - MASSA FALIDA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 193/4 a quem está patrocinando, tendo em vista a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada em 10/11/2006, sem a inclusão dos respectivos sócios no polo passivo do feito

**0041457-32.2004.403.6182 (2004.61.82.041457-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

I. Fls. 257 verso:Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.03.0102779-20.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.03.102779-20, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.03.032132-54.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação da inscrição n. 80.2.03.032132-54. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Fls. 274/284: À vista dos argumentos e documentos trazidos, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel (fls. 113). Promova-se o levantamento da constrição. Oficie-se.

**0022902-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0010629-48.2007.403.6182 (2007.61.82.010629-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI)



BEHAR) X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Fls. 271: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) Luiz Fernando Ferreira dos Santos do pólo passivo do feito. Intime-se o exequente, nos moldes da decisão de fls. 264, itens 4 e 5.

**0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se carta, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e leilão de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 752.

**0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0034710-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034710-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL MESSENGER COURIER DO BRASIL LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X RICARDO GONCALVES MORAES

Fls. 155/156: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas.

Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s) GLOBAL MESSENGER COURIER DO BRASIL LTDA - EPP (CNPJ n.º 02.417.704/0001-90) e RICARDO GONCALVES MORAES (CPF/MF n.º 083.197.658-62).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013790-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACCTORS SANTOS S/C LTDA. - ME X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP259702 - FABIO RICARDO DO NASCIMENTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0025583-94.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 61/2: Itens a e b de fls. 62: nada a decidir, diante da sentença trasladada às fls. 64.Itens c e d: Ouça-se a exequente.

**0004013-68.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar a nova denominação da sociedade:: CL SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES LTDA.

**0018995-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUCIANA DARAKDJIAN SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0046625-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PG CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) Fls. \_\_\_\_\_. Cumpra-se. Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008212-49.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0043677-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIZZIERO GUERRA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2289**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012660-17.2002.403.6182 (2002.61.82.012660-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S/C(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA E SP054533 - MARIA LUIZA VILELA M P BARBOSA)

À vista da concordância expressa apresentada pela exequente, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão da excipiente Espólio de Iolanda Rossi Barbosa e do sócio Hermenegildo Jose Pereira Barbosa do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, dê-se vista ao exequente para indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 2290**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039567-24.2005.403.6182 (2005.61.82.039567-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065345-30.2004.403.6182 (2004.61.82.065345-2)) PETROGRAPH OFF SET MAQ IND E COM LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0019556-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019556-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017610-1)) A3 ELETRO COMERCIAL LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 87: Defiro. Para tanto, fica homologada a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. Intimem-se.

**0048459-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 -

MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0012225-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046189-46.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0017805-39.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024527-2)) LUCIANE PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0024812-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0007695-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074133-86.2011.403.6182) LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Fls. 82/3: Republicue-se a decisão proferida de fls. 81/2, com o seguinte teor: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033436-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)) YOKO ISHIBASHI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0078126-26.2000.403.6182 (2000.61.82.078126-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ISAIAS GERONYMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Republicue-se a decisão de fls. 176, com o seguinte teor: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no

prazo de 10 (dez) dias. 2) A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. 3) No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0007411-85.2002.403.6182 (2002.61.82.007411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO HIRAI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

I. Publique-se a decisão de fls. 213, com o seguinte teor: Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 185/211 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto ao(à) coexecutado(a). Recolha-se o mandado expedido (fl. 184), independentemente de cumprimento Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de....Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. II.A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Assim, determino a oitiva do exequente quanto a seu interesse na manutenção do coexecutado no pólo passivo do presente feito, devendo dizer se concorda com o pedido para fins de levantamento da penhora que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 122.525 (cf. fls. 219/224).

**0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0013807-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013807-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Int..

**0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0017610-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017610-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A3 ELETRO COMERCIAL LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Fls. \_\_\_\_\_ : Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0056950-78.2006.403.6182 (2006.61.82.056950-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Dê-se ciência às partes da designação de leilão no juízo deprecado. Prazo: 10 (dez) dias.

**0022300-68.2007.403.6182 (2007.61.82.022300-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURELIANO ABEL BIANCARELLI(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027384-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0029326-20.2007.403.6182 (2007.61.82.029326-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDIFICIO DONA CATHARINA JOAO RADY(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES)

1. Fls. 73/74: Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int..

**0046618-18.2007.403.6182 (2007.61.82.046618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0006454-74.2008.403.6182 (2008.61.82.006454-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X EMILIO MAIOLI BUENO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. À vista da certidão de fls. 207, comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. 2. Após, cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0008203-29.2008.403.6182 (2008.61.82.008203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para tanto, dê-se ciência às partes. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento e/ou provocação das partes.

**0045642-40.2009.403.6182 (2009.61.82.045642-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIMENSURA TECNICA MARIN S/S LTDA(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047684-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047684-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAUTO DE MATTOS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041329-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UZUNOF CONSULTORIA & REPRESENTACOES EM ENGENHARIA LTDA.(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028318-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP329242 - LUCIANO PEDRO LOPES DE SOUSA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o

término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0019720-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA DE MENDONCA GALLETI MARCELINO(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028215-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0054904-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABS CONSULTORIA LTDA(SP290888 - PRISCILLA FONA CASTANHEIRO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059878-36.2005.403.6182 (2005.61.82.059878-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044799-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047628-73.2002.403.6182 (2002.61.82.047628-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-58.2001.403.6182 (2001.61.82.007525-0)) CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Providencie-se a transformação dos montantes depositados em renda da União, nos termos requeridos pelo exequente (fls. 158). 2. Após, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Em não havendo manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5)** - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 -

ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3)** - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0004704-92.2012.403.6183** - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014414-39.2013.403.6301** - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005098-31.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005950-55.2014.403.6183** - JOSE XAVIER DA COSTA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008610-22.2014.403.6183** - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006322-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dias), sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006329-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010821-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030570-

78.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006393-06.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006398-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006472-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058368-77.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006473-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060409-51.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006886-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006888-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006896-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007423-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)



Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 9600**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003927-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003927-8)** - WALDOMIRO TAVARES MAREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)** - WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)** - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8)** - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7)** - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)** - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2)** - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9)** - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7)** - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

**0003523-27.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013462-31.2010.403.6183** - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001187-16.2011.403.6183** - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0003153-14.2011.403.6183** - ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007319-89.2011.403.6183** - MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013607-53.2011.403.6183** - CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009569-61.2012.403.6183** - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000044-21.2013.403.6183** - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002325-47.2013.403.6183** - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006795-24.2013.403.6183** - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)** - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000851-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000852-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000853-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000854-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000855-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000862-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X WALDEMAR GOME DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000864-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000865-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000869-91.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006795-

24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000872-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000874-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000876-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000879-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009294-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILLIAM RODRIGUES DE MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000881-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000882-90.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000887-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-21.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000890-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000892-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDOMIRO TAVARES MAREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000893-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000895-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000899-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-14.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO MASCARI FILHO X DILSON FERREIRA DE SOUZA X SIDNEI APARECIDO ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6)** - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 9601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)** - DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINA BARBOSA DA SILVA (CARLA CRISTINA MIRANDA - CURADORA)(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0)** - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7)** - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7) - ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8) - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002075-48.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SALLES SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000850-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**  
1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000856-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA**

CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000857-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP104811 - ROBINSON TABOADA)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000859-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-29.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000860-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000861-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000863-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000866-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000867-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA DE FATIMA SALLES SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000870-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-45.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000871-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-88.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X

BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000873-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000877-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DALVA MARIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000878-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-77.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000880-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000883-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-39.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000884-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000885-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000888-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.



**0000889-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000891-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

1.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.  
2Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 9602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007953-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007953-1)** - VILMA FERNANDES CHAVES(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, obsevando-se as formalidades legais.

**0006160-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006160-9)** - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, obsevando-se as formalidades legais.

**0008076-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008076-8)** - CREUSA DE MOURA MANDATO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, obsevando-se as formalidades legais.

**0008103-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008103-7)** - ELIZABETH HUTTER DE BRITO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0008680-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008680-1)** - LINDOMAR CANDIDO DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0001640-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001640-0)** - SONIA MARIA BOAVENTURA MAGALHAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, obsevando-se as formalidades legais.

**0002246-73.2010.403.6183** - LUCIANO LEOPOLDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0012111-86.2011.403.6183** - BENEDITO TINEU FILHO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciencia da baixa e da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

## Expediente Nº 9603

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0)** - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da memória de cálculos que serviram de base à citação 730, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9)** - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração do autor em nome da sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3)** - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado quanto aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4)** - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nome da autora, tendo em vista a certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6)** - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)** - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0026256-55.2009.403.6301** - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013775-55.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007652-07.2012.403.6183** - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003475-60.2014.403.6108** - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006719-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência apontada na data dos cálculos de fls. 17 e 18. Int.

#### **Expediente Nº 9604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012469-80.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 158 e 165. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001212-24.2014.403.6183** - LAZARO ROSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Fls. 179 e 187/216 : Diante da ocorrência da coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 20/08/1965 a 24/01/1967 e de 02/04/1968 a 22/02/1972, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

**0009364-61.2014.403.6183** - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE

OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X JUDITH GENTIL DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002815-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002815-2)** - HELIO TEIXEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0)** - ARABELO PEREIRA BORGES X DAURA MARIA DE CASTRO BORGES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9)** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9)** - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6)** - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, verificou-se, pelos embargos à execução de fls. 184/184v.º, que nada é devido à parte embargada. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009465-98.2014.403.6183** - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos especiais laborados de 14/12/1977 a 10/01/1978 e de 03/10/1983 a 06/07/1987 - na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S.A. IBAR, de 14/02/1978 a 30/10/1978 - na empresa Vicunha S.A., e de 10/08/1987 a 21/09/1998 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, determinar que o INSS promova o pagamento à parte autora dos valores relativos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, devidos ao segurado falecido entre a data do requerimento administrativo (08/06/2011 - fls. 78) e a data do óbito (05/02/2014 - fls. 17), momento em que já havia preenchido os requisitos necessários, bem como conceder a pensão por morte a partir da data do óbito (05/02/2014 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003465-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-64.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0003472-74.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006384-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006414-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011602-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER)

Constatada a inexistência de cálculo a ser executado, acolho as alegações autárquicas e julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9513**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037374-29.1988.403.6183 (88.0037374-7)** - MARIA ISABEL BONETI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0700917-49.1991.403.6183 (91.0700917-8)** - ODYSSEA OLIVEIRA DA SILVA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0084967-15.1992.403.6183 (92.0084967-9)** - DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0085969-20.1992.403.6183 (92.0085969-0)** - ANITA LOPES VITAL X CLAUDIO LOPES VITAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0093163-71.1992.403.6183 (92.0093163-4)** - JOAO MOR X ANTONIO FLORENCIO X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X BENEDICTO SILVA MORGADO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X DARIO CURSINO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002853-14.1995.403.6183 (95.0002853-0)** - ODETE MIGLIOLI YUNES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000731-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000731-0)** - MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004000-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004000-7)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004245-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004245-4)** - SEBASTIAO ALVES FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002462-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002462-6)** - JOSE BENEDITO DE SOUZA ZUMBA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002054-24.2002.403.6183 (2002.61.83.002054-6)** - JOAO HUBER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004261-48.2003.403.0399 (2003.03.99.004261-2)** - ANTONIO BIRCHE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003236-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003236-0)** - LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003883-06.2003.403.6183 (2003.61.83.003883-0)** - NELSON PREVITALI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004458-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004458-0)** - MARLY MENEGUETTI LOPES(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004606-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004606-0)** - RUY VIEIRA(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI E SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005648-12.2003.403.6183 (2003.61.83.005648-0)** - VICENTE DE PAULA PARISI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005799-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005799-9)** - LEONILDO MORELO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0006888-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006888-2)** - JOSE PEREIRA RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0007235-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007235-6)** - MARTINS ROBERTO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0010229-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010229-4)** - GILDO GONCALVES X JOSE ZAFFANI X GESSY PORTO ANTOCHECHEN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0011431-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011431-4)** - JOSE DE JESUS(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0012495-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012495-2)** - MARIA APARECIDA MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0013047-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013047-2)** - MARIA ELIZABETH SIMOM MANIS X MARIA IGNEZ DO AMARAL VENANCIO X MARIA INES BORTOLATO DA PALMA X MARIA INES BRESEGHELO X MARIA INES MORAES VILELA FRACASSO X MARIA ISHIKAWA X MARIA ISMERI STEIN ARANTES BASTOS X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE AMORIM CRUZ X MARIA LUIZA SALLA MUNIZ(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0013372-67.2003.403.6183 (2003.61.83.013372-2)** - YEDA ARAGAO DOS ANJOS AMORIM(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0013769-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013769-7)** - CINTIA FILOMENA CAPELA X ZORAIA APARECIDA CAPELA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000192-47.2004.403.6183 (2004.61.83.000192-5)** - JOSE DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001036-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001036-7)** - DAIRSON GONCALVES SOUTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.



**0002769-95.2004.403.6183 (2004.61.83.002769-0)** - LUIZ FREITAG(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003817-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003817-1)** - BENEDITO CHRISTINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001008-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001008-6)** - ARACI LEMOS VENANCIO DE FARIAS(SP225837 - RAQUEL POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002357-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002357-3)** - SEVERINO CLAUDINO TORRES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0006584-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006584-1)** - MARIA FELICIANA DE SANTANA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0)** - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO BISPO DOS SANTOS X EVANI PEREIRA DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0008461-02.2009.403.6183Vistos etc.NOEMI FREIRE DOS SANTOS, sucedida por ELIANA FREIRE DE JESUS, HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA, OSVALDO BISPO DOS SANTOS, ODEIR BISPO DOS SANTOS, FABIANO BISPO DOS SANTOS, EVANI PEREIRA DOS SANTOS e JOSENILTON DE JESUS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 63).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 70-74). Dada oportunidade para especificação de provas e apresentação de réplica (fl. 81), a autarquia não se manifestou e a parte autora requereu a juntada de documentos e produção de prova testemunhal (fls. 84-89). Sobreveio réplica (fl. 90-91).Posteriormente, foi noticiado o falecimento da autora Noemi, ocorrido em 19/05/2010 (fl. 99), havendo a habilitação dos herdeiros (fl.174), tendo a parte autora desistido da produção da prova testemunhal (fls. 177-178). Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 31/10/2003 (fl. 52), processo que tramitou

administrativamente até 23/06/2009 (fl. 58), e a presente ação foi ajuizada em 14/07/2009. Logo, ainda que o óbito do segurado tenha ocorrido em 20/02/2002 (fl. 19), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a última decisão administrativa e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que o autora era casada com o falecido (fl. 18). Caracterizada, portanto, sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. In casu, consta, como último vínculo empregatício, o período de 02/01/1986 a 28/12/1995 (CNIS de fl.29). Considerando, com efeito, que o óbito ocorreu em 20/02/2002 (fl. 19 e 20) e a última contribuição refere-se à competência 12/1995, ainda que configuradas as hipóteses de prorrogação previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e 1º e 2º, teria ocorrido, inexoravelmente, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Desnecessário, contudo, no caso dos autos, recorrer ao raciocínio acima. A parte autora, afinal, alega que o falecido possuía os requisitos para o benefício de aposentadoria por idade. Passo a analisar essa questão. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia necessidade de reunião dos seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria preciso, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo,

1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo do 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudicava o direito ao benefício àquele que já tivesse recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente viesse completar o requisito idade. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Na situação dos autos, como o de cujus já era inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou a idade de 65 anos em 09/10/2001 (fl. 19), o período de carência é de 120 meses de contribuição. De acordo com as contribuições constantes no CNIS de fl. 29 e cópias da carteira de trabalho (fls. 25-26), o falecido efetuou aproximadamente 162 contribuições, sendo necessárias 120 contribuições. Nesse contexto, nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, mesmo considerando eventual perda da qualidade de segurado do falecido, não haveria óbice à concessão de pensão por morte a seus dependentes, já que possuía os requisitos para obtenção da jubilação acima referida. Logo, como o falecido fazia jus à aposentadoria por idade, a autora originária faria jus à pensão por morte postulada nos autos. Embora reconhecido o direito à aposentadoria por idade do falecido a partir de 2001, o benefício pleiteado nos autos é a pensão por morte. Além disso, como o requerimento administrativo foi efetuado em 31/10/2003, ou seja, após 30 dias da data do óbito, os autores atuais, sucessores de Noemi Freire dos Santos, receberão os atrasados do período

ocorrido entre a data do requerimento administrativo, em 31/10/2003, até a data do óbito da autora originária, em 19/05/2010 (fl. 99). Consta que a autora originária recebeu benefício assistencial no período de 23/01/2009 a 19/05/2010, conforme pesquisa anexa. Considerando a vedação de acúmulo entre o amparo social e qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos exatos termos do disposto no artigo 20, 4º, da Lei nº 8742/93, os valores recebidos pela autora originária, no período de no período de 23/01/2009 a 19/05/2010, deverão ser descontados, na fase de execução, do montante total dos atrasados da pensão por morte devidos por força deste decisum. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o direito da autora originária Noemi Freire dos Santos à pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, em 31/10/2003, até a data de seu óbito, em 19/05/2010, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar, aos sucessores Eliana Freire de Jesus, Helenalda Freire dos Santos Pereira, Osvaldo Bispo dos Santos, Odeir Bispo dos Santos, Fabiano Bispo dos Santos, Evani Pereira dos Santos e Josenilton de Jesus Santos, as parcelas atrasadas desse benefício, descontados os valores percebidos a título de amparo social, nos termos acima explicitados, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública da União, conforme precedente da Colenda 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: Osmano Bispo dos Santos; Beneficiária: Noemi Freire de Jesus, sucedida por Eliana Freire de Jesus, Helenalda Freire dos Santos Pereira, Osvaldo Bispo dos Santos, Odeir Bispo dos Santos, Fabiano Bispo dos Santos, Evani Pereira dos Santos e Josenilton de Jesus Santos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/10/2003; DCB: 19/05/2010. RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0000592-17.2011.403.6183 - TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.0000592-17.2011.403.6183 Vistos, em sentença. TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão do auxílio-doença que serviu de base para a concessão de sua pensão por morte, de modo a se restabelecer seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afora o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2001.61.83.002564-3 (em 19/06/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2007, páginas 102-105, e nos autos n.º 2008.61.83.000424-5 (em 14/11/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/11/2013, páginas 298-373, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos etc. APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e, com isso, aplicação do INPC como índice de reajuste para, com isso, ser mantido o seu valor real. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07-16. Aditamento à inicial às fls. 28-42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi recebido o aludido aditamento e determinada a citação do INSS (fl. 43). Citado, o Instituto Nacional

do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência. Foi dada oportunidade para a apresentação de réplica e para a especificação de provas (fl. 60). Sobreveio réplica às fls. 62-64. A parte autora carrou aos autos cópia do processo administrativo do benefício que deu origem à sua pensão (fls. 66-71), tendo o INSS tomado ciência dessa cópia à fl. 72 verso. Por fim, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto aos reajustes aplicados no benefício Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível n.º 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis n.º 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. - Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente

ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à

variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste. No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Reclama a autora que os percentuais de reajuste do benefício foi inferior à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que o demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo do benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros

normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0004832-15.2012.403.6183 - NELSON MARINO JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004832-15.2012.403.6183 Vistos, em sentença. NELSON MARINO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados, bem como de custas processuais e honorários de sucumbência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e análise de prevenção para o momento da prolação da sentença, à fl. 169. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-179, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se destacar que o termo de prevenção global (fl. 142) informou a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2007.63.01.087845-2, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica pelos documentos de fls. 152-167, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 07/11/2007 (fl. 157). Da análise do documento de fls. 152-167, verifico que, no referido feito, foi proferida sentença de procedência, na qual foi reconhecido o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, como especial, para fins de majoração do coeficiente aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 168. Como, no presente feito, o autor pretende o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 26/02/2007, como especial, para que a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição seja convertida em aposentadoria especial, e o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial já foi decidido no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação dessa pretensão nesta demanda. Será examinado, portanto, se o período de 06/03/1997 a 26/02/2007 foi laborado em condições especiais para fins de conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor em aposentadoria especial. Posto isso, cumpre assinalar que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente,



até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício desde 26/02/2007 e esta ação foi ajuizada em 05/06/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de período laborado para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para******

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, concluiu que o autor possuía 34 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 117-118 e carta de concessão à fl. 22. Dessa forma, o período, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi enquadrado, administrativamente, de 09/02/1981 a 28/04/1995, restando, portanto, incontroverso. Ademais, e houve a ocorrência da coisa julgada quanto ao interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, não sendo mais possível questionar, por conseguinte, a especialidade desse interregno. No tocante ao período de 06/03/1997 a 26/02/2007, foram juntadas cópia da CTPS (fls. 63, 72 e 83) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 128 e 140-141. Cabe ressaltar que o PPP apresentado à fl. 128 não obedece aos requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, restando imprestável para comprovação da especialidade do específico período. No PPP de fls. 140-141, há informação de que, no período de 01/01/2004 a 05/02/2007 (data do desligamento do autor da empresa, conforme CTPS - fls. 63, 72 e 83, PPP - fl. 141, observação n 05 e CNIS em anexo), o autor supervisionava, planejava e coordenava a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, a montagem e a desmontagem dos equipamentos eletromecânicos instalados nas subestações e respectivos comissionamentos, bem como acompanhava e fiscalizava a realização de serviços de manutenção e de montagem eletromecânica executados por terceiros nas subestações. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Entendo que o autor não faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 31/12/2003, apesar de haver menção, na observação n 02 do PPP (fls. 140-141), de que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, por não haver registro das atividades por ele desenvolvidas no específico período, nem haver indicação de avaliação ambiental, contemporânea ao referido intervalo temporal, que comprovasse a especialidade do aludido interregno. O lapso de 01/04/2004 a 05/02/2007 também não pode ser enquadrado como especial, em virtude de não ter sido demonstrado que o autor esteve exposto a tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente, tendo em vista que apenas supervisionava, planejava, coordenava, acompanhava e fiscalizava as atividades executadas por terceiros nas subestações. Somando-se o período de tempo de serviço já computado administrativamente e o reconhecido pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, já acobertado pelo manto da coisa julgada, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/02/2007 (fl. 22), soma 16 anos e 27 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a conversão de sua atual jubilação em aposentadoria especial. Portanto, a parte autora faz não jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto a pretensão do autor não foi concedida. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0004818-94.2013.403.6183** - ALEXANDRE ANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004818-94.2013.403.6183 Vistos, em sentença.ALEXANDRE ANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-80, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04/03/2013 e esta ação foi ajuizada em 04/06/2013 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do

laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96,



uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3.******

A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 09 anos, 09 meses e 01 dia até a DER (04/03/2013), conforme contagem administrativa de fls. 34-35, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 163.847.841-1. Dessa forma, o período de 05/10/1987 a 05/03/1997, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente, restando, portanto, incontroverso.No tocante ao período de 06/03/1997 a 21/12/2012 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 43 e 57) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 27 e verso, no qual há comprovação de que, no referido interregno, efetuava manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, bem como executava manutenção preventiva e corretiva de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts, além de inspecionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts e controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos, garantindo a isolação dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts, ficando exposto, portanto, à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Cabe ressaltar que, embora o autor requeira o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 25/02/2013, só poderá ser enquadrado, como tal, o período de 06/03/1997 a 21/12/2012 (data de emissão do PPP), nos termos da fundamentação acima, e tendo em vista, ainda, que não há comprovação da especialidade da atividade após a referida data. Ademais, o período de 25/04/2012 a 16/06/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (CNIS e INFBEN em anexo), não poderá ser computado no referido interregno.Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 24/04/2012 e de 17/06/2012 a 21/12/2012, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecidos os períodos acima, somando-se com o período de tempo de serviço constante na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/03/2013 (fl.40), soma 25 anos e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.21//91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 24/04/2012 e de 17/06/2012 a 21/12/2012, como especiais, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/03/2013, num total de 25 anos e 25 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de

ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alexandre Andre; Aposentadoria Especial; NB: 163.847.841-1 (46); DIB: 04/03/2013.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007026-57.1990.403.6183 (90.0007026-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012008-51.1989.403.6183 (89.0012008-5)) CARLOS ALBERTO PEREIRA CASTRO X BENEDITO ALVES BATISTA X NATALINO ARANTES X MARIA APARECIDA ESPINDOLA ARANTES X ASSUMPTA MARIA VIRGILIA CATHARINA AIELLO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intimem-se os sucessores de Assumpta Maria Virgilia Catharina Aiello, por edital, a regularizar a habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O Edital deverá ser expedido com prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução dos demais autores. Int.

**0000185-31.1999.403.6183 (1999.61.83.000185-0)** - JOSE SIMIAO MARQUES(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 229/265. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se

o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0035209-08.2009.403.6301** - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CARDOSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 230/231: Ciência às partes, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000133-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000133-0)** - JOSE LUIZ DE MARINS NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

**0010135-10.2012.403.6183** - ADNILTO JOSE DE REZENDE(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 126/127:Prejudicado o pedido, uma vez que já foi cumprido o despacho de fls. 94. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período pleiteado nestes autos já foi juntado por cópia às fls. 110/111. Tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0010958-81.2012.403.6183** - HUGO FACHIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.80/81: Aguarde-se o julgamento da ação rescisória, sobrestando-se o feito no arquivo. Int.

**0053200-89.2012.403.6301** - SONIA ELIZABETH LEMES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.195/196: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Outrossim, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls.195/294. Int.

**0008192-21.2013.403.6183** - LUIZ DA SILVA REGALADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Converto o julgamento em diligência.LUIZ DA SILVA REGALADO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (de 01.12.1986 a 14.11.2011, laborado na Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda.); (b) a conversão de tempo de serviço comum em especial (intervalo de 01.08.1984 a 30.11.1986); e (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico, contudo, que em sede administrativa (NB 163.047.311-9, DER em 28.12.2012, fls. 87 et seq.) o requerimento do autor cingiu-se ao benefício de aposentadoria especial.Diante disso, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor se tem interesse no pedido subsidiário de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000187-73.2014.403.6183** - JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se a petição de fls. 82/104 por ser estranha ao feito, entregando-a ao patrono do INSS, mediante recibo nos autos.Fl. 124: Intimem-se as partes.Int.

**0001416-68.2014.403.6183** - ALAIR COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003656-30.2014.403.6183** - LUIZ MENDES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados

mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003669-29.2014.403.6183** - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004196-78.2014.403.6183** - NADIR BRITO DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004450-51.2014.403.6183** - MIGUEL COELHO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004528-45.2014.403.6183** - ANITA DE SOUZA CABRAL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 108/109 requerendo a redesignação da audiência ante a impossibilidade do comparecimento da testemunha KEIKO ISHITSU SILVEIRA no dia designado, cancele-se a audiência designada para o dia 18/03/2015.Redesigno o dia 05 de março de 2015, às 14:00 hs, para a realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.Frisa-se que as testemunhas arroladas às fls. 108/109 deverão comparecer independentemente de intimação.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

**0004748-43.2014.403.6183** - RUBENS SILVA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005640-49.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007234-98.2014.403.6183** - ALVERINA FERNANDES RAMOS(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007492-11.2014.403.6183** - MARIA ALICE DA SILVA(SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008143-43.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA RORIZ RODRIGUES(SP275569 - SEBASTIAO TADEU

DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009268-46.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003722-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

FLS. 73/87: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos / informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004958-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FLS. 51/69: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos / informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007015-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARANGONI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Considerando a impugnação do embargado de fls.12/25, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores e elaboração de novos cálculos, se necessário. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000399-60.2015.403.6183** - ROGERIO BEZERRA DA SILVA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Recebo a emenda à exordial de fls. 19. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Promova o impetrante, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais ou a apresentação da declaração nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e consequente cancelamento da distribuição. Sem embargo, cumpra o impetrante o disposto no artigo 6o da Lei 12.016 de 2009, no que tange à apresentação 1 (uma) via da inicial com os documentos que instruíram a exordial, inclusive da emenda de fls. 19. Ainda, promova a indicação da pessoa jurídica a que integra a autoridade coatora, com a respectiva juntada de cópia da inicial, sem documentos, para viabilização da intimação a que alude o artigo 7o, II, da mesma Lei, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8)** - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 118:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Int.

**0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0)** - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

**0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9)** - JAIR LEME DE MACEDO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls. 234/237, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

**0003323-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003323-0)** - ASCENDINO DA COSTA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASCENDINO DA COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 184/203. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003834-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003834-2)** - ZILDA ROSA BATISTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 137/144. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. .PA 1,10 Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser

pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. .PA 1,10 Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) .PA 1,10 Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. .PA 1,10 A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. .PA 1,10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. .PA 1,10 A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer



indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0004493-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004493-7) - JESUS FARIA MARTINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das informações de fls. 144/146, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

**0007553-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007553-3) - PEDRO LUIZ MARINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 301/309. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das informações de fls. 232/235, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

**0038578-44.2008.403.6301 - ALZIRA FLOREANO BARROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FLOREANO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.300/321. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002122-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002122-3) - EDSON SIMOES DE PAIVA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o INSS reitera o cálculo de fls. 203/213, manifeste-se a parte autora se reitera a concordância de fl. 218.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 319.Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo

restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, cumprido oitem anterior, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. .PA 1,10 Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. .PA 1,10 Em outro caso, também decidiu a Corte Regional:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) .PA 1,10 Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. .PA 1,10 A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. .PA 1,10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. .PA 1,10 A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou

conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos.Int.

**0006415-06.2010.403.6183** - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 149/162. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010512-49.2010.403.6183** - GUERINO SCERVINO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO SCERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 118/125. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de

meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012249-87.2010.403.6183** - DOMINGOS LUIZ FONTES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LUIZ FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 229/242. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002413-56.2011.403.6183** - DARWIN FIDELIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN FIDELIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005324-41.2011.403.6183** - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 233/246. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010533-88.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

**0009173-84.2012.403.6183** - BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada a apresentar peças e os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001655-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001655-5)** - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA POTESTINO MARTINS

Mantenho a decisão de fl. 424. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fl. 428. Aguarde-se o cumprimento do mandado. Int.

#### **Expediente Nº 1981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005891-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005891-6)** - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

**0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2)** - ENIO MOLINARO(SP230066 - CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de ação ajuizada por ENIO MOLINARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 02/06/1976 a 28/02/1979, 22/09/1980 a 06/02/1985, de 11/02/1985 a 02/06/1986, de 10/06/86 a 30/05/87 e de 03/08/87 a 30/12/88; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.137.691-6) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (18/11/2005), acrescidos de juros e correção monetária. O autor afirma perceber aposentadoria por tempo de contribuição, mas alega que o INSS deferiu-lhe benefício menos vantajoso, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos acima mencionados. Juntou instrumento de procuração e documentos. Consta juntada de cópia do processo administrativo do NB 42/139.137.691-6 (fls. 19/86). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar alegou incompetência do JEF em razão do valor da causa, falta de interesse processual na hipótese de falta de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 89/115). À vista de extratos do plenus, contagem do tempo e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 116/134), o juízo de origem declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias em razão do valor da causa (fls. 135/138). Os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 149). Houve réplica (fls. 158/163). Intimadas as partes, não houve interesse na especificação de novas provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Trata-se de benefício aposentadoria por tempo de serviço B-42/139.137.691-6 com DIB em 18/11/05, sendo apurado 36 anos, 11 meses e 18 dias. Requer o autor seja convertido de comum para especial os seguintes períodos: a) de 02/06/76 a 28/02/79 Irmãos Semeraro Ltda; b) de 22/09/80 a 06/02/85 Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda; c) de 11/02/85 a 02/06/86 BSH Continental Eletrodomésticos Ltda; d) de 10/06/86 a 30/05/87 e de 03/08/87 a 30/12/88 Estamparia Di Gioielli Ltda; Compulsando os autos, em especial a análise efetuada pelo INSS (fls. 44/45), verifica-se que uma das razões para que parte dos períodos alegados como exercidos em atividades especiais não fosse computado foi a

divergência do endereço da empresa constante nos laudos e na CTPS. Diante disso, concedo o prazo 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral de suas CTPSs, contendo o registro de todos os vínculos pleiteados. No mesmo período, deverá esclarecer se houve alteração do endereço das empresas em que trabalhou. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014394-19.2010.403.6183** - HAMILTON JOSE DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

**0007324-77.2012.403.6183** - ELSA MASUMI MIYAGI (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido. Int.

**0001055-85.2013.403.6183** - VALMIR DA CONCEICAO SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009794-47.2013.403.6183** - ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fl. 272. Tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

**0039612-78.2013.403.6301** - JUDITE DIAS DA ROSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003216-34.2014.403.6183** - EDUARDO PALUCCI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005674-24.2014.403.6183** - ORIVALDO SCATOLINI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006062-24.2014.403.6183** - FRANCISCO GOZALO DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007404-70.2014.403.6183** - FAUSTINO MAGALHAES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007594-33.2014.403.6183** - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008253-42.2014.403.6183** - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008283-77.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008391-09.2014.403.6183** - GERSON DA SILVA MACHADO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008473-40.2014.403.6183** - MANUEL GASPAR FREIRE FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008590-31.2014.403.6183** - JOSE CARLOS THEODORICO GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008949-78.2014.403.6183** - PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009720-56.2014.403.6183** - ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009770-82.2014.403.6183** - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010128-47.2014.403.6183** - FRANCISCO NUNES ROCHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010172-66.2014.403.6183** - NAIR DE SOUZA SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6)** - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.753/774: Tratando-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.751/752. FLS.777:Acolho as alegações da parte autora e defiro o prazo suplementar de 30 (trinta). FLS.750: Solicitem-se cópias da inicial, sentença, acordão e pagamentos eventualmente realizados. Int.

**0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9)** - ANTONIO BARTALOTTI X DIRCE CAMARGO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ANTONIO BARTALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CHEBLI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATESOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo para regularização da representação processual.Int.

**0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0)** - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0006571-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006571-6)** - AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 184/206. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7)** - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fls. 499/502, requisitem-se informações ao juízo de direito da 4ª Vara de Mauá, referentes ao processo 9200000592, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção.Int.

**0005170-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005170-9)** - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 199/212. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) o comprovante de regularidade do CPF do advogado.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6)** - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LINEU MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1)** - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APPARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES X MARISA BACCHIEGA GHILARDI X ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X ERICSON RADMAKER LEITE X CLEVERSON ABILIO LEITE X JEFFERSON ELIAS LEITE X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005994-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005994-9)** - ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY JIMENEZ VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PORTO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 245/261. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.171/188: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se a AADJ por meio eletrônico para correção da renda mensal da aposentadoria por invalidez.Instrua-se inclusive com fls. 244/264.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) A informarem se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b) supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0014210-29.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias

para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001319-39.2012.403.6183** - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, chamando o feito à ordem. Indefiro o pedido de fls. 563/564, uma vez que a coautora ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO já recebeu seu crédito, consoante depósito de fls. 481. Dê-se ciência aos autores do pagamento efetuado, conforme extratos de fls. 557/558. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Regularize, portanto, o d. advogado Dr. MICHEL DE SOUZA BRANDÃO sua situação junto ao mencionado órgão, tendo em vista que, conforme consta do extrato de fls. 560, está registrado no CPF com o nome de MICHEL DE SOUZA BRANDAO, sem o acento til no último sobrenome, divergindo do cadastro OAB. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se o requisitório. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação aos autores, pois já receberam seus créditos. Int.

#### **Expediente Nº 2009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002513-89.2003.403.6183 (2003.61.83.002513-5)** - PEDRO BRITTO NETTO(SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009945-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009945-3)** - MARCELO AMARO DE SOUSA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010270-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010270-1)** - GYORGY DE BONA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001244-78.2004.403.6183 (2004.61.83.001244-3)** - JOAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004829-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004829-2)** - RAPHAEL MANOEL DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0029065-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029065-7)** - OSCAR CHOKEN SHIMABUKURO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000744-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000744-0)** - SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008752-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008752-0)** - DIRCE FRAGOSO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006188-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006188-1)** - VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007754-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007754-6)** - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0)** - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA

ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012793-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012793-8)** - ADELINA MOREIRA DA SILVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0066311-82.2008.403.6301** - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007726-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007726-5)** - ISAURA DORTA PUTAROV(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007902-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007902-0)** - MARIA ENI SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008194-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008194-3)** - MARCOS BRAZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008197-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008197-9)** - NORBERTO DE CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008406-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008406-3)** - JORGE LUIZ EVARISTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.



**0008424-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008424-5)** - LUIS CARLOS FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008499-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008499-3)** - CLEUSA PEPIAS GASPARI(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008655-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008655-2)** - ROBERTO VANCEVICIUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009719-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009719-7)** - FRANCISCO MONTEZANO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011455-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011455-9)** - AURELIA MADALENA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011745-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011745-7)** - NEUSA GOMES BICHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0)** - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0)** - MARIA IZABEL SANTIAGO(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAIRES DO CARMO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013754-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013754-7)** - EDISON FAGUNDES DA SILVA X ELVIS FAGUNDES DA SILVA X DEBORA RIBEIRO FAGUNDES DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0015330-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015330-9)** - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0017666-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017666-8)** - LUIZA GOMES TRINDADE(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004916-84.2010.403.6183** - FABIO NELSON DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006221-06.2010.403.6183** - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007240-47.2010.403.6183** - JOSE DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008654-80.2010.403.6183** - MARIA DAS DORES RIBEIRO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009786-75.2010.403.6183** - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009787-60.2010.403.6183** - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010146-10.2010.403.6183** - SANDRA PAGOTE DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010829-47.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011405-40.2010.403.6183** - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000403-39.2011.403.6183** - ANTONIA GALDINO DE FARIAS PEREIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000795-76.2011.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUEZ CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003502-17.2011.403.6183** - ROSELI RAMOS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005195-36.2011.403.6183** - DIONISIO DA COSTA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010182-18.2011.403.6183** - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011161-77.2011.403.6183** - ADILSON GUILLEN(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011785-29.2011.403.6183** - ROSA ELIZIA DE SOUSA(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011864-08.2011.403.6183** - MARIA NEUSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012740-60.2011.403.6183** - MARINALVA FRANCA DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0014228-50.2011.403.6183** - ALICE BAGHDIKIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0014325-50.2011.403.6183** - ULYSSES MARIANO DE LIMA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000171-90.2012.403.6183** - SANTINA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003198-81.2012.403.6183** - PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003358-09.2012.403.6183** - JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003510-57.2012.403.6183** - PEDRO BEZERRA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003663-90.2012.403.6183** - REGINALDO RODRIGUES SOARES(SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004217-25.2012.403.6183** - MARIA DA GLORIA DECA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004728-23.2012.403.6183** - SABURO TANAKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009867-53.2012.403.6183** - WILSON FERREIRA NAPOLEAO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010645-23.2012.403.6183** - LAURICE DE PAULA ROLIM DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000099-69.2013.403.6183** - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000875-69.2013.403.6183 - FRANCISCO SAORIN(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002484-87.2013.403.6183 - ILARIO QUIRINO DA SILVA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008802-86.2013.403.6183 - ROSELI SANCHES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010640-64.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010787-90.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011206-13.2013.403.6183 - LUIZ KAZUIUKI YSHIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011316-12.2013.403.6183 - GERALDO MINZON(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001822-89.2014.403.6183 - LOURIVAL SILVA SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2010**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000400-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000400-8)** - NAIR MELO PEREIRA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP080439A - IDASIO ALVES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7531**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037935-59.1998.403.6100 (98.0037935-5)** - PIEDADE BRAZ GONCALVES X RICARDA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO PORFIRIO DE SOUZA X SILVIA PURIFICACAO DE ANDRADE GOMES X AUGUSTO DIAS - ESPOLIO (SILVIO DE SOUZA DIAS) X TEREZA PAIVA AZEVEDO X JOAQUIM DOS SANTOS PASSOS - ESPOLIO (THERESINHA PASSOS DE SOUZA) X TEREZA APARECIDA CAMARA NOBRE X SEBASTIAO BENTO - ESPOLIO (VILAZIA BENTO) X JOSE ALBIONTE - ESPOLIO (VILMA ALBIONTE LICCIARDI) X WILMA GARCIA MOLINA FERNANDES X YOLANDA FERRARESI CHIOATTO X ZILDA BENHAME DE OLIVEIRA X ZOE MARCONDES CEZAR X ZORAIDE AMERICO DA SILVA X ARTHUR DOS SANTOS - ESPOLIO (ZULMIRA DA CONCEICAO DE MICHELLI) X DESOLINDA CONTIERO DE MORAES X MARINA GUERRA DOS SANTOS X LAURA GOMES DUARTE X ANTONIO FRANCISCO - ESPOLIO (HELENA APARECIDA FRANCISCO ROSA)(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pelos autores qualificados na inicial (fl. 04), em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, União Federal e INSS pleiteando a percepção de complementação de aposentadorias e pensões, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e na Lei n.º 8.186/91. Aduzem que a referida complementação vinha sendo regularmente paga pela RFFSA até a vigência do Dec. 57.629, de 13/01/66, que deferiu ao INSS a responsabilidade pelo pagamento, mas atribuindo à RFFSA, expressamente, a obrigação de remeter àquela autarquia previdenciária a documentação pertinente dos beneficiários, para fins de concretização da referida complementação. Afirmam, ainda, que a carta Circular nº 2.152/DPS/83, de 08/08/83, publicada em seu Boletim de Serviço nº 849, de 17/08/83, (pags. 8605 a 8609) e Carta-Circular nº 0248/DPS/84, de 16/03/84, esta última capeando a Circular nº 33 Origem 601-005.0, de 29/02/84, do INPS, e Carta-Circular nº 405/DPS/85, de 09/04/85 capeando a Circular nº 49 - Origem 601.005.D- de 29/03/85 do INPS, determinou o pagamento da complementação das pensões e aposentadorias dos ex-funcionários da RFFSA, a todos os servidores ferroviários admitidos até 31/10/69, na ferrovia ou na própria RFFSA, sem distinção de regime jurídico, deixando, porém, os réus, nesses documentos, de reconhecer a data a partir da qual a restauração do benefício é devida (efeitos retroativos), sendo certo que foi interrompido, anteriormente, o seu pagamento, por ato unilateral e ilegal dos réus, com evidente prejuízos aos autores - (fl.

25). Com a inadimplência dos réus, pretendem o restabelecimento da complementação, ou seja, da diferença correspondente entre o percentual da aposentadoria previdenciária e o valor do salário da categoria, a partir da competência de novembro/82 (retro e pós), data segundo a qual o INSS se propôs a reiniciar o pagamento dos benefícios. Inicial acompanhada de documentos. O feito foi ajuizado em 31/10/85 (fl. 07), com litisconsórcio ativo de 100 (cem) autores, sendo desmembrado por força de determinação judicial (fl. 655). A presente ação, assim, foi redistribuída perante a 3ª Vara Cível. A rede Ferroviária Federal apresentou contestação às fls. 700/711, a União Federal às fls. 712/715 e o INSS às fls. 717/723. Arguíram preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Em razão da criação de Vara especializada - Portaria 433/99 do E. Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 724), que por sua vez declinou da competência, entendendo não se tratar de causa de natureza previdenciária (fl. 728). Os autos retornaram, então, à 3ª Vara Cível (fl. 733). Réplica às fls. 764/793. A fl. 795, o INSS requereu a remessa a uma das Varas Previdenciárias, sendo o pedido deferido, novamente, a fl. 796. Os autos foram desta vez, redistribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária, que novamente declinou da competência a fl. 801, retornando os autos à vara cível de origem. Às fls. 842/848 foi prolatada r. sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede recursal referida sentença foi anulada, entendendo o E. TRF3 que a sentença era extra petita, decidindo matéria diferente daquela posta em juízo. Dessa forma, referido Tribunal fixou, de ofício, a competência desta 5ª Vara Previdenciária para conhecer do pedido, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pela Rede Ferroviária Federal S/A, dando parcial provimento à apelação da RFFSA (ora sucedida pela União), à apelação dos autores e à remessa oficial, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo decisum. Prejudicada a apelação da União quanto ao mérito - fl. 984. V. acórdão de fls. 985/986, transitou em julgado em 09/03/11 (fl. 998). Os autos retornaram a este juízo a fl. 1001. É o relatório. Decido. Diante do v. acórdão de fls. 985/986, deixo de analisar as preliminares arguidas pelos réus, por já terem sido decididas pelo E. TRF3. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os autores pleiteiam a complementação de suas aposentadorias e pensões por morte, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. A complementação requerida pelos autores inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Parágrafo único. Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela Complementar. (...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência, garantindo, inclusive, esse direito aos dependentes à pensão por morte. A Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, por sua vez, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista, mantendo, também, a garantia desse direito aos pensionistas. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (...) Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Dessa forma, considerando que todos os autores ou instituidores originários das pensões por morte, foram admitidos na RFFSA antes de 01.04.1969, conforme documentos de fls. 19/23, de fato fazem jus à complementação de seus benefícios previdenciários. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO.1. Relativamente aos juros de mora, inexistente interesse recursal, na medida em que não houve sucumbência. Ora, em sede de embargos de declaração, o Tribunal expressamente determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano.2. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico.3. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional à época vigente, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art. 40, 4º e 5º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.4. Independentemente do valor de pensão pago pelo INSS, que deverá, este sim, observar as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei, a União terá que complementá-lo de modo a dar cumprimento ao comando legal que preconiza que O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.5. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983283 Processo: 2007/0206865-2 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2008 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relatora MINISTRA LAURITA VAZ)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DA ATIVA. PRECEDENTES. 1. É firme, no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, o entendimento de que o artigo 5º da Lei n. 8.186/91 estendeu às viúvas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da citada lei que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa.2. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090145 Processo: 2008/0209164-9 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/09/2009 Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Relator MINISTRO JORGE MUSSI)Ocorre, porém, que os autores pleiteiam especificamente o reconhecimento do pagamento da respectiva complementação, retroagindo-se à competência de novembro/82 - data que o INSS reconheceu o dever de efetivar a respectivas complementações, ou, conforme consta do voto relator do v. acórdão de fls. 983: O que se pleiteia nos autos é o pagamento retroativo de valores que foram restabelecidos em 1982. Não se trata, aqui, de verificar se há reajuste maior por conta de paradigmas. Os autores informaram que a RFFSA, através da Carta Circular n° 2.152/DPS/83, de 08/08/83, reconheceu o direito à complementação da aposentadoria dos servidores ferroviários e de suas dependentes, nos casos das pensionistas, admitidos até 31/10/69, sem qualquer distinção de regime jurídico, mas sem fixar a data a partir da qual será efetivamente paga a complementação.Ora, tendo a RFFSA encaminhado o comando para pagamento da complementação, através da Carta-Circular n° 2152/DPS/83, não há porque não se reconhecer ao ferroviário o direito à complementação pretendida, com o pagamento das prestações vencidas decorrentes do reconhecimento administrativo do direito, desde a origem do benefício, ou melhor, desde a data da cessação do pagamento da complementação, ocorrida em novembro/82. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadorias e pensões dos autores, observada a prescrição quinquenal, até a data em que passaram a ser reconhecidas e pagas (novembro/82), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores eventualmente já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n° 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n° 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000481-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000481-2) - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural, de período urbano comum e de período urbano laborado sob condições

especiais para conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 25.01.2006 (fl. 23), que foi indeferido (fls. 284). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/70 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/88. Provo testemunhal produzida às fls. 151 e 194/195 e Processo Administrativo juntado às fls. 239/362. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.05.1971 a 31.12.1977, o reconhecimento dos períodos de 04.07.78 a 29.04.1982, 18.04.1983 a 02.12.1991, 02.07.96 a 31.01.1998, 01.06.00 a 31.08.2001, 01.09.01 a 30.09.01 e 01.10.02 a 25.01.06, como laborados sob condições especiais, e o reconhecimento dos períodos comuns de 04.10.82 a 13.04.83, 01.02.1993 a 12.08.93, 01.03.95 a 31.05.95, 01.02.98 a 31.05.00 e 01.10.01 a 30.09.02. No curso da ação, porém, foi noticiado nos autos às fls. 373/383 que o Instituto-réu deu provimento ao recurso administrativo do autor para homologar os períodos rurais de 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, e os períodos especiais de 04.07.1978 a 29.04.1982, 18.04.1983 a 02.12.1991 e 02.07.1996 a 7.12.2005, e para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo tempo de serviço total de 33 (trinta e três) anos e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, até a DER (25.01.2006). Observo, ainda, que os períodos comuns de 04.10.82 a 13.04.83, embora não mencionado expressamente na decisão administrativa de fls. 376/380, também se encontra reconhecido, conforme tempo de serviço total apurado na planilha de fls. 381/383 e Carta de Concessão de fls. 374/375, e que os períodos de 01.02.98 a 31.05.00 e 01.10.01 a 30.09.02, aqui pleiteados como comuns, foram admitidos como especiais no mencionado recurso administrativo. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, pela perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos rurais de 01.05.1971 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 31.12.1975, e ao reconhecimento dos períodos comuns de 01.02.1993 a 12.08.93, 01.03.95 a 31.05.95. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência

das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, há início de prova material consubstanciada no Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 28.12.1973, e no Título Eleitoral emitido em 24.05.1976 (fls. 247/248), nos quais o autor é qualificado na profissão de lavrador. Esses documentos são ainda corroborados pela Declaração de fls. 264 e pela Certidão de fls. 265, dos respectivos órgãos expedidores desses documentos. O autor não apresentou outros documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, aptos a servir de início de prova para todo o período controverso. De outra sorte, também não servem como início de prova material documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ele sequer façam referência. Deixo de considerar a declaração de fls. 25, vez que, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As declarações de fls. 33 não se prestam ao fim requerido, vez que se tratam de declarações unilaterais, não submetidas ao crivo do contraditório. As testemunhas ouvidas às fls. 151 e 194/195 complementam o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural de terceiro, em regime de regime economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o período rural de 18.06.1974 a 31.12.1975. - Dos períodos comuns - Com relação aos períodos comuns pleiteados às fls. 14 da petição inicial, e ainda controversos, de 01.02.1993 a 12.08.93 (AUTO POSTO SCL) e 01.03.95 a 31.05.95 (AMAURI FIORAVANTI), devem ser reconhecidos, vez que os contratos de trabalho se encontram devidamente anotados em CTPS contemporânea (fls. 327/328), em ordem cronológica, com indicação da atividade exercida e datas de admissão e demissão. Observo, ainda, que o período de 01.02.1993 a 12.08.93, além de regularmente registrado na CPS, também se encontra anotado no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença e a íntegra, com informações que se compatibilizam com o registro da CTPS. Diante do conjunto probatório dos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante os períodos comuns controversos que devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. - Conclusão - Em face dos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo (fls. 23), contava com o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos e 29 (vinte e nove) dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral, conforme se verifica na tabela abaixo:

Período	Atividade	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	RURAL
01/01/1973	31/12/1976	4	1	-	-	-
04/10/1982	13/04/1983	6	10	-	-	-
04/07/1978	29/04/1982	3	9	26	KSPG	-
18/04/1983	02/12/1991	8	7	15	Auto Posto Sol Ltda	-
01/02/1993	12/08/1993	6	12	-	-	-
01/03/1995	31/05/1995	2	30	-	-	-
08/12/2005	25/01/2006	1	18	-	-	-
Soma: 4 15 71 20 21 47						

Correspondente ao número de dias: 1.961 7.877 Tempo total : 5 5 11 21 10 17 Conversão: 1,40 30 7 18 11.027,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 29 Diante da notícia de concessão administrativa do benefício, ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do

Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual, no que tange ao pedido de homologação dos períodos rurais de 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, dos períodos especiais de 04.07.78 a 29.04.1982, 18.04.1983 a 02.12.1991, 02.07.96 a 31.01.1998, 01.06.00 a 31.08.2001, 01.09.01 a 30.09.01 e 01.10.02 a 25.01.06, e dos períodos comuns de 04.10.82 a 13.04.83, 01.02.98 a 31.05.00 e 01.10.01 a 30.09.02, e COM EXAME DO MÉRITO em relação aos demais pedidos, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1975, e os períodos comuns de 01.02.1993 a 12.08.93 e 01.03.95 a 31.05.95, e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor CARLOS ALBINO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB na data requerimento administrativo, 25.01.2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as diferenças vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006979-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006979-0) - PAULO MAXIMIANO DA SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 28.03.2006 (fls. 17), que foi indeferido (fls. 69/70). Com a petição inicial vieram os documentos. Documentos adicionais juntados às fls. 56/68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 69/70. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/88 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/96. Prova testemunhal produzida às fls. 154/156. Alegações finais às fls. 160/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao reconhecimento do período especial de 01.02.1980 a 10.05.1993, laborado na empresa VOITH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, e em relação aos períodos rurais de 01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1970 a 31.12.1972. Conforme se verifica na planilha de contagem de tempo fls. 43/44, compatível com o tempo reconhecido na decisão de fls. 48/49, os períodos acima destacados já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Ressalto que o tempo reconhecido até a Emenda Constitucional 20/98, de 25 anos, 3 meses e 25 vinte e cinco dias corresponde ao tempo apurado da referida planilha, descontados os tempos posteriores a EC 20/98. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo controvérsia quanto ao reconhecimento dos períodos rurais de 31.08.1959 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1969, 01.01.1973 a 28.02.1974. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma

série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos: - fichas escolares referentes aos anos de 1961 e 1962, com dados escolares do autor e referência ao seu genitor, qualificado como lavrador (fls. 32/33); - Título de Eleitor emitido em 12.08.1968, no qual o autor foi qualificado na profissão de lavrador (fls. 34/35); - Certidão de Casamento, de 20.06.1970, na qual o autor foi qualificado na profissão de lavrador (fls. 36); - Certidão de nascimento de filho, lavrada em 27.08.1971, referente a nascimento ocorrido em 20/04/1971, na qual o autor foi qualificado na profissão de lavrador (fls. 37); - Certidão de nascimento de filho, lavrada em 18.04.1972, referente a nascimento ocorrido em 12.04.1972, na qual o autor foi qualificado na profissão de lavrador (fls. 37); - Certidão de Dispensa de Incorporação, atestando a dispensa do autor do serviço militar, em 1974, por residir em zona rural de município não tributário (fl. 34) Os demais documentos apresentados, por estarem em nome de terceiros, sem qualquer referência ao autor, ou por serem extemporâneos, sequer servem como início de prova material. As testemunhas ouvidas (fls. 154/156) complementaram o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante a maior parte do período almejado, em propriedade rural de terceiro, em regime de economia familiar. Porém, nem todo o período alcançado pelo início de prova material apresentado foi suficientemente corroborado pela prova testemunhal. Foram ouvidas apenas duas testemunhas, ambas acerca do tempo que o autor teria trabalhado na propriedade do Sr. LUIZ EDMUR ARANTES BARRETO. A primeira, ouvida às fls. 154, não soube precisar o tempo que o autor teria trabalhado na referida propriedade, enquanto a segunda, ouvida às fls. 155, foi taxativa em afirmar a mudança do autor para São Paulo no ano de 1968. Assim, embora se poderia cogitar da condição de lavrador do autor até o ano de 1974, em face do início de prova material apresentado, o período posterior ao ano de 1968 não foi corroborado pela prova testemunhal. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 26/27, referente ao período rural pleiteado, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Observo, ainda, que o regime de economia familiar faz supor a plena participação do filho menor no trabalho do grupo familiar, em

condição de mútua dependência e em situação de igualdade com os demais membros do grupo, a partir dos 14 anos de idade e não antes disso, como pretende o autor, motivo pelo qual não prospera sua pretensão de ver reconhecido período rural desde os 12 anos. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o período rural de 31.08.1961 a 31.12.1967.- Conclusão -Em face do período rural acima reconhecido, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, (fls. 17), contava com o tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos e 2 (dois) dias, conforme se verifica na tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Rural 31/08/1961 31/12/1968 7 4 1 - - - Rural 01/01/1970 31/12/1972 3 - 1 - - - Microshell Ind. Metalúrgica 19/03/1974 10/03/1976 1 11 22 - - - Microshell Ind. Metalúrgica 24/11/1976 12/07/1977 - 7 19 - - - Fundesp Com Industrial 08/08/1977 29/08/1977 - - 22 - - - Luiz Maia Rocha de Assis 01/01/1978 29/12/1978 - 11 29 - - - Voith Paper Máquinas e Equip Esp 01/02/1980 10/05/1993 - - - 13 3 10 Elicon Limpador e Conser 01/03/2002 25/07/2002 - 4 25 - - - Contribuição Individual 01/01/2004 31/12/2004 1 - 1 - - - Soma: 12 37 120 13 3 10 Correspondente ao número de dias: 5.550 4.780 Tempo total : 15 4 30 13 3 10 Conversão: 1,40 18 7 2 6.692,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 2 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998. O autor preencheu o requisito etário, visto que nasceu em 31/08/1947 (fl. 22), contando com mais de 53 anos na DER. Com relação ao pedágio, não há tempo a ser cumprido, visto que na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, o autor já contava com 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de serviço. Portanto, o autor tanto cumpriu com os requisitos para a aposentadoria proporcional com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98 quanto para a aposentadoria proporcional com base na legislação posterior, com o aproveitamento das contribuições posteriores, fazendo jus ao direito de optar entre o benefício que lhe seja mais vantajoso, consoante requerido às fls. 13. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural 31.08.1961 a 31.12.1967 e condeno o INSS a conceder ao autor PAULO MAXIMIANO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma de cálculo que lhe seja mais vantajosa, com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98, sem aproveitamento das contribuições posteriores, ou com base na legislação posterior e com o aproveitamento das contribuições posteriores, com data de início fixada em 28.03.2006, data do requerimento administrativo (fls. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7) - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO (SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO E SP203513 - JOAO MARCOS BINHARDI E SP306466 - FELIPE SANCHES VARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural, de período urbano laborado sob condições especiais para conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 10.10.2000 (fl. 13), que foi indeferido. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal

Cível, em 12.04.2004, e posteriormente redistribuída a este Juízo. Tutela antecipada deferida no Juizado Especial às fls. 460/463 e implantação do benefício noticiada às fls. 503/504. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 531. Aditamentos à inicial às fls. 532/533 e 536/538. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 543/557, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 560/565. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, apresentada sob o argumento de que o autor não teria especificado os períodos de trabalho sob condições especiais, visto que o aditamento a inicial de fls. 536/538, recebido pelo despacho de fls. 539, discrimina os períodos de trabalho que o autor quer reconhecidos como especiais, inexistindo, portanto, a inépcia alegada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural.

Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Requer o autor, no caso em exame, o reconhecimento de período rural 10.05.1966 a 31.12.1971, como trabalhado em regime de economia familiar. No caso em exame, há início de prova material substanciada na Certidão de fls. 92, que atesta processo de inventário distribuído em 20.06.1968, em que o genitor do autor, Sr. João Claudino de Brito, figurou como inventariante, versando o referido feito sobre uma única propriedade rural de aproximadamente 50 (cinquenta) hectares, na qual o autor alegou ter trabalhado com sua família. A Certidão de Partilha de fls. 413, de 18.06.1972, retrata o desfecho do inventário, e nela o autor figura, juntamente com seu genitor e irmãos, como um dos condôminos do imóvel rural. Consta, ainda, às fls. 412, a Certidão do Registro da transmissão da propriedade, na forma da partilha. Estando em questão o regime de economia familiar, caracterizado pela mútua dependência, e desde que comprovado que o autor, assim que atingida a maioridade, passe a figurar em documentos na condição de lavrador, é de se presumir que anteriormente também vivesse nessa condição, podendo-se, neste caso, admitir como início de prova material documentos em nome de genitores, como ocorre no presente caso. Consta, ainda, cópia de folha de Livro de Registro de Associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Campina Grande - PB (fl. 91) e Carteira de Associado com contribuições sindicais mensais de janeiro de 1967 a dezembro de 1971 (fls. 96). Em que pesem algumas imperfeições desses documentos, também devem ser considerados como início de prova material idônea, especialmente se os cotejarmos com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato às fls. 94/95, devidamente homologada pelo Ministério Público da mesma cidade. As testemunhas ouvidas às fls. 438/439 complementam de modo satisfatório o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante todo o período almejado, em imóvel rural próprio, em regime de economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o período rural de 10.05.1966 a 31.12.1971. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.



Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de

85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) O autor pretende que sejam reconhecidos como laborados sob condições especiais os períodos de trabalho de 01.01.1972 a 09.04.1972 (AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO), 09.08.1972 a 09.04.1973 (AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO), 02.09.1976 a 25.04.1977 (VIAÇÃO IPIRANGA), 20.05.1977 a 23.05.1979 (VIAÇÃO IPIRANGA), 01.08.1979 a 15.09.1981 (VIAÇÃO BRISTOL), 16.08.1982 a 17.06.1985 (VIAÇÃO PARA TODOS), 29.08.1985 a 20.01.1987 (VIAÇÃO BRISTOL), 01.07.1988 a 23.12.1988 (VIAÇÃO PARATODOS), 03.04.1989 a 17.05.1990 (TUPI) e 01.02.1992 a 30.11.1994 (VIAÇÃO SÃO CAMILO). Durante os períodos acima relacionados o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus, conforme amplamente comprovado nos autos pelos registros dos contratos de trabalho com as anotações dessa atividade, conforme CTPSs de fls. 168/210, Formulários DSS 8030 e Laudos Técnicos emitidos pelas respectivas empresas, juntados às fls. 17/90 e 231/304, estes últimos atestando a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não intermitente, aos agentes nocivos de ruído e calor. Além disso, todos os períodos de trabalho acima destacados foram exercidos na época em que enquadramento da atividade insalubre se dava pela atividade profissional, independentemente da comprovação exposição contínua ao agente nocivo, e uma vez que a profissão de motorista está definida como insalubre no item 2.4.4 do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83080/1979, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos como especiais. - Conclusão - Em face dos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 10.11.2000 (fls. 13), contava com o tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme se verifica na tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp

Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Rural
10/05/1966	31/12/1971	5	7	22	-	-	-	-	-	-	-
Auto Viação Triângulo Esp	01/01/1972	09/04/1972	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	9	Auto Viação Triângulo Esp	09/08/1972	14/09/1973	-	-	-	-	-	-	-
1	1	6	23/11/1973	18/06/1974	-	6	26	-	-	-	-
Santos & Castro	01/02/1975	15/06/1975	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Santos & Castro	01/12/1975	05/08/1976	-	8	5	-	-	-	-	-	-
Viação Ipiranga Esp	02/09/1976	25/04/1977	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	24	Viação Ipiranga Esp	20/05/1977	23/05/1979	-	-	-	-	-	-	-
2	4	Viação Bristol Esp	01/08/1979	15/09/1981	-	-	-	-	-	-	-
2	1	15	Farmalivros	04/01/1982	27/02/1982	-	1	24	-	-	-
Distribuidora Record	04/03/1982	30/06/1982	-	3	27	-	-	-	-	-	-
Viação Paratodos Esp	16/08/1982	17/06/1985	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	10	2	Viação Bristol Esp	29/08/1985	20/01/1987	-	-	-	-	-	-
1	4	22	Somunck	02/03/1987	02/06/1987	-	3	1	-	-	-
3	1	-	Somunck	21/09/1987	15/10/1987	-	-	25	-	-	-
25	-	-	RGM	23/11/1987	25/04/1988	-	5	3	-	-	-
5	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Viação Paratodos Esp	01/07/1988	23/12/1988	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	23	Tupi Esp	03/04/1989	17/05/1990	-	-	-	-	-	-	-
1	1	15	Viação São Camilo Esp	01/02/1992	30/11/1994	-	-	2	9	30	-
2	9	30	Contribuinte individual	01/05/1996	30/10/1998	-	2	5	30	-	-
2	5	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Descartável Embalagens n	17/08/1998	30/10/1998	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Descartável Embalagens	31/10/1998	16/07/2000	-	1	8	-	-	-	-	-	-
1	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:	8	50	195	11	41	150	Correspondente ao número de dias:	4.575	5.340	Tempo total :	12
12	8	15	14	10	0	Conversão:	1,40	20	9	6	7.476,000000
7.476,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33	5	21	Observo, também, que até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor atingiu 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, cumprindo assim com os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional com base na legislação vigente na data referida emenda. Observo, ainda,						

que por ter o autor cumprido o requisito etário da regra de transição prevista Emenda Constitucional nº 20/98, visto que na DER (10.11.2000) contava com mais de 53 anos de idade, também cumpriu os requisitos para a aposentadoria proporcional com o aproveitamento das contribuições posteriores à Emenda Constitucional 20/98. Portanto, faz jus o autor à concessão do benefício mais vantajoso.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.05.1966 a 31.12.1971, declaro especiais os períodos de 01.01.1972 a 09.04.1972, 09.08.1972 a 09.04.1973, 02.09.1976 a 25.04.1977, 20.05.1977 a 23.05.1979, 01.08.1979 a 15.09.1981, 16.08.1982 a 17.06.1985, 29.08.1985 a 20.01.1987, 01.07.1988 a 23.12.1988, 03.04.1989 a 17.05.1990 e 01.02.1992 a 30.11.1994, para a devida conversão em tempo de serviço comum, e condeno o INSS a conceder ao autor JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma de cálculo que lhe seja mais vantajosa, com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98, sem aproveitamento das contribuições posteriores, ou com base na legislação posterior e com o aproveitamento das contribuições posteriores, com data de início fixada em 10.10.2000, data do requerimento administrativo (fls. 13), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005074-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005074-7) - ELIEZER DA CRUZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: ELIEZER DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 22/02/02 (NB 42/128.719.356-8), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Proferida sentença às fls. 161/167. A Turma Recursal, em apreciação ao recurso interposto pelo INSS, reconheceu a incompetência do JEF e determinou a remessa dos autos às Varas Previdenciárias, fls 206/210. Na referida decisão, fora mantida a tutela antecipada deferida em sede de sentença. Redistribuição dos autos à esta Vara e concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 217. Aditamento à inicial às fls. 219/223, 225/226 e 229/232. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 238/248, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir, posto que o benefício fora concedido administrativamente em 12/2006. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 255/260. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 268/390. Ciência do INSS às fls. 391v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumprido destacar, em princípio, que ao contrário do alegado pelo INSS o benefício fora concedido por força da tutela antecipada determinada em sentença proferida no JEF e mantida pelas Turmas Recursais, assim, não há como se falar em falta de interesse de agir.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre

destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 19/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho: 03/07/62 a 16/01/63, 17/06/63 a 17/12/63, 06/06/64 a 30/05/68 e 10/12/69 a 06/12/71 (Cosan SA Indústria e Comércio), 11/04/94 a 06/06/94 (Setal Lummus Engenharia e Construções SA), 09/11/94 a 11/04/95 e 01/11/95 a 28/01/97 (Nordon Indústrias Metalúrgicas SA) e 16/05/95 a 14/06/95 (Montcalm Montagens Industriais). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima, laborados nas empresas Cosan SA, Nordon Indústrias Metalúrgicas SA e Montcalm Montagens Industriais, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 a 97dB, conforme formulários de fls. 15/18, 298,299 e 303 e laudos técnicos de fls. 19/23, 300/302 e 304, respectivamente, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento nos Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 e nº 83.080/79, item 1.1.5.Com relação ao período de 11/04/94 a 06/06/94, laborado na empresa Setal Lummus Engenharia e Construções SA, constato que, apesar do formulário de fls. 297 indicar exposição ao agente ruído, referido documento informa que a empresa não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade. Assim, não sendo possível a aferição da pressão sonora submetida

pela parte autora, é de rigor o indeferimento do pedido. - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 356), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22/02/02, possuía 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (espécie 42). Observo que, na data da publicação da EC 20/98, 16/12/98, o autor já atingia tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria proporcional. Assim, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. Retifico a decisão da tutela deferida às fls. 206/210, para considerar o tempo, conforme planilha supra, e determinar a concessão do benefício nos moldes acima. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especiais os períodos de 03/07/62 a 16/01/63, 17/06/63 a 17/12/63, 06/06/64 a 30/05/68 e 10/12/69 a 06/12/71 (Cosan SA Indústria e Comércio), 09/11/94 a 11/04/95 e 01/11/95 a 28/01/97 (Nordon Indústrias Metalúrgicas SA) e 16/05/95 a 14/06/95 (Montcalm Montagens Industriais), convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos e conceder ao autor ELIEZER DA CRUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 22/02/02 (fls. 11) ou desde 16/12/98 (data da EC 20/98), o que for mais vantajoso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, deferida às fls. 206/210, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, menor impúbere, representada por sua genitora, Ediná Inácio da Silva, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Aduz que por três vezes requereu a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, notadamente em 03/08/04, fevereiro/06 e 05/05/08 (fls. 16, 18 e 20, sendo todos indeferidos sob a alegação de ter a família, renda per capita superior a do salário - mínimo, vigente à época dos requerimentos. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 31/32. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/45, requerendo, preliminarmente, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 52 e 97/98, pela improcedência do pedido. Deferida a produção das provas periciais, foram apresentados os respectivos laudos médico às fls. 70/74 e socioeconômico às fls. 87/90 (sobre o qual se manifestou a autarquia-ré a fl. 88). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Indefiro o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, vez que a responsabilidade pelo pagamento do benefício assistencial, objeto da de presente demanda, compete à autarquia-ré, de modo que há correspondência entre a obrigação, sujeito ativo e sujeito passivo da demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretação o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE.Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963 ) Ainda:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei

n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012 Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Anteriormente, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, entendia-se como família, o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sobre o mesmo teto. Referido artigo teve a redação alterada pela Lei 12.435, de 31 de agosto de 2011, entendendo-se como família, portanto, atualmente, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, considerava-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07. Atualmente, em conformidade com o disposto no 2º, do artigo 20 da Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.470, também de 31 de agosto de 2011, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o art. 4º, inciso III do anexo do Decreto Regulamentar do LOAS, Decreto n. 6.214/07, ainda em vigor, define incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Sob este prisma, constato que o D. Perito Judicial, em seu laudo juntado aos autos às fls. 70/74, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora, atualmente com 12 (doze) anos de idade (fl. 10), é portadora de surdez congênita, de caráter neurossensorial profundo bilateralmente, diagnosticada somente quando contava com aproximadamente dois anos de idade. Afirmou, ainda, o perito, que a lesão é irreversível e que a autora não se adaptou ao uso de aparelhos de amplificação auditiva, sendo necessário aprendizado específico para a sua deficiência. Dessa forma, verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Desta feita, o laudo elaborado pela D. Perita Judicial, juntado às fls. 87/90, afirma que a parte autora reside com os pais, sendo que somente o pai exerce atividade laborativa, como porteiro, com registro em CTPS, aferindo renda bruta mensal de R\$ 1.025,00 (reais). O imóvel em que a família reside é alugado, e está localizado na zona leste da capital paulista, sendo uma casa de alvenaria em razoáveis condições de habitabilidade, possuindo piso cerâmico, paredes pintadas, coberto com laje, sendo composto por cozinha, um dormitório e um banheiro, possuindo um quintal que serve de garagem para os vizinhos, pelo aluguel no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. A renda per capita da família foi fixada pela perita no valor de R\$ 341,66 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), o que corresponde a valor superior a do salário mínimo (fl. 89v). Dessa forma, com base exclusivamente no critério renda per capita familiar, verifico que o benefício não pode ser concedido. Ocorre, porém, que apesar do referido critério renda per capita familiar não ser absoluto, podendo ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade da parte autora, além do fato da própria evolução jurisprudencial no sentido da redução do critério objetivo de aferição da miserabilidade para (meio) salário mínimo, conforme orientação do STF acima referida, não constato, no presente caso, a condição de miserabilidade da autora, necessária para a concessão do benefício. É que os pais da autora podem arcar com o seu sustento, não estando a autora, privada de condições mínimas de sobrevivência, não estando inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visa amparar. Dessa forma, diante da não comprovação da condição de miserabilidade da



autora, fica indeferido o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014226-80.2011.403.6183** - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 65. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/84, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/179. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 182/196. Ciência do INSS às fls. 202. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido após o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÂRMEN LÚCIA; Data do

Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez tratar-se de pedido de revisão de benefício, o que afasta um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja periculum in mora.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em

10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043296-79.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Aduz que requereu o benefício em 07/05/11, NB 31/546.035.664-0 (fl. 31), sendo o mesmo indeferido, em razão da falta de qualidade de segurado. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Laudo pericial realizado pelo JEF às fls. 55/67. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 344/359, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Conforme já esclarecido a fl. 510v: Em razão do quadro indicativo de prevenção, a parte autora juntou cópia dos autos do processo nº 2008.61.83.009381-3, proposto pelo mesmo autor em 30/09/08 e distribuído perante este juízo, às fls. 368/473. Às fls. 474/480, foi reconhecida a conexão do presente feito àqueles autos, determinando-se a redistribuição da presente ação a este juízo. Os autos foram recebidos neste juízo em 20/07/2012 (fl. 481). O apensamento dos feitos foi determinado a fl. 484 e o deferimento da justiça gratuita a fl. 486. Em razão da divergência entre as fases processuais, os autos nº 2008.61.83.009381-3 teve sentença de improcedência proferida (fls. 492/495), sendo determinado o desapensamento do mesmo à fl. 496. Dessa forma, verifico que não há que se falar litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e os autos do processo nº 2008.61.83.009381-3, tendo em vista que neste feito o autor pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, em razão de ter sido acometido em maio/2011, de degeneração da mácula e do pólo posterior - CID H35.3; e visão subnormal em um olho - CID H54.5 - fl. 05. Assim, a presente ação fundamenta-se em causa de pedir distinta. Às fls. 510/511 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve réplica às fls. 520/522. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 525/644, para fins de comprovação da sua qualidade de segurado, tendo a autarquia-ré tomado ciência dos mesmos a fl. 645. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. Tratando-se de benefício previdenciário, sem relação com a atividade laboral do autor, não há que se falar em competência acidentária para análise do pedido. A questão acerca da competência do JEF para conhecer do pedido também está superada, diante da reunião do feito com os autos nº 2008.61.83.009381-3, em razão de conexão, conforme acima referido. O interesse processual do autor está devidamente comprovado, através da carta de indeferimento do benefício de fl. 31. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 09/11/11 (fl. 55), conforme laudo juntado aos autos às fls. 55/67, constatou que ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer sua atividade habitual de motorista. Como apresenta visão normal do olho direito o periciando é capaz de exercer diversas atividades profissionais podendo ser reabilitado ou recuperado para o exercício de outra atividade. Não foi constatada incapacidade laborativa atual, exceto para sua atividade habitual. - fl. 59, podendo, portanto, participar de programa de reabilitação profissional. Ocorre, porém, que não foi comprovada a sua qualidade de segurado, sendo esta, inclusive, a causa de indeferimento do benefício, conforme se depreende do documento de fl. 31. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 04/09/2004 a 12/2005, e que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/515.536.106-7, no período de 30/12/2005 a 26/06/2008. Considerando-se todos os períodos de trabalho do autor constantes no CNIS e em suas CTPS, verifico, ainda, que o mesmo possui pouco mais de 23 (vinte e três) anos de tempo de contribuição. Não houve comprovação de eventual recebimento de seguro-desemprego. Dessa forma, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, constato que o autor manteve a sua qualidade de segurado até 15/08/2010, data para pagamento da contribuição previdenciária correspondente ao mês de julho/2010, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91. Todavia, tratando-se de pedido de concessão de benefício requerido em 07/05/11, em razão de doença ocular com início em 17/03/2011 (fl. 59), é impossível o deferimento do benefício, por perda da qualidade de segurado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores, em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seus benefícios previdenciários, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91/110. Às fls. 112, foi determinado o desmembramento do feito, no que tange ao co-autor JOSÉ MIGUEL ALAMINOS, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do pedido com relação a este co-autor, em razão do valor da causa aferido pela Contadoria Judicial, às fls. 91/110. Decurso de prazo da parte autora às fls. 115v. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 150. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 153/189, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/216. Ciência do INSS às fls. 217. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo no tocante ao co-autor JOSÉ MIGUEL ALAMINOS, assim, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação a este autor. Quanto aos demais autores, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando os autores o reajuste de seus benefícios de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito, com relação ao autor JOSÉ MIGUEL ALAMINOS, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais autores, JULGO PROCEDENTE o pedido

da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício dos autores, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que os autores já percebem benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, afastando assim o requisito periculum in mora. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004104-71.2012.403.6183 - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e ou a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 98/99. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/110, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 127/134. Laudo pericial médico às fls. 143/153. O autor se manifestou à fl. 156 e o INSS à fl. 158. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença recebido no período de 21.05.2008 a 20.09.2008, NB 547.803.037-2 (fls. 14/15), e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício deferido no período de 21.05.2008 a 20.09.2008, presume-se comprovada a carência e a qualidade de segurado. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS de fls. 14/15, que antes da concessão do benefício, o autor mantinha vínculo empregatício com a Mauricio Aparecido Bioni, no período de 03.05.2004 a 09.12.2005 - fl. 13 (o que comprova a sua qualidade de segurado). A carência está devidamente comprovada através dos demais vínculos de trabalho relacionados no CNIS. Resta, portanto, demonstrar, para a concessão do benefício almejado, que a autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho na data do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 30.08.2013 (fl. 153), conforme laudo pericial juntado às fls. 143/153, constatou que a autora é portadora de quadro sequelar pós cirúrgico de prótese total do quadril esquerdo. Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Fixou, ainda, a data do início da incapacidade em 08.2007 (fl. 152), informando ainda, que poderá ser readaptada a função que não demande a mobilização de peso nem posição estática por períodos prolongados. Contudo, no caso dos autos, uma vez constatada a incapacidade total e permanente para atividade habitual da autora, vendedora, não procede a alegação do réu no sentido de promover a reabilitação da mesma. Carece de pertinência aduzir que esta pudesse lograr êxito em sua recolocação no competitivo mercado de trabalho sendo portadora quadro sequelar pós cirúrgico de prótese total de quadril. Por fim verifico que Laudo Pericial Médico produzido no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 82/88), no processo n. 2009.63090022175, julgado sem resolução do mérito (fls. 92/95), atestou a existência das mesmas patologias apontadas pelo perito deste Juízo, confirmando suas conclusões. Assim, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.08.2007, quando necessitou ser submetida a cirurgia de prótese total para a correção da patologia, e que a partir daí teve dificuldades para a execução de seu labor devido as dores e ao encurtamento do membro inferior esquerdo (fl. 145). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a

garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-  
Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO, a partir de 01.08.2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008976-32.2012.403.6183 - IRACI MUNHOZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/143.832.911-0, concedido em 26/10/07.Aduz que o benefício originário, NB 46/085.922.719-7, concedido em 30/05/89, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 33.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/45, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 47/61.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 63/74.Ciência do INSS às fls. 78.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Nesse sentido, afastado a preliminar de decadência, vez que, embora o benefício originário tenha sido deferido em 30/05/89, o benefício de pensão por morte da autora, objeto da presente revisão, foi concedido em 26/10/07 (NB 21/143.832.911-0), de modo que não há que se falar em decadência.Quanto a prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento

jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o



benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício NB 46/085.922.719-7, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima com a consequente evolução do NB 21/143.832.911-0.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, somente com relação ao NB 21/143.832.911-0, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010162-90.2012.403.6183 - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e ou a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda indenização por dano moral.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 51/52.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/69, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 90/99.Laudo pericial médico às fls. 113/118.O autor se manifestou às fls. 120/124.O INSS ofertou proposta de acordo às fls. 126/136, que não foi aceito integralmente pela parte autora (fls. 138 e 141).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença recebido no período de 09.09.2011 a 18.04.2012, NB 31/547.803.037-2 (fl. 48), e ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício deferido no período de 09.09.2011 a 18.04.2012, presume-se comprovada a carência e a qualidade de segurado. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS de fl. 134, que antes da concessão do benefício, a autora verteu contribuições no período de 09/2008 a 09/2011 estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar, para a concessão do benefício almejado, que o autor encontrava-se efetivamente incapacitado para o trabalho na data do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 10.01.2014 (fl. 118), conforme laudo pericial juntado às fls. 113/118, constatou que a autora é portadora de quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar. Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho para qualquer tipo de atividade laboral. Fixou, ainda, a data do início da incapacidade em 12.2012 (fl. 117).Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/547.803.037-2 em 18.04.2012 (fl. 72), conforme requerido na exordial, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do mencionado benefício, desde a sua indevida cessação. Determino ainda, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2012 (laudo - fl. 117), data em que a parte autora necessitou de nova intervenção, após a cirurgia para correção de hérnia discal lombar realizada em 2011, para a retirada de síntese quebrada (fl. 114).- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão

administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora MARIA SOILI DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença NB 31/547.803.037-2 desde a data de sua cessação indevida, 18.04.2012, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 01.12.2012, compensando-se os valores já recebidos devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010201-87.2012.403.6183 - DONIZETE DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 68/69. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/87, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/99. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 107/112 e esclarecimentos técnicos à fl. 119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor é portador de osteoartrose incipiente e condromalácia femoropatelar de joelhos direito e esquerdo, concluindo que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 111). Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto informou ser impossível tecnicamente, estabelecer incapacidade pretérita, bem como observou não ter notado nenhum sinal ou sintoma de patologia sistêmica no momento da realização da

perícia, à fl. 119. Os laudos produzidos pela autarquia-ré e pelo perito do Juízo de Acidentes do Trabalho (fls. 37/44), por sua vez, também não atestam a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa. Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010462-52.2012.403.6183 - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(RJ069475 - VICTOR EMMANUEL BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 108. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/115, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 126/129, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do direito ao benefício - Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, com ocorrência de infarto agudo do miocárdio, descrevendo que no momento do exame não se identificam anormalidades cardiovasculares, como sinais de insuficiência cardíaca congestiva, concluindo que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa, uma vez que o autor se encontra, inclusive, laborando (fls. 128/129). Ademais o próprio autor concordou com as conclusões do perito judicial (fl. 131). Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001317-35.2013.403.6183 - MARIA GORETE MARIANO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/125.130.087-9, concedido em 23/08/99, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 39. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/46, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/50. Ciência do INSS às fls. 52. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso

temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar

que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...) considerando a RMI informada pela carta de concessão às fls. 28/29, não há vantagem financeira com eventual procedência do pedido inicial, visto que o autor não foi limitado ao teto antes das majorações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. - fls. 37, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001485-37.2013.403.6183** - EDIVAN VIEIRA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda a indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 45/46. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/56, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 63/69. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 77/81, sobre o qual não se manifestaram as partes. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do direito ao benefício - Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor é portador de lombalgia, cervicália, concluindo que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 81). Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003788-24.2013.403.6183** - CARLOS TROMBANI NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, pretende ainda a revisão pelo art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Com a petição inicial vieram os documentos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 37/42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 44. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/64, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/76. Ciência do INSS às fls. 77. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício mediante a aplicação do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, com a observância dos novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. DA APLICAÇÃO DO ART. 21 3º DA LEI 8.880/94 Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.218/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991,

bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos do benefício, posteriores ao primeiro, de sorte a ficarem resguardados os valores da renda mensal inicial que inicialmente (primeiro reajuste) superaram o limite legal, de modo a serem utilizados sempre que haja elevação real do valor teto dos benefícios previdenciários. Assim, ante a ausência de previsão legal que desse suporte ao pedido da parte autora, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos reajustes posteriores do benefício, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Contudo, conforme se observa no sistema Plenus/INSS, que segue em anexo, o benefício da parte autora foi devidamente revisto com a aplicabilidade do art. 21 da Lei nº 8.880/94, logo, não procede o pedido. EC nº: 20/98 e EC nº: 41/03 O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado

quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...) evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, não repercutem diferenças favoráveis ao autor - fl. 37, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011830-62.2013.403.6183** - ELIZABETH FURTADO KANAGUSKO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, pretende ainda a revisão pelo art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 19. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 21/40, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41, foi determinada à parte autora que se manifestasse sobre a contestação, para em seguida, os autos serem remetidos à conclusão de sentença. Em face desta decisão a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 43/44). Réplica às fls. 47/55. Ciência do INSS às fls. 58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em



carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício mediante a aplicação do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, com a observância dos novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

**DA APLICAÇÃO DO ART. 21 3º DA LEI 8.880/94** Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.218/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei n.º 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei n.º 8.880/94 aos reajustamentos do benefício, posteriores ao primeiro, de sorte a ficarem resguardados os valores da renda mensal inicial que inicialmente (primeiro reajuste) superaram o limite legal, de modo a serem utilizados sempre que haja elevação real do valor teto dos benefícios previdenciários. Assim, ante a ausência de previsão legal que desse suporte ao pedido da parte autora, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos reajustes posteriores do benefício, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Portanto, improcede o pedido de aplicação dos termos estatuídos no artigo 21, 3º da Lei n.º 8.880/94 aos reajustes posteriores ao primeiro reajustamento do benefício previdenciário do autor. EC n.º: 20/98 e EC n.º: 41/03 O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos

reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo

regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Contudo, conforme se observa na carta de concessão acostada às fls. 15, o benefício da parte autora foi calculado sob duas sistemáticas. A primeira forma de cálculo, observou a EC 20/98 e sobre a média dos salários de contribuição corrigidos dividido por 36, o valor resultante de R\$ 1.998,78 foi limitado ao teto da época, R\$ 1.561,56 e sobre o teto foi calculado o salário de benefício, menos vantajoso. Já no cálculo segundo a Lei 9.876/99, o salário de benefício não fora limitado ao teto (R\$ 1.561,56), sendo seu cálculo elaborado sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição sem a limitação. Assim, tendo em vista que prevaleceu esta forma de cálculo e que o benefício não se submeteu ao limitador do teto, é de rigor o indeferimento do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002099-08.2014.403.6183** - JOAO DAVID LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação esclareça o autor a petição de fls. 91/107/Int.

**0006772-44.2014.403.6183** - WASHINGTON LUIS DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0008716-81.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 141/143 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por

afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0008897-82.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 146 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009634-85.2014.403.6183** - MARIA CELINA DE LIMA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 41/44 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 41: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 34/36, que deverão ser retirados pelo patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009813-19.2014.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 70/72 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0009953-53.2014.403.6183** - JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 50/57 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela

parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010951-21.2014.403.6183** - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os

benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0010964-20.2014.403.6183 - LUCIA DE MATTOS CAMARGO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Intime-se.

**0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0011076-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob

exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0011100-17.2014.403.6183** - WALTER RODRIGUES FILHO(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Intime-se.

**0000243-72.2015.403.6183** - MARLENE ILDEFONSO MARQUES DA SILVA(SP339787 - SUELEN KAZUCO NISHIMUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.594,00 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0000320-81.2015.403.6183** - JUVENAL NASCIMENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, desde 31/03/14, cumulado com pedido de indenização por danos morais e atribuindo à causa o valor de R\$ 58.079,70 (fls. 24).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 58.079,70, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado pela quantidade de parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do art. 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 82) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.492,18 (fls. 102), e o valor pretendido R\$ 2.423,98 (fls. 18), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 931,80. Tal quantia multiplicada por vinte e dois (10



parcelas vencidas e 12 vincendas) e somada ao montante correspondente ao pedido de dano moral, R\$ 23.640,00, resulta em R\$ 44.139,60 (Quarenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.139,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000405-67.2015.403.6183** - JOSE GONZAGA DA CRUZ(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 72.754,50 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 72.754,50, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/62) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.796,49 (fls. 42), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.867,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.407,12 (Vinte e dois mil, quatrocentos e sete reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.407,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000410-89.2015.403.6183** - ADALBERTO COSTA MONTEIRO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 72.064,87 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 72.064,87, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.352,86, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.067,15 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a

R\$ 1.714,29. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.571,48 (Vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.571,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000416-96.2015.403.6183 - JOSE SILVANO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 114.494,04 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 114.494,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/44) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.184,41 (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 3.044,37 (fls. 39), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 859,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.319,52 (Dez mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.319,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000423-88.2015.403.6183 - CECILIA MARIA PEREIRA BORGES SAAD(RJ186577A - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 154.424,20 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 154.424,20, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.045,91 (fls. 22), e o valor pretendido R\$ 3.958,40 (fls. 33), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 912,49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.949,88 (Dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de

Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.949,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000516-51.2015.403.6183** - REGINA FATIMA DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 108.550,43 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 108.550,43, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/69) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.626,20 (fls. 56), e o valor pretendido R\$ 3.751,49 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.125,29. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.503,48 (Treze mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.503,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000544-19.2015.403.6183** - SANTO PIVA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.659,74 (fls. 46), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 04), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.730,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.766,00 (Trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que

corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.766,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0000547-71.2015.403.6183** - MOISES RODRIGUES GUIMARAES(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005530-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001313-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 143.516,76 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e seis centavo), em maio de 2013 (fls. 276/279 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 115.082,85 (cento e quinze mil, oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/13). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 19/22. Intimadas as partes do cálculo do contador, o embargante impugnou às fls. 26/34 e o embargante concordou às fls. 35. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 19/20, o valor do crédito do embargado é de R\$ 117.461,04 (cento e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos), em maio de 2013, data da conta embargada, e R\$ 120.362,72 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), em dezembro de 2013. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 19, que as contas do embargado e do embargado contabilizaram índices de correção monetária divergentes do julgado. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, que o embargado quer afastado (fls. 26/34), ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a referida lei, no que tange ao índice nela previsto (ADIs 4357 e 4425), e que o embargante quer sua aplicação (fls. 2/7), ao fundamento de que o título judicial assim determinou e que o Supremo Tribunal Federal ainda não modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425 (fls. 2/3). Verifico que o título judicial expressamente determinou a aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 (fls. 270/271 dos autos principais.). Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária nela previsto, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, enquanto não sobrevinha a decisão de modulação dos efeitos, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso previu a aplicação da Lei 11.960/2009, na íntegra. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 19/22) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 120.362,72 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código

de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009957-27.2013.403.6183** - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine o encaminhamento do recurso administrativo interposto em 06 de setembro de 2012, apresentado contra o indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.795.273-1 (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos, inclusive, o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 19/20). Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 23). Notificada, a autoridade impetrada apenas informou o encaminhamento da notificação à APS - Vila Prudente, responsável pelo indeferimento do benefício (fl. 30). Deferida a liminar para determinar o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador, para conclusão da análise, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/45, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, em síntese, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444). Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). No presente caso, o impetrante requer, em síntese, o processamento do recurso administrativo interposto em 06 de setembro de 2012 (fl. 11). De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Ora, como já dito anteriormente, o impetrante busca desde 06 de setembro de 2012 o processamento do recurso administrativo, sendo certo que até a data da impetração deste mandamus ocorrida em 10 de outubro de 2013, seu pleito sequer havia sido remetido a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Por outro lado, a autoridade impetrada, às fls. 34/35, noticiou que foi mantido o indeferimento do benefício pleiteado e encaminhado o recurso administrativo à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento tão somente em 12 de dezembro de 2013, após o recebimento da notificação para prestar informações, conforme se constata à fl. 28 destes autos. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, ou, caso já tenha julgado o recurso, comunique o impetrante do resultado do recurso

apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 7532**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4)** - VIVIANE SOARES BEZERRA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0)** - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001712-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001712-4)** - DARCI PACHECO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.200961830029465

**0002777-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002777-4)** - ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4)** - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS X SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3)** - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008357-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008357-1)** - BENEDITO TEODORO DE LIMA(SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008453-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008453-8)** - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ X ALLAN RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

**0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0)** - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5)** - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002944-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002944-1)** - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3)** - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017099-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017099-0)** - RICARDO DEQUECH(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003781-37.2010.403.6183** - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005788-02.2010.403.6183** - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009833-49.2010.403.6183** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009380-20.2011.403.6183** - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000209-05.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004252-82.2012.403.6183** - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004849-51.2012.403.6183** - LUCIANO VIEIRA BOZOLAN(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional às fls. 50/52. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/67, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/79. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 86/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, recebido no período de 11/09/08 a 12/12/08, presumem-se comprovados os requisitos de qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico do extrato do CNIS de fl. 52, que o último vínculo laboral do autor data de 23/12/2004 a 02/2005, tendo contribuído para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 11/2007 a 07/2008, o que comprova o preenchimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 09/10/2013 (fl. 86), conforme laudo pericial juntado às fls. 86/92, constatou que o autor é portador de quadro psicótico crônico com início de tratamento em 03/05/2006, segundo relatórios médicos, afirmando que o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2004 e que com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo - fl. 90. Ao final, concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fixando a data do início da incapacidade em 30/05/2006, data do documento mais antigo informando tratamento e prejuízo laborativo por esquizofrenia. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/532.105.960-4, em 11/09/08, não tendo que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial, só corrobora o entendimento de que na DER do benefício, o autor estava realmente doente, agindo equivocadamente a autarquia-ré ao lhe conceder auxílio-doença, benefício temporário. Ademais, a doença psiquiátrica que acomete o autor, conforme os próprios esclarecimento da perícia, se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade. - fl. 90, de modo que entendo que o autor vem piorando a crise psicótica, com o passar do tempo, a ponto de no mês de setembro/08, passar a fazer jus à aposentadoria por invalidez, data em que tinha a qualidade de segurado, conforme acima mencionado, tanto que a autarquia-ré lhe deferiu administrativamente o benefício. Assim, diante do quadro fático dos autos e considerando-se o limite do pedido, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do benefício de auxílio-doença, NB 31/532.105.960-4.- Da indenização por danos morais - Todavia, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004;



p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, manter a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor LUCIANO VIEIRA BOZOLAN, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/532.105.960-4, em 11/09/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005337-06.2012.403.6183** - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 38. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/52, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/70. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 78/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme cópia do CNIS de fl. 39, o último vínculo laborativo da autora data de 02/03/92 a 13/01/94, na empresa Indústria e Comércio de Artigos de Couro Kawo Ltda, tendo a autora recuperado a qualidade de segurada em 03/2004, quando voltou a contribuir para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. A carência para a concessão do benefício está configurada pelo pagamento das 04 (quatro) contribuições constantes no CNIS no ano de 2004, de março a junho, nos termos do único do art. 24 da Lei 8.213/91, que estabelece: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, considerando que a última contribuição da autora se deu em junho/2004, verifico que a autora manteve a qualidade de segurada, até 15.02.2005, nos termos do art. 15, inciso VI (segurada facultativa), da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/10/2013 (fl. 78), conforme laudo juntado aos autos às fls. 78/86, constatou que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. A pericianda tem idade avançada, deformidade acentuada, em pé esquerdo, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Nas respostas aos quesitos, o perito afirmou, ainda, que a deformidade no pé é desde o nascimento e que a incapacidade é total e permanente, pois a

autora tem grande dificuldade para deambular, fixando o início da incapacidade em 10/04/06 (a pericianda apresentou relatório médico, datado de 10/04/2006, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data.) - fl. 84. Ocorre, porém, que a autora apresentou documentos às fls. 26 e 27, datados de outubro/04 e janeiro/05, respectivamente, atestando a dificuldade de deambulação da autora, de modo que entendo comprovada a sua incapacidade desde a DER de 08/10/04 (fl. 28). Dessa forma, verifico que na data da fixação da incapacidade, outubro/2004, a autora detinha a qualidade de segurada, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 08/10/04, NB 31/505.461.064-9, fl. 28.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora LINDIOMAR DA ROCHA VENENO, a partir de 08/10/04, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005367-41.2012.403.6183** - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006747-02.2012.403.6183** - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)  
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008023-68.2012.403.6183** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008184-78.2012.403.6183** - EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e ou a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 92/93. Regularmente citada, a

autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/100, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/130. Laudo pericial médico às fls. 138/142. O autor se manifestou à fl. 144 e o INSS à fl. 147. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença recebido no período de 20.03.2008 a 03.09.2010, NB 529.519.478-3 (fl. 29), e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício deferido no período de 20.03.2008 a 03.09.2010, presume-se comprovada a carência e a qualidade de segurado. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que antes da concessão do benefício, o autor manteve vínculo empregatício com Cersa Produtos Químicos Ltda. - ME, no período de 01.07.1999 a 30.04.2003 e com a empresa Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda., no período de 01.07.2004 a 27.08.2004, voltando a contribuir para a Previdência, como contribuinte individual, em 05.2007 a 07.2007, 09.2007 a 10.2007 e 02/2008 a 02/2008 (o que comprova a sua qualidade de segurado). Resta, portanto, demonstrar, para a concessão do benefício almejado, que a autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho na data do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21.03.2014 (fl. 142-verso), conforme laudo pericial juntado às fls. 138/142, constatou que o autor é portador de quadro sequelar de fratura luxação da cabeça umeral esquerda (fl. 141-verso). Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Fixou, ainda, a data do início da incapacidade em 2008 (fl. 142), informando ainda, que poderá ser readaptada a função que não demandem conduzir veículos ou esforço físico. Contudo, no caso dos autos, uma vez constatada a incapacidade total e permanente para atividade habitual da autora não procede a alegação da autarquia-ré no sentido da não concessão do benefício pleiteado (fl. 147), uma vez que não é possível aduzir que o autor possa lograr êxito em sua recolocação no competitivo mercado de trabalho diante do quadro clínico apontado (quadro sequelar de fratura luxação da cabeça umeral), considerando a sua idade (53 anos). Observo, ainda, que após a cessação do benefício em 03.09.2010, o autor não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Assim, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ocorrido em 20.03.2008 (fl. 29), quando foi vítima de acidente motociclístico em 2008, vindo a sofrer fratura luxação de colo e cabeça umeral esquerda, que necessitou tratamento cirúrgico para a sua correção (fl. 139). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA, a partir de 20.03.2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-17.2013.403.6183** - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: Adriana de Carvalho Abreu de Souza, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a

presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/553.094.086-9, concedido administrativamente em 21.09.2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda a indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Diferida a análise da tutela, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 85. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/94, arguindo, preliminarmente a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 114/115. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 127/130, sobre o qual se manifestou o autor à fl. 132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre preliminarmente destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.- Do direito ao benefício-Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando das sucessivas concessões de auxílio-doença, inicialmente, no período de 20.05.2007 a 03.08.2007 (NB 31/570.527.079-4) e, finalmente, no período de 21.09.2012 e cessado em 01.10.2013 (NB 31/553.094.086-9), conforme Cadastro de Informações Sociais - CNIS em anexo. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, constato que a Douta Perita Judicial, em seu laudo elaborado em 27.03.2014, atestou que a autora é portadora de um quadro neurológico raro conhecido como encefalite límbica, que produz: um quadro de perda de memória, epilepsia, alterações psiquiátricas. No caso da autora iniciou-se com a perda de memória e posteriormente surgiram sintomas ansiosos, depressivos e inclusive psicóticos que a mantiveram em tratamento psiquiátrico no posto de saúde até o aparecimento das convulsões (fls. 127/130). A perita esclarece, ainda, que a autora pela evolução desfavorável com perda progressiva de competência mental trata-se de quadro grave e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente. A data de início da incapacidade da autora foi fixada pela perita em 07.05.2007, quando os primeiros sintomas psiquiátricos da doença surgiram e ela foi afastada do trabalho. Desta forma, considerando que a Sra Perita Judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, de forma total e permanente, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.05.2007, data do primeiro benefício de auxílio doença concedido administrativamente pela autarquia-ré (fls. 86/87 - NB 570.527.079-4). Nesse particular ainda, tendo em vista a Perita Judicial atestou a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa tendo em vista a perda de memória e das convulsões (fl. 129-verso), entendo que a mesma faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a

garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-  
Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, a partir de 20.05.2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio doença, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005885-94.2013.403.6183** - DARCI JOSE PAGANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010015-30.2013.403.6183** - NELO CARLOS DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010017-97.2013.403.6183** - JOSE ALFREDO DOMINGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010850-18.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011245-10.2013.403.6183** - DELCIO SILVA QUINTA REIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013209-38.2013.403.6183** - JOSE RAGE ZAHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002648-18.2014.403.6183** - ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003534-17.2014.403.6183** - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004145-67.2014.403.6183** - ESMILIO APARECIDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004348-29.2014.403.6183** - MARCIO VASCONCELLOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007532-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004812-4)) ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte exequente. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008520-58.2007.403.6183 (2007.61.83.008520-4)** - EXPEDITO RODRIGUES SOBRINHO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005801-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005801-1)** - WALMIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0025601-20.2008.403.6301 (2008.63.01.025601-9)** - SONIA MIGUEL MONTELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001607-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001607-0)** - MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de períodos contribuídos como segurado facultativo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais e contribuídos como segurado facultativo, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 79/89. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 90/92. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/111, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 116/127). A parte autora juntou novos documentos às fls. 132/186. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me ainda reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 15.04.1974 a

07.02.1977, laborado na empresa Goyana S.A. Indústria Brasileira de Materiais Plástica e de 11.05.1977 a 08.06.1988 laborado na empresa Tubozin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (documentos de fls. 62, 66/67 e 75/76), no próprio benefício que a autora almeja conceder. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao recolhimento das contribuições como contribuinte facultativo nos períodos de 01.05.1998 a 30.09.2002 e 01.12.2004 a 31.08.2006.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -A controvérsia desta ação cinge-se apenas a questão relativa ao reconhecimento dos recolhimentos das contribuições como contribuinte facultativo nos períodos de 01.05.1998 a 30.09.2002 e 01.12.2004 a 31.08.2006, realizados equivocadamente no Número de Identificação do Trabalhador de outra pessoa (NIT n. 1.144.430.684-1). Compulsando dos autos verifico que as contribuições realizadas nos referidos períodos no NIT n. 1.144.430.684-1, foram devidamente realizadas em seu nome e com os mesmos atributos de endereço, dados cadastrais sobre o salário, percentual de recolhimento e em sequência dos NIT devidamente registrados em seu nome (NIT n. 1.061.898.974-6 e 1.444.430.684-1), conforme se verifica dos documentos de fls. 150/164 em comparação aos documentos de fls. 165/186. Outrossim, observo que as referidas contribuições foram realizadas dentro do período de arrecadação para os segurados facultativos na forma do contido no artigo 30, I c da Lei de Custeio, conforme autenticação mecânica nos comprovantes de recolhimento de fls. 150/164 e cópia do CNIS em anexo do NIT n. 1.144.430.684-1, em nome de Maria Celia de Souza Silva. Assim, verifico tratar-se de erro material no preenchimento dos carnês de contribuição (fls. 150/164) com a indicação equivocada do número do NIT de outra pessoa, fato este que não pode impedir a parte autora do reconhecimento dos referidos períodos vez que nitidamente verteu contribuições como contribuinte facultativo como vinha fazendo anteriormente ao equívoco ocorrido e como continuou a fazer após a constatação do erro. Os demais períodos comuns de trabalho da autora e as contribuições realizadas como contribuintes facultativos também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fls. 135/149, das guias de recolhimentos de fls. 165/186 (realizados nos NITs corretos n. 1.144.430.684-1 e 1.061.898.974-6), da planilha e decisão de fls. 66/67 e 75/76, dos documentos de fls. 85/88 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento das contribuições vertidas pela autora, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/12 e 129/131, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela abaixo), constato que a autora, na data do requerimento administrativo ocorrido em 23.01.2008 - DER - NB 42/147.073.620-6 (fl. 18), possuía 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de serviço, tendo, portanto, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 GOYANA S.A. IND. B. MAT. PLAT Esp 15/04/1974

07/02/1977 - - - 2 9 23 2 TUBOZIN IND. COM. PLAST. Esp 11/05/1977 08/06/1988 - - - 11 - 28 3 EFICIENCE  
CONSL. PLANEJ SER 13/03/1991 02/05/1991 - 1 20 - - - 4 TICKET SERVIÇOS S.A. 03/05/1991 17/10/1995 4  
5 15 - - - 5 CI 01/04/1997 30/04/1997 - - 30 - - - 6 CI 01/06/1997 30/09/1997 - 3 30 - - - 7 CI 01/05/1998  
30/09/2002 4 4 30 - - - 8 CI 01/10/2002 30/01/2003 - 3 30 - - - 9 CI 01/03/2003 30/11/2004 1 8 30 - - - 10 CI  
01/12/2004 31/08/2006 1 9 1 - - - 11 CI 01/09/2006 31/12/2007 1 4 1 - - - Soma: 11 37 187 13 9 51

Correspondente ao número de dias: 5.257 5.001 Tempo total : 14 7 7 13 10 21 Conversão: 1,20 16 8 1  
6.001,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da  
tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos  
do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a  
antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir  
a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por  
presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança  
das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano  
irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade  
avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta  
oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios  
futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que  
regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A  
PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil,  
em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 15.04.1974 a 07.02.1977 e 11.05.1977 a  
08.06.1988 e no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de  
mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a  
reconhecer as contribuições vertidas pela autora nos períodos de 01.05.1998 a 30.09.2002 e 01.12.2004 a 31.08,  
bem como os períodos (tabela supra) e conceder a autora MARIA CELIA MIGUEL SOUZA E SILVA o  
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 23.01.2008 - DER - NB 42/147.073.620-6  
(fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,  
compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária,  
observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de  
21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal,  
ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após,  
deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código  
de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do  
benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já  
vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do  
valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as  
vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de  
Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002148-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002148-0)** - VERA ZULEIDE MANCANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002592-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002592-7)** - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003589-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003589-1)** - JONAS ROCHA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária  
para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4)** - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito  
devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os  
autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.



**0005608-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005608-0)** - JAIRO BERNUCIO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9)** - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002317-75.2010.403.6183** - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005686-77.2010.403.6183** - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006020-14.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA LOPES MEZZENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, a fl. 50. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0033293-87.2010.4.03.0000/SP, que por sua vez foi provido pelo E. TRF3, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora (fls. 54/55).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/95, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 100/109.À fl. 113, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e, por conta dessa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0000279-44.2012.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF3ª Região (fls. 129/130).Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 149/153, sobre o qual se manifestou a parte autora, às fls. 156/164.Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 174/176.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que a Douta Perita Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que (...) a pericianda desencadeou crise renal, com diagnóstico de insuficiência renal terminal e indicação de hemodiálise. Não houve necessidade de sessões de hemodiálise, tendo realizado transplante renal de doador vivo em 2004. (...) Atualmente encontra-se em bom estado de saúde, não há histórico de instabilidade clínica após o transplante realizado. Trabalha como professora e é considerada apta para suas atividades laborais habituais. Exame clínico e histórico confirmam a estabilidade clínica e a ausência de comprometimento sistêmico

(...), concluindo que a pericianda foi portadora de insuficiência renal terminal, corrigida cirurgicamente, por transplante renal de doador vivo, não restando caracterizada incapacidade laboral atual, às fls. 151/152. Ademais a própria autora afirmou na perícia judicial a fl. 174, que mantém vínculo profissional com o SESI há 5 anos, constando em aberto, aliás, referido vínculo, no CNIS, conforme extrato em anexo, o que contradiz a autora em sua alegação de incapacidade laboral. Os documentos apresentados pela autora às fls. 196/382, referem-se ao tratamento ao qual se submeteu em 2004, o que não foi afastado pela perícia judicial, só tendo sido esclarecido que houve melhoras no quadro clínico, vez que foi realizado transplante renal, necessitando somente de controle ambulatorial, o qual vem sendo realizado com sucesso, fl. 175, (tanto que possibilitou o retorno ao trabalho da autora, conforme acima referido). Assim, em que pesem as alegações da parte autora, a Sra. Perita Judicial designada fundamentou suas conclusões em aspectos técnicos pertinentes à esfera previdenciária, de modo que este juízo entende esclarecida a questão da ausência de incapacidade laboral, estando bem fundamentado o laudo apresentado às fls. 149/153. Em resposta ao questionamento do laudo, feito pela parte autora, a perícia esclareceu que a patologia apresentada não exige o afastamento do contato social, haja vista que há um número imenso de transplantados que permanecem em atividades laborais variadas, não sendo, portanto, considerados incapacitados, à fl. 175. Portanto, ao meu sentir, referido laudo constitui prova robusta e capaz de elucidar as questões pertinentes ao presente feito. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para cancelamento do benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/529.794.391-0, deferido em razão de decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010179-97.2010.403.6183** - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004232-28.2011.403.6183** - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, também, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional a fl. 25. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/44, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/48. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 54/59. Laudo complementar a fl. 67. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, recebido no período de 21/09/10 a 06/01/11, presumem-se comprovados os requisitos de qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico do extrato do CNIS de fl. 41, que o último vínculo laboral da autora data de 02/09/91 a 04/05/92, tendo contribuído para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 02/2008 a 08/2010, o que comprova o preenchimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/06/2013 (fl. 56), conforme laudo pericial juntado às fls. 56/59, constatou que a autora sofre de Ataxia Espinocerebelar tipo 3, também denominada Doença de Machado Joseph, causada por alterações genéticas localizadas no cromossomo

14, sem tratamento específico até o momento. Afirma que a pericianda apresentou sinais da doença há cinco anos, evoluindo com piora progressiva dos sintomas, evidenciando-se predominantemente uma alteração de equilíbrio, com caracterização de ataxia e com quedas frequentes, mesmo com o uso de auxílio (bengala) para a deambulação e realização de diversas terapias adjuvantes. - fl. 58. Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando a data do início da incapacidade como a mesma data de início da doença, qual seja, aproximadamente há cerca de 5 anos (fl. 58), o que corresponde a junho de 2009. No que concerne ao pedido de assistência permanente de outra pessoa, que autoriza o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o Sr. Perito Judicial esclareceu que há necessidade de auxílio de terceiros para a realização das atividades de vida diária, com início aproximado em meados de 2011., a fl. 67v. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/542.800.037-2, em 21/09/10, cujo valor deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de janeiro de 2011.- Da indenização por danos morais -Todavia, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, manter a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/542.800.037-2, em 21/09/10, devendo tal benefício ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/01/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006999-39.2011.403.6183** - EDUARDO VAN DER MEER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010634-28.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012471-21.2011.403.6183** - NELSON MONTEIRO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 39/40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/63, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/70. Laudo pericial às fls. 81/84 e 89/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da parte autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Conforme extrato do CNIS de fl. 20, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 03/01/2005 a 08/2006, e que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 09/2007 a 12/2009, em 02/2010, de 04/2010 a 10/2010, em 01/2011, de 03/2011 a 04/2011 e de 06/2011 a 08/2011, de modo que na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, NB 31/543.344.166-7, 01/11/10 (fl. 23), o autor tinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício requerido. Dessa forma, resta demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 81/84, atesta que o autor foi vítima de acidente pessoal com fratura do platô tibial do joelho direito em março de 1996, com necessidade de tratamento cirúrgico através de osteossíntese com parafusos, com evolução satisfatória durante muitos anos. Entretanto, a partir do ano de 2010, o autor voltou a apresentar quadro algíco significativo, associado à limitação funcional, sendo reavaliado, com identificação de processo degenerativo articular, em programação atual de retirada do material de síntese. (...) (...) Além disso, o autor também é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, controladas através de terapêutica medicamentosa, sem sinais de complicações para órgãos-alvo. - fl. 83. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária até que o novo procedimento cirúrgico seja estabelecido e o periciando seja reabilitado, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano e meio - fl. 91, afirmando, ainda, nas respostas aos quesitos que O quadro doloroso ressurgiu em 2010 segundo relato do autor, porém não há como precisar em que momento determinou incapacidade laborativa. - fl. 91v. O autor apresentou um atestado médico datado de 31/05/11, onde consta a necessidade de afastamento das atividades laborativas (fl. 27), de modo que entendo que está comprovada a sua incapacidade laborativa, total e temporária, a partir dessa data. Dessa forma, verifico que a autarquia-ré não agiu com acerto quando negou o benefício de auxílio-doença ao autor, em 20/05/11, NB 31/546.236.470-5 (fl. 25), de modo que determino a concessão do referido benefício a partir de 20/05/11. Ressalto, outrossim, que o recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor nos períodos de setembro/2011 a 03/2012, de 05/2012 a 08/2012, outubro/2012, 02-03/2013 e de 06 a 07/2013, não descaracterizam a incapacidade laborativa do autor, vez que efetuadas na condição de contribuinte individual. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS

ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor do autor NELSON MONTEIRO o benefício de auxílio-doença, NB 31/546.236.470-5, a partir de 20/05/05, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e ou a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 65.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/75, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 77/78.Laudo pericial médico às fls. 113/116.O autor se manifestou às fls. 119/120.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Preliminarmente, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença recebido no período de 02.07.2004 a 15.02.2007, NB 31/504.239.762-7 (fls. 40/41), e ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Todavia verifico pelo termo de prevenção de fl. 64 que a autora ingressou com a ação n. 0018565-58.2007.403.6301, perante o Juizado Especial Federal desta capital, em face do INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez do mesmo benefício pleiteado (NB 31/504.239.762-7), consoante cópias que acompanham esta sentença. Referido pedido foi julgado improcedente, vez que, em perícia judicial, não foi constatada incapacidade laboral da autora. A r. sentença transitou em julgado em 16.02.2009.Dessa forma, constato que parte do pedido formulado na petição inicial, referente à concessão do benefício 31/504.239.762-7, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0018565-58.2007.403.6301, acima referido. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença em questão.Remanesce, contudo, a apreciação de nova concessão de benefício por incapacidade.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante extratos do CNIS em anexo, verifico que a autora verteu contribuições previdenciárias no

período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar, para a concessão do benefício almejado, que a autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho na data do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 12.03.2014 e juntado às fls. 113/116, dá conta de que a autora é portadora de Artrite Reumatóide e Artrose generalizada com acometimento preferencial da coluna vertebral, dos joelhos e das mãos, evoluindo com transtorno depressivo, demandando seguimento especializado e uso contínuo de medicação antidepressiva. Informa que o exame físico atual é compatível com os exames complementares que apontam o comprometimento anatômico difuso das estruturas osteoarticulares. Conclui, ao final, que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada, não sendo possível, entretanto, precisar a data exata do início da incapacidade. No entanto, considerando as informações contidas no próprio laudo pericial, os documentos médicos de fls. 10/37 e 80, bem como o laudo médico produzido na Justiça Trabalhista, que atestou a incapacidade da autora (fls. 81/85), entendo que houve evolução das doenças apresentadas pela autora desde a concessão do último benefício em 2007 e da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal que acarretaram na sua incapacidade laborativa. Por tal razão, determino a concessão do benefício de auxílio doença a partir da data da citação corrida em 29.05.2012 (fl. 68-verso), tendo em vista a incapacidade ortopédica verificada em março de 2012 na ação trabalhista, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir da data da realização da perícia médica de fls. 113/116, 12.03.2014 (fl. 116), data em que foi atestada a incapacidade permanente da autora. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/504.239.762-7, recebido pela autora no período de 02.07.2004 a 15.02.2007, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da autora MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA o benefício de auxílio-doença NB 31/504.239.762-7 à a partir de 28.05.2012 (data da citação - fl. 69-verso), e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 12.03.2014, data da realização do laudo médico pericial, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-83.2012.403.6183** - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002914-73.2012.403.6183** - FLAVIO MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Ante a informação do sistema DATAPREV-PLenus anexo, dando conta do óbito do autor, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de FLAVIO MARQUES,

no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

**0003757-38.2012.403.6183** - VALDIVIO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003268-64.2013.403.6183** - JOSE RESENDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005109-94.2013.403.6183** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando a possibilidade de decisões contraditórias diante da possível existência de conexão/continência do processo n. 0007717-07.2009.403.6183 em trâmite perante este Juízo, diante das informações e documentos juntados (fls. 385/390), determino a reunião dos processos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011987-35.2013.403.6183** - JOSE PEREIRA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012405-70.2013.403.6183** - CLEA SOARES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012807-54.2013.403.6183** - FREDMIL ALVES LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013204-16.2013.403.6183** - JOELIO ARAUJO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.  
Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003662-37.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003733-39.2014.403.6183** - DAVID VIANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004147-37.2014.403.6183** - EDGARD NOGUEIRA DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029210-81.1998.403.6100 (98.0029210-1)** - ALCIDES CUNHA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024843 - EDISON GALLO E SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende o autor receber complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/32. A ação foi originalmente distribuída perante a 11ª Vara Cível desta capital. Devidamente citada, a RFFSA apresentou contestação às fls. 36/58, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à União Federal, bem como alegando a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Regularmente citada, a CPTM contestou a ação às fls. 59/120, aduzindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a carência da ação, bem assim pugnando, no mérito, pela improcedência. Houve réplica e juntada de documentos às fls. 123/130. Concedidos os benefícios da justiça gratuita fl. 146. Às fls. 147/150 foi prolatada r. sentença, que julgou improcedente o pedido. Em sede recursal, primeiramente os autos foram remetidos à 5ª Turma do E. TRF desta 3ª Região, que declinou da competência para uma das Turmas da Terceira Seção, entendendo tratar-se de questão de natureza previdenciária (fls. 211/212). A Terceira Seção, por sua vez, anulou a r. sentença acima referida, por ausência de litisconsorte passivo necessário. Entendeu o E. TRF3 que o INSS e a União Federal devem integrar o pólo passivo do feito, vez que na hipótese de ser dado provimento ao pedido formulado na inicial, deverá a União disponibilizar o valor referente à complementação prevista no Decreto-Lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186/91, devendo o pagamento ser efetuado pela autarquia previdenciária, de onde se extrai o efetivo interesse processual da União e do INSS, nos termos do art. 47 do CPC. - fl. 232v (fls. 232/234). Os autos retornaram à 11ª Vara Cível, que por sua vez, proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta para conhecer do pedido, em razão da natureza previdenciária da lide, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 238). Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 241). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 250/261, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Citada, a União Federal contestou a ação às fls. 137/146, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, pugnou a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva das partes. A legitimidade da CPTM justifica-se pelo fato do autor, em que pese ter sido admitido pela RFFSA, exercer suas funções naquela companhia, conforme anotação em CTPS de fl. 12 e termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 17. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato da Rede Ferroviária Federal S/A ter sido extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, bem como ser de sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação, evidenciando a legitimidade passiva desta. Justifica-se, ainda, a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal, ademais, é nesse sentido a decisão de fls. 232/234 proferida pelo E. TRF3. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.(...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei



Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.(...)Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002:Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.Assim, ainda que a edição da Lei n.º 10.478/02 tenha se dado no curso do processo, a extensão legal do direito à complementação de aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991 é fato superveniente que deve ser considerado pelo Juiz no momento de proferir a sentença, consoante dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Destarte, considerando que o autor foi admitido na RFFSA em 17.06.1975 e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, é devido ao autor o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/105.014.408-0 e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, nos exatos termos dos dispositivos legais acima expostos.Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02.A corroborar:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO.1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes.2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide.3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos.4. A Lei n.º 8.186, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista.5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A.6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ)Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino aos Réus, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que procedam à complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/105.014.408-0 do autor ALCIDES CUNHA, a partir de 01.04.2002, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, condenando, ainda, os RÉUS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista

a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9)** - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) VISTOS EM SENTENÇA:DECIO RODRIGUES e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a Rede Ferroviária S/A e a União Federal, pleiteando a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e na Lei n.º 8.186/91, bem como reajuste salarial de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento), concedido aos funcionários da RFFSA em acordos judiciais. Sustentam que fazem jus ao referido reajuste na complementação de suas aposentadorias, a título de extensão dos efeitos de acordo judicial celebrado entre a RFFSA e seus ex-empregados. A ação foi originalmente distribuída perante a 6ª Vara Cível desta subseção judiciária. A União Federal apresentou contestação às fls. 85/101 e a Rede Ferroviária Federal S/A às fls. 105/110. Arguiram preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência absoluta desta Justiça Federal para conhecer do pedido, impropriedade do rito processual e prescrição. A União Federal requereu, ainda, a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda. Réplica às fls. 192/200 e 215/221. Às fls. 224/233 foi prolatada sentença de procedência do pedido. Em sede recursal, primeiramente os autos foram remetidos à 5ª Turma do E. TRF desta 3ª Região, que declinou da competência para uma das Turmas da Terceira Seção, entendendo tratar-se de questão de natureza previdenciária. A Terceira Seção, por sua vez, anulou a r. sentença acima referida, entendendo que extinta a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e sucedida pela União Federal, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS legitimidade para integrar, em litisconsórcio com a primeira, o pólo passivo de demanda que verse sobre a complementação de aposentadoria ou pensão, cabendo à Autarquia a operacionalização dos pagamentos decorrentes, às custas do Tesouro Nacional. - fl. 298v, determinado o retorno dos autos à origem para que a parte autora promovesse a citação do INSS, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (fl. 298). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 333/352, arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido, alegando tratar-se de questão trabalhista. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A fl. 378 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da 6ª Vara Federal Cível para conhecer do pedido, em razão do reconhecimento da natureza previdenciária do feito pelo E. TRF 3, conforme acima referido. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 381). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. De início, ressalto que, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região à fl. 298, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação, o que evidencia a sua legitimidade passiva. Também já restou decidido pelo mesmo TRF 3, a questão relativa à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, conforme decisão de fl. 298, vez que cabe à referida autarquia a operacionalização dos pagamentos decorrentes da complementação da aposentadoria ou pensão, como no presente caso. Assim, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser ele o responsável pela efetivação do pagamento do complemento nos benefícios dos autores após os pertinentes repasses da União. A competência desta Justiça Federal, por sua vez, está configurada nos autos, eis que a matéria em debate é de cunho previdenciário, e não trabalhista. Não há que se falara, ainda, em impropriedade do rito processual da presente demanda, vez que a ação tramitou regularmente pelo rito ordinário, não se tratando de pedido submetido a rito especial. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os autores buscam o reajuste de 47,68% de seus benefícios previdenciários, com base nas remunerações pagas a funcionários beneficiários de acordos trabalhistas. No entanto, apenas sob o fundamento da isonomia, entendo não ser possível a majoração da remuneração de funcionários da RFFSA que não participaram das lides trabalhistas nas quais foram celebrados os acordos que estipularam o reajuste de 47,68%. De fato, o limite subjetivo da coisa julgada impõe que os efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado fiquem restritos às partes que participaram da respectiva lide, assim como o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que não cabe ao Poder Judiciário conferir aumentos remuneratórios a servidores públicos. Nesse particular, transcrevo, por oportuno, a Súmula n.º 339 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No mesmo sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO

NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO.1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA:22/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) LAURITA VAZ)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.Nos termos do artigo 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.Recurso Especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I.

**0005868-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005868-7) - APARECIDO MACEDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.Requereu administrativamente o benefício em 01.01.2007 (fls. 18/19), que foi indeferido (fls. 133/134), e pugna nestes autos pela DER de 30.04.2007, visto ter requerido essa retificação no processo administrativo, conforme documento de fls. 48.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 59/60.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/75 e pugnou pela improcedência do pedido.Documentos adicionais juntados às fls. 89/134 (processo administrativo) e fls. 187/209.Alegações finais às fls. 220/222.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da

normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período rural de 01.01.1975 a 31.08.1976 e ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.05.1977 a 04.10.1986, 01.02.1992 a 12.06.1995 e 01.12.1995 a 05.03.1997, visto que o tempo de serviço resultante desses pleitos, acrescido ao tempo já reconhecido administrativamente (27 anos, 7 meses e 20 dias - cf. fls. 133/134), e desde que estendida a DER de 11.01.2007 para 30/04/2007, alcançaria o tempo total requerido na petição inicial. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Casamento de fls. 26 e no título de eleitor de fls. 33/34, visto que são documentos contemporâneos que qualificam o autor na profissão de lavrador. Os demais documentos apresentados, por estarem em nome de terceiros, sem qualquer referência ao autor, ou por serem extemporâneos, sequer servem como início de prova material. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 28, referente ao período rural pleiteado, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Embora existente início de prova material, nenhuma prova testemunhal foi produzida pelo autor para corroborar o período rural alegado. Quando intimado do desfecho negativo da Carta Precatória expedida para inquirição de testemunhas (fls. 218 e 219), nada requereu. Do mesmo modo que não basta para comprovação de período rural a prova exclusivamente testemunhal, não é suficiente o mero início de prova material. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1975 a 31.08.1976. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha

previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 11.05.1977 a 04.10.1986 (VIDRARIA SANTA MARINA), 01.02.1992 a 12.06.1995 (VIDRARIA SANTA FÁTIMA) e 01.12.1995 a 05.03.1997 (SF INDUSTRIAL LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 11.05.1977 a 04.10.1986, laborado na VIDRARIA SANTA MARINA, merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, visto que suficientemente comprovada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme atestam o formulário de fls. 36 (DSS - 8030) e o laudo técnico de fls. 37/38, com enquadramento no o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de

janeiro de 79, item 1.1.5. Observo, entretanto, que o período de 01.02.1992 a 12.06.1995, laborado na VIDRARIA SANTA FÁTIMA, não pode ser considerado especial, ante a inexistência nos autos de documento apto a comprovar a alegada exposição ao nível de ruído nocivo. Ressalto, ainda, que os PPPs de fls. 45 e 190/191 não foram subscritos por profissionais habilitados, médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Também o período de 01.12.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa SF INDUSTRIAL LTDA, não pode ser considerado especial, ante a inexistência nos autos de documento apto a comprovar a alegada exposição ao nível de ruído nocivo. Ressalto, ainda, que os PPPs de fls. 46 e 188/189 não foram subscritos por profissional habilitado, médico ou engenheiro de segurança do trabalho e que o Laudo Técnico juntado às fls. 193/204 não aponta a função de cortador de vidros exercida pelo autor, conforme definida às 209 do laudo (compatível com o que consta às fls. 46, 188/189), como efetivamente exposta ao agente agressivo alegado. - Conclusão - Em face do período especial acima reconhecido, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.04.2007 (fls. 48), contava com o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d				
VIDRARIA SANTA MARINA	11/05/1977	04/10/1986	- - -	9	4
COMERCIO DE VIDROS PLA	01/09/1987	07/01/1988	- 4	7	- - -
FORMA CRISTAIS LTDA	01/03/1988	06/06/1991	3	3	6
VIDRARIA SANTA FATIMA	01/02/1992	12/06/1995	3	4	12
SF INDUSTRIAL LTDA	01/12/1995	05/03/1997	1	3	5
SF INDUSTRIAL LTDA	06/03/1997	30/04/2007	10	1	25
- - - Soma: 17 15 55 9 4 24					

Correspondente ao número de dias: 6.625 3.384 Tempo total : 18 4 25 9 4 24 Conversão: 1,40 13 1 28 4.737,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 23 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998. O autor não preencheu o requisito etário, visto que nasceu em 25/08/1954 (fl. 16), e na DER contava com pouco mais do que 52 anos, assim como não cumpriu o pedágio de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme se verifica na tabela acima, que apurou o tempo total até a DER, de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias. Assim, o pleito inicial merece ser parcialmente provido, apenas para reconhecer como especial o período 11.05.1977 a 04.10.1986, trabalhado na VIDRARIA SANTA MARINA, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo como laborado sob condições especiais o período de 11.05.1977 a 04.10.1986, na VIDRARIA SANTA MARINA, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000547-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000547-0) - HELIO PEREIRA DA COSTA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural, o reconhecimento de período urbano laborado sob condições especiais, e sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 13.05.2006 (fl. 18), que foi indeferido (fls. 59). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/80 e pugnou pela improcedência do pedido. Prova testemunhal produzida às fls. 135/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em



conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, a parte autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rural no período controverso. O autor não apresentou documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, que pudessem ser relacionados à profissão que alegou ter exercido, ou, pelo menos, que o qualificassem na profissão de lavrador. De outra sorte, também não servem, no caso, como início de prova material documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ela sequer fazem referência. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 31/32, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período rural de 01.03.1971 a 30.11.76, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.03.1971 a 30.11.76.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores à Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos

últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)O autor pretende que sejam reconhecidos como laborados sob condições especiais os períodos de 20.06.1979 a 31.12.1993, 26.05.1994 a 01.09.2000 e 18.12.2000 a 03.05.2006, os dois primeiros laborados na empresa ITAU PINTURAS LTDA e o último na empresa MGA ENGENHARIA ELETROCIIVIL LTDA.Observe, entretanto, que os períodos acima não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Não obstante os formulários DSS - 8030 de fls. 34, 38 e 42 indiquem a existência de agentes nocivos a que o autor estaria exposto, de modo habitual e permanente, não intermitente, observe a ausência de informações técnicas suficientes para demonstrar os níveis dessa exposição. Além disso, os laudos técnicos de fls. 35/37, 39/41 e 43/45, referentes às atividades exercidas pelo autor, contradizem as informações dos formulários acima referidos, ao declararem exposição apenas ocasional e intermitente, ou ausência de exposição, a agente agressivo.Ademais, cabe frisar que as funções exercidas pelo autor, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.- Conclusão - Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001623-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001623-5) - MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a homologação de períodos urbanos comuns e período rural, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu administrativamente a concessão do benefício em 24/05/2007 (fl. 40) e que até a data da propositura da ação, em 10.03.2008, não havia obtido resposta. Ainda assim, requereu a fixação da DIB do benefício em 01.11.2007 (fl. 11).Com a petição inicial vieram os documentos, complementados com a juntada do processo administrativo às fls. 63/125.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 45/46.Regularmente citado, o INSS deixou transcorrer in abis o prazo para contestar.Às fls. 176/179 foi noticiada a concessão administrativa do benefício, com DIB em 01.11.2007, e intimado o autor a para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, o qual reafirmou o interesse na manifestação de fls. 180/182.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em que pese à ausência de resposta da parte ré, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.A carta do INSS de fls. 124, reconhece o tempo de serviço de 33(trinta e três) anos 7(sete) meses e 3(três) dias, que se compatibiliza com a planilha de contagem de fls. 120/123 e com os períodos cujo reconhecimento foi pleiteado na petição inicial (fls. 04/05 e 10/11), desde que excluído o período rural de 01.01.1968 a 31.12.1968 e cessada a contagem na DER, 24.05.2007. Verifico, ainda,

conforme extrato DATAPREV que integra essa sentença, que na concessão do benefício com a mesma DIB aqui pleiteada, 01.11.2007, já houve reconhecimento de tempo de serviço superior a 35 anos, portanto, todos os períodos urbanos aqui pleiteados já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos urbanos comuns pleiteados na inicial, pela perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo controvérsia apenas quanto ao período rural de 01/01/1968 a 31/12/1968.- Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. O único documento contemporâneo apresentado pelo autor (fls. 21), de sua titularidade, não o qualifica na profissão que alegou ter exercido, lavrador ou trabalhador rural, portanto, não serve como início de prova material. De igual modo, não servem, no caso, documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ele sequer fazem referência (fls. 22). Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período rural mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal produzida na Ação de Justificação Judicial juntada às fls. 17/35, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01/01/1968 a 31/12/1968.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual, no que tange aos pedidos de reconhecimento de períodos urbanos comuns e concessão de benefício, e COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido reconhecimento do período rural de 01/01/1968 a 31/12/1968, para JULGA-LO IMPROCEDENTE. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008062-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008062-4) - JOSE GOMES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 258/263, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 267/268 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, os períodos comuns mencionados pelo embargante foram analisados e considerados para efeito de contagem de tempo de contribuição, conforme fl. 262, e, inclusive, constam da tabela de fl. 262v, encontrando-se abrangidos pela expressão tabela supra do dispositivo de fls. 262v/263, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada com relação a tais períodos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0009345-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009345-0) - JOSE CECILIO RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 28 de março de 2000 - NB 41/116.100.511-8 (fls. 128/130). Aduz o autor que a autarquia-ré não reconheceu os períodos de trabalho comuns exercidos nas empresas: Irmãos Botteon, de 01.06.1956 a 27.08.1958 e Basílio da Silva, de 06.08.1970 a 30.01.1971. Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento dos períodos acima mencionados, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 152. Citado, o Réu não apresentou contestação (fl. 156). Manifestação do INSS às fls. 158/160 e do autor às fls. 178/183. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Consoante se infere do documento de fl. 11, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 07 de março de 2000, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2000, é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais. Conforme se verifica das cópias do processo administrativo juntado aos autos, especialmente a planilha de fls. 138/140 e carta de concessão/memória de cálculo de fl. 145 e extrato Plenus de fl. 163, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição do autor, o que perfaz um total de 264 contribuições, concedendo, portanto, ao autor, o benefício requerido em 28.03.2000, NB 41/116.100.511-8. O cerne da questão é o reconhecimento dos períodos de 01.06.1956 a 27.08.1958 (Irmãos Botteon) e de 06.08.1970 a 30.01.1971 (Basílio da Silva), para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Compulsando os autos, verifico que os períodos acima destacados encontram-se devidamente registrados na carteira de trabalho do autor (fls. 17 e 20), sendo a referida

CTPS contemporânea aos fatos e as anotações em tela em perfeita ordem cronológica, em consonância, ainda, com as anotações realizadas às fls. 22/24, Irmãos Betteon, que indicam anotações desta empresa até o ano de 1958. Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora/empregador, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, destarte, ser computados para fins previdenciários. Da antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Diante do requerimento de revisão de fl. 134 e considerando a data da propositura da presente ação, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede sua propositura. Por estas razões JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 01.06.1956 a 27.08.1958 (Irmãos Botteon) e de 06.08.1970 a 30.01.1971 (Basílio da Silva), e condeno o Instituto-réu a revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/116.100.511-8, desde a DER/DIB de 28.03.2000, do autor JOSE CECILIO RIBEIRO pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, observando a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 55/56. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/70, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/75. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 88/91, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 94/96). Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia judicial, foi apresentado laudo complementar à fl. 109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpram-se ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor mantém vínculo empregatício formal desde 01.11.1990 até 07.2014, na empresa Liquigás Distribuidora S.A. e que recebeu administrativamente os benefícios de auxílios-doença, NBs 31/135.700.038-0, no período de 11.09.2004 a 07.01.2008; 31/525.933.088-5, no período de 14.01.2008 a 08.05.2008 e 31/530.314.647-9, no período de 09.05.2008 a 12.11.2008, estando comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que no caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo e que, em virtude da possibilidade de melhora com o uso de esquema terapêutico alternativo ao atual, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde dezembro de 2003, devendo ser reavaliado no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da realização da perícia, à fl. 90. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico de incapacidade laborativa total e temporária, à fl. 109. Ocorre, porém que a parte autora manteve vínculo empregatício regular até

12/2014, conforme extrato do CNIS em anexo, o que afasta a concessão de qualquer benefício por incapacidade no período. Na verdade, o período mencionado pelo perito corresponde ao período em que o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, não tendo que se falar em nova concessão, vez que já foi assistido pela Previdência Social no período. De outra sorte, não cabe restabelecer o benefício desde a sua cessação em 12/11/2008, vez que o autor, conforme dito acima, efetivamente voltou a trabalhar, mantendo vínculo empregatício até dezembro/14. Assim, tendo em vista que as moléstias do autor não o impedem, efetivamente, de exercer atividades laborativas, verifico que a incapacidade relatada pelo perito judicial não gera o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 367/369, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procedem as alegações do embargante de fls. 371/373, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada, para que passe a constar da r. sentença de fls. 367/369: Preliminarmente, afasto, a prescrição quinquenal, vez que, embora a data do requerimento administrativo do benefício seja 01/10/03 e a presente ação tenha sido distribuída em 17/12/2008, houve interposição de recurso administrativo (fls. 112), o que suspende o prazo prescricional, nos termos do 4º, caput e único do Decreto 20.910/32. Assim, considerando que não decorreram cinco anos entre o julgamento definitivo/ciência do recurso administrativo e o ajuizamento da ação, não há prescrição a ser reconhecida. (...) - Conclusão - O benefício do autor foi deferido com o tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão / memória de cálculo de fl. 15 e planilha de tempo de serviço de fls. 152/154, elaboradas pela autarquia-ré, as quais passo a adotar. Assim, com a averbação do período rural ora reconhecido, de 10/05/64 a 31/12/69, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/130.788.469-2, DER 01/10/03, possuía 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo, ainda, que na data da publicação da EC n. 20/98, 16.12.98, o autor também atingia tempo suficiente para a concessão do benefício, em sua forma integral, atingindo 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso à parte autora. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor está recebendo mensalmente o benefício, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a averbar o período rural de 10/05/64 a 31/12/69, procedendo à correspondente retificação do coeficiente de cálculo do benefício NB 42/130.788.469-2, desde a DER de 01/10/03, nos termos acima mencionados, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000920-44.2011.403.6183 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em

aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 75/76 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0028190-65.2011.4.03.0000/SP, que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia judicial ou até reavaliação do juízo a quo, às fls. 107/110. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/121, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 145/160. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial, às fls. 177/180, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 182). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 12/09/2008, NB 31/560.739.004-3 (fl. 28), presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS que acompanham esta sentença, verifico que a autora recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 03.2006 a 03.2006 e de 05.2006 a 08.2008, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que, (...) a pericianda é portadora de doença degenerativa do aparelho locomotor, com acometimento poliarticular, especialmente dos ombros, da coluna vertebral e dos joelhos. (...) Como fator desencadeante e agravante para as patologias da coluna vertebral e dos joelhos, identifica-se a obesidade. (...) Além disso, a autora também é portadora de visão monocular, com cegueira do olho esquerdo, em função de Toxoplasmose Ocular, operada há 2 anos, que evoluiu com glaucoma na atualidade (...), às fls. 179/179-verso. Conclui, então, o Sr. Perito Judicial, que que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de atividade laboral, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 2009, (fls. 180/180-verso). Ressalto que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/549.360.809-6, desde 03.10.2011 até a presente data, em razão da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 107/110). Ocorre, porém, que a autora voltou a exercer atividade laborativa no período de 09.08.2012 a 28.05.2013 (São Paulo - Secretaria da Educação), mesmo estando em gozo do benefício de auxílio-doença, deferido em sede de antecipação da tutela. Verifico, ainda, do extrato do CNIS em anexo, que a autora reingressou no mercado de trabalho em 19/03/2014. Dessa forma, impossível o deferimento do benefício, apesar das conclusões médicas periciais, vez que, de fato, a autora consegue exercer atividade laborativa. Assim, tendo em vista que as moléstias do autor não o impedem, efetivamente, de exercer atividades laborativas, verifico que a incapacidade parcial e temporária relatada pelo perito judicial não gera o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Oficie-se para cancelamento do benefício de auxílio-doença, NB 31/549.360.809-6. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006526-53.2011.403.6183 - JOSEFA MARIA DE ANDRADE(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 55. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/66, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 120/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para



apreciação de ambos. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 01.12.1999 a 01.2003, na empresa Centro de Recreação Santiago S/C Ltda. e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBS 31/514.839.088-0, no período de 18.02.2003 a 21.12.2007 e 31/533.227.733-0, no período de 28.11.2008 a 28.12.2008, preenchendo, assim, os dois primeiros requisitos quando da entrada do primeiro requerimento administrativo. Considerando que o benefício foi cessado em 28.12.2008, verifico que a qualidade de segurada da autora, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, restou mantida até 15.02.2011, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 120/125, foi taxativo ao atestar que a pericianda (...) é portadora de osteoartrose importante de coluna lombar e joelhos (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início da incapacidade a data de realização do exame médico pericial, em 11.10.2013, às fls. 120 e 124/125. Observo, entretanto, que nessa data, nos termos acima expostos, a autora não detinha mais a qualidade de segurada (art. 15, inciso I da Lei 8.213/91), pelo que, improcede o pedido formulado por ausência do cumprimento de um dos requisitos para sua concessão. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007820-43.2011.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 85. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/104, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 119/122. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 141/147, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 149/151. Tendo em vista a impugnação da parte autora às conclusões da perícia, foi apresentado laudo complementar às fls. 182/183. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente afastado a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLenus que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.08.1989 a 13.02.2006, na empresa Pilkington Brasil Ltda., que recolheu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 03.2006 a 08.2007, de 09.2007 a 09.2007, de 10.2007 a 12.2007, de 02.2008 a 07.2009, de 02.2010 a 08.2011 e de 02.2012 a 11.2012 e que recebeu, administrativamente, os benefícios de auxílios-doença NBS 31/536.789.726-2 e 31/546.966.933-1, nos períodos de 01.08.2009 a 03.02.2010 e de 08.07.2011 a 22.11.2011, respectivamente, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado

para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 141/147, constatou que (...) o periciando é portador de seqüela ortopédica decorrente de fratura dos 3º e 4º quirodáctilos esquerdos, ocorrida em acidente automobilístico em agosto de 2009, tratada cirurgicamente, caracterizada por limitação parcial da flexão destes dedos e conseqüentemente, mínima redução de força de preensão. Além disso, após o ocorrido, o autor passou a apresentar transtorno depressivo com sintomas psicóticos, bem documentado pelos relatórios médicos apresentados, com a necessidade de tratamento com diversas medicações anti-depressivas e anti-psicóticas (...), concluindo que não se identifica incapacidade laborativa pela seqüela ortopédica da mão esquerda, porém, há incapacidade total e temporária pela doença psíquica, desde agosto de 2006, às fls. 145/147. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico, às fls. 182/183. Desta forma, considerando que o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, de forma total e temporária, desde agosto de 2006, em decorrência da doença psíquica e, considerando ainda, que à parte autora foi concedido administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.353.189-0, desde 06.11.2012, entendendo de rigor o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/536.789.726-2, desde a data de sua cessação, em 03.02.2010 até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05.11.2012. Por fim, como não ficou caracterizado nos autos que o autor está permanentemente incapacitado para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.353.189-0. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. - Dispositivo - Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor FRANCISCO LOPES DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB 31/536.789.726-2, desde a data de sua cessação, em 03.02.2010, até o dia imediatamente anterior à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.353.189-0, em 05.11.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001062-14.2012.403.6183** - SILVIO SOARES DA SILVA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 44/45. Regularmente citada, a

autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/64, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 78/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal de Osasco, autos nº 2009.63.06.002924-6, distribuído em 17.04.2009, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 26.09.2006 a 05.12.2008 (fl. 37), pelas mesmas razões fáticas expostas na presente ação, doenças cardíacas e psiquiátricas. Referida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação de incapacidade laborativa (fls. 40/42). A r. sentença transitou em julgado em 09.03.2010 (fl. 43). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/518.054.218-5, recebido pelo autor no período de 25.09.2006 a 13.11.2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando os fatos narrados posteriores à cessação do benefício anteriormente deferido, bem como o pedido de indenização por danos morais. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 78/84, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de doença psíquica definida como Esquizofrenia ou Transtorno Depressivo com sintomas psicóticos, caracterizada clinicamente por sintomas negativistas e de menosvalia (...). (...) Sempre manteve acompanhamento e tratamento com especialista, em uso de medicações antidepressivas e antipsicóticas, com melhora dos sintomas ao longo do tempo (...), à fl. 82. Relata, ainda, o Sr. Perito Judicial que o autor (...) é portador de Aneurisma de Aorta Ascendente, com dilatação máxima de 53 mm, identificada ao exame ecocardiográfico, associado à Hipertensão Arterial Sistêmica, principal fator de risco para a gênese da doença vascular (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 2006 para a doença psíquica e o ano de 2007 para a doença cardíaca, às fls. 82/84. Em que pese o Perito Judicial ressaltar que o autor (...) pode vir a apresentar incapacidade total, tanto pela doença psíquica quanto pela cardiovascular (...), entendo que deve ser considerada a situação atual da parte autora, na data da perícia médica, quando não restou comprovada incapacidade total e permanente. Ademais, o autor não apresentou nenhum atestado médico taxativo no sentido de que a doença cardíaca ou a depressão, o incapacita para o trabalho total e permanentemente (fls. 13/14 e 19/34). Contrariamente, os documentos mais atuais apresentados (fls. 14, 50/53 e 69/71), corroboram com a constatação do perito judicial, em especial na resposta ao quesito nº 04 da autarquia-ré (fl. 61), no sentido de que as doenças do autor podem ser parcialmente controladas, à fl. 83. Outrossim, verifico que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação acerca das conclusões periciais e que, tampouco, apresentou quesitos complementares. Dessa forma, considerando que não restou devidamente comprovado nos autos que o grau da doença do autor o inabilita total e permanentemente para exercer atividade laborativa e, considerando-se, ainda, que o autor tem somente 43 (quarenta e três) anos de idade, entendo que é de rigor o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, prejudicados os demais pedidos em face da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/539.527.149-6, desde 11.02.2010. Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício NB 31/518.054.218-5, recebido pelo autor no período de 25.09.2006 a 13.11.2008, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001283-94.2012.403.6183** - RICARDO GOMES DE LIMA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade

para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 75/80. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/89, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 101/105. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos de fls. 106/112 e 113/121, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 123/129). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 106/112, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de doença degenerativa de coluna lombossacra (...) tratada cirurgicamente através de laminectomia, com resultado regular (...). Atualmente, identifica-se limitação funcional de grau moderado do segmento lombossacra (...). Devido ao quadro de Condropatia avançada, o autor também foi submetido à artroplastia total de joelho esquerdo, com evolução satisfatória (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, fixando como data de início da incapacidade, o ano de 1993, às fls. 110/112. Em que pese o Perito Judicial ressaltar que o autor (...) apresentou diversos períodos de incapacidade total e atualmente apresenta incapacidade parcial e permanente (...), entendo que deve ser considerada a situação atual da parte autora, na data da perícia médica, quando não restou comprovada incapacidade total e permanente, à fl. 111. Às fls. 113/121, a Sra. Perita Judicial, especialista em psiquiatria, após extensa e fundamentada explanação, atestou que o autor é portador (...) de transtorno misto ansioso e depressivo muito leve e transtorno de personalidade não especificado. (...) O autor apresenta um transtorno de personalidade com características de histrionismo, instabilidade emocional e ansiosa. O transtorno de personalidade é tratado com psicoterapia (...). Os sintomas ansiosos e depressivos presentes são tão leves que são praticamente imperceptíveis. Do ponto de vista mental, o autor não apresenta comprometimento funcional (...), concluindo que não foi constatada incapacidade laborativa, às fls. 117/120. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/551.735.733-0, em 31.08.2012, verifico que o autor manteve vários vínculos empregatícios, notadamente nos períodos de 03.12.2012 a 18.03.2013 (Chican Criações Ltda. - EPP) e de 19.11.2013 a 11.02.2014 (Associação Dehoniana Brasil Meridional), o que afasta, por si só, o deferimento do benefício, vez que demonstra a capacidade laboral do autor. Dessa forma, considerando que não restou devidamente comprovado nos autos que o grau da doença do autor realmente o inabilita de exercer atividade laborativa e, considerando-se, ainda, que o autor tem somente 45 (quarenta e cinco) anos de idade, entendo que é de rigor o indeferimento do pedido, por não ter sido demonstrada a incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002466-66.2013.403.6183 - WILSON SEBASTIAO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.833.867-3, concedido administrativamente em 25/04/11 e cessado em 06/12/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 109/160. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 72/73. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 78/90), que por sua vez foi provido pelo E. TRF3, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (fls. 105/107). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/103, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/132. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 139/143. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença, em 25/04/11. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as

concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 14/05/14 e juntado aos autos às fls. 139/143, atestou que o autor é portador de doença obstrutiva arterial crônica dos membros inferiores, predominantemente à direita, com sintomatologia caracterizada por claudicação intermitente, dor aos pequenos esforços e à deambulação. (...) (...) Além disso o autor também é portador de doenças sistêmicas, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, que agravam o quadro clínico circulatório. - fl. 141v, concluindo que considerando-se a idade, o grau de instrução do autor, as atividades laborativas exercidas e as doenças apresentadas, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente, fixando a data do início da incapacidade em 2011. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando concedeu/cessou o auxílio-doença NB 31/545.833.867-3, em 06/12/11, (benefício este, por sua vez, que foi reestabelecido em razão de decisão de antecipação da tutela proferida nestes autos), razão pela qual acolho a pretensão do autor, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a DIB de 25/04/11. Retifico a decisão de antecipação da tutela, pra determinar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/545.833.867-3 desde a DER de 25/04/11, em aposentadoria por invalidez, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 188. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 190/194, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 196v). Informações da Contadoria Judicial (fls. 197/205). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 208. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar,

ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a

algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 197), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009875-93.2013.403.6183 - LUCIANO CONZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 28. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/57. Informações da Contadoria Judicial (fls. 59/66). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 69. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e

5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 59), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação



à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001665-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001665-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-92.2000.403.6183 (2000.61.83.004188-7)) JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 29.595,93 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), em agosto de 2005 (fls. 215/217 e 344/357 dos autos principais). Alega, em síntese, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente, por força do acordo efetuado entre as partes nos termos da MP 201/04. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 52/55. O embargante foi intimado por quatro vezes (fls. 60, 77, 81 e 93) para trazer aos autos o Termo de Acordo que alegou ter firmado com o embargado, na forma da MP 201/2004, e, mesmo assim, não apresentou o referido documento. Em face dos despachos de fls. 81 e 93, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças da revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição, objeto do título exequendo, com a devida dedução dos valores recebidos administrativamente por força dessa mesma revisão. O Contador Judicial elaborou parecer e cálculo de fls. 95/114. Intimadas as partes, o embargado concordou (fls. 118) e o embargante impugnou a conta do Contador, sob o argumento de que não teria aplicado a Lei 11.960/2009, no cômputo dos juros e na atualização monetária, e requereu, alternativamente ao pedido inicial, que a execução prosseguisse com base no valor de R\$ 32.905,76 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e setenta e seis centavos - fls. 120/141), atualizado para agosto de 2013. Em face da impugnação do embargante (fls. 120/141), os autos retornaram ao Contador, que ratificou a conta de fls. 95/114 (cf. fl. 143). Intimadas as partes, o embargante reiterou a impugnação de fls. 120/141 (cf. fl. 148) e o embargado concordou com a conta alternativa do embargante (fls. 147). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Não procede a pretensão do embargante pela inexistência de crédito para o embargado, sob a alegação de acordo extrajudicial cumprido, firmado nos termos da MP 201/04, tendo em vista que a adesão do embargado ao alegado acordo não foi comprovada nos autos. No mais, não há controvérsia a ser dirimida, ante a expressa concordância do embargado (fls. 147) com a conta alternativa apresentada pelo embargante (fls. 120/141). Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos de fls. 120/141, no valor de R\$ 32.905,76 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010819-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010819-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 10.942,43 (dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), em novembro de 2008 (fls. 549/552 e 781/805 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 584,95 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado para novembro de 2008 (fls. 2/16). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 21/23. Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 30/44. Convertido o julgamento em diligência às fls. 53, para juntada de novos documentos e retorno dos autos ao contador para conferência do cálculo. Às fls. 115/121 o contador judicial apresentou novo cálculo. Intimadas as partes, ambas concordaram, às fls. 125/126 e 127. É o relatório do necessário. Decido,

fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 115/121, o valor do crédito do embargado é de R\$ 4.341,74 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), em novembro de 2008, e R\$ 7.254,73 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), para maio de 2014. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que as contas do embargado (fls. 781/805 dos autos principais) e do embargante (fls. 2/16) apuraram a RMI em desconformidade com o julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 115/121) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 7.254,73 (sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), para maio de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003466-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)  
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 361.447,64 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em abril de 2012 (fls. 322/331 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 311.439,63 (trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado para abril de 2012 (fls. 2/12 e 25/30). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 33/34. Em face do despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 36/42. Intimadas as partes, o embargado concordou à fl. 49 e o embargante às fls. 52/71. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 36/42, o valor do crédito do embargado é de R\$ 328.996,46 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), em abril de 2012, e de R\$ 349.110,02 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e dez reais e dois centavos), para janeiro de 2014. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 322/331 dos autos principais) calculou a RMI em desconformidade com o julgado. Também constatou que a conta do embargante (fls. 25/30) não reajustou corretamente o benefício em 06/2000. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 36/42) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 349.110,02 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e dez reais e dois centavos), para janeiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da respectiva conta para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004334-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA)  
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$

27.460,51 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), em dezembro de 2012 (fls. 210/212 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 21.934,73 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 02/06). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 09. Em face do despacho de fl. 10, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 11/16. Intimadas as partes, o embargado concordou à fl. 19 e o embargante às fls. 20. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 11/16, o valor do crédito do embargado é de R\$ 25.789,45 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para dezembro de 2012, e R\$ 29.544,39 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para abril de 2014. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 210/212 dos autos principais) calculou juros de mora e honorários em desconformidade com o julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 11/16) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 29.544,39 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004346-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ZAMLUNG (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 5.405,17 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e dezessete centavos), em agosto 2012 (fls. 68/69 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos), atualizado agosto de 201 (fls. 2/5). Regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo de impugnação. Em face do despacho de fl. 8, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer à fl. 10. Intimadas as partes, ambas mantiveram-se silentes. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 10, o valor da conta embargada (fls. 68/69), referente a reembolso de custas e honorários de sucumbência, está dentro dos limites do julgado. Verifico ainda, que a conta do embargante apurou honorários com base no valor da causa indicado às fl. 9 da petição inicial e custas recolhidas à fl. 17, sem considerar o aditamento à inicial de fls. 21/22, que alterou o valor da causa, e o comprovante de recolhimento de complemento de custas de fl. 24. Em que pese o parecer do Contador Judicial, verifico que a sentença exequenda não determinou o reembolso de custas judiciais, portanto, neste particular, devem ser acolhidos os presentes embargos para excluir do cálculo do autor o montante apurado a esse título e reduzir o quantum debeat exclusivamente para o valor apurado a título de honorários de sucumbência. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução ao montante pleiteado a título de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 5.127,36 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado para agosto de 2012, conforme conta de fls. 68/69 dos autos principais. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005892-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 248.808,94 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), em abril de 2013 (fls. 273/277 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 225.815,59 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 2/8). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 14/16. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fl. 23. Intimadas as partes, ambas não se manifestaram. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 273/277 dos autos principais) computou juros em desacordo com o julgado. Com efeito, conforme parecer apresentado pelo contador do Juízo (fls. 23), a conta do embargante foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 225.815,59 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 2/8). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007506-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS CANDIDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 75.798,72 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) em janeiro de 2013 (fls. 99/103 dos autos principais). Alega, em síntese, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado, nada sendo devido, portanto. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 47/48. Em face do despacho de fl. 45, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo às fls. 50/51. Intimadas as partes do parecer e cálculo do contador, o embargado apresentou impugnação às fls. 55/56 e o embargante manifestou concordância às fls. 57. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 50/81, que a execução do Julgado não gera vantagem financeira ao embargado. Conforme informou o Contador, a diferença entre a média e o teto do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, foi integralmente incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, nos termos do parágrafo 3º, art. 21 da Lei 8880/94, não havendo, assim, possibilidade de majoração de sua renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, objeto do título exequendo. Com efeito, o parecer do contador do Juízo (fls. 50/51) foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao embargado. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018572-27.2014.403.6100** - RICARDO MIRANDA AZARITE(SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter, em síntese, determinação judicial para que a autoridade coatora proceda ao agendamento e homologação do contrato de trabalho do impetrante com a empresa ITCAPITAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S/A, em data anterior a 18.10.2014.Inicialmente distribuídos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 09 de outubro de 2014 (fl. 15) que, por decisão constante à fl. 17, declinou da competência, em razão da matéria, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 20.10.2014 (fl.20).Determinado à parte impetrante que esclarecesse seu interesse na demanda, considerando o pedido formulado na inicial (fl. 22).À fl. 23, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Tratando-se de ação de mandado de segurança, desnecessária qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante (fl. 23), conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028).Ademais, as autoridades coatoras ainda não foram notificadas, não restando estabelecida a relação jurídico-processual.Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Honorários advocatícios indevidos.Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7)** - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelas autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº. 8.529/92.Afirmam que recebem benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/77.369.988-0 (Eunice Baptista) e pensão por morte, NB 21/566.679.639 (Amélia Gontijodo Amaral Boldon), desde 01/02/84 e 11/11/92, respectivamente, mas que em dezembro/95, tiveram os valores dos benefícios revistos, com a ocorrência de sensível diminuição no valor dos seus proventos, sem qualquer tipo de explicação do órgão pagador, em total afronta aos princípios constitucionais - fl. 03. Pretendem o restabelecimento dos valores originalmente pagos.Aduzem que recebiam a complementação nos valores de seus benefícios, para a correspondente equiparação de proventos com os vencimentos do pessoal da ativa da ECT, nos termos da Lei federal nº 8.259/92, regulamentada pelo Decreto federal nº 882/1993, que determinou que a efetiva complementação retroagisse seus efeitos a 14/12/92. Esclarecem que a autarquia-ré efetuou o pagamento referente à complementação dos proventos de aposentadoria de forma parcelada nos meses de janeiro a março de 1994, sob as rubricas complemento, diferenças, ou valor complemento positivo, mas com atraso e sem a devida correção.Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originalmente distribuída perante a 10ª Vara Federal Cível desta capital.Regularmente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 50/312), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, requerendo, ainda, a denúncia da lide à União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A autarquia-ré, por sua vez, apresentou contestação às fls. 314/321, arguindo ilegitimidade ad causam, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.As autoras se manifestaram acerca das contestações referidas às fls. 325/329.A fl. 331 foi determinada a citação da União Federal.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 336/339, arguindo, também, a ilegitimidade ad causam preliminarmente, e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 343/344.Com a criação das Varas

Previdenciárias pela Portaria 433/99, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária (fl. 347), que por sua vez declinou da competência, entendendo não se tratar de matéria previdenciária (fl. 349), retornando os autos à 10ª vara Cível. Às fls. 383/386 foi suscitado Conflito Negativo de Competência, cuja decisão, fixando a competência previdenciária do feito, foi prolatada em 08/09/2010 (fl. 400). Os autos foram redistribuídos a este juízo, em razão da extinção da 3ª Vara Previdenciária (fl. 403). Diante de novas citações, foram novamente apresentadas contestações do INSS às fls. 479/486, (arguindo preliminarmente, além da ilegitimidade passiva já mencionada, decadência e prescrição), e ECT às fls. 491/503, tendo a União Federal se manifestado a fl. 487, sem, contudo, apresentar nova peça contestatória. Réplica às fls. 504/507. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto as preliminares de ilegitimidade ad causam, arguidas pela autarquia-ré, ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e União Federal. As três corrés são partes legítimas para figurar no pólo passivo da lide, vez que a União Federal suporta o ônus financeiro da obrigação de complementação dos proventos; a autarquia-ré porque efetua o pagamento e a ECT - Empresa de Correios e Telégrafos porque fornece os dados indispensáveis a viabilizar o referido pagamento, de forma que há correspondência entre o sujeito ativo e os sujeitos passivos da referida obrigação, objeto da demanda. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei n.º 8.529/92, que dispôs sobre a complementação da aposentadoria dos funcionários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, assim estabeleceu: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até 31 de dezembro de 1975. Art. 4 Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Art. 6 O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Art. 7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8 Revogam-se as disposições em contrário. (grifei) Em vista dos dispositivos legais acima, em especial do artigo 4º, resta claro que para o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos fazer jus à complementação previstos na citada lei é necessário que ele tenha integrado o quadro de funcionários da empresa até 31.12.1976, bem como que ele tenha sido oriundo do Departamento de Correios e Telégrafos. De fato, a referida Lei n.º 8.529/92 foi editada para disciplinar a situação dos servidores públicos estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos que tiveram o seu regime jurídico alterado para o regime celetista por ocasião da criação da empresa pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que, dessa forma, acabaram por perder o direito à aposentadoria integral prevista no regime estatutário. Com efeito, com a edição do Decreto-lei n.º 509/69, regulamentado pelo Decreto 68.785/71, e da Lei n.º 6.184/74, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos passou a contar em seus quadros com servidores que pertenciam ao extinto Departamento de Correios e Telégrafos, com regime jurídico estatutário, e que ao optarem por integrar a ECT passaram a se submeter ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, somente esses funcionários, que possuíam regime estatutário no Departamento de Correios e Telégrafos é que fazem jus à complementação da Lei n.º 8.529/92, pois possuíam originariamente direito à aposentadoria integral que foi obstado quando passaram a integrar o quadro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos submetidos que foram submetidos às normas trabalhistas. Nesse passo, importante destacar que esse vem sendo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados: ADMINISTRATIVO. EMPREGADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART 1.º DA LEI N.º

8.529/92. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DESTINADA AOS SERVIDORES ORIUNDOS DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DCT. PRECEDENTES.1. O benefício da complementação de aposentadoria de que trata a Lei n.º 8.529/92 foi concedido aos servidores que tenham ingressado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos até a data de 31/12/1976 e tenham sido oriundos do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Precedentes.2. A Recorrente não faz jus à complementação de sua aposentadoria nos termos do art. 1.º da Lei n.º Lei n.º 8.529/92, pelo fato de não ser egressa do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, nos termos em que estatui o art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 6.184/74.3. Recurso desprovido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 849606 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0093517-8 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8529/92. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O aresto bem decidiu a controvérsia, considerando que a citada lei é dirigida somente para o pessoal inativo do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, e integrados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos da Lei n.º 6.184/74. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 410669 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0014369-1 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 01/12/2003 p. 390 As autoras já tiveram o reconhecimento de tal direito, recebendo a verba correspondente à referida complementação da aposentadoria, equiparando seus proventos da aposentadoria aos vencimentos do pessoal da ativa da ECT, nos termos da Lei n.º 8.529/92. O que pleiteiam é a incidência de juros e correção monetária sobre tal verba. Os extratos de pagamento de fls. 484/486 não apontam os pagamentos dos índices previstos na legislação previdenciária. Ocorre que todo devedor que não paga sua dívida no tempo e modo devidos, sujeita-se aos acréscimos do inadimplemento. A correção monetária não constitui acréscimo, possuindo apenas a natureza de reposição do poder aquisitivo da moeda, em virtude de sua desvalorização. Esse assunto foi objeto da Súmula n.º 08 editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Ocorrendo mora no pagamento, também há incidência de juros de mora. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar os réus na obrigação de fazer consistente no pagamento da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor pago, referente à complementação da aposentadoria das autoras, nos termos preconizados pela legislação antes citada, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9) - ALZIRA DA COSTA GAMBA X CARLOS AUGUSTO GAMBA X PAULO GAMBA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 108, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000751-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000751-9) - MANOEL JOSE CARDOSO (SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural, de período urbano laborado sob condições especiais para conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o benefício em 11.09.2006 (fl. 33), que foi indeferido (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 85/87. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 107/108. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/136 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/229. Processo Administrativo juntado às fls. 137/213 e prova testemunhal produzida às fls. 312/313. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -Requer o autor o reconhecimento dos períodos rurais de 12.01.1962 a 26.07.1970 e 03.12.1993 a 07.08.2003 e o reconhecimento dos períodos de 04.08.1977 a 02.02.1979 e 20.02.1979 a 23.11.1993 como laborados sob condições especiais.Embora a carta de indeferimento do benefício de fls. 36, datada de 31.05.2007, faça parecerem incontestados os períodos especiais acima destacados, visto que o tempo total nela indicado não seria alcançado sem considerá-los, a análise do documento de fls. 210/211, de mesma data, e tudo quanto mais há no Processo Administrativo (fls. 137/213), nos faz reputar ainda controversos os referidos períodos.- Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria



a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, e considerando que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é preciso distinguir o período controverso anterior a Lei 8.2013/91, de 12.01.1962 a 26.07.1970, do período posterior, 03.12.1993 a 07.08.2003, visto que para este último não basta a comprovação do labor rural em regime de economia familiar, é necessário também comprovar as contribuições na qualidade de contribuinte individual. Nos termos do artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, somente poderá ser comutado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, o trabalho rural anterior início da vigência da referida lei. Ou seja, para o tempo posterior à Lei 8.213/91, a prova do labor rural em regime de economia familiar, somente será válido para fins de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Como o autor pleiteia nestes autos o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não comprovou as contribuições relativas ao período de 03.12.1993 a 07.08.2003, esse período não poderá ser computado como tempo de serviço. Com relação ao segundo período, de 12.01.1962 a 26.07.1970, o autor não trouxe aos autos início de prova material que fosse capaz de abrangê-lo em sua totalidade. Admito como início de prova material somente a Certidão de Casamento do autor, de 24.05.1969, que o qualifica na profissão de lavrador (fls. 52). O autor não apresentou outros documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, relativos à profissão que alegou ter exercido, ou que pelo menos o qualificassem na profissão de lavrador. De outra sorte, também não servem, no caso, como início de prova material documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ele sequer fazem referência. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 76/77, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Assim, para o longo período rural almejado pelo autor, há apenas um documento contemporâneo a servir de início de prova material, a certidão de fls. 52. A testemunha ouvida (fls. 313) complementa o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural de terceiro, em regime de economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários tão somente o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de

18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) O autor pretende que sejam reconhecidos como laborados sob condições especiais os períodos de trabalho de 04.08.1977 a 02.02.1979 (EMPRESA GUARULHOS S/A) e 20.02.1979 a 23.11.1993 (SÃO PAULO TRANSPORTE). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 04.08.1977 a 02.02.1979, na EMPRESA GUARULHOS S/A, quando o autor exerceu atividade de cobrador de ônibus (fl. 91), visto que comprovada a exposição do autor de modo habitual e permanente, não intermitente, a ruído acima de 84,2 dB, conforme atestam o formulário DSS 8030 de fls. 150 e o laudo técnico individual de fls. 151/153, com enquadramento no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 (ruído) e 2.4.4 (atividade de cobrador) e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 (pelo ruído); b) de 20.02.1979 a 23.11.1993, na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE, visto que no período o autor exerceu atividade de cobrador de ônibus, conforme atesta o registro do contrato de trabalho da CTPS (fl. 92) e o PPP de fls. 243/244, atividade enquadrada como especial no item 2.4.4 do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64.- Conclusão - Em face dos períodos acima reconhecidos, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo (fls. 33), contava com o tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos e 9 (meses) e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme se verifica na tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Comp Paulista de Fertilizantes 05/11/1972 13/11/1972 - - 9 - - - 2 Brasilit s/a 28/11/1972 10/10/1973 - 10 13 - - - 3 Bergamo Cia Industrial 12/03/1974 14/01/1975 - 10 3 - - - 4 Empresa Guarulhos s/a Esp 04/08/1977 02/02/1979 - - - 1 5 29 5 São Paulo Transporte Esp 02/02/1979 23/11/1993 - - - 14 9 22 6 facultativo 01/03/2004 31/10/2006 2 8 1 - - - 7 Tubofil 18/03/1976 19/08/1976 - 5 2 - - - 8 Franklin Nagatami 16/06/1977 01/08/1977 - 1 16 - - - 9 RURAL 01/01/1969 31/12/1969 1 - 1 - - - Soma: 3 34 45 15 14 51 Correspondente ao número de dias: 2.145 5.871 Tempo total : 5 11 15 16 3 21 Conversão: 1,40 22 9 29 8.219,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos rural especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido

pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Deixo, por sua vez, de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve a concessão de benefício.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que homologo o período rural 01.01.1969 a 31.12.1969, declaro especiais os períodos de 04.08.1977 a 02.02.1979 e 20.02.1979 a 23.11.1993, para a devida conversão em tempo de serviço comum, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a o reconhecimento de período rural para revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário.Alega que pediu administrativamente a revisão do benefício, no que não obteve êxito (fls. 24).Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 151.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/169, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 172/173.Prova Testemunhal produzida às fls. 297/298.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período rural de 01.01.1960 a 30.12.1974.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE

SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Há, no caso em exame, início de prova material consubstanciada na Declaração do Ministério do Exército de fl. 23, visto que expedida com numeração sequencial e com referência ao documento contemporâneo que lhe serviu de base, a Ficha de Alistamento que qualificou o autor como lavrador, disponível para consulta nos arquivos do órgão declarante. Contudo, essa Declaração que atesta o alistamento militar do autor em 15/03/1971, embora reconhecida como início de prova material, não foi corroborada pela prova testemunhal produzida. A única testemunha ouvida (fl. 298) inicialmente declarou acreditar que o autor mudou-se para São Paulo em 1970; posteriormente, declarou não saber precisar se o autor veio para São Paulo em 1970. Portanto, não restou demonstrado pelo autor que no período a que se referiu o início de prova material, o ano de 1971, efetivamente tenha exercido a profissão de lavrador. Além do documento citado, não há nos autos outro documento contemporâneo que seja de titularidade do autor ou que lhe faça referência. Também não serve como início de prova material o documento contemporâneo de fl. 17, visto que está em nome de terceiro e sequer faz referência ao autor. Igualmente a declaração de fls. 19/20 não pode ser considerada início de prova material idônea a comprovar o período controverso, visto que foi prestada muito tempo depois dos fatos a serem provados e por isso equivale a mero testemunho, e ainda assim, sem o crivo do contraditório. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos outros documentos hábeis pertinentes a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos da concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente a concessão do benefício em 29.04.2005 (fls. 22), que foi indeferido (fl. 55/56). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 61/62. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/73, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

**Dos Períodos Controversos** - De início, cumpre esclarecer que o INSS reconheceu 14 (quatorze) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme Comunicação de Decisão de fls. 55/56, contudo, não há como precisar os períodos incontroversos, visto que a Planilha de fls. 49/50, que apurou o referido tempo, indica períodos que, somados, ultrapassam o valor final. Sendo assim, passo a análise da prova de todos os vínculos cujo reconhecimento foi pleiteado pelo autor, conforme relacionados às fls. 2/3 da petição inicial. Todos os vínculos pleiteados pelo autor estão anotados em duas Carteiras de Trabalho contemporâneas e em ordem cronológica (fls. 12/20). As anotações dos contratos de trabalho são completas, com indicação das funções exercidas, valores das remunerações e datas de admissão e demissão. Além, disso, todos os vínculos mais tardios, a partir de 12/04/1976, estão registrados no CNIS (fls. 74/76) com datas de início e término que se compatibilizam com os registros das Carteiras de Trabalho. Vale ressaltar, ainda, que a ausência de registro das datas de saída nos vínculos das páginas 14 e 16 da CPTS (cf. fl. 18), indica ocorrência de sucessão empresarial (LASTRO OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA - SHARP S/A - SID INFORMÁTICA S/A), de modo que o vínculo empregatício do autor não sofreu solução de continuidade de 09/09/1996 até 5/08/2002, situação essa que também se compatibiliza com os registros do CNIS (fls. 75/76).

**Conclusão** - Em face dos períodos acima reconhecidos, constato que o que o autor, na data do requerimento administrativo, 29/04/2005, contava com o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d				
1	1	14	---	3	Pacola Cia
01/12/1970	15/02/1971	- 2	15	---	4
01/02/1975	3 9 16	---	5	Herminio Fco de Souza	01/08/1975
24/10/1975	- 2	24	---	6	Manoel da Mota Silva
01/02/1976	25/03/1976	- 1	25	---	7
01/02/1976	11/09/1981	5	4	30	---
01/02/1982	06/12/1983	1	10	27	---
12/04/1976	12/01/1984	19/04/1984	- 3	8	---
10/01/1982	02/05/1984	17/08/1984	- 3	16	---
30/01/1989	2 2 10	---	13	Alpha Service Seg e Vigilância	19/01/1989
09/09/1996	7 7 21	---	14	Lastro LTDA, Sharp S/A e Sid Inform	09/09/1996
01/12/2001	5 2 23	---	15	Sharp S/A	01/12/2001
05/08/2002	- 8	5	---	Soma:	26 61 256 0 0 0
Correspondente ao número de dias:	11.446	0	Tempo total	: 31 9 16	0 0 0
Conversão:	1,20	0 0 0	0,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	31 9 16

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16/12/1998, correspondente a 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias. O autor preencheu o requisito etário, visto que nasceu em 20.07.49 (fl. 10), assim como cumpriu o pedágio, conforme se verifica na tabela acima, fazendo jus a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A DIB deverá ser fixada 29.04.2005 (fls. 22), data do requerimento administrativo. Embora o autor tenha formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, deixo de concedê-la por ausente o requisito do perigo da demora, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade, NB 157.287.963-4, desde novembro de 2011, conforme demonstra extrato DATAPREV anexo, que é parte integrante desta sentença.

**Dispositivo** - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns, conforme relacionados na tabela acima, e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ARLINDO CRUSCO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada em 29.04.2005, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor

do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009982-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009982-7) - RITA WARMILING(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a homologação de períodos urbanos comuns e período rural, indenização por danos morais e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente a concessão do benefício em 26.06.2007, que foi indeferido (fl. 25). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 111/112. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/134, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/149. Às fls. 154/156 a autora noticiou que o INSS, ao apreciar o recurso administrativo por ela interposto, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (26.06.2007), e ressaltou que o INSS não reconheceu todos os períodos urbanos comuns e o período rural pleiteados na presente ação. Prova Testemunhal produzida às fls. 224/228. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controvertidos - O indeferimento administrativo do benefício, conforme Comunicação de fls. 65, e a posterior concessão do benefício no curso da ação (fl. 156), implicou, no presente caso, no reconhecimento jurídico parcial do pedido, restando claro que remanesce controvérsia apenas quanto ao período urbano comum de 01/09/1991 a 13/01/1993, como Contribuinte Individual, e quanto ao período rural de 01/04/1970 a 15/01/1976. Ao contrário do que afirmou a autora às fls. 155, de que inobstante a concessão de benefício ainda não teria sido reconhecido o período urbano de 01.07.2006 a 30.04.2007, como contribuinte facultativo, tal controvérsia não mais existe, visto que a Carta de Concessão incluiu as contribuições desse período no cálculo do benefício (fl. 156). Assevero, ainda, que o tempo de contribuição reconhecido na Carta de Concessão (fls. 156) se compatibiliza com a planilha de contagem de tempo fls. 54/55, a qual não considerou apenas os períodos aqui tidos por controvertidos. Com relação ao período comum controvertido, verifico que a autora apresentou comprovante de inscrição de Contribuinte Individual à fl. 152 e os comprovantes de pagamento das contribuições às fls. 70/75, contribuições essas que estão devidamente registradas no CNIS, conforme documento de fls. 133, portanto, considero suficientemente comprovado, para fins previdenciários, o período de 01/09/1991 a 13/01/1993. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de

prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, a autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Os documentos contemporâneos apresentados pela autora, de sua titularidade ou que a ela se referem (fls. 36/37 e 40), não a qualificam na profissão que alega ter exercido, lavradora ou trabalhadora rural, portanto, não servem como início de prova material. De igual modo, no caso, não servem os documentos contemporâneos em nome de terceiros que a ela sequer fazem referência. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 34, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, não tendo a autora trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período rural mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01/04/1970 a 15/01/1976. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Em face do período reconhecido, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, 26/07/2007 (fls. 25), contava com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 22 (vinte e dois) dias, suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme se verifica na tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 1 Adolpho Mayer 16/01/1976 09/10/1976 - 8 24 - - - 2 Malharia ARP s/a 11/10/1976



16/09/1978 1 11 6 - - - 3 Consul 18/09/1978 01/10/1979 1 - 14 - - - 4 Hospital Municipal São José 06/11/1979 11/12/1979 - 1 6 - - - 5 BYK Química e Farmaceutica Ltda 13/10/1980 01/10/1988 7 11 19 - - - 6 BYK Química e Farmaceutica Ltda 03/10/1988 31/05/1991 2 7 29 - - - 7 Contribuinte Individual 01/09/1991 13/01/1993 1 4 13 - - - 8 BYK Química e Farmaceutica Ltda 14/01/1993 14/06/2006 13 4 31 - - - 9 Facultativo 01/07/2006 30/04/2007 - 9 30 - - - Soma: 25 55 172 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.822 0 Tempo total : 30 0 22 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 22 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Embora a autora tenha formulado pedido de antecipação de tutela, deixo de concedê-la, por ausente um dos seus requisitos, o perigo da demora, visto que houve concessão administrativa de benefício previdenciário no curso da presente ação.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período urbano comum de 01/09/1991 a 13/01/1993 (tabela acima) e a conceder à autora RITA WARMLING o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (26/07/2007 - fls. 25), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001790-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001790-8) - WALTER NAKVASAS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000649-35.2011.403.6183 - ANA MARIA BARBOSA PETERLINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 32/33.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/47, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 50/59.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual (fl. 60).Carreada, pela parte autora, cópia integral do procedimento administrativo (fls. 64/93).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 17, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 27 de junho de 2009, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência -Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2009, é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais.Considerando as cópias da Ficha de Registro de Empregado de fl. 76, da CTPS (fls. 78/82) e planilha do INSS (fl. 85), constato que a parte autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 01.02.1968 a 16.08.1971 (Bic Indústria Esferográfica Brasileira S/A), de 04.02.1972 a 08.03.1972 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A) e de 17.07.1972 a 14.11.1975 (Sociedade Anônima de Materiais Elétricos - SAME).Quanto aos períodos acima reconhecidos, deve ser destacado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empregadora, razão pela qual é possível concluir que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos citados, que deverão, portanto, ser computados

para fins previdenciários. Verifico, portanto, que a autora perfaz 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de aproximadamente 84 (oitenta e quatro) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, eis que aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, eis que não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003090-86.2011.403.6183** - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 83. Em face desta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0037763-30.2011.4.03.0000/SP, cujo seguimento foi negado pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 110/112. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/101, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 119/127. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos produzidos por médico clínico geral (fls. 138/144) e ortopedista (fls. 149/159 e 162/163), tendo se manifestado a parte autora sobre o primeiro (fl. 147). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente afastado a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumprido-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta Capital, autos nº 2008.63.01.011221-6, distribuído em 24.03.2008, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/516.913.651-6, recebido no período de 22.09.2006 a 20.12.2006, e ou a concessão de aposentadoria por invalidez, às fls. 78/82. Referido pedido foi julgado improcedente, vez que, em perícia judicial, não foi constatada incapacidade laboral da autora. A r. sentença transitou em julgado em 13.08.2009 (fl. 82). Posteriormente, a autora voltou a receber, administrativamente, novo benefício de auxílio-doença, no período de 09.11.2009 a 20.04.2010, NB 31/538.157.878-0, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo. Dessa forma, constato que a maior parte do pedido formulado na petição inicial, referente aos períodos que antecederam a concessão do benefício 31/516.913.651-6, já foram objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2008.63.01.011221-6, acima referido. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/516.913.651-6, recebido pela autora no período de 22.09.2006 a 20.12.2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, considerando os fatos narrados após 20.12.2006, bem como o pedido de indenização por danos morais. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, clínico geral, em seu laudo de fls. 138/144, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) a pericianda é portadora de processo degenerativo osteoarticular generalizado, com acometimento da coluna vertebral e dos joelhos, associada à Fibromialgia, que intensifica o quadro de artralgia generalizado. (...) evoluiu com quadro de insuficiência

cardíaca congestiva, compensada no momento através do uso de medicações anti-hipertensivas e anti-congestivas (...), concluindo que está caracterizada incapacidade total e permanente, não sendo possível fixar a data de início da incapacidade, pelo caráter lento e evolutivo das doenças, às fls. 143/144. Por seu turno, o Sr. Perito Judicial, especialista em ortopedia, atestou em seu laudo de fls. 149/159 e 162/163 que a autora (...) é portadora de cervicálgia, lombálgia e fibromialgia, sem sinais de agudização (...), concluindo que não existe incapacidade laborativa, à fl. 157. Dessa forma, não obstante as perícias realizadas tenham tido conclusões divergentes, observo que a perícia médica específica sobre as doenças constatadas, realizada por médico ortopedista e que constatou a inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, deve prevalecer em relação à perícia efetuada por médico clínico geral, uma vez que aquele é expert na área de ortopedia. Por todo o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/516.913.651-6, recebido pelo autor no período de 22.09.2006 a 20.12.2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006793-25.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009668-65.2011.403.6183** - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 115/116. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0010359-67.2012.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, até a juntada do laudo médico pericial, às fls. 129/132. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/142, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 176/190. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 213/215, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 225/231) e a autarquia-ré (fl. 233). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 19.10.2004 a 18.05.2005, na empresa Angasil Comércio, Representação e Transportes Ltda. - ME e que recebeu, administrativamente, vários benefícios de auxílios-doença no período de 2005 a 2011, sendo que o benefício NB 31/544.808.722-8, com DIB em 26.01.2011 foi reativado por força da tutela deferida, estando, portanto, devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 213/215, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de doença

degenerativa dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, caracterizada por quadro doloroso crônico e limitação funcional de grau moderado. O exame de imagem apresentado demonstra a presença de alterações de caráter degenerativo, mais evidentes ao nível de L5-S1 (...). Embora a tomografia computadorizada não identificar sinais de radiculopatia, o exame clínico atual e a queixa do paciente confirmam a presença de compressão de raiz nervosa com sintomas irradiados para o membro inferior esquerdo (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, com restrições para o exercício de funções com sobrecarga para a coluna vertebral, à fl. 215. Relata, ainda, o experto do juízo que o autor (...) não passou por programa de reabilitação profissional. (...) podendo ser readaptado para função compatível (...), às fls. 215/216. Ademais, é certo que o autor é novo, conta com apenas 48 (quarenta e oito) anos (fl. 34), podendo ser reabilitado para outra função, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes.(...)- De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença do autor, razão pela qual acolho em parte a pretensão do autor, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela, nos termos acima expostos.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data de sua cessação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013097-40.2011.403.6183** - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 63/64. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012837-48.2012.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, às fls. 77/79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/87, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 119/137. Às fls. 150/151 foi indeferido o pedido de produção de novas provas. Em face

desta decisão foi interposto o Agravo Retido de fls. 164/172. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 175/178, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 183/186). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente afastado a preliminar arguida pela parte ré. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, consoante o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01.11.2007 a 01.2013, na empresa Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/548.654.698-6, no período de 31.10.2011 a 29.04.2012, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I e II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 175/178, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando (...) é portador de Diabetes Mellitus, doença endocrinológica caracterizada pela insuficiência pancreática na produção de insulina, ocasionando conseqüentemente a elevação dos níveis glicêmicos. (...) O periciando deve manter seguimento especializado por tempo indeterminado, em uso das medicações hipoglicemiantes e se necessário, de insulina (...), concluindo que existe incapacidade laborativa parcial e permanente, fixando como data de início da incapacidade, março de 2011, às fls. 177/178. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que após a cessação do benefício o autor não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Ademais, o perito menciona que o autor tem restrições para atividades com sobrecarga para os membros inferiores, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados e com deambulação frequente. Considerando-se sua função habitual de vigilante, que demanda permanência em pé por longos períodos, o periciando deve ser reabilitado em função compatível, respeitando-se suas restrições, impostas pela complicação da doença base. Deve ser considerado, ainda, que o autor é novo, conta com apenas 47 (quarenta e sete) anos (fl. 30), podendo, de fato, ser reabilitado para outra função, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação.- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes (...)- De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença, razão pela qual acolho em parte a pretensão do autor, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela, nos termos acima expostos.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/545.692.333-1 desde a data de sua cessação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela autarquia-ré, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000646-46.2012.403.6183** - LYDYA DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do ato de concessão da Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, NB 30/063.620.916-4, que recebe desde 29.09.1993 (fls. 29 e 100), para o fim de lhe conceder aposentadoria por idade, desde a mesma data, alegando que, à época da DER, já havia preenchido os requisitos necessários para a obtenção desse benefício previdenciário, cabendo à autarquia-ré a concessão do benefício mais vantajoso. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44/45. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/100, arguindo, preliminarmente, decadência, incompetência para apreciação do pedido de indenização por danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Relatei. Decido, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91

estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o

advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002928-57.2012.403.6183** - MARIA JOSE MANSINI VIEIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade no trâmite processual, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 51). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/69, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a condenação de indenização por danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 70/71. Apresentados, pela parte autora, embargos de declaração em face da decisão de fls. 70/71, que foram conhecidos, todavia obtiveram o provimento negado por decisão de fl. 76. Noticiada a interposição de agravo de instrumento nº 0035408-13.2012.4.03.0000, pela parte autora (fls. 78/92), cujo seguimento foi negado por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constante às fls. 101/105. Réplica às fls. 109/119. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 24, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 11 de fevereiro de 2012, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, legislação aplicável ao caso, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizer o requisito etário no ano de 2012, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Considerando as cópias da CTPS (fls. 30/40) e CNIS (fl. 52), constato que a parte autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 17.09.1975 a 11.01.1982 (Instituto Universal Brasileiro Ltda.), tendo recolhido contribuições como contribuinte individual no período de 04/2005 a 03/2006, bem como na competência de 10/2008. Quanto aos períodos acima, devem ser reconhecidos, vez que constantes da CTPS e/ou do CNIS, razão pela qual é possível concluir que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos citados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Verifico, portanto, que a autora, conforme tabela abaixo, perfaz 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de aproximadamente 88 (oitenta) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, eis que aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial, eis que não implementado um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005478-25.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA CAVALCANTE RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, aduzindo fazer jus a conversão de períodos especiais em comuns. Pretende, ainda, condenação da autarquia-ré em danos materiais e morais.Intimada a juntar aos autos o instrumento de mandato, a emendar a inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, bem como apresentar o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à causa, a autora deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial (fls. 17v e 22v). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005479-10.2012.403.6183** - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, aduzindo fazer jus a conversão de períodos especiais em comuns. Pretende, ainda, condenação da autarquia-ré em danos materiais e morais.Intimada a juntar aos autos o instrumento de mandato, a emendar a inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, bem como apresentar o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à causa, a autora deixou transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial (fls. 18v e 23v). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011275-79.2012.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 94.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/113, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 122/134.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 136/142.Ciência do INSS às fls. 150.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos

valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou,

inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial, atendendo ao determinado pelo juízo em relação à aferição do valor da causa e da competência do juízo, em seu parecer, demonstrou a procedência do pedido. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez tratar-se de pedido de revisão de benefício, o que afasta um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja periculum in mora.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condenado, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009982-40.2013.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, movida por JOSE CICERO PEREIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a petição inicial vieram os documentos.À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (fls. 42/46, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 58/59.À fl. 63, a parte autora requereu a desistência da ação.Instada, a autarquia-ré, por intermédio da manifestação de fl. 67, alegou que concorda com o pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito em que se funda ação.Relatei. Decido, fundamentando.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação do autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97,

que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor JOSE CICERO PEREIRA, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011396-73.2013.403.6183** - PERICLES DA CUNHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013168-71.2013.403.6183** - RAFAEL RODRIGUES CENTURION(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004142-15.2014.403.6183** - LUIZ BRAGANTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004889-62.2014.403.6183** - OLIVIO ORAGIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual às fls. 35. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/69, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/96. Ciência do INSS às fls. 97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144

da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições, mais especificamente ao período conhecido como buraco negro. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra**

infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.Desta forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009089-15.2014.403.6183 - NELSON JULIO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente (NB 088.107.338-5), cessado em virtude do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda o cancelamento dos descontos realizados em seu benefício.Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 25/26, o autor foi intimado por duas vezes a juntar aos autos cópias das petições iniciais, dos primeiros despachos, eventuais sentenças proferidas e respectivas certidões de trânsito em julgado relativo aos processos ali apontados, em especial o de n. 0023094-46.2005.403.6301, a fim de se verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.O autor não cumpriu a referida determinação. É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Intimado a regularizar o presente feito, o autor deixou transcorrer o prazo concedido sem efetivamente cumprir a referida determinação judicial (fls. 28-verso e 29-verso).Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, c.c. 282 e 283, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004377-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)**

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 220.813,16 (duzentos e vinte mil, oitocentos e treze reais e dezesseis centavos), em dezembro de 2012 (fls. 123/136 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 142.340,97 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 02/13). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 19/20. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 22/29. Intimadas as partes, ambas não se manifestaram. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 123/136 dos autos principais) calculou a RMI com índices divergentes dos oficiais bem como não deduziu os valores recebidos administrativamente. Com efeito, conforme parecer apresentado pelo contador do Juízo (fls. 22/29), a conta do embargante foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 142.340,97 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 02/13). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003382-52.2003.403.6183 (2003.61.83.003382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-24.1993.403.6183 (93.0015247-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FELIX CUNADO PALACIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução, qual seja, R\$ 294.501,60 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos) em janeiro de 2003 (fls. 214/222 dos autos principais). Alega, em síntese, que o título executivo é inexigível, por ser fundado em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, consoante disposto no art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 8/9. Em face da notícia de ajuizamento de ação rescisória do título judicial exequendo, a execução e os presentes embargos foram suspensos, nos termos dos despachos de fls. 254 dos presentes autos e 273 dos autos principais. Noticiado o julgamento da ação rescisória, conforme acórdão transitado em julgado (traslado de fls. 275/301 dos autos principais), o presente feito retomou seu curso (fls. 26). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Noticiado nos autos principais o julgamento da ação rescisória nº 2003.03.00.031422-4, que rescindiu a sentença exequenda (juízo rescindens) e julgou improcedente o pedido inicial da ação principal (juízo rescissorium), não mais existe controvérsia a ser dirimida nos presentes embargos. Verificada, portanto, a perda superveniente do objeto dos presentes embargos e, por consequência, a ausência de interesse de agir da parte embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010538-76.2012.403.6183** - ANTERO SOARES DE OLIVEIRA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01.06.2009, sob nº 37155.000664/2009-61 (fls. 21/24). Com a inicial vieram os documentos. Custas processuais recolhidas (fl. 8). Aditamentos às fls. 21/24 e

25/30. Diferida a apreciação do pedido liminar à fl. 32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 44. Deferida a liminar para determinar a análise do pedido de revisão do impetrante, formulado em 01.06.2009, protocolo nº 37155.000664/2009-61, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 46/47). Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela intimação das partes para informar sobre o cumprimento da liminar concedida, bem como pela intimação da impetrada para carrear cópia integral do pedido de revisão administrativa, protestando por nova vista dos autos (fls. 59/60). Ofícios da impetrada (fls. 62/64, 72/76, 79/224 e 225/229 e 230/372). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 375/377. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 28 de novembro de 2012, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 01.06.2009 (nº 37155.000664/2009-61). Verifica-se que o impetrante requereu e teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.123.142-5, com DER e DIB em 20.11.2006 (fl. 42). Posteriormente, requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.578.083-3, em 29.05.2007 (fl. 127). Em, 12.11.2007 requereu o cancelamento do primeiro benefício, obtendo resposta negativa. Assim, em 01.06.2009, formulou pedido de revisão protocolizado sob o nº 37155.000664/2009-61 (objeto deste feito), solicitando cancelamento do primeiro benefício e a ativação do segundo benefício indeferido. Com efeito, compulsando os autos, constata-se que o pedido de revisão do impetrante restou indeferido (fl. 62), porém não houve comunicação ao impetrante, tampouco lançamento no sistema de andamento e acompanhamento do INSS, sendo justificado pela autarquia que tal sistema não permite lançamento/alteração em benefício indeferido. Contudo, em 03.04.2014 a autoridade impetrada encaminhou o comunicado de indeferimento ao segurado, cientificando-o, ainda, do prazo para interposição de recurso, conforme consta às fls. 227/229. Dessa forma, considerando que o requerimento do segurado já foi analisado e concluído sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial nesse sentido, bem como que restou suprida a ausência de comunicação ao impetrante, no curso desta demanda, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Oficie-se à autoridade impetrada informando-a do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003798-34.2014.403.6183 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.953.502-5), protocolado em 18.04.2009, sob nº 36638.001269/2009-19. Custas recolhidas (fl. 20). Diferida a apreciação do pedido de liminar (fl. 18). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/56. Liminar deferida (fls. 58/59). Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação meritória (fls. 66/67). O impetrado informou que o recurso do impetrante foi incluído na pauta de julgamento do dia 09.10.2014, carreando cópia do acórdão que deu provimento ao recurso do impetrante, conforme consta às fls. 70/77. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 25 de abril de 2014, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar o recurso administrativo interposto em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.953.502-5). Ocorre que, no curso da ação, a autoridade impetrada concluiu a análise do recurso do impetrante, conforme acórdão carreado aos autos às fls. 76/77. Assim, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001530-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001530-7) - FAUSTINO SALAS APARICIO X SEVERINA CEPEDA SALAS X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ARTUR PEDRO DA SILVA X JACY MEDOLAGO X JOSE EVARISTO LORIMIER X MANOEL CARMONA SERRANO X ROBERTO PANTALEAO X SALVADOR LOPES SANCHES X TOMOSHIGUE YOSHITANI X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINA CEPEDA SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



SOCIAL X ARTUR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY MEDOLAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO LORIMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARMONA SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOSHIGUE YOSHITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZESARINA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 648/653, 678/679, 757/758 e 199/800, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1217

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004463-21.2012.403.6183** - ELIZABETH BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento à decisão de fls. 179.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0004513-47.2012.403.6183** - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.487/510. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 442.121,05.Regularize os Autores, a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos Procuração e Declaração de Hipossuficiência de cada uma das partes, ATUALIZADAS, ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação e a presente data.Sem prejuízo, CITE-SE..pa 1,10 Intimem-se.

**0006410-13.2012.403.6183** - IVANETE GONCALVES FERREIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls. 89.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0008300-21.2012.403.6301** - GENESIO AUGUSTO CESAR(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos, dê-se vista ao INSS conforme despacho a fl. 535.Int.

**0010468-25.2013.403.6183** - NELSON SACRAMENTO FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 121 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2013, benefício no valor de R\$ 2.055,04, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.103,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.247,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.247,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0010779-16.2013.403.6183 - LUIS VANDERLEI ANELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0000392-05.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ZANETTI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 107 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 1.908,15, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.482,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.785,08, conforme determina o artigo 260 do Código

de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.785,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0000435-39.2014.403.6183** - RITA MENDONCA GARCIA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 53 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 1.553,96, sendo pretendido o valor de R\$ 3.531,64 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.977,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.732,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.732,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0000437-09.2014.403.6183** - SILVIO FERNANDO BARBARINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 58 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 2.084,56, sendo pretendido o valor de R\$ 3.717,70 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.633,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.597,68, conforme determina o artigo 260 do Código de

Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.597,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0000462-22.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 51 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 818,69, sendo pretendido o valor de R\$ 3.717,70 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.899,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.788,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.788,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0000814-77.2014.403.6183** - LOURIVAL MARTINS DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 83 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/2014, benefício no valor de R\$ 1.337,01, sendo pretendido o valor de R\$ 2.764,56 (fl.26), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.427,55.

Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.130,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.130,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0000897-93.2014.403.6183** - PAULO ALUIZIO MACHADO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 43 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 3.364,46, sendo pretendido o valor de R\$ 3.732,33 (fl.06), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 367,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.414,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.414,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0000933-38.2014.403.6183** - NATALICIO RODRIGUES DE SOBRAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP200094E - LILIAN SCIGLIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 73 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.328,07, sendo pretendido o valor de R\$ 3.976,01 (fl.37), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.647,94.

Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.775,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.775,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001065-95.2014.403.6183 - OSVALDO CALANCA GARCIA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 62 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.431,07, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.959,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.510,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.510,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001113-54.2014.403.6183 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 44 - verifica-se que a parte

autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 1.987,24, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.403,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.836,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.836,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001131-75.2014.403.6183 - MOACIR VICENTE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 60 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 1.683,89, sendo pretendido o valor de R\$ 4.090,05, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.406,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.873,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.873,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001238-22.2014.403.6183 - JOSE BALDIM(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 82 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.033,83, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.356,41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.276,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.276,92 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0001280-71.2014.403.6183 - ESTHER BERNARDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 109 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 2.753,36 (fl.26), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.029,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.352,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.352,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0001328-30.2014.403.6183 - MARILUCIA BERNARDI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.



Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 100 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.016,60, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.373,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.483,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.483,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0001421-90.2014.403.6183 - MANOEL JOVINO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 63 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 1.708,52, sendo pretendido o valor (TETO/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.681,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.180,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.180,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0001663-49.2014.403.6183 - ANGELA FIORAVANTE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 108 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.805,62, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.584,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.015,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.015,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001710-23.2014.403.6183 - SONIA MARILI DI SANTIS FARDIN(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 93 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.158,68, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.231,56. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.778,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.778,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001711-08.2014.403.6183 - ELIZABETH ASSALI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a

petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 145 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.423,67, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.966,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.598,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.598,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0001766-56.2014.403.6183 - JOSE MANUEL CABRAL DE MEDEIROS(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 46 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 3.188,00, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.10), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.202,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.426,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.426,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0001889-54.2014.403.6183 - RITA HELENA DE CASTRO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 46 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.459,18, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.931,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.172,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.172,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001895-61.2014.403.6183 - CELIA ALVES DOS PASSOS(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 36 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.008,46, sendo pretendido o valor (TETO/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.381,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.581,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.581,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0001979-62.2014.403.6183 - AIRTON FILIPE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 53 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.881,87, sendo pretendido o valor de R\$ 4.038,49 (fl. 18), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.156,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.879,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.879,44 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002063-63.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 72 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.834,56, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.555,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.668,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.668,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002104-30.2014.403.6183 - ABRAO MENDONCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.310,86, sendo pretendido o valor de R\$ 3.937,89 (fl.29), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.627,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.524,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.524,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002152-86.2014.403.6183 - SERGIO LUIS DE ARRUDA FABRICIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.102,64, sendo pretendido o valor de R\$ 3.027,61, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 924,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.099,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.099,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério

de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002243-79.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 138 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.049,59, sendo pretendido o valor de R\$ 3.005,07, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 955,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.465,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.465,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002440-34.2014.403.6183 - JOSEFA MARIA DE AQUINO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 77 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 1.268,15 (fl. 16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 544,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.529,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.529,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal,

declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002608-36.2014.403.6183 - ROBERTO FERRABOLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 86 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.069,61, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24 (fl. 16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.320,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.847,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.847,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002736-56.2014.403.6183 - ROLF BOTTGER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 115 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 1.971,70, sendo pretendido o valor de R\$ 3.289,96 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.318,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.819,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor



de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.819,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002882-97.2014.403.6183 - NANCY LOFRETA FIORINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 110 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.219,42, sendo pretendido o valor de R\$ 3.203,42 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 984,00. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.808,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.808,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002883-82.2014.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DE SALES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 134 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 1.029,32, sendo pretendido o valor de R\$ 1.866,96

(fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 837,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.051,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.051,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002944-40.2014.403.6183 - MANOEL CARREIRO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 1.993,13, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.38), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.397,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.765,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.765,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002968-68.2014.403.6183 - JUVENAL PAULINO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de

definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 59 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 1.949,38, sendo pretendido o valor de R\$ 2.693,73 (fl.18), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 744,35. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.932,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.932,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0002971-23.2014.403.6183 - ANISIO BARBOSA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 38 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 1.953,92, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.436,32. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.235,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.235,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0003008-50.2014.403.6183 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 102 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 1.710,29, sendo pretendido o valor de R\$ 2.438,38 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 728,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.737,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.737,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003170-45.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPAGIARI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 96 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 982,00, sendo pretendido o valor de R\$ 1.490,60 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 508,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.103,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.103,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003411-19.2014.403.6183 - REGINA CELIA PEREIRA DA SILVA CREPALDI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a

pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 37 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 2.571,37, sendo pretendido o valor de R\$ 4.177,09 (fl.09), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.605,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.268,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.268,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003426-85.2014.403.6183 - ANTONIA GALACCI MORENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 109 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 1.183,43, sendo pretendido o valor de R\$ 2.972,26 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.788,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.465,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.465,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003429-40.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO PALMO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI

20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 120 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 2.365,62, sendo pretendido o valor de R\$ 3.378,84 (fl.26), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.013,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.158,614, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.158,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0003512-56.2014.403.6183 - CICERO PEREIRA SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 233 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 2.050,16, sendo pretendido o valor (teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.340,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.080,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.080,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0004018-32.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 66 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 3.083,50, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.306,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.680,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.680,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004385-56.2014.403.6183 - PAULO DANIEL DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 104 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 815,33, sendo pretendido o valor de R\$ 1.472,43 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 657,10. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.885,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.885,20 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0004547-51.2014.403.6183 - SERGIO KALENA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a petição de fls. 60-82 como emenda à inicial. Quanto ao valor da causa, verifico que na espécie dos autos o valor econômico da pretensão da parte autora, que resulta da soma de doze prestações vincendas àquelas retroativas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impondo-se a competência desta Vara Comum para processo e julgamento do feito. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Pretende o autor o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-

doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor esteve em gozo de auxílio doença de 28/08/2006 a 27/08/2007 (NB 31/570.119.271-3), o qual foi cessado por limite médico. Requereu novamente o benefício em 25/10/2007, o qual, contudo, foi indeferido, sob alegação de parecer contrário da perícia médica. DECIDO. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem a realização de perícia médica a aferir o estado de saúde do autor, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.015.

**0004998-76.2014.403.6183 - HAMILTON FOGANHOLO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 54 - verifica-se que a parte autora recebia em 06/2014, benefício no valor de R\$ 2.052,25, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.337,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.055,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.055,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0006906-71.2014.403.6183 - HELOIZA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (SP321608 - BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP



762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 30 - verifica-se que a parte autora recebia em 08/2014, benefício no valor de R\$ 2.119,68, sendo pretendido o valor de R\$ 3.549,19 (fl.14), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.429,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.154,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.154,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007093-79.2014.403.6183 - LUCIO FERREIRA DE LIMA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de incapacidade permanente e não possui alternativa senão pleitear a concessão judicial do benefício. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2009, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando parecer contrário da perícia médica em 11/09/2009. A parte autora interpôs recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que conheceu o recurso e negou-lhe provimento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

**0007580-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos

necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

**0008259-49.2014.403.6183 - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 51/81. Verifico que a parte autora deixou de cumprir itens do despacho de fls. 40, quais sejam, autenticar os documentos em consonância com o art. 375, I, do CPC, bem como deixou de juntar comprovação do requerimento administrativo que demonstre eventual indeferimento do INSS para concessão do benefício. Assim, resta prejudicado o item g, de fl. 73. Fls. 78/79. Tendo em vista que a planilha de cálculos não esclarece a obtenção do valor da causa, fixo o referido valor em R\$ 263.414,40. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. Intime-se a parte para regularização da inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, CITE-SE. Intimem-se.

**0008333-06.2014.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Fls. 77/87. Recebo como aditamento à inicial. Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 44. Assim, concedo um novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntada de cópia INTEGRAL do processo administrativo, requerido no INSS em 24/10/2014 (fl. 47), bem como, a cópia do requerimento administrativo INDEFERIDO pelo INSS. Fl. 78, 2º pará. A celeridade processual implica no fiel cumprimento dos prazos e exigências para a prática e eficácia dos atos processuais e, compete a todos os operadores do direito. Regularize o autor, no mesmo prazo, a inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação da sentença. Intimem-se.

**0009063-17.2014.403.6183 - ELY DA ROCHA COTA (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 42 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.118,56, sendo pretendido o valor de R\$ 2.940,49, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 821,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.863,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.863,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009065-84.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO FARISCO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 109 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.488,75, sendo pretendido o valor de R\$ 3.589,74, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.100,99. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.211,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.211,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009149-85.2014.403.6183 - LUCELIA BALBINO DE SANTANA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 57 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.658,31, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.731,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 32.783,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.783,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009163-69.2014.403.6183 - JOAO BUENO FERRAZ NETTO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 37 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.801,04, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.589,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.070,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.070,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009174-98.2014.403.6183 - JOSE DE PAULA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 50 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.579,82, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.810,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.725,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.725,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009181-90.2014.403.6183 - NELSON ROQUE DA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 47 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.330,44, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.059,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.717,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.717,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009239-93.2014.403.6183 - BEATRIZ RETTES DE WOODYATT(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 106 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 3.655,07, sendo pretendido o valor de R\$ 4.346,34, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 691,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.298,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.295,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009241-63.2014.403.6183 - COSMERINDA DE JESUS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 120 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.434,72, sendo pretendido o valor de R\$ 1.569,50, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 134,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.617,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.617,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0000363-18.2015.403.6183 - NAIR BATISTA DA SILVA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, NB n.º 151.941.087-2. Aduz que ocorreu erro no cálculo da RMI e, portanto, faz jus à revisão desde a data de início do benefício (DIB), 03/10/2009. Assim, o valor de R\$ 1.206,05 reajustado totaliza o valor de R\$ 1.252,23. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a revisão da RMI, com a implantação do novo valor corrigido. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, calculando-se o quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido de dano moral, por sua vez, deve ser compatível e manter plena equivalência com o prejuízo material e corresponder ao equivalente do total das parcelas vencidas e vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0014267-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0008678-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Compulsando os autos, verifica-se pelos cálculos apresentados pela parte autora, que foi concedido o valor de R\$ 1.206,05 (fl. 04), sendo pretendido o valor de R\$ 1.252,23, pelo cálculo revisado, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 46,23. Tal quantia multiplicada pelo quinquênio anterior à propositura da ação totaliza o valor de R\$ 2.773,80, que acrescida de 12 parcelas vincendas, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, resulta em R\$ 17.800,56. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$

47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.601,12, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0000394-38.2015.403.6183** - ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013157-42.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora requereu, em ação proposta na 4ª Vara Federal Previdenciária, a manutenção de sua aposentadoria por tempo de serviço.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou sentença da 4ª Vara para declarar o direito à percepção do referido benefício, arbitrando honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa.Ocorre que, nos autos da ação declaratória decidiu-se que os valores a serem ressarcidos deveriam ser cobrados por meio de ação própria. O autor ingressou, perante este Juízo, com a presente ação de execução de sentença.Assim, intime-se a parte autora para que adite a inicial, tendo em vista tratar-se de uma Ação de Cobrança de valores eventualmente devidos, e não, uma ação de Execução de Sentença vez que não há título a ser executado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correta classificação, devendo constar como Classe-Procedimento Ordinário e Assunto-Ação de Cobrança.Enfim, é a presente para requerer o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Com a juntada dos cálculos apresentados pelo Autor, CITE-SE o INSS para que, se assim entender, manifestar-se nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000750-67.2014.403.6183** - GILBERTO BIANCHI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**0004618-53.2014.403.6183** - IGOR DIAS ZANARDI X IURI DIAS ZANARDI X MICHELE FREITAS DIAS(SP290117 - MARCIA JESUS DA SILVA E SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 43.266,95. (quarenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005232-58.2014.403.6183** - ROBERTO MAZAFERRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005452-56.2014.403.6183** - MOACIR CARDOSO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

141/148: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005571-17.2014.403.6183** - PEDRO VERA FUZARO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 33/37: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005676-91.2014.403.6183** - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0006191-29.2014.403.6183** - NELSON FIGUEIROA BELMONTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 34/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006194-81.2014.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 34/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006345-47.2014.403.6183** - WALTER HORI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 35/39: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006449-39.2014.403.6183** - LOURIVAL TERRANI ZUTIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 50/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006682-36.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0006907-56.2014.403.6183** - SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Juntar cópias legíveis de CPF e RG da autora;3) Juntar cópia atualizada do comprovante de residência;4) Juntar cópia dos formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais;Prazo: 10 (Dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0006953-45.2014.403.6183** - BENEDITA ROSA FIOROT(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006969-96.2014.403.6183** - JERSON DE JESUS MURCIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/39: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006977-73.2014.403.6183** - MARIA SPERANZA LO MONACO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0007073-88.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/37: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0007118-92.2014.403.6183** - DOMINGOS DONIZETTI PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 13 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0007371-80.2014.403.6183** - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0007388-19.2014.403.6183** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0007531-08.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Fl. 250/267: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0007662-80.2014.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 43 no que tange à autenticação dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC), e a juntada do processo administrativo 42/109490584-1.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008107-98.2014.403.6183** - TANIA NOGUEIRA ALVARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 112 por tratarem-se de assuntos distintos.Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Autenticar/declarar autênticos os

documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);2) Juntar cópia de CPF/RG;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0008234-36.2014.403.6183 - MARCIA BARBOSA ROSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 205/212: Manifesta-se a autora retificando o valor atribuído à causa para R\$ 36.187,92 (trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008392-91.2014.403.6183 - IDERALDO DE CARVALHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar.Fl. 266/276: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 59.646,96 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0008748-86.2014.403.6183 - FLAVIO AGNALDO VIVALDINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 131 por tratarem-se de períodos distintos.Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);3) Juntar cópia dos formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais;PA 0,10 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0008930-72.2014.403.6183 - EDVALDO MENDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Juntar comprovante de endereço atualizado;3) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CP).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0008955-85.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar.Fl. 298/307: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 63.035,52 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de

benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0009177-53.2014.403.6183** - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 239. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

**0009213-95.2014.403.6183** - VALDIVINO MARTINS DE ROCHA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por Valdivino Martins da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou no caso de invalidez temporária, o restabelecimento do auxílio doença NB 31.541.984.0070. Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior apontada no termo de prevenção a fl. 39 (processo nº 0019586-25.2014.403.6301), a qual tramitou perante a 6.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, remetam-se os autos à 6ª Vara Gabinete do JEF-SP, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

**0009251-10.2014.403.6183** - MARIA CRISTINA DO AMARAL SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 178 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.813,93, sendo pretendido o valor de R\$ 2.254,79 (fl. 11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 440,86. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.290,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.290,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009263-24.2014.403.6183** - VALTER FELIX DE SIQUEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os

documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 83 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.369,03, sendo pretendido o valor de R\$ 3.801,80 (fl.12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.432,77. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.193,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil..A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.193,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0009290-07.2014.403.6183 - MARY GUIMARAES RAMOS NOGUEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 45 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2012, benefício no valor de R\$ 2.041,81, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.20), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.348,43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.181,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.181,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0009293-59.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 57 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2012, benefício no valor de R\$ 2.881,65, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.10), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.508,59. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.103,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.103,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009303-06.2014.403.6183 - WALTER TEGANI(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 110 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 3.148,56, sendo pretendido o valor de R\$ 4.374,86 (fl.26), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.226,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.715,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.715,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009359-39.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o

Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 117 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2012, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 2.354,15 (fl.35), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.630,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.561,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.561,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009405-28.2014.403.6183** - ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 95 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.526,85, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.863,39. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.360,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.360,68 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009510-05.2014.403.6183** - ESPEDITO TAVARES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 103 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.794,20, sendo pretendido o valor de R\$ 2.128,23, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 334,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.008,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.008,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009515-27.2014.403.6183 - ALOISIO JUVENCIO DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 34 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.024,02, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.366,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 40.394,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.394,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009542-10.2014.403.6183 - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha explicativa de cálculos; 2) Juntar comprovante de endereço atualizado; 3) Juntar cópia de documento de identificação (RG); 4) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 5) Juntar documento/formulário referente a período laborado na Industria Arteb, que pretende ver reconhecido como especial; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

**0009637-40.2014.403.6183** - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 42 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 1.955,45, sendo pretendido o valor de R\$ 3.449,91 (fl. 7v.), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.494,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.933,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.933,52 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0009666-90.2014.403.6183** - MAURO PEREIRA DA SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 205 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.486,49, sendo pretendido o valor de R\$ 3.244,98 (fl. 10), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 758,49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.101,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.101,88 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na



distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0009750-91.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA GUSMAO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 119 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 3.192,92, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.197,32. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.367,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.367,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

**0009795-95.2014.403.6183 - AMARO MOREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 172 - verifica-se que a parte autora recebia em 10/2014, benefício no valor de R\$ 2.348,82, sendo pretendido o valor de R\$ 3.801,16 (fl.22), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.452,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.428,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.428,08 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa

na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0010633-38.2014.403.6183 - RICARDO INACIO DE JESUS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0010675-87.2014.403.6183 - ORLANDO GOMES DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em liminar. Fls. 297/306: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 50.135,42 (cinquenta mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0011354-87.2014.403.6183 - JOSIAS AZEVEDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0011910-89.2014.403.6183 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Juntar CPF, RG e comprovante de residência atualizado; 3) Juntar cópia dos formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais; 4) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

**0005089-06.2014.403.6301 - MARIA DA GRACA LOPES DOS SANTOS(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 61 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000167-48.2015.403.6183** - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de benefícios previdenciários, mediante aplicação do Índice de Preços do Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i, com fundamento no art. 201, 4º e art. 230 da Constituição Federal. Verifico a ausência de documento indispensável ao julgamento da demanda. Assim, proceda a parte autora a emenda da inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração individual ou ata de assembleia geral que comprove a autorização para a representação dos associados e legitimação para a propositura da ação. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou (Informativo de Jurisprudência nº 746/STF): a autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. Cumprida a determinação, cite-se o INSS e a União Federal. Int. Cumpra-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2015.

**0000198-68.2015.403.6183** - EUDENES MACIEL DA SILVA(SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por EUDENES MACIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para concessão de benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203 da Constituição Federal. Narra em sua exordial que, em 09/01/2015, requereu a concessão de benefício assistencial junto ao INSS, ocasião em que foi marcada perícia médica para o dia 13/02/2015. Assim, aguarde-se a realização da perícia médica administrativa. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902254-23.1986.403.6100 (00.0902254-6)** - OTACILIO PEDROSO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 186) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

**0023961-36.1994.403.6183 (94.0023961-0)** - MARCELO BELLUZZO X PEDRO RODRIGUES X MAURO PANNI X NEREIDE BERTOLUCCI SPOSITO X ADEMAR CLAUDINO GOMES X DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES X NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA X CLESIO TREMONTI X EDMAR ALBO MORAES X MARIA EDITH VIEIRA MADEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0001064-96.2003.403.6183 (2003.61.83.001064-8)** - LUIZA DE LOURDES RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

**0055320-13.2009.403.6301** - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por LOURIVAL CAETANO DA SILVA, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face do INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, tendo em vista não considerar o benefício

de aposentadoria NB 148.410.463-0 concedido em 31/03/2010. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não apreciou o pedido quanto ao benefício de aposentadoria nº 148.410.463-0, com DER em 31/03/2010. Entende que esse benefício é mais vantajoso financeiramente do que a renda mensal inicial do benefício NB 143.870.591-0. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Pois bem. A petição inicial, em nenhum momento, mencionou pedido referente ao benefício NB 148.410.463-0, com DER em 31/03/2010. Assim, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido e, portanto, impedido de condenar o réu em objeto diverso do que foi demandado, não vislumbro a possibilidade de análise do referido benefício. No mais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. PRI.

**0011233-64.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA em face da sentença proferida às fls. 181-182, que julgou procedentes os pedidos constantes na petição inicial, alegando contradição no tocante à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez e a determinação da implementação do benefício da aposentadoria por idade. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A sentença de fls. 181-182, que julgou procedentes os pedidos constantes na petição inicial, reconheceu a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez. Contudo, na parte dispositiva do julgado, determinou-se à autarquia ré a implementação do benefício da aposentadoria por idade. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração interpostos a fim de corrigir a sentença proferida, e onde se lê APOSENTADORIA POR IDADE, leia-se APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e faço desta decisão parte integrante do julgado de fls. 181-182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013108-69.2011.403.6183** - EDSON DOS SANTOS (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON DOS SANTOS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial determinando a manutenção do benefício previdenciário até total reabilitação ou recuperação da capacidade laborativa do autor. Alega o embargante que houve erro material na sentença, tendo em vista que constou no dispositivo desta, indevidamente, número de benefício diverso destes autos. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença, a referência ao benefício: NB 31/548.7410.982-22. Com efeito, houve um erro de digitação que deve ser corrigido. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente no dispositivo da sentença, corrijo a referência ao benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA NB 31/548.7410.982-22 que deverá ser substituído/corrigido por NB 31/548.710.982-22. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Diante da revogação de poderes às fls. 257, proceda a Secretaria a exclusão, no processo, do Dr. Alexandre da Cruz, OAB/SP 115.752. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006204-96.2012.403.6183** - ANA VERA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos ANA VERA DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Alega o embargante que houve erro material na sentença, tendo em vista que constou erroneamente grafado o nome da autora. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Verifico que constou, por equívoco, erroneamente grafado o nome da autora. Com efeito, houve um erro de digitação que deve ser corrigido. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente no relatório da sentença e corrijo as referências ao nome da autora que deverá ser substituído/corrigido por ANA VERA DA SILVA. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007484-05.2012.403.6183** - SEBASTIAO XAVIER PRATES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO XAVIER PRATES, em face da sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.218.226-5, diante do reconhecimento da decadência nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição no julgamento. Sustenta, em síntese, que o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural não integrou o pedido administrativo de concessão da aposentadoria - DER 18/10/1995. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada contradição da sentença, o autor pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. A sentença apreciou de forma fundamentada os pedidos formulados e a alegação do embargante é infundada, especialmente quando pretende crer que a apreciação do período rural integrou o processo administrativo, quando se vê às fls. 111-132, REQUERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO junto ao INSS. Outrossim, ainda que não houvesse ocorrido apreciação anterior, pelo INSS, fato a apreciação do período rural reflete diretamente no benefício vigente de modo que acertada a aplicação do prazo decenal previsto no art. 130, da Lei nº 8.213/91. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos não podem ser providos. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

## 0006667-04.2013.403.6183 - CARMEN ROMERO RODRIGUES GONSALEZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARMEN ROMERO RODRIGUES GONSALEZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria por idade concedida à parte autora em 02/07/1998, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação, nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os

benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007066-33.2013.403.6183** - ANAIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANAIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face da sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do benefício previdenciário mediante a aplicação de

índices indicados nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Alega o embargante que houve omissão na sentença, ao argumento de que não houve manifestação expressa quanto ao REGIME DE REPARTIÇÃO, previsto na CF/88. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. Decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses artigo 535, do CPC. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada omissão da sentença, a embargante afirma que teria omissão de julgamento. A sentença apreciou de forma fundamentada, os pedidos formulados, não sendo necessário que dela conste menção explícita a todas as normas utilizadas pela parte para embasar seu recurso, para fins exclusivos de prequestionamento. Finalmente, percebe-se que o recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Nestes termos, estes embargos não podem ser providos. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008260-68.2013.403.6183 - APARECIDO MATIAS PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-69. Os autos foram encaminhados à Contadoria para apuração do valor da causa (fls. 72). O feito veio concluso para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo

dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008706-71.2013.403.6183 - MARIA IEDA CARDOSO AMORAS CUMINOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-29. Os autos foram encaminhados à Contadoria para apuração do valor da causa (fls. 32). O feito veio concluso para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei n.º 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido.



Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0008935-31.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-67.Os autos foram encaminhados à Contadoria para apuração do valor da causa (fls. 69).O feito veio concluso para decisão.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não

se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010775-76.2013.403.6183 - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora em 19/08/2006, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Afasto a hipótese de litispendência apontada no termo de fls.80, tendo em vista que naqueles autos foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Dispensada a citação, nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto.No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.(Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social.De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida,

mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender ao pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000706-48.2014.403.6183** - DELI LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DELI LIMA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e conversão de período laborado em condições insalubres. Juntou procuração e documentos às fls. 16-58. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 60. Na mesma oportunidade determinada a emenda da inicial. O prazo foi renovado em decisão às fls. 62 e 65, embora intimada, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado às fls. 65/verso, vindo a se manifestar quando já precluso o prazo, em petição extemporânea juntada às fls. 67-70. É o relatório. Decido. Primeiramente deixo de apreciar petição juntada às fls. 69-70, uma vez que o direito de praticar o ato precluiu, não havendo justificação para tanto (CPC, art. 183). Conforme Lei nº 10.259/2001, art. 3º, os Juizados Especiais Federais têm competência absoluta sobre processos cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios. Ademais o valor da causa é matéria de ordem pública, sendo lícito ao magistrado, de ofício, determinar emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001200-10.2014.403.6183** - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 49, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG e, em razão disso, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30/01/2015.

**0001999-53.2014.403.6183** - PEDRO JOAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO JOÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária e a conseqüente condenação em honorários. Juntou procuração e documentos (fls. 37-97). Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 98, a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária apresentou as informações constantes às fls. 99-100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifico a hipótese de litispendência em relação aos

autos nº 0011709-39.2010.4.03.6183, a impedir o julgamento da causa. O autor distribuiu ação perante a 5ª Vara Previdenciária, a qual possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e ainda está em curso. Deste modo, caracterizada a litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da parte réu perante o Poder Judiciário, não importando se o fez em outro juízo ou juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002910-65.2014.403.6183 - MARIA QUITERIA ALVES(SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA QUITERIA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e conversão de período laborado em condições insalubres. Juntou procuração e documentos às fls. 32-95. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 97. Na mesma oportunidade determinada a emenda da inicial. O prazo foi renovado em decisão às fls. 98. Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado às fls. 98/verso. É o relatório. Decido. Primeiramente recorro que, conforme Lei nº 10.259/2001, art. 3º, os Juizados Especiais Federais têm competência absoluta sobre processos cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios. Ademais o valor da causa é matéria de ordem pública, sendo lícito ao magistrado, de ofício, determinar emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003920-47.2014.403.6183 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIO ROBERTO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária e a conseqüente condenação em honorários. Juntou procuração e documentos (fls. 15-110). Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 111, a Secretaria desta 8ª Vara Previdenciária apresentou as informações constantes às fls. 112-120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifico a hipótese de litispendência em relação aos autos nº 0011784-76.2010.4.03.6119, a impedir o julgamento da causa. O autor distribuiu ação perante a 4ª Vara Previdenciária com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a qual ainda está em trâmite. Deste modo, caracterizada a litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da parte réu perante o Poder Judiciário, não importando se o fez em outro juízo ou juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005749-63.2014.403.6183 - PEDRO DOS REIS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO DOS REIS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para os eu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida ao deixar de analisar o pedido de conversão do tempo especial em comum laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo- TELESP, de 05/07/1989 a 23/10/2000, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/11/2010 sob NB 42/154.894.687-4. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, seja anulada a sentença proferida e julgado o pedido de forma integral. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que a sentença proferida nestes autos deve ser anulada. Com efeito, a ação foi julgada improcedente considerando tão somente a possibilidade legal do INSS aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Erroneamente considerado o pedido do autor, a ação foi julgada pela sistemática do art. 285-A do CPC. Assim, há omissão no julgamento porque não houve pronunciamento acerca do pedido de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo- TELESP, de 05/07/1989 a 23/10/2000, conforme se extrai do teor da petição inicial com alguma dificuldade. Referida análise depende da oitiva da parte contrária e da produção de provas, razão pela qual se faz necessário a reabertura da instrução processual. Portanto, acolho os presentes embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de tornar nula a sentença proferida, determinando seja reaberta a instrução processual, com a CITAÇÃO do réu para apresentar contestação no prazo legal, devendo o feito seguir seus ulteriores termos. P. R. I.

**0006238-03.2014.403.6183 - DORACI MOSSO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DORACI MOSSO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/134.162.030-9, com DIB em 06/10/2004, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-33. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0009667-46.2012.403.6183, a seguir reproduzido: Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS

aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...). Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 06/10/2004, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009721-41.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-50. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a

Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0010517-32.2014.403.6183 - MARCELO DE LIMA DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARCELO DE LIMA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS objetivando a revisão do benefício de auxílio doença que percebe desde 25/08/2004, mediante aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, com o imediato pagamento do valor apurado. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do cálculo incorreto do benefício. Alega que, em janeiro de 2013, recebeu correspondência informando que o valor do benefício havia sido revisado em razão de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, gerando uma diferença correspondente a R\$ 16.096,81 para janeiro de 2013, em favor do autor, a ser paga em maio de 2018, conforme fls. 27. Contudo, aduz que não concorda com os termos do acordo firmado na referida Ação coletiva, requerendo o pagamento imediato das diferenças a serem apuradas. Inicial às fls. 02-28. Os autos vieram conclusos. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O feito deve ser extinto, nos termos do art. 329 do CPC. O ponto resume-se na verificação da alegação da parte autora acerca da não concordância com os termos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). No entanto, alega o próprio autor que o cálculo do benefício já foi feito exatamente na forma prevista no artigo 29, II da Lei 8213/91, o que se confirma pela análise da carta de revisão do benefício previdenciário em questão, juntada às fls. 27. De fato, verifico que no caso em tela não existe nenhuma resistência da ré ao pedido de revisão nos termos da inicial, posto que já foi reconhecido. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a União quanto à revisão pretendida. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que: "... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.(...)... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito.... Pois bem. No caso em tela, o autor não tem a necessidade de se socorrer ao Judiciário. Assim, verifico a falta de interesse de quanto ao pedido de revisão, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ressalto que, no tocante à forma de pagamento de eventual valor atrasado, compete ao juízo universal da execução a sua análise, devendo o autor requerê-lo nos



autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, resta prejudicada a sua análise em razão do seu caráter acessório, posto que decorrente da pretensão principal. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036890-37.2014.403.6301 - VALDIVINO DE SANTANA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VALDIVINO DE SANTANA em face do INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença (NB 31/538.381.721-9), concedido em 22/11/2009 e cessado em 19/05/2010, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02/86. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 88-118. Preliminarmente, aduziu incompetência de juízo em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Inicialmente distribuído a uma das Varas do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 127-128). Ratificados os atos praticados por decisão proferida às fls. 139, o autor apresentou réplica às fls. 141-143. Foram juntadas cópias das principais peças dos autos nº 0040119-73.2012.4.03.6301 (fls. 146-169), apontado no termo de prevenção de fls. 137-138. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de restabelecimento do benefício de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/538.381.721-9), concedido em 22/11/2009 e cessado em 19/05/2010. Verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise da concessão do benefício requerido. Isto porque o autor propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A sentença proferida nos autos da ação n. 0040119-73.2012.4.03.6301 analisou o pedido de restabelecimento do benefício, julgando-o improcedente. O autor apresentou recurso o qual foi julgado, contudo ainda sem trânsito em julgado. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000266-18.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO PARIZOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO PARIZOTTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-39. Citado, o INSS manteve-se inerte. Autos conclusos para decisão (fl. 42). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL -

01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002  
PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Anote-se o nome do patrono constituído pela parte autora, conforme petição de fls. 95-97.P.R.I.

**0000517-36.2015.403.6183 - ANDRE SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ANDRE SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-41.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 42, tendo em vista que o processo nº 0559170-91.2004.4.03.6301 trata de índice diverso do destes autos. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002  
PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a

irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Arremato que, embora a parte defenda não se tratar de pedido para equiparação ou equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, restou demonstrado o contrário. Finalmente, insta frisar que, em obediência ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que fora defiro na fl. 60. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007082-89.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V E VI. Questiona que os cálculos apresentados pela embargada às fls. 283-388 dos autos principais, não observou o julgado, utilizando no cálculo juros englobados até a citação, ao passo que o correto seria contar a partir da citação e, no caso do autor José Manoel de Oliveira, a RMI revisada não observou o Menor Valor do Teto na data da DIB. Distribuídos à 4ª Vara Previdenciária, os embargos foram recebidos (fls. 35), dando-se vista à embargada que apresentou impugnação às fls. 37-41. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou os pareceres de fls. 48 e 167, acompanhados das contas de fls. 49-80 e 168-171. A Embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 49-80, em relação aos embargados Gil Gonçalves de Souza, José Luiz Nogueira, Maria José de Souza e Nelson Rodrigues. Já o INSS, intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial nada disse. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária em 20/03/2013, em cumprimento aos termos do Provimento nº 375/2013, do Conselho da Justiça Federal. O procedimento

administrativo relativo ao benefício previdenciário do segurado José Manoel de Oliveira foi juntado às fls. 121-165. Em cumprimento ao despacho de fls. 166, os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para realização de cálculos acerca da RMI do co-autor José Manoel de Oliveira. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 167-172. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo de sentença de procedência proferida no sentido de condenar o Embargante a recalculer a RMI dos benefícios dos autores, corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, na forma preceituada pela Lei nº 6.523/77 e os reflexos dos recálculos das RMIs seguintes, e, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Por ocasião do falecimento do segurado Gil Gonçalves de Souza no curso da ação, habilitou-se sua filha - Regina Gonçalves de Souza Amaral. A parte autora interpôs Recurso de Apelação em face da sentença proferida, impugnando tão somente em relação à condenação nos honorários para que fossem majorados em 15% do valor da condenação. O INSS também apelou, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pelo reexame necessário de toda a matéria e, por fim, a improcedência da ação. O v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS, para estabelecer a fixação dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, bem como para explicitar que os honorários deverão incidir, tão somente, sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau. Por fim, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora e manteve quanto ao mais a decisão recorrida. Os apelantes não interpuseram recurso em face do Acórdão, o qual transitou em julgado em 27/03/2008 (fls. 131 dos autos principais), antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, formando título executivo nestes autos para condenar o Embargante a recalculer a RMI dos benefícios dos autores. Dos embargos. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo autor foram realizados em parcial desacordo ao título executivo, pois utilizou índices de correção monetária divergentes e o INSS deixou de considerar juros anteriores à citação. Especificamente em relação ao embargado José Manoel de Oliveira, a Contadoria Judicial, em seu parecer, verificou que a revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN não gera diferenças a favor do autor, assim como nos cálculos realizados pelo INSS. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 49/80 e 168/171, realizados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado, conforme se constata dos critérios discriminados nos pareceres de fls. 48 e 167 dos autos, nos quais foram utilizados os índices de correção monetária da Resolução 134/2010 e os juros de mora definidos na sentença. Pelo exposto: 1- Julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Gil Gonçalves de Souza, José Luiz Nogueira, Maria José de Souza e Nelson Rodrigues, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 114.042,38 (cento e quatorze mil, quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizadas até outubro de 2.011, sendo: a) R\$ 7.566,28 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) a título do principal e juros para o embargado Gil Gonçalves de Souza; b) R\$ 7.776,96 (sete mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título do principal e juros para o embargado José Luiz Nogueira; c) R\$ 38.660,18 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos) a título do principal e juros para a embargada Maria José de Souza; d) R\$ 53.041,08 (cinquenta e três mil, quarenta e um reais e oito centavos) a título do principal e juros para o embargado Nelson Rodrigues; e) R\$ 6.997,88 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. 2- Julgo procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de José Manoel de Oliveira, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, o qual não gerou diferenças a favor do autor. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. Ao SEDI para que cadastre a sucessora Regina Gonçalves de Souza Amaral habilitada, em razão do falecimento do Embargado Gil Gonçalves de Souza, conforme despacho de fls. 280, bem como exclua o nome de Manuel Lopez Rojo, tendo em vista não constar da relação de embargados e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 5 e seguintes. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010086-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-53.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JOSE DE SOUSA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos etc. LEONARDO JOSÉ DE SOUSA COSTA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresenta exceção de incompetência de juízo, em razão de ser o autor residente no Estado de Minas Gerais, no município de Bom Despacho. Em decisão às fls. 05, foi determinada a suspensão dos autos principais (CPC, art. 306). Em seguida, foi

aberto prazo para manifestação do excepto, que decorreu in albis.DECIDO.Nos termos já consolidados da Súmula 689 do STF, tratando-se de demanda previdenciária, o segurado pode propor a ação perante o Juízo Federal da jurisdição do foro de seu domicílio ou no foro da capital do Estado-membro.Ou seja, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o juízo federal do seu domicílio ou, na ausência deste, no juízo estadual do município. Poderá, ainda, intentar a ação nas varas federais da capital do Estado.Trata-se de competência territorial relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício tendo em vista a sua prorrogação, devendo ser arguida pelo réu sob pena de preclusão do ato. Situação diversa se verifica em relação à competência concorrente entre Varas Federais no município de domicílio do autor ou na capital do Estado, pois importa que o autor resida no Estado, independentemente da localidade.Nesse sentido:AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - (...) IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. (...).(TRF-3 - CC: 27824 SP 0027824-89.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/03/2013, TERCEIRA SEÇÃO)No caso em tela, conforme comprovante de endereço anexado aos autos principais (fls. 24), o autor reside na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.Assim, a Seção Judiciária competente em razão do domicílio é a de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte; não havendo óbice, como já dito, ao ajuizamento da ação na Capital.Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência territorial.Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Bom Despacho/MG ou Belo Horizonte/MG.Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002454-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENILDO BENTO CLEMENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos etc.RUBENILDO BENTO CLEMENTE propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Citado, o INSS apresenta exceção de incompetência de juízo, em razão de ser o autor residente no Estado de Minas Gerais, no município de Caratinga.Em decisão às fls. 05, foi determinada a suspensão dos autos principais (CPC, art. 306). Em seguida, foi aberto prazo para manifestação do excepto, que decorreu in albis.DECIDO.Nos termos já consolidados da Súmula 689 do STF, tratando-se de demanda previdenciária, o segurado pode propor a ação perante o Juízo Federal da jurisdição do foro de seu domicílio ou no foro da capital do Estado-membro.Ou seja, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o juízo federal do seu domicílio ou, na ausência deste, no juízo estadual do município. Poderá, ainda, intentar a ação nas varas federais da capital do Estado.Trata-se de competência territorial relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício tendo em vista a sua prorrogação, devendo ser arguida pelo réu sob pena de preclusão do ato. Situação diversa se verifica em relação à competência concorrente entre Varas Federais no município de domicílio do autor ou na capital do Estado, pois importa que o autor resida no Estado, independentemente da localidade.Nesse sentido:AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - (...) IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. (...).(TRF-3 - CC: 27824 SP 0027824-89.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/03/2013, TERCEIRA SEÇÃO)No caso em tela, conforme comprovante de endereço anexado aos autos principais (fls. 24), o autor reside na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais.Assim, a Seção Judiciária competente em razão do domicílio é a de Minas Gerais, com sede em Belo

Horizonte; não havendo óbice, como já dito, ao ajuizamento da ação na Capital. Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência territorial. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Caratinga/MG ou Belo Horizonte/MG. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001607-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001607-1)** - JOSE ROBERTO PAZIANI X ANTONIO ARIIVALDO MORENO X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X MARILENE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X VAGNER JAIR DA CRUZ X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARIIVALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JAIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO PEZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 666-667) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004075-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004075-5)** - JOAO BOSCO PEREIRA X GONCALO MENDES DA SILVA X ISAIAS LOUZADA X ISMAEL SEBASTIAO MATTOS X JEREMIAS DE PAULA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES VALIM X JOSE MEDEIROS DA SILVA X PERSO LOPES PEREIRA X VALTER DE JESUS OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO BOSCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 646) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1243**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-55.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1244**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5)** - MARIA JACIRA MARCUCO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento, ora interposto. Int.

**0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9)** - DENIZAR CLACIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Fls. 398 e 402 : Abra-se vista ao INSS. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0004647-84.2006.403.6183 (2006.61.83.004647-4)** - WILSON ROBERTO CHIMENTI(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 79**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7)** - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CIBELE MASSI X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária contra a Rede Ferroviária S/A e a União Federal, pleiteando a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos no Decreto-Lei n.º 956/69 e na Lei n.º 8.186/91, bem como reajuste salarial de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento), concedido aos funcionários da RFFSA em acordos judiciais. Sustentam que fazem jus ao referido reajuste na complementação de suas aposentadorias, a título de extensão dos efeitos de acordo judicial celebrado entre a RFFSA e seus ex-empregados. A ação foi originalmente distribuída perante a 10ª Vara Cível desta subseção judiciária. A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às fls. 141/252 e a União Federal às fls. 256/272. Arguíram preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, impropriedade do rito processual e prescrição. A União Federal requereu, ainda, a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda. Réplica às fls. 287/290. Às fls. 318/321 foi prolatada sentença de procedência do pedido. Em sede recursal, primeiramente os autos foram remetidos à 5ª Turma do E. TRF desta 3ª Região, que declinou da competência para uma das Turmas da Terceira Seção, entendendo tratar-se de questão de natureza previdenciária (fl. 414/415). A Terceira Seção, por sua vez, anulou a r. sentença acima referida, vez que proferida por juízo incompetente e também pelo fato de ser extra petita e por ausência de litisconsorte passivo necessário. Entendeu o E. TRF3 que o INSS e a União Federal devem integrar o pólo passivo do feito, à vista da tranquila jurisprudência sobre o tema, conforme decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, determinado o retorno dos autos à origem para que a parte autora promovesse a citação do INSS, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (fl. 438/441). Os autos retornaram à 10ª Vara Cível, que por sua vez, proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta para conhecer do pedido, em razão da natureza previdenciária da lide, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 465/467). Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 498). Noticiado o falecimento da coautora Adelaide Roncaglia Ferro (fls. 443/459), foi deferida a habilitação de sua sucessora Cibele Massi a fl. 749. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 759/765, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. De início, ressalto que, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região à fl. 438/441, a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal que já era parte na ação, o que evidencia a sua legitimidade passiva. Também já restou decidido pelo mesmo TRF 3, a questão relativa à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, conforme decisão de fl. 438/441, vez que

cabe à referida autarquia a operacionalização dos pagamentos decorrentes da complementação da aposentadoria ou pensão, como no presente caso. Assim, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser ele o responsável pela efetivação do pagamento do complemento nos benefícios dos autores após os pertinentes repasses da União. Não há que se falar, ainda, em impropriedade do rito processual da presente demanda, vez que a ação tramitou regularmente pelo rito ordinário, não se tratando de pedido submetido a rito especial. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será analisada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os autores buscam o reajuste de 47,68% de seus benefícios previdenciários, com base nas remunerações pagas a funcionários beneficiários de acordos trabalhistas. No entanto, apenas sob o fundamento da isonomia, entendo não ser possível a majoração da remuneração de funcionários da RFFSA que não participaram das lides trabalhistas nas quais foram celebrados os acordos que estipularam o reajuste de 47,68%. De fato, o limite subjetivo da coisa julgada impõe que os efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado fiquem restritos às partes que participaram da respectiva lide, assim como o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que não cabe ao Poder Judiciário conferir aumentos remuneratórios a servidores públicos. Nesse particular, transcrevo, por oportuno, a Súmula n.º 339 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. No mesmo sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. É descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 775588 Processo: 200501387085 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000827115 Fonte DJ DATA: 22/04/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) LAURITA VAZ) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785352 Processo: 200501630941 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 323 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.

**0004107-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004107-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA X RODRIGO CUSTODIO DA SILVA X ADRIANA CUSTODIO DA SILVA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA, ocorrido em 09/09/1987 (certidão de óbito à fl. 20), com pagamento de atrasados desde a data do óbito. Aduz que formulou pedido administrativo, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Instruiu a inicial com documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. À fl. 46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/62. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa e como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 69/84, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 85/88, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara



Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99) e ratificados os atos anteriormente praticados (fls. 110/111). A parte autora apresentou réplica à contestação do INSS, conforme se verifica de fls. 118/122. Às fls. 126 e 141/142 foi indeferido o pedido de expedição de ofícios para as empresas em que laborou o falecido. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 173). A parte autora foi instada a promover a inclusão dos filhos do falecido, menores à época do óbito, no polo ativo do feito, conforme decisões de fls. 183 e 185. Houve juntada de documentos às fls. 186/190 e 194/198. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o de cujus deixou filhos menores à época do falecimento, sendo que um deles foi inclusive incluído no pedido administrativo da pensão por morte conforme fl. 17, determino a inclusão no polo ativo do feito de RODRIGO CUSTODIO DA SILVA E ADRIANA CUSTODIO DA SILVA, devendo o SEDI proceder às anotações necessárias no sistema. Faço o registro de que o pedido de fls. 122/128 para a produção de prova testemunhal ficou prejudicado à vista da manifestação da parte autora de fls. 177/179, no sentido de não haveria interesse na produção de outras provas além das existentes nos autos (preclusão lógica). Com efeito, considerando o conjunto das provas já contido nos autos, passo apreciar o pedido. De início, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pois bem, é cediço que Rodrigo, nascido em 24/07/1977 e Adriana, nascida em 20/03/1979, na data do óbito de seu pai (09/09/1987), eram menores de 16 anos, sendo absolutamente incapazes. Assim sendo, contra eles, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesesseis) anos de idade. A coautora Adriana atingiu 21 anos, em 20/03/2000, sendo que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre referida data e a inclusão da mesma no polo ativo desta demanda determinada nesta oportunidade, já que conforme se verifica de fls. 17/18 a dependente não constou do requerimento administrativo efetuado perante o INSS. Desse modo, restou fulminada pela prescrição quaisquer eventuais diferenças devidas a ela. Quanto ao coautor Rodrigo, as prestações vencidas até a data em que completou 16 anos poderiam ter sido reclamadas até 24/07/2008. Efetuou requerimento administrativo em 15/09/2004, assim, poderia pleitear as diferenças perante o Judiciário até 15/09/2009, mas não o fez. No que diz respeito às prestações vencidas posteriormente ao momento em que completou 16 anos e até quando completou 18 anos, em 24/07/2005, (nos termos do art. 50, III, da CLPS aplicável ao caso), a prescrição deve ser contada mês a mês, sendo que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre referida data e sua inclusão no polo ativo desta demanda determinada nesta oportunidade. Desse modo, igualmente, é de se concluir pela prescrição de quaisquer eventuais diferenças devidas a ele. No que tange à autora MARIA APARECIDA DA SILVA a prescrição atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a autora MARIA APARECIDA DA SILVA a concessão da chamada pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do falecimento do instituidor. Nesse sentido, importante ser mencionado que o marido da autora faleceu em 09/09/1987 - quando vigente a antiga CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89312/84). Assim, para fins de apuração de eventual direito da autora ao benefício de pensão por morte, devem ser analisados os requisitos estabelecidos por aquela legislação - já que vigente na data do óbito. Nestes termos, verifico que, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte aqui pleiteado, eram exigidos pela antiga CLPS os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) carência de 12 contribuições (prevista no artigo 47 da CLPS), e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. In casu, a qualidade de dependente da autora é incontroversa, já que restou demonstrado nestes autos, pela juntada da certidão de casamento de fl. 12 e certidão de óbito de fl. 20, que a autora era esposa do falecido, enquadrando-se nos arts. 10, I, e 12 da CLPS. Também a qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada, já que manteve vínculo empregatício entre 04/05/1987 e até seu óbito, conforme fl. 69. Resta, assim, analisar o requisito da carência, número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faz jus a um determinado benefício, exigido pelo art. 47, da CLPS. De fato, determinava o art. 47, da CLPS, então vigente: A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Ao contrário do afirmado pelo réu, no caso em tela restou cumprida a carência necessária ao deferimento da pensão por morte, na forma preconizada pela CLPS de 1984. Com efeito, o artigo 7º do Decreto nº 89.321/84 previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no 1º e alíneas. O art. 8º, por sua vez, disciplinava que a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. Entretanto, a CLPS de 1984 não afastava o período de carência já cumprido durante a filiação anterior, ou seja, restabelecida a condição de segurado, não havia óbice para o aproveitamento da contribuição anterior, tal qual ocorre hoje em algumas situações, conforme previsão do art. 24, parágrafo único, da lei nº 8.213/91. In casu, verifico que a carência exigida pelo artigo 47 da CLPS restou devidamente cumprida, conforme se depreende do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 69, e que a qualidade de segurado do finado é inquestionável, motivo pelo qual

restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Do contexto probatório, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a DER (15/09/2004), eis que quando requerido, estava em vigência a Lei 8.213/91 (artigo 74, II). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no que tange ao pedido de concessão de pensão por morte a RODRIGO CUSTODIO DA SILVA e ADRIANA CUSTODIO DA SILVA, declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Custodio da Silva, desde 15/09/2004 (DIB), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia e corréus, em face da isenção de que goza o primeiro e dos benefícios da Justiça Gratuita concedido aos demais nesta oportunidade, uma vez que assistidos pela DPU, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo do feito. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB: 15/09/2004- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0002493-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002493-5) - JOSE ANTONIO MUSSIO (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO MUSSIO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 135.837.877-8, a partir da DER, em 09/12/2004. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados nas empresas: BRINQUEDOS BANDEIRANTES LTDA; FAME S/A; NAMBEI RASQUINI; ELGIN S/A; MARFINITE; TECNOPLAST e GANG NAIL DO BRASIL. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, o INSS foi devidamente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação. Considerando os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 109/120), apurou-se que o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas, resultou no montante de R\$ 36.390,55. Assim, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e os autos foram redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 139). A parte Autora foi intimada para se manifestar quanto a contestação apresentada, bem como foi realizada intimação de ambas as partes para especificar as provas que objetivam produzir (fls. 149). É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 09/12/2004 (NB 135.837.877-8), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para o aludido benefício. Assim, o autor requer sejam computados como tempo especial os seguintes períodos (fls. 239/242):- de 04/11/1981 a 15/03/1983, da empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES LTDA;- de 23/03/1983 a 26/08/1985, da empresa FAME S/A;- de 12/06/1987 a 05/07/1989, da empresa NAMBEI RASQUINI;- de 19/06/1989 a 20/07/1990, da empresa ELGIN S/A;- de 16/01/1991 a 29/05/1995, da empresa MARFINITE;- de 04/09/1995 a 02/01/1996, da empresa TECNOPLAST; e- de 26/11/1996 a 26/02/1998, da empresa GANG NAIL DO BRASIL. **RUÍDO** No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou

finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vínculo BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A Quanto ao vínculo de 04/11/1981 a 15/03/1983, da empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES LTDA, não reconhecido pela Ré, verifica-se às fls. 161 que o autor exerceu a atividade de ferramenteiro, exposto ao ruído de 86,3 dB e a óleo solúvel, de modo permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, conforme fls. 161 e laudo técnico às fls. 162/165, datado em abril de 2004 e assinado por um engenheiro. No referido laudo, há informação de que a empresa adotou o uso obrigatório de EPIs, entretanto, não pôde constatar as condições ambientais da época em que o autor laborou, tendo em vista que a Unidade da Vila Ema foi desativada desde agosto/1992. Assim, as avaliações foram extraídas dos relatórios das condições ambientais da unidade de Ferraz de Vasconcelos. Dessa forma, considerando que o autor laborou entre 04/11/1981 a 15/03/1983, exposto a ruído de 86,3 dB, quando o nível de ruído considerado insalubre era superior a 80 dB, tal período deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Vínculo FAME S/A Quanto ao vínculo de 23/03/1983 a 26/08/1985, da empresa FAME S/A - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda, não reconhecido pela Ré, foi juntado pelo autor um Laudo Individual de Avaliação Ambiental (fls. 167/168), assinado por médico do trabalho, datado em abril/1996, informando que esteve exposto a ruído de 86,0 dB. Embora não conste informações acerca da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo, de acordo com a descrição da função exercida pelo autor, e considerando que o período é anterior à 1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, uma vez que laborava em pé na bancada fazendo montagem de moldes e ferramentas, utilizando em suas tarefas, frezas, retífica, furadeira, esmeril, etc., instrumentos esses que expõem o trabalhador a ruídos altos. Ademais, não havia oscilações quanto ao nível do ruído, o que caracteriza permanência na exposição a ruído acima do limite legal de tolerância. Dessa forma, considerando que o autor laborou entre 23/03/1983 a 26/08/1985, exposto a ruído de 86,0 dB, quando o nível de ruído considerado insalubre era superior a 80 dB, tal período deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Vínculo NAMBEI RASQUINI Quanto ao vínculo de 23/03/1983 a 26/08/1985, da empresa NAMBEI RASQUINI - Indústria e Comércio Ltda, não reconhecido pela Ré, foi juntado pelo autor um documento da empresa (fls. 169), informando que não possui Laudo Técnico referente ao período laborado pelo autor. Não pode ser aceito, pois não há indicação de quem assinou o referido documento e se é pessoa habilitada para tanto. Até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Além disso, a atividade descrita no contratos de trabalho não é passível de enquadramento com base na categoria profissional. Do mesmo modo, não há como reconhecer que o autor estava exposto a agentes químicos, tendo em vista que não comprovou, por meio de formulários e laudos técnicos correspondentes, corroborados por perícia judicial, exercer funções em contato permanente com tais agentes insalubres. Dessa forma, o período laborado entre 12/06/1987 a 05/07/1989 não deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Vínculo ELGIN S/A Quanto ao vínculo de 19/06/1989 a 20/07/1990, da empresa ELGIN S/A, não reconhecido pela Ré, foi juntado pelo autor o formulário DSS-8030 (fls. 171) e Laudo Individual (fls. 172/175), ambos datados em fevereiro/2004, devidamente assinados, onde consta que esteve exposto a ruído de 86,21 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, considerando que o autor laborou exposto a ruído de 86,21 dB, quando o nível de ruído considerado insalubre era superior a 80 dB, tal período deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Vínculo MARFINITE Produtos Sintéticos Ltda. Quanto ao vínculo de 16/01/1991 a 29/05/1995, da empresa MARFINITE Produtos Sintéticos Ltda, não reconhecido pela Ré, foi juntado pelo autor o formulário SB-40 (fls. 176) constando que esteve exposto a ruído, de modo habitual e permanente, entretanto, não há indicação do nível de ruído. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período pretendido. Melhor sorte assiste o autor no que se refere aos agentes químicos, tais como querosene. Confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É especial a atividade exercida, de forma habitual e permanente, com exposição a colas adesivas, gasolina e querosene, tinta e carbono (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e à apelação do INSS desprovidos. (Processo 00033501320044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170256. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Sigla do órgão TRF. Órgão julgador DÉCIMA TURMA) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, como no caso dos autos, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. Assim, considerando que o período pretendido é anterior à 1997, deve a autarquia reconhecer a especialidade do período de 16/01/1991 a 29/05/1995, laborado pelo autor. Vínculo TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Quanto ao vínculo de 04/09/1995 a 02/01/1996, da empresa TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não reconhecido pela Ré, foi juntado pelo autor o formulário SB-40 (fls. 180) constando que esteve exposto a ruído, de modo habitual e permanente, entretanto, não há indicação do nível de ruído. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período pretendido. Trata-se do mesmo caso do vínculo anterior, onde o autor esteve exposto ao agente nocivo querosene, em período anterior a 10/12/1997. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 04/09/1995 a 02/01/1996, pela autarquia. Vínculo GANG NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA./BRASELF METÁLICA LTDA. Quanto ao vínculo de 26/11/1996 a 26/02/1998, da empresa GANG NAIL DO BRASIL/BRASELF METÁLICA LTDA, não reconhecido pela Ré, foi juntado pelo autor um formulário SB/40 (fls. 188) constando que exerceu atividade de mecânico de manutenção, por período de 8 horas, exposto ao ruído de 90 dB, com base no Laudo de Avaliação Ambiental, assinado por um Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 189), de modo habitual e permanente. Considerando o período laborado pelo autor, que o formulário está baseado em laudo pericial e que a exposição do ruído é de 90 dB, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 26/11/1996 a 26/02/1998, pela autarquia. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer, uma vez reconhecida a especialidade dos períodos laborados, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os tempos labor, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?

TECNOTUBO	18/11/1975	27/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 10 dias	4 Não	RED VAR	28/02/1976	07/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	3 Não
MET. WILCLO	01/03/1978	23/11/1978	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias	9 Não <td>ALVORADA</td> <td>02/01/1979</td> <td>31/03/1980</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>1 ano, 3 meses e 0 dia</td> <td>15 Não </td>	ALVORADA	02/01/1979	31/03/1980	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15 Não
PROD. RADIAL	02/02/1981	15/08/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 14 dias	7 Não <td>BRINQ. BANDEIRANTES</td> <td>04/11/1981</td> <td>15/03/1983</td> <td>1,40</td> <td>Sim</td> <td>1 ano, 10 meses e 29 dias</td> <td>17 Não </td>	BRINQ. BANDEIRANTES	04/11/1981	15/03/1983	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 29 dias	17 Não
FAME	23/03/1983	26/08/1985	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 24 dias	29 Não <td>COBRIREL</td> <td>01/10/1985</td> <td>29/01/1986</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>0 ano, 3 meses e 29 dias</td> <td>4 Não </td>	COBRIREL	01/10/1985	29/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 29 dias	4 Não
FERRAM. PEPP	01/04/1986	16/10/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias	7 Não <td>NAMBEI</td> <td>12/06/1987</td> <td>14/06/1989</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>2 anos, 0 mês e 3 dias</td> <td>25 Não </td>	NAMBEI	12/06/1987	14/06/1989	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 3 dias	25 Não
ELGIN	19/06/1989	20/07/1990	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 9 dias	13 Não <td>SETEM</td> <td>13/11/1990</td> <td>10/01/1991</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>0 ano, 1 mês e 28 dias</td> <td>3 Não </td>	SETEM	13/11/1990	10/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3 Não
MARFINITE	16/01/1991	29/05/1995	1,40	Sim	6 anos, 1 mês e 14 dias	52 Não <td>TECNOPLAST</td> <td>04/09/1995</td> <td>02/01/1996</td> <td>1,40</td> <td>Sim</td> <td>0 ano, 5 meses e 17 dias</td> <td>5 Não </td>	TECNOPLAST	04/09/1995	02/01/1996	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias	5 Não
INVEX	15/02/1996	01/06/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 17 dias	5 Não <td>BRASELF</td> <td>26/11/1996</td> <td>26/02/1998</td> <td>1,40</td> <td>Sim</td> <td>1 ano, 9 meses e 1 dia</td> <td>16 Não </td>	BRASELF	26/11/1996	26/02/1998	1,40	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia	16 Não
BRASTE	01/09/1998	15/06/1999	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias	10 Não <td>BRALIMPIA</td> <td>01/02/2002</td> <td>01/01/2004</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>1 ano, 11 meses e 1 dia</td> <td>24 Não </td>	BRALIMPIA	01/02/2002	01/01/2004	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 1 dia	24 Não
C.I	01/07/1995	31/08/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	2 Não <td>C.I</td> <td>01/07/1996</td> <td>25/11/1996</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>0 ano, 4 meses e 25 dias</td> <td>4 Não </td>	C.I	01/07/1996	25/11/1996	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias	4 Não
C.I	01/01/2000	31/08/2001	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia	20 Não <td>C.I</td> <td>01/09/2001</td> <td>31/01/2002</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>0 ano, 5 meses e 1 dia</td> <td>5 Não </td>	C.I	01/09/2001	31/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia	5 Não
USM	01/06/1971	15/01/1975	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 15 dias	44 Não <td>AMORTECHOQUE</td> <td>01/03/1975</td> <td>30/09/1975</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>0 ano, 7 meses e 0 dia</td> <td>7 Não </td>	AMORTECHOQUE	01/03/1975	30/09/1975	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7 Não
ALVORADA	10/05/1976	13/02/1978	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 4 dias	21 Não <td>C.I</td> <td>01/07/1980</td> <td>31/10/1980</td> <td>1,00</td> <td>Sim</td> <td>0 ano, 4 meses e 1 dia</td> <td>4 Não </td>	C.I	01/07/1980	31/10/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	4 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 8 meses e 6 dias 300 meses 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 2 meses e 5 dias 306 meses 42 anos Até 09/12/2004 33 anos, 2 meses e 8 dias 355 meses 47 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC nº 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 6 meses e 10 dias). Por fim, em 09/12/2004 (DER) não tinha direito à

aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).DISPOSITIVOAnte o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como especiais os seguintes períodos: - de 04/11/1981 a 15/03/1983, da empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES LTDA;- de 23/03/1983 a 26/08/1985, da empresa FAME S/A;- de 19/06/1989 a 20/07/1990, da empresa ELGIN S/A;- de 16/01/1991 a 29/05/1995, da empresa MARFINITE;- de 04/09/1995 a 02/01/1996, da empresa TECNOPLAST; e- de 26/11/1996 a 26/02/1998, da empresa GANG NAIL DO BRASIL.Deixo de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.837,877-8), a partir do requerimento administrativo (09/12/2004), diante do não preenchimento do requisito idade, bem como de pagar das parcelas vencidas, sem prejuízo de novo requerimento administrativo, inclusive para considerar os vínculos posteriores. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil).Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se.São Paulo, \_\_\_\_ de fevereiro de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOSJuíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): JOSÉ ANTONIO MUSSIO CPF: 952.561.998-20 Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de períodos especiais.Número do Benefício: 135.837.877-8DER: 09/12/2004Períodos reconhecidos:- de 04/11/1981 a 15/03/1983, da empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES LTDA;- de 23/03/1983 a 26/08/1985, da empresa FAME S/A;- de 19/06/1989 a 20/07/1990, da empresa ELGIN S/A;- de 16/01/1991 a 29/05/1995, da empresa MARFINITE;- de 04/09/1995 a 02/01/1996, da empresa TECNOPLAST; e- de 26/11/1996 a 26/02/1998, da empresa GANG NAIL DO BRASIL.

**0013791-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013791-2) - KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR, ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR, representados por sua genitora e autora ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai/marido - Sr. WELBY ALEXANDER DOS SANTOS, em 17/07/2007, a pagar as prestações vencidas e vincendas, bem como a pagar indenização por danos morais, que sugerem em 100 salários/benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 141/142).Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 149/162), cujo provimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 173/175 e 191/192).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 166/170).Réplica (fls. 186/188).Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 204), a parte autora indicou testemunhas (fls. 205/206).Intimação das testemunhas frustradas, conforme certidão do(s) Sr(s). Oficial(is) (fls. 237/238 e 241/242).Assentada de audiência, na qual foi ouvida apenas a parte autora. Foi proferida r. decisão para que fosse oficiada a empresa COBREMAIS B2B ENTERPRISE, a fim de esclarecer se o Sr. WELBY prestou serviços àquela empresa (fls. 245/248).O Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de proceder à entrega do Ofício à empresa Cobremais B2B Enterprise, por ser desconhecida pela recepcionista do prédio, que lá trabalha há oito anos. Informou que: No quarto andar encontra-se, há três anos, o escritório de contabilidade Soluta Contábil, onde foi checado se a empresa destinatária do ofício seria sua cliente. Não constou da lista de clientes (fls. 253/254).A parte autora juntou documentos - Declaração da representante da empresa Z6 SOLUÇÕES COM INFORMÁTICA LTDA/COBREMAIS e ADESÃO VOLUNTÁRIA À COOPERATIVA GLOBAL (fls. 259/278).Ciência do INSS (fls. 280-verso).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na demanda (fls. 281/284).É o relatório.Fundamento e Decido.MéritoBenefício de pensão por morte: Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de

fato, desde que recebia pensão de alimentos.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), perfazendo um total de 36 meses.Do Caso ConcretoNa hipótese dos autos, verifica-se que, na via administrativa, o requerimento do benefício previdenciário - NB 139.727.046-0 foi indeferido, por terem considerado a cessação das contribuições previdenciárias em 12/2002. Desse modo, quando do falecimento em 17/07/2007 já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Entenderam como insuficientes/contraditórias as provas apresentadas para comprovar que o falecido prestou serviços na Cooperativa, em 30/06/2007. Isto ainda porque a guia de pagamento é de 10/08/2007, isto é, pós morte (fls. 96/112).Na presente demanda, foi oportunizada à parte autora a produção de provas para a comprovação do último vínculo empregatício controvertido. Requereu a parte autora a oitiva de testemunhas, a saber: Sr. JOSE ROQUE ou Sr. ANTÔNIO EUSTÁQUIO AMARAL (Presidente da COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS) e Sra. VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE (Diretora da METILIFE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A), fls. 205/206.Estes não foram localizados pelo(s) Sr(s). Oficial(is) de Justiça nos endereços indicados, não comparecendo em audiência. Consta das certidões do(s) Sr(s). Oficial(is) de Justiça que o Edifício da primeira testemunha foi inteiramente desocupado (fls. 237/238) e a Sra. VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE não mais é empregada da empresa METILIFE (fls. 241/242)Da análise conjunta dos elementos de prova não é possível concluir que a parte autora cumpriu com seu ônus, na forma como abaixo se expõe.Foi colhido o depoimento pessoal da esposa ALESSANDRA (38 anos, advogada, mora atualmente no Maranhão), que informou ter o seu marido laborado na última função/atividade de representante comercial, efetuando cobranças em nome das empresas contratadas por intermédio da COOPERATIVA GLOBAL (por isso na certidão de óbito constou a profissão de cobrador). Antes dessa atividade, laborou como garçom, em lanchonete, também como representante comercial em outras empresas, inclusive trabalhou em escritórios de advocacia, mas não foi registrado. Eram contratos verbais. Perguntada sobre quais os nomes das empresas em que ele trabalhou anteriormente, informou não se recordar dos nomes. A depoente disse querer provar o último vínculo de emprego, que foi firmado por intermédio da Cooperativa Global. Não lembra do nome da empresa de cobrança, mas disse ter o seu cartão. A depoente esclareceu que a última contribuição previdenciária foi realizada na categoria de contribuinte

individual. A depoente afirmou que a funcionária da COOPERATIVA GLOBAL lhe emprestou o livro na qual o seu ex-marido havia assinado, para dar entrada no pedido no INSS. Perguntada se o seu ex-marido havia assinado algum contrato com a empresa da qual a parte autora não se recorda o nome, a depoente informou que assinou, mas não lhe foi entregue, estaria com a empresa, que se não se engana se localizava em Santo Amaro. Informou que tudo que tinha de documento foi anexado ao processo. Disse que o marido trabalhou em várias empresas anteriormente, mas sem registro. Essa última ele tinha contrato escrito. Perguntada sobre o porquê de o seu falecido marido ter se filiado à COOPERATIVA GLOBAL, esta informou que ele conseguiu serviço como representante comercial na empresa COBREMAIS, que lhe exigiu para a contratação a sua filiação à Cooperativa. Somente se filiou à COOPERATIVA porque a empresa pediu. Perguntada sobre se o seu marido ficava na empresa/como era a sua rotina de trabalho, informou que ele entrava às 8 horas, ficava de manhã na empresa para pegar a lista das pessoas físicas ou jurídicas que deveria cobrar e a tarde se locomovia para efetuar as cobranças. Ficou acertado que receberia um piso fixo (um salário mínimo) e mais uma comissão das renegociações das dívidas. Não tem a relação das pessoas que ele tinha que cobrar. Indagada sobre o cheque constante dos autos em nome de WILLIAN JORGE DOS SANTOS (fl. 224), a depoente informou que WILLIAN era o irmão do falecido marido e se referia ao auxílio funeral da METLIFE. Tinha um seguro de vida pela COOPERATIVA. O irmão do falecido que estava cuidando de tudo. Sobre a causa da morte, disse que pelo que se apurou deve ter sido um roubo seguido de morte ou sequestro relâmpago, uma vez que deram falta de objetos. Estava trabalhando (de terno e gravata) no dia. Informou a depoente que o marido entrou na empresa dia 04/07, passou por um período de treinamento, assinou o contrato com a COOPERATIVA no dia 12/07 e no dia 17/07/2007 estava trabalhando. Tem em casa as apostilas da COBREMAIS de como cuidar/falar com o cliente. A depoente afirmou que, pelo que sabe, a empresa pagava para a COOPERATIVA administrar os seus funcionários, entretanto não ficou esclarecido qual o real vínculo de trabalho existente, sendo de se presumir pelos fatos e pela modalidade de recolhimento ser contribuinte individual. O artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 é explícito ao prever que para a comprovação de tempo de serviço, e, portanto o vínculo de emprego, necessário é o início de prova material. Não se admite a mera produção de prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. Confira-se: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que prove que o Sr. WELBY ALEXANDER DOS SANTOS assinou contrato com a empresa Z6 SOLUÇÕES COM INFORMÁTICA LTDA/COBREMAIS e que lhe prestou efetivamente serviços, no mês 06 ou 07 do ano de 2007. Falta, nestes autos, início de prova material do vínculo de emprego. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte - NB 139.727.046-0, sob o argumento de que o último vínculo de trabalho e contribuições previdenciárias do Sr. WELBY ALEXANDER DOS SANTOS foi em 12/2002, havendo a perda da qualidade de segurado, quando do seu falecimento em 17/07/2007 (fls. 96/112). Outrossim, há de se ressaltar que o MM. Juiz não está vinculado ao parecer do Ministério Público Federal, tendo autonomia para decidir (princípio do livre convencimento motivado do Juízo). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 141/142), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 79/85- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 535 do CPC, em face de suposto erro material ou contradição existentes na sentença proferida a fls. 71/75. Alega, em síntese, a existência de divergência entre os índices de reajustes adotados pelo Contador Judicial (1,0647) com aqueles do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS, notando-se pequena variação para o mês de janeiro/2011. Sustenta que se o Núcleo de Cálculos (JFRS) adotou o índice que fora inicialmente estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, não obstante referia Portaria tenha sido revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Relata que como o autor percebia em dezembro/98 o valor de CR\$ 1081,47, e, em julho/11, o valor de R\$ 2.591,33, o pedido deveria ser procedente, prestigiando os cálculos judiciais que apontam nessa direção, uma vez que a parte autora, comprovadamente, estava recebendo o teto antes das majorações, fazendo jus, portanto, às readequações deferidas no julgamento do RE 564.534. . Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição ou o erro

material, e reformar-se a sentença, sem o vício apontado, ainda que a contadoria seja novamente ouvida. Os embargos foram opostos tempestivamente. Considerando que o questionamento do embargante trata de suposto erro na aplicação do parecer da contadoria da JFRS - supostamente em divergência com o parecer da contadoria Judicial-SP-, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para manifestação, e, se o caso, elaboração de novo parecer e cálculos. Após, considerando o caráter infringente do julgado, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o embargado (INSS) a apresentar impugnação, no prazo legal. Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

**0000692-69.2011.403.6183** - NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALOÍSIO DANTAS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.050.656-7), com o reconhecimento de período especial de trabalho, a ser convertido em comum, e declaração da inexigibilidade da restituição da importância recebida. Relata o autor que no ano de 1998 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida, com início de vigência em 16/10/1998 (NB 42/110.050.656-7). Referido benefício foi recebido até outubro de 2005, ocasião em que foi cessado, sob a alegação de que uma auditoria do réu constatou irregularidades na concessão, mais precisamente na conversão e enquadramento dos períodos laborados nas empresas Metalúrgica Ikeizumi Ltda (19/11/76 a 16/02/83) e Promocional Service Fotolipo Ltda (08/08/83 a 15/01/87). Na ocasião, o autor, não tendo outra fonte de renda, e contando com 68 anos de idade, requereu outro benefício junto ao INSS - o de aposentadoria por idade - a qual foi concedida (NB 150.716.708-0). Porém, em outubro de 2010 o autor foi notificado que após a avaliação de que trata o art. 179, 1º, do Decreto 3.048/99, havia sido detectado o recebimento indevido do benefício por tempo de contribuição (NB 42/110.050.656-7), e que, sendo assim, a parte autora deveria devolver aos cofres públicos o valor apurado de R\$ 145.012,75 (fl.04). Sustenta que a decisão do réu foi equivocada, uma vez que na aposentadoria por tempo de contribuição não houve irregularidade, posto que os períodos laborados nas empresas Promocional Service Forotolito Ltda e Metalúrgica Ikeizumi Ltda são realmente especiais. Afirma, assim, ser incontroverso o seu direito a ter como enquadrado como especial o período de 19/11/1976 a 16/02/1983, laborado na empresa Ikeizumi (fl.05). Aduz a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de verba alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição), requerendo, assim, antecipação da tutela, a fim de compelir o INSS à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, declarando suspensa a cobrança dos valores recebidos a este título, dado o crédito de natureza alimentícia em questão. Com a inicial de fls.02/11 vieram os documentos de fls.12/239. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de determinar-se o restabelecimento do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 245). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.25/256). Réplica (fls. 259/262). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.262), quedando-se inerte o réu (fl.263). A fl.269 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora providenciasse a juntada de cópia de sua CTPS, o que foi feito a fls.268/318. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise de mérito, aplicável o disposto no art. 330, I do Código de Processo Civil, com o julgamento antecipado da lide. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Passo à análise do *meritum causae*. Pretende o autor, NARCIZO BARBOSA, provimento judicial no sentido de restabelecer o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.050.656-7), implantado em 16/10/98 e cassado em outubro/2005, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade por ocasião da concessão. Por consequência, requer a declaração da inexigibilidade do indébito que lhe é imputado no período em questão (16/10/98 a 31/10/2005). Ainda, com o intuito de obter o restabelecimento do benefício cessado, pleiteia o reconhecimento do período especial laborado na empresa Metalúrgica Ikeizumi Ltda, no período de 19/11/76 a 16/02/83. Inicialmente, observo que, embora na inicial a parte autora mencione que o período de 08/08/83 a 15/01/87, laborado na empresa Promocional Service Fotolipo Ltda também tenha sido inicialmente excluído do *cômputo especial* pelo réu - um dos dois períodos excluídos, que teriam lavado à cassação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - em seu pedido (item 07 da inicial, fl.10), pleiteou o reconhecimento como tempo especial unicamente do período laborado na empresa Metalúrgica Ikeizumi Ltda, de 19.11.76 a 16.02.83, motivo pelo qual a presente decisão adstringe-se unicamente a este período, conforme assentado na decisão de fl.269. Registro que, conforme é possível se visualizar do processo administrativo juntado aos autos, especificamente o relatório da 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o período de 08/08/83 a 15/01/87, laborado como vigilante na empresa Promocional Service Fotolipo Ltda teria sido reconhecido como especial após providências adotadas pelo autor (certidão emitida pela Polícia Civil, na qual consta que o autor desempenhou a função de vigilante na referida empresa, fls.233/236). O ponto controvertido, assim, reside no reconhecimento do período que o autor alega ser especial junto à empresa em questão, e que,



inicialmente, inclusive, foi assim considerado pelo INSS, que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/10/98, porém, posteriormente, por força de auditoria interna da Autarquia Previdenciária, veio a ser detectado como irregularmente concedido, e cassado em 31/10/05, em virtude da inexistência de laudo técnico e informação do nível de ruído no formulário DSS-8030/SB-40 (fls.90/91). Na empresa em questão, aduziu o autor haver laborado na função de aprendiz de torneiro. Passo, assim, à análise propriamente dita do aludido período especial.- DA APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Inicialmente foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que

alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído

superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)HIPÓTESE DOS AUTOS:No caso em apreço, a parte autora juntou formulário DSS 8030/SB-40, elaborado em 08/09/98, da empresa Metalúrgica Ikeizumi Ltda, na qual laborou, no período de 19/11/76 a 16/02/83, na função de aprendiz de torneiro (fl.36). Cópia da CTPS juntada aos autos corrobora o período e função laborados na referida empresa (fl.271). Além disso, juntou o autor também laudo técnico ambiental, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls.30/46), no qual consta a exposição ao agente nocivo ruído 82 db (fl.42), concluindo o laudo que o funcionário permanecia exposto de modo habitual e permanente nos locais de trabalho durante toda sua jornada laboral, portanto, função insalubre por riscos físicos (ruído) à saúde (fl.44). Nesse labor consta que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído 82db, devido aos trabalhos a serem executados em tornos lixadeiras para desbastes de peças e usinagem do alumínio, esmeril para esmerilhamento de peças e afiação de ferramentas de ferro, aço e latão (item 04 do formulário, fl.36).Observe que no processo administrativo, o INSS afastou o laudo dessa empresa sob a alegação de que foi realizado por um profissional que realizou diversos laudos com suspeição, inclusive a realização teria ocorrido em 1998, porém a empresa está inapta desde 1997 (item 05, fl.104).Além disso, o formulário DSS 8030 da empresa Metalúrgica Ikeizumi Ltda e da empresa Promocional Service Fotolito Ltda teria sido preenchido no mesmo tipo de formulário e com as mesmas características para ambas as empresas (item 06, fl.104).No que tange à alegação de eventual suspeita genérica sobre o profissional que elaborou o laudo da empresa em questão (fl.30/45), observe que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, no tocante à prática dos atos administrativos, deve a Administração jungir-se ao princípio da estrita legalidade, sob pena de afronta à Constituição Federal, bem como, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, a vinculação do ato administrativo, que veda à Administração, na análise dos atos administrativos, pautar-se por presunções ou suposições, como no caso, eis que não demonstrado eventual vício ou mácula no laudo em questão, nem demonstrado, por meio do devido processo legal, a aplicação de eventual pena administrativa, civil ou criminal ao profissional subscritor do laudo supostamente viciado. Na afirmação do ilustre administrativista HELY LOPES MEIRELLES: atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente delineados em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo. A discricionariedade como poder da Administração deve ser exercida consoante determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim ( In: Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156).Assim, simples alegação genérica acerca da existência de diversos laudos suspeitos, não se mostra apta a infirmar o documento elaborado pelo engenheiro de segurança em questão.De outro lado, o fato de a empresa Metalúrgica Ikeizumi Ltda haver encerrado suas atividades em 1997, por inaptidão, sendo o formulário confeccionado em 08/09/98, igualmente, não induz, por si só, à rejeição do laudo/formulário. Isto porque, conforme farto entendimento jurisprudencial, não pode o empregado ser prejudicado por eventual encerramento de sua ex-empregadora, sem o cumprimento das normas previdenciárias, no caso, a confecção do laudo ambiental e o Perfil Profissional Profissiográfico ou formulário DSS-8030 ou SB-40, à época da prestação do labor. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo particular contra sentença julgando procedente a pretensão apresentada na exordial, a de condenar-se a ré à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do tempo especial em comum. Entendeu o magistrado a quo presentes todos os requisitos legais, reconhecendo todo o período registrado em CTPS. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No que tange ao cerne da contenda propriamente dito, entendo que assiste razão ao postulante. O mesmo trabalhou, como cobrador de ônibus, entre 16 de outubro e 15 de dezembro de 1972, na empresa Auto Viação Progresso, e, nos períodos de 15 de janeiro de 1974 a 31 de janeiro de 1976, de 1º de fevereiro de 1976 a 31 de maio de 1982, de 1º de junho de 1982 a 31 de janeiro de 1986, de 1º de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1990 e de 1º de fevereiro de 1990 a 13 de abril de 1992, como trabalhador de redes telefônicas, auxiliar de redes, ajudante de cabista, cabista e auxiliar técnico de climatização,

na empresa Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE. 4. (...) Todos os vínculos empregatícios em questão foram devidamente anotados em Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, não havendo questionamento algum acerca de sua efetiva existência. A lide incide, tão-somente, a respeito do seu enquadramento, como especial, com reflexos no cálculo do tempo de serviço, em razão da incidência do fator de conversão aplicável ao caso concreto. 5. (...) A respeito das diversas funções desempenhadas pelo postulante, na empresa Telecomunicações de Pernambuco S/A - TELPE, restou patente que o mesmo esteve, nos períodos em questão, constantemente, submetido, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em particular, ao contato com eletricidade, como demonstrado em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e em laudos técnicos. 6. (...) O fato do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e dos laudos técnicos não terem sido produzidos, contemporaneamente, à prestação de serviços não justifica que os mesmos não sejam acolhidos como prova, considerando que o empregado não pode ser prejudicado por eventual omissão do empregador. Ademais, a autarquia previdenciária não logrou demonstrar que as mencionadas peças não traduziam a verdade dos fatos. Apelação improvida.(TRF-5 - REEX: 105196720124058300 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2014).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).Havendo a declaração do ex-sócio da empresa inapta, Saburo Ikeizumi (fls.116/117), de que autorizou o profissional engenheiro do trabalho a elaborar o laudo em questão (fl.46), sendo referido ex-sócio o mesmo que assina o formulário DSS-8030/SB-40 (fl.36), é de se aceitar sua veracidade, sob pena de transferir o ônus da regularidade de suas atividades ao empregado, que trabalhou sob condições insalubres.Afastadas a impugnação ao laudo e formulário, admito-o, assim, como hábil a comprovação a exposição do autor ao agente nocivo ruído, como aprendiz de torneiro, no período 19/11/76 a 16/02/83, com enquadramento no anexo II, do Decreto 83080/79, com a função elencada sob os códigos 2.5.1 e 2.5.3, desempenhada em metalúrgica. Assim, resta evidenciado que no exercício da atividade laborativa de aprendiz de torneiro, no período em questão, o autor laborou, sob a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, apurado em níveis acima de 80 decibéis, acima, portanto, dos limites legais de tolerância. Assim, o período controverso deve ser considerado como especial. E considerado o tempo de labor especial em questão, bem como, a concessão administrativa do período especial na empresa Promocional Service Fotolito, assim resta configurado o tempo de labor especial até a DER (16/12/1998):Autos nº: 00006926920114036183Autor(a): NARCIZO BARBOSAData Nascimento: 12/03/1941DER: 16/10/1998Calcula até: 16/10/1998Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaFab.Cruzeiro S/A 01/11/1974 29/10/1976 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 29 dias 24Metalúrgica Ikeizumi 19/11/1976 16/02/1983 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 27 dias 76Promocional Serv.Fotolito 08/08/1983 15/01/1987 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 23 dias 42Womer Ind.e Com. 15/04/1987 16/10/1998 1,40 Sim 16 anos, 1 mês e 9 dias 139Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 7 meses e 28 dias 281 meses 57 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 7 meses e 28 dias 281 meses 58 anosAté 16/10/1998 31 anos, 7 meses e 28 dias 281 meses 57 anosPedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição (regras anteriores à EC 20/98). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar que o réu restabeleça o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 110.050.656-7), desde a data de sua cessação indevida (31/10/2005), reconhecendo como especial o período laborado em condições insalubres, de 19/11/1976 até 16/02/1983, na empresa METALÚRGICA IKEIZUMI LTDA. Por consequência, DECLARO a inexigibilidade da cobrança/restituição do valor percebido pelo autor no período de 16/10/98 a 31/10/2005, do montante histórico de R\$ 145.012,75 (fls.24/25), recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que a cessação foi indevida, condenando, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das eventuais diferenças apuradas desde então. Tendo em vista que, nos termos do art. 124 da Lei 8213/91, não é permitido o recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, autorizo a compensação dos valores atrasados percebidos pelo autor a título de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 110.050.656-7) com o benefício de Aposentadoria por idade (NB 150.716.708-0), recebido pelo autor no período de 13/08/2009 a 31/05/2011. Confirmo a antecipação da tutela deferida a fl.245, que determinou o restabelecimento do benefício original do autor (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 110.050.656-7). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia

previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 03 de novembro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal - Tópico síntese do julgado: NB: 110.050.656-7 Segurado (a): NARCIZO BARBOSA Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (restabelecimento) RMI: a calcular pelo INSS; DIB: 31/10/2005; Período reconhecido como especial: de 19/11/76 a 16/02/83, laborado na empresa Metalúrgica Ikeizumi Ltda

**0003507-39.2011.403.6183** - RODNEI RIBEIRO MATOSINHOS (SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda a indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 46/46-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/99. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 77/86, 89/90, 93/94 e esclarecimentos à fl. 103/104, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 97/99) e o INSS (fl. 100). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. - Do direito ao benefício - Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor é portador de lombalgia, cervicalgia e artralgias de ombros e joelhos, concluindo que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 85). Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o nobre experto reiterou a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa do autor (fl. 103). Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004903-51.2011.403.6183** - DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 07/01/1991 a 22/06/1999 e de 07/01/2000 a 05/01/2010 na empresa COSMAR EMBALAGENS (CTPS - fl. 19), bem como o cômputo dos referidos períodos como tempo especial, convertendo-os em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/151.532.876-4, com DER em 20/01/2010 e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/69). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/90). Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 124/150). Manifestação da parte autora (fls. 153/177). Sem especificação de provas pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passa-se à análise do meritum causae. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 07/01/1991 a 22/06/1999 e de 07/01/2000 a 05/01/2010 na empresa COSMAR EMBALAGENS (CTPS - fl. 19), bem como o cômputo dos referidos períodos como tempo especial, convertendo-os em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, NB nº 42/151.532.876-4, com DER em 20/01/92010 e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que, com a conversão esse período seja adicionado aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão

do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. (grifo nosso) Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. (grifo nosso) Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial

do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.A jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do próprio E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, no caso de exposição a ruído, não afastam o direito à aposentadoria especial, havendo, inclusive, entendimento sumulado a respeito (veja-se o teor da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, verifico que o autor logrou demonstrar por documentos, laudos e PPP que laborou exposto a agente nocivo ruído acima dos limites legais na empresa COSMAR EMBALAGENS, de 07/01/1991 a 22/06/1999 e de 07/01/2000 a 05/01/2010. Outrossim, constato que os períodos reconhecidos como especiais somados aos demais períodos laborados pelo autor facultam a ele à obtenção da aposentadoria integral, pois nessas condições, em 05/01/2010, o autor passou a ter direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados em condições insalubres na empresa COSMAR EMBALAGENS, de 07/01/1991 a 22/06/1999 e de 07/01/2000 a 05/01/2010, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho do autor e a proceder à conversão do tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (20/10/2010), condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se a AADJ.São Paulo, 24 de novembro de 2014.

**0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 204/208 - O INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra a data do início do benefício concedido na r. sentença de fls. 195/200. Informou que a parte autora somente requereu o benefício previdenciário - pedido administrativo em 23/04/2010. Desse modo, em vez de ter sido fixada a data de início do benefício em 01/05/2006, deveria ter sido fixada em 23/04/2010. Tal, inclusive, é o pedido inicial. Deve, pois, o julgado observar os limites do pedido.Fl. 210/215 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, argumentando que, em que pese o acerto do laudo médico ao fixar a incapacidade em maio de 2006, o dispositivo da petição inicial - item 20 reclamou pelo reconhecimento do benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo, isto é, em 23/04/2010. Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para corrigir o julgado (contrariedade/erro material), fixando a DIB em 23/04/2010.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.De fato, constata-se erro material na r. sentença (fls. 195/200), vez que a DIB deve ser fixada para a data do requerimento administrativo, em 23/04/2010, como requerido na petição inicial (fls. 08 e 44). CORRIJO, pois, a parte do dispositivo da r. sentença, para que onde constou:Ante o exposto,



JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora, MARY MISSAE MIZUKI, portadora do CPF n 050.444.958/32, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da constatação da sua incapacidade laborativa total e permanente, isto é, em maio de 2006.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:(...)- Data de início do benefício: maio de 2006;.Passe a constar:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora, MARY MISSAE MIZUKI, portadora do CPF n 050.444.958/32, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 23/04/2010, como requerido na petição inicial (fls. 08 e 44).(...)Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:(...)- Data de início do benefício: DER em 23/04/2010.Fica reaberto o prazo para a interposição de recurso de apelação.P. R. I.

**0005817-18.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 36/41 foi prolatada sentença de extinção do processo sem a resolução do seu mérito, que, por sua vez, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 110/111).Concedidos a prioridade na tramitação processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 114.Regularmente citada, a autarquia-ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão de decurso às fls. 120.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 123/126.Ciência do INSS às fls. 140.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido após o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente

vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.No presente caso, a Contadoria Judicial já se manifestou no seguinte sentido quanto ao benefício do autor, (...).evoluinto a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, as diminutas diferenças favoráveis ao autor se devem aos critérios de arredondamento adotados - fl. 123, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido do autor.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0005885-65.2011.403.6183** - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 272/275, em que o autor alega que não houve análise do pedido incluído em sua manifestação ao laudo pericial (fl. 225) referente ao pagamento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, na petição de fls. 222/225 em que a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, foi incluído o pedido relativo ao pagamento de adicional de 25% sobre o benefício previdenciário pleiteado. Assim sendo, ACOLOSO OS PRESENTES EMBARGOS para que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 272/275 passem a constar com a seguinte redação: (...) Assim, tem direito a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria desde 10/11/2010, quando já presente a incapacidade da parte autora de forma total e permanente e somente lhe foi deferido auxílio-doença. Faz jus, também, ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, eis que, conforme expressamente mencionado pelo sr. Perito, necessita o autor de assistência permanente por outra pessoa (fls. 203/210). Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL. I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros. II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos. (AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONCEDENDO O BENEFÍCIO COM O ACRÉSCIMO DE 25%. ARTIGO 45 da Lei 8.213/1991. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL DO ACRÉSCIMO DOS 25%. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de procedência do pedido concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, eis que na prova pericial realizada, o perito judicial constatou que o segurado necessita de ajuda permanente de terceiros. 3. Recurso Inominado do INSS. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao Recurso, sob o argumento de que não houve pedido expresso na exordial acerca do adicional dos 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que o acórdão não acompanha o entendimento da Turma Recursal de São Paulo. 5. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma - dissídio jurisprudencial instaurado. 6. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu que conceder o adicional de 25% sem pedido expresso da parte autora ofenderia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e ainda que não houve pedido administrativo para tanto. 7. Não se pode olvidar, no entanto, que nos pedidos que envolvem benefícios de incapacidade, a jurisprudência permite a concessão de benefícios em maior ou menor amplitude, como é o caso do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, sem que isso ofenda os princípios constitucionais do direito processual. Da mesma forma, não há razões jurídicas que possam impedir a concessão do adicional de 25% quando o segurado comprova a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Acrescente-se, ainda, que as doenças que geram incapacidade para o trabalho e a vida civil, podem ser agravadas no tempo decorrido entre a data do pedido administrativo e a data da realização da perícia judicial, ocasião em que o perito judicial pode concluir, que o segurado teve sua condição física agravada a ponto de necessitar de auxílio permanente de terceiros para a realização de atividades do cotidiano. 8. O aresto da Turma Recursal de São Paulo apontado como paradigma enfrentou esta questão da seguinte forma: Destarte, ainda que a autora não tenha requerido explicitamente o adicional de 25% na exordial, não há que se falar em decisão extra petita, pois diagnosticado pelo perito judicial a necessidade de auxílio de terceiros, a autora faz jus ao mencionado adicional, que possui natureza acessória do benefício previdenciário, constituindo pedido implícito ao pedido de aposentadoria por invalidez. 9. Ademais, prescreve o Código de Processo Civil, em seu artigo 286, caput, que o pedido deve ser certo ou determinado. Entretanto, há casos em que a parte autora não realiza determinado pedido na petição inicial, porque o interesse judicial ainda não se materializou, mas por amparo legal, o juiz tem a obrigação de examinar e deliberar sobre ele por ocasião da sentença, quando ele decorrer como acessório do principal. 11. No caso, o pedido de adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria somente será devido se

caracterizado a incapacidade total, daí se conclui que o pedido de acréscimo à aposentadoria por invalidez, decorrente da necessidade ou não de auxílio permanente de um terceiro para a realização de atividades do cotidiano é acessória ao pedido principal. Se o pedido principal, no caso a aposentadoria por invalidez, não se comprovar, não há pedido acessório a ser analisado. Assim, constatada a necessidade de ajuda de uma terceira pessoa, não pode ser vedado ao juiz conceder o adicional dos 25% à aposentadoria por invalidez, com o único objetivo de obrigar o segurado a movimentar novamente a estrutura administrativa e judicial para obter um apêndice do seu direito. 12. Por fim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa quando a autarquia ré participa e tem ciência da prova produzida e dos atos do processo. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.(PEDILEF 50045061820114047107, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.)DISPOSITIVOAnte o exposto, ratifico a tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito do autor PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO, representado por seu curador Jefferson Manoel Leite Ribeiro, ao benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, o qual lhe é devido com DIB em 10/11/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença e em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela.(...).No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 272/275, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Fls. 113/122- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 535 do CPC, em face de suposta contradição ou omissão existentes na sentença proferida a fls.105/109.Alega, em síntese, a existência de divergência entre os índices de reajustes adotados pelo Contador Judicial, com aqueles do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS, sendo certo que o estudo do Contador Judicial não foi devidamente aplicado ao caso concreto. Sustenta que o estudo da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul é aplicável para aqueles benefícios que tiverem o excedente incorporado no primeiro reajuste subsequente a concessão, na forma do art.21, da Lei 8880/94, aplicável somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua égide, ou seja, 01/03/94 (fl.113). No caso do autor o excedente não foi aproveitado no primeiro reajuste subsequente, ante a ausência de previsão legal, haja vista a DIB ser anterior à Lei nº 8880/94. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição ou omissão, qual seja, determinar a revisão e o enquadramento do autor no estudo da contadoria como aqueles benefícios que geram diferenças superiores a sessenta salários mínimos, uma vez que existe presença da limitação do benefício por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Os embargos foram opostos tempestivamente.Considerando que o questionamento do embargante trata de suposto erro na aplicação do parecer da contadoria da JFRS - supostamente em divergência com o parecer da contadoria Judicial-SP-, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para manifestação, e, se o caso, elaboração de novo parecer e cálculos, esclarecendo se ratifica a informação de que a renda mensal do benefício do autor, já revista no buraco negro foi limitada aos tetos decorrentes das ECs 20/1998 e 41/2003 e, em caso afirmativo, se a diferença foi incorporada no primeiro reajuste e, por consequência, se o embargante tem direito a revisão pleiteada nestes autos (fls.94/100).Após, considerando o caráter infringente dos embargos, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o embargado (INSS), no prazo legal.Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

**0010796-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos especiais de 30/09/1985 a 03/12/1990; 10/09/1991 a 22/02/1992 e 19/03/1992 a 30/09/2011, convertendo-os em comum; b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que com o cômputo dos lapsos especiais e comuns, possuía 36 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou instrumento de procuração e documentos.A demanda foi originariamente distribuída a 5ª Vara Previdenciária.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e recebido o aditamento (fl. 105 e verso).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.111/120 ).Houve réplica fls. 143/150.O processo foi baixado em diligência para expedição de ofício à empresa Arno S.A.A incorporadora da Arno encaminhou os documentos de fls. 220/223.Manifestação do INSS às fls. 225.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina

estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou

finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1355702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1345833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.Em relação ao interregno de 30/09/1985 a 03/12/1990, o PPP de fls.221/222, demonstra que o autor exerceu as funções de operador de máquina e operador técnico e esteve exposto a ruído de 91 dB, o que permite o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79.No que concerne ao período de 10/09/1991 a 22/02/1992, laborado na Casa Bahia Comercial LTDA, verifica-se da CTPS que o cargo exercido era de auxiliar de estoque (fls. 37), não existindo nos autos qualquer formulário que ateste a exposição a agentes prejudiciais à saúde, motivo pela qual não o reconheço como especial.No que toca ao período da PROTEGE, o qual deve ser limitado a data do requerimento administrativo, qual seja, 19/03/1992 a 20/09/2011, analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 59/60, verifica-se que o autor exerceu a função de vigilante, sendo que nos referidos formulários não há menção a outros agentes nocivos, posto que o ruído e calor atestados são inferiores ao limite considerado prejudicial à saúde. As atribuições descritas são equiparáveis às de guarda, o que permite seu enquadramento no código 2.5.7 do Quadro n. 53.831/64, apenas no interstício de 19/03/1992 a 10/12/1997.Ressalte-se que o fato da atividade do vigilante ser considerada perigosa não legitima o reconhecimento da sua especialidade para fins previdenciários, eis que, para tanto, faz-se necessário o exercício de atividade insalubre - aquelas que prejudicam à saúde do trabalhador, o que não se confunde com atividade perigosa. Desse modo, reconheço como especial apenas o interstício de 19/03/1992 a 10/12/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento

das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais de 30/09/1985 a 03/12/1990 e 19/03/1992 a 10/12/1997, convertendo-os em comum, somados aos lapsos urbanos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 44/46), o autor contava 18 anos, 02 meses e 15 dias na ocasião da promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20/09/2011), insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo: Devido apenas, portanto, o provimento declaratório para reconhecer como especiais os períodos de 30/09/1985 a 03/12/1990 e 19/03/1992 a 10/12/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de 30/09/1985 a 03/12/1990 e 19/03/1992 a 10/12/1997, laborados na Arno S.A e Protege S.A, respectivamente, e determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Ressalto que eventuais diferenças oriundas do reflexo do cômputo do tempo especial, ora reconhecido, na renda mensal de benefícios ulteriormente concedidos pela autarquia não integram o objeto da presente demanda e não poderão, por conseguinte, serem executadas nesses autos, cumprindo à parte tomar as providências que julgar oportunas em sede administrativa ou, se for o caso, em demanda judicial própria. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 99/108- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 535 do CPC, em face de suposta contradição ou omissão existentes na sentença proferida a fls. 91/95. Alega, em síntese, a existência de divergência entre os índices de reajustes adotados pelo Contador Judicial, com aqueles do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS, sendo certo que o estudo do Contador Judicial não foi devidamente aplicado ao caso concreto. Sustenta que o estudo da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul é aplicável para aqueles benefícios que tiverem o excedente incorporado no primeiro reajuste subsequente a concessão, na forma do art. 21, da Lei 8880/94, aplicável somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua égide, ou seja, 01/03/94 (fl. 113). No caso do autor o excedente não foi aproveitado no primeiro reajuste subsequente, ante a ausência de previsão legal, haja vista a DIB ser anterior à Lei nº 8880/94. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição ou omissão, qual seja, determinar a revisão e o enquadramento do autor no estudo da contadoria como aqueles benefícios que geram diferenças superiores a sessenta salários mínimos, uma vez que existe presença da limitação do benefício por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Os embargos foram opostos tempestivamente. Considerando que o questionamento do embargante trata de suposto erro na aplicação do parecer da contadoria da JFRS - supostamente em divergência com o parecer da contadoria Judicial-SP-, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para manifestação, e, se o caso, elaboração de novo parecer e cálculos, esclarecendo se ratifica a informação de que a renda mensal do benefício do autor, já revista no buraco negro foi limitada aos tetos decorrentes das ECs 20/1998 e 41/2003 e, em caso afirmativo, se a diferença foi incorporada no primeiro reajuste e, por consequência, se o embargante tem direito a revisão pleiteada nestes autos (fls. 80/86). Após, considerando o caráter infringente dos embargos, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o embargado (INSS), no prazo legal. Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

**0012021-78.2011.403.6183 - JOSE VALBER RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 109/117- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, com fulcro no artigo 535 do CPC, em face de suposta contradição ou omissão existentes na sentença proferida a fls. 101/105. Alega, em síntese, a existência de divergência entre os índices de reajustes adotados pelo Contador Judicial, com aqueles do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS, sendo certo que o estudo do Contador Judicial

não foi devidamente aplicado ao caso concreto. Sustenta que o estudo da Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul é aplicável para aqueles benefícios que tiverem o excedente incorporado no primeiro reajuste subsequente a concessão, na forma do art.21, da Lei 8880/94, aplicável somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua égide, ou seja, 01/03/94 (fl.113). No caso do autor o excedente não foi aproveitado no primeiro reajuste subsequente, ante a ausência de previsão legal, haja vista a DIB ser anterior à Lei nº 8880/94. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, a fim de sanar a contradição ou omissão, qual seja, determinar a revisão e o enquadramento do autor no estudo da contadoria como aqueles benefícios que geram diferenças superiores a sessenta salários mínimos, uma vez que existe presença da limitação do benefício por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Os embargos foram opostos tempestivamente. Considerando que o questionamento do embargante trata de suposto erro na aplicação do parecer da contadoria da JFRS - supostamente em divergência com o parecer da contadoria Judicial-SP-, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para manifestação, e, se o caso, elaboração de novo parecer e cálculos, esclarecendo se ratifica a informação de que a renda mensal do benefício do autor, já revista no buraco negro foi limitada aos tetos decorrentes das ECs 20/1998 e 41/2003 e, em caso afirmativo, se a diferença foi incorporada no primeiro reajuste e, por consequência, se o embargante tem direito a revisão pleiteada nestes autos (fls.34/40). Após, considerando o caráter infringente dos embargos, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o embargado (INSS), no prazo legal. Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

**0013024-68.2011.403.6183 - ALMIR ANTONIO DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer ainda a indenização por danos morais e o acréscimo de 25%, constante do artigo 45 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 75/76. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/86, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico, às fls. 104/109 e 112/113, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 115/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. - Do direito ao benefício-Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor é portador de patologias sistêmicas crônico-degenerativas, definidas como Hipertensão Arterial e Diabete Mellitus, evoluindo com quadro de insuficiência coronariana crônica, descrevendo que no momento do exame identifica apenas uma aterosclerose discreta e difusa da artéria coronária direita, sem indicação de terapêutica específica, estando em acompanhamento médico regular com uso de medicação, concluindo que não se caracteriza situação de incapacidade laborativa, uma vez que o autor se encontra, inclusive, laborando (fls. 104/109). Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014294-30.2011.403.6183 - VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA X SARAH SILVA MOREIRA X DANIEL SILVA MOREIRA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 191/192 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença



de fls. 173/189 apresenta omissões, erros e contradições, no que se refere à data do início do benefício (DIB), valor do benefício (RMI) e no que tange a prescrição. Sustenta a embargante que o benefício de pensão por morte foi requerido em 18/09/2006, apenas 09 (nove) dias após o falecimento do segurado Jailton, tendo a autora recorrido administrativamente do indeferimento até instância superior, Câmara de Julgamentos do INSS, esgotando os recursos na esfera administrativa. Logo a data do início do benefício deveria ser a data do óbito (09/09/06), eis que houve o requerimento dentro do trintídio do óbito, e não desde a distribuição da ação. Aduz, ainda, que não há falar-se em prescrição quinquenal, eis que o benefício deverá ser concedido desde a data do óbito, em 09/09/06, nos termos da inicial, devendo ser sanada a contradição, ratificando-se que o pagamento do benefício deverá ocorrer desde o óbito. Com relação ao valor do benefício sustenta a existência de contradição na atribuição do valor do benefício, ou seja, na RMI, quando determinado que seja concedido pelo salário mínimo, pois na própria sentença foi mencionado o art. 51 da Instrução Normativa que prevê que, na inscrição post mortem do autônomo, para as competências após novembro/1999, deverá ser considerado o salário de contribuição a efetiva remuneração comprovada para o prestador de serviços. Sendo o ganho estimado do falecido em torno de R\$ 2.000,00/R\$2500,00, valor superior ao fixado na sentença, a fixação em 01 salário mínimo somente é determinada quando não se sabe a remuneração auferida pelo segurado. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.193). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Sem razão, contudo, a embargante, ante a inexistência das aludidas omissões, erros ou contradições apontados nos embargos. Registro que inexiste contradição na fixação da data do início do benefício (DIB) a partir do ajuizamento da ação. Isto porque, o critério legal, fixação da DIB a partir do óbito, quando realizado o requerimento trinta dias depois deste, somente se aplicaria caso a embargante já preenchesse, ao tempo do aludido requerimento administrativo (DER), os requisitos legais para a concessão da pensão por morte em questão. Observo que somente após a outorga da prestação jurisdicional, com a prolação da sentença ora embargada, em que se declarou o vínculo do segurado como autônomo, é que se pode falar em concessão de benefício, não anteriormente, como requerido, eis que inexistia direito a tanto. Dado o caráter declaratório/constitutivo do reconhecimento do vínculo de autônomo é que foi fixado o marco temporal da DIB a partir do ajuizamento da ação, motivo pelo qual inexiste a aludida contradição em questão. Igual raciocínio vale para a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e não como requerido pela embargante, a partir do óbito. Tendo o pleito caráter constitutivo, com a declaração da condição de autônomo do segurado declarada judicialmente, correta a fixação da DIB como efetuada, a partir do ajuizamento da ação, eis que, ao tempo do óbito, tal condição não se encontrava líquida e certa. Por derradeiro, no tocante à fixação da RMI a partir do valor de 01 (um) salário mínimo, observo que, ao contrário do alegado pela embargante, não houve comprovação da remuneração do segurado enquanto autônomo - o que deveria ocorrer, se o caso, mediante recolhimento da contribuição devida - mas, mera justificção, por prova testemunhal, de ganhos aproximados do segurado, em torno de R\$ 2.000,00/R\$2500,00, não se prestando tal meio, contudo, para apuração da renda inicial lastreadora de eventual benefício previdenciário. Assim, a fixação da RMI no valor de um salário mínimo é justamente o critério judicial adotado por não se saber, do ponto de vista estritamente legal e documental, qual a renda efetiva auferida pelo segurado enquanto autônomo. Constata-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma de pontos específicos da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

**0004383-57.2012.403.6183** - LINDALVO JOAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/257 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 241/244 contém omissão. Aduz que a r. sentença que declarou a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário não pode ser aplicada à parte autora, pois o benefício foi requerido em 07/10/1996. O instituto da decadência foi introduzido em matéria previdenciária pela MP nº 1523, de 1997. Ainda, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há que se cogitar em decadência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Todavia, in casu, não se vislumbra a alegada omissão no julgado. A r. sentença embargada foi clara ao esclarecer que o instituto da decadência foi introduzido em matéria previdenciária por meio da MP nº 1523/97. Assim, os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma acima mencionada, de modo que o direito de pleitear a revisão decaiu em 28/06/2007 (fl. 242). Como foi concedido o benefício previdenciário à parte autora em 07/10/1996, com início dos pagamentos em 07/1997, quando do ajuizamento da presente demanda, em 24/05/2012, já havia decorrido o prazo decadencial, na forma acima expressa. Na realidade, a parte autora pretende a reforma da r. sentença proferida. O

inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

**0005588-24.2012.403.6183 - INACIO CATARINA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 265/271, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que há erro material na sentença prolatada, vez que para o computo do tempo de contribuição sobre o tempo já reconhecido como especial, foi aplicado o fator de conversão 1,4, apenas pertinente na hipótese de conversão de atividade especial em tempo comum, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, acabou por ocorrer bis in idem na contagem. Afirma que, segundo os períodos reconhecidos por meio da r. sentença, computa-se, na verdade, 19 anos e 4 meses de atividade especial e não 27 anos como constou. Assim, requer que o erro material seja sanado, revogando-se a antecipação de tutela deferida, alterando o dispositivo da r. sentença. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Observo pela planilha de fl. 271, que de fato o autor possui de tempo reconhecido como especial: 19 anos e 4 meses e não 27 anos e 24 dias como constou da sentença. O autor só teria direito efetivamente a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso houvesse comprovado o tempo de 25 anos laborado em atividade especial, o que não é o caso dos autos, já que restou comprovado apenas 19 anos e 4 meses. Desta forma constato erro material que precisa ser sanado. Por tais razões, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material constante da sentença em comento para declarar que o autor não possui tempo de labor em atividades especiais suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Em razão da correção do erro material apontado pelo INSS, deverá constar como dispositivo da sentença embargada: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 28/04/1986 a 23/04/1987, de 30/04/1987 a 20/10/2001, de 06/11/2001 a 16/09/2003, de 17/11/2003 a 21/05/2004 de 09/05/2005 a 12/08/2005 e de 29/11/2005 a 21/02/2007. Revogo a tutela antecipatória deferida na sentença embargada. Notifique-se à AADJ, para que cumpra a presente decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo o benefício do autor nos moldes em que concedido administrativamente. Custas ex lege. E razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

**0005914-81.2012.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 234/236 - Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 227/232 foi omissa por não analisar a tutela antecipada. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Verifica-se que não há qualquer omissão na r. Sentença embargada, já que a tutela antecipada foi devidamente apreciada e deferida parcialmente às fls. 155. O INSS, por sua vez, procedeu à revisão do benefício com a inclusão do vínculo do autor com a empresa CONDOMÍNIO COLINAS DO JARAGUÁ. Entretanto, não houve a implantação do benefício por não haver, naquela época, tempo suficiente para tanto. As questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. PRI.

**0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a retificação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 150.422.687-6, DIB em 15.07.2009), relativos ao vínculo laboral mantido com a Prefeitura Municipal de Caieiras/SP, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 74). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 213 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS apresentou contestação, dissociada do objeto da demanda (fls. 216/232). Assinalou que o benefício teria sido deferido ao autor em 05.07.1989 (sic, fl. 220). Arguiu preliminar de prescrição quinquenal das diferenças vencidas e, no mérito, a impropriedade da alteração dos critérios legais de cálculo da renda mensal inicial. Houve réplica (fls. 234/238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do início do

benefício (15.07.2009) ou de sua concessão (em 03.10.2009) e a propositura da presente demanda (13.07.2012).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:[Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (Redação original)]Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. (Redação original)]Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)III - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.No presente caso, os holerites (fls. 26/64) e a relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor (fls. 80/82), revelam alguns equívocos no cálculo da RMI.Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido.(TRF3, ApelReex/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/10/2010, p. 1.071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício.(TRF3, ApelReex/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3: 25/03/2009, p. 1.849). De fato, consoante informação lavrada com base na documentação constante dos autos, o INSS computou a menor os valores referentes às competências de 12/1996, 10 e 11/1998, 05/1999, 09/1999, de 01/2001 a 01/2006, 03/2006, e de 06/2006 a 02/2007, e também utilizou valores diversos nas competências de 06/1998 a 08/1998 e 12/1998. Retificados os valores em questão, encontra-se a RMI de R\$2.318,14.Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas. DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (cf. artigo 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/150.422.687-6, DIB em 15.07.2009), consoante fundamentação, fixando o valor da RMI em R\$2.318,14 (dois mil, trezentos e dezoito reais e quatorze centavos).Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças atrasadas, confirmada a

sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/150.422.687-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.07.2009 (inalterada)- RMI: R\$2.318,14- TUTELA: não P.R.I.

**0007557-74.2012.403.6183 - WILSON ROSSATO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por WILSON ROSSATO em face do INSS, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula a revisão de benefício de aposentadoria (NB 42/457.288.186-8, aposentadoria por tempo de contribuição) para cumprimento do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com relação a aplicação do coeficiente. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita com a tutela indeferida às fls. 102. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109/115), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário alegando que o INSS aplicou o coeficiente de 70% do salário-de-benefício quando deveria ter aplicado 94%, conforme dispõe o artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que contava com 34 anos e 13 dias de contribuição. Para ter direito ao benefício proporcional, os homens precisam completar 30 anos de contribuição e ter, no mínimo, 53 anos de idade. Com a EC 20 de 16/12/1998, foi criada a incidência do fator previdenciário e, com isso, o chamado pedágio. Calcula-se da seguinte forma: de acordo com quantos anos faltavam para o homem, em 1998, completar 30 de contribuição, incidem 40% de acréscimo sobre esse tempo. Isso significa que, p.ex., se naquela data, ele já tinha contribuído por 20 anos, faltariam dez anos para completar 30, mas seria necessário trabalhar ainda por 14 (quatro anos a mais). Ou seja, seriam 34 anos de contribuição, apenas um a menos que os 35 da integral. Por sua vez, se, em 1998, faltassem 20, seria preciso recolher ao órgão federal por 38 anos (20 multiplicado por 40%, que dá oito), portanto, mais que os 35 anos da integral. Quanto ao coeficiente da RMI, são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b c/c o inciso II, da EC 20/98. Assim, nos termos dos dispositivos mencionados, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado pedágio até o limite de 100%. No caso dos autos, em 16/12/1998, o autor não preenchia os requisitos de idade e tempo de contribuição, mínimos para a aposentadoria proporcional. Contava com 47 anos de idade e aproximadamente 21 anos de contribuição. Aplicando-se o acréscimo de 40%, o pedágio foi fixado em 3 anos, 3 meses e 3 dias (fls. 16), ou seja, o tempo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição seria de 33 anos, 3 meses e 3 dias com o coeficiente de 70%. Somente o tempo superior ao período denominado pedágio pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. No momento do requerimento do benefício (07/2011), o autor contava com 34 anos de contribuição, não excedendo nem 1 ano de contribuição a mais para fazer jus ao adicional de 5%. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009087-16.2012.403.6183 - AUGUSTINHO ALVES SIQUEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 08/12/1990 - benefício nº 46/88.214.327-1, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 219/226). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 231), que apresentou parecer no sentido de que, analisando a evolução do benefício previdenciário, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 232/238 e 241). Dada vista às partes

(fl. 243), ciência do réu (fl. 246) e concordância da parte autora com os cálculos judiciais (fl. 245). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 e com reajustamento remanescente a ser realizado, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o

salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 (fls. 232/238). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 08/12/1990 - benefício nº 46/88.214.327-1 (fl. 21), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/88.214.327-1 (fl. 21), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042509-16.2012.403.6301 - LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor sob condições especiais, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento 08/11/2006, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega também que, a autarquia deixou de considerar como especial os períodos que laborou exposto a agentes nocivos na empresa INDUSTRIA REUNIDAS PARANAENSES de 20/03/1972 a 10/04/1974, na empresa FRIGORIFICO BORDON S/A de 26/06/1978 a 15/08/1979, na empresa UNIBANCO UNIÃO DE

BANCOS BRASILEIROS de 22/10/1980 a 09/02/1990, na empresa NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA de 01/08/1990 a 10/05/1993 e na empresa SOCIEDADE PAULISTA DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA de 01/10/1994 a 02/03/2001. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 200/207, pugnando pela improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 213). Prazo que deixaram transcorrer in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito - Falta de Interesse de Agir: As condições da ação são cognoscíveis de ofício pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme disciplina o art. 267, 3º do Código de Processo Civil. Nessa toada, de acordo com a contagem de tempo oficial de fls. 93 e informação de fls. 171, a autarquia-ré considerou especiais os períodos de 20/03/1972 a 10/04/1974 (INDUSTRIA REUNIDAS PARANAENSES), de 26/06/1978 a 15/08/1979 (FRIGORIFICO BORDON S/A) e de 01/08/1990 a 10/05/1993 (NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA), os quais não foram infirmados pela autarquia-ré em sua contestação. Por essa razão, não havendo lide, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. Declaro a falta de interesse de agir com relação aos interregnos de 20/03/1972 a 10/04/1974 (INDUSTRIA REUNIDAS PARANAENSES), de 26/06/1978 a 15/08/1979 (FRIGORIFICO BORDON S/A) e de 01/08/1990 a 10/05/1993 (NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA). Do mérito DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os efeitos danosos decorrentes da exposição aos agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de

trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. IRRETROATIVIDADE. EPI EFICAZ. 1. Quanto ao uso do equipamento de proteção individual, a decisão agravada adotou posicionamento desta Décima Turma no sentido de que a simples menção a EPI eficaz, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. A orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo 1.398.260-PR, (art. 543-C do CPC), julgado em 14/05/2014, pendente de publicação, é pela impossibilidade de contagem especial por exposição a ruído inferior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. 3. No caso dos autos, o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e o laudo técnico (fls. 53/55), informam que no período de 08/10/1986 a 20/09/2002 o segurado ficava exposto a ruído de 85,8 decibéis. 4. Mantida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o somatório do tempo de serviço da parte autora de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, na data do requerimento administrativo, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0043461-97.2009.4.03.6301, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) Na mesma linha, é o enunciado da súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após a realização dessas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. No período de 22/10/1980 a 09/02/1990, no qual a parte Autora laborou para empresa UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, atuou na função de operador de Caldeira, conforme extrai-se da CTPS fls. 13 e 15 dos autos, bem como do formulário de fls. 37. No formulário de fls. 37, quanto ao local de trabalho consta que é a casa das caldeiras constituído de duas caldeiras ATA. 6, com capacidade de produção 800Kg/h de vapor cada máquina. Ainda, no item atividades executadas descreve as seguintes: controle, operações, vistoria, reparos, leituras de equipamentos de produção de vapor. Com efeito, até 1995 a atividade era considerada especial quando se enquadrava no rol de profissões descritas nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995. Assim sendo, a profissão de operador de caldeira é enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e código 2.53 do Decreto 53.831/64. Portanto, o período de 22/10/1980 a 09/02/1990, no qual a parte Autora laborou para empresa UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, na função de operador de Caldeira deve ser considerado Especial. No que concerne ao período de 01/10/1994 a 02/03/2001, quando a parte Autora laborou para a SPDM- SOCIEDADE PAULISTA DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA atuando na função de operador de Caldeira, conforme se extrai da CTPS fls. 22 dos autos, bem como do formulário e laudo de fls. 41/43, verifica-se que houve exposição ao agente nocivo ruído. Nessa esteira, o ruído deve ser superior a 80 dB(A), até 05/03/97 e superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, analisando referido laudo verifica-se que a média ponderada do ruído é superior a 85 dB(A), contudo não atinge montante superior a 90 dB(A). Desse modo, deve ser considerado o labor da parte Autora como atividade especial até 05/03/97, quando o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A). Oportuno destacar que a jurisprudência é firme no sentido da admissibilidade de laudo pericial extemporâneo e resultante de perícia realizada local diverso com as mesmas características. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o



segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes. 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 5. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00135465220084036102, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) (original sem destaques) Assim deve ser reconhecido como atividade especial o período de 22/10/1980 a 09/02/1990 e 01/10/1994 a 05/03/1997. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer a declaração do tempo rural, o qual somado ao tempo comum e ao tempo especial possibilitaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo na CPTS anexada ao feito fls. 11/28 bem como o CNIS da parte autora (fls.155), foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 0042509-16.2012.403.6301 Autor(a): LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS Data Nascimento: 24/08/1952 DER: 08/11/2006 Calcula até: 08/11/2006 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? ITACOLOMI 01/08/1971 31/10/1971 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Não REUNIDAS 20/03/1972 10/04/1974 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 17 dias 26 Não FRIGORIFICO TIBAGI 01/06/1975 13/06/1977 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 13 dias 25 Não ANDERSON E CLAYTON 16/09/1977 10/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 9 Não FRIGORIFICO BORDON 26/06/1978 15/08/1979 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 4 dias 15 Não BRANORTE 20/08/1979 22/09/1980 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 13 Não UNIBANCO 22/10/1980 09/02/1990 1,40 Sim 13 anos, 0 mês e 7 dias 113 Não NOVATRAÇÃO 01/08/1990 10/05/1993 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 20 dias 34 Não SECRETARIA MUNICIPAL 21/05/1993 30/09/1994 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 10 dias 16 Não SPDM 01/10/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 25 dias 30 Não SPDM 06/03/1997 02/03/2001 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 27 dias 48 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 08/11/2006 34 anos, 2 meses e 2 dias 332 meses 54 anos Nessas condições, em 08/11/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar o período de 22/10/1980 a 09/02/1990 e 01/10/1994 a 05/03/1997 como especial, mediante a aplicação do fator 1,40, convertendo-o em tempo comum e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 140.200.154-9), a partir do requerimento administrativo (08/11/2006). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Declaro a falta de interesse de agir com relação aos interregnos de 20/03/1972 a 10/04/1974 (INDUSTRIA REUNIDAS PARANAENSES), de 26/06/1978 a 15/08/1979 (FRIGORIFICO BORDON S/A) e de 01/08/1990 a 10/05/1993 (NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA), os quais foram reconhecidos administrativamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS CPF: 038.952.988-59 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Número do Benefício: 140.200.154-9 DER: 08/11/2006 Períodos reconhecidos como especiais: de 22/10/1980 a 09/02/1990 e 01/10/1994 a 05/03/1997. Tutela antecipada concedida? SIM.

**0005262-30.2013.403.6183** - EDVALDO PRAZERES JUNIOR(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDVALDO PRAZERES JUNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.06.1986 a 31.10.1994 e de 06.03.1997 a 17.03.2004 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), e de 01.07.2005 a 10.01.2013 (Conecta Empreendimentos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (NB 163.382.792-2, DER em 21.01.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 75/76). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/103). Houve réplica (fls. 105/107). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21.01.2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (13.06.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)** - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482) Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882,

de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507). Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral como especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do STJ, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente

eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:(a) Período de 09.06.1986 a 31.10.1994 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): registro em carteira profissional (fl. 49) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.05.2009 (fl. 29 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>) dão conta de ter o autor trabalhado na função de telefonista da operação (I, II e III) na divisão de despacho da carga da empresa, com as atribuições seguintes: operar equipamentos de telecomunicações do CTO (centro telefônico operativo) PBX, efetuando e recebendo ligações entre o operador e o despacho de carga, bem como inspeciona[r] visualmente o aparelho de telefonia, painel anunciador e alarme. Não há indicação de agentes agressivos.O intervalo qualifica-se com tempo de serviço especial por ocupação profissional, na forma do código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (telegrafistas, telefonistas, rádios-operadores de telecomunicações).(b) Período de 06.03.1997 a 17.03.2004 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): o já citado perfil profissiográfico previdenciário de fl. 29 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>, emitido em 19.05.2009, assinala que o segurado laborou nas funções de operador de estação transformadora II, operador de subestação I e operador de subestação sênior, no setor de gerência de subtransmissão, entre 01.03.1997 e 17.03.2004, com a seguinte rotina laboral: executa tarefas de operação e manobras em equipamentos de estações retificadoras, tais como: disjuntores, painéis, quadros de distribuição de energia, chaves seccionadoras. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência. Indica-se exposição ao agente agressivo tensão elétrica acima de 250V.A exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o reconhecimento do intervalo de 06.03.1997 a 17.03.2004 como tempo especial.(c) Período de 01.07.2005 a 10.01.2013 (Conecta Empreendimentos Ltda.): registro em carteira profissional (fl. 50) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.01.2013 (fl. 30/32) consignam que o autor exerceu a função de oficial bloqueador, cujas atividades consistem no acionamento para o bloqueio de circuito primário nas subestações da AES Eletropaulo, com exposição a tensões elétricas acima de 250V e a ruído da ordem de 80,1dB(A), e com fator de risco de natureza ergonômica.Esse intervalo qualifica-se, igualmente, como tempo de serviço especial, em razão da exposição à eletricidade, apenas.Devido, em suma, o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 09.06.1986 a 31.10.1994, de 06.03.1997 a 17.03.2004 e de 01.07.2005 a 10.01.2013.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário

apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 25 anos, 3 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 21.01.2013, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09.06.1986 a 31.10.1994 e de 06.03.1997 a 17.03.2004 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), e de 01.07.2005 a 10.01.2013 (Conecta Empreendimentos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/163.382.792-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 21.01.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 163.382.792-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.01.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 09.06.1986 a 31.10.1994 e de 06.03.1997 a 17.03.2004 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), e de 01.07.2005 a 10.01.2013 (Conecta Empreendimentos Ltda.) (especiais)P.R.I.

**0025810-13.2013.403.6301** - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA (SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a não localização das testemunhas, manifeste-se a parte autora. Por ora, cancelo audiência designada para o dia 24/02/2015. Tendo em vista a proximidade da data anteriormente designada e a consequente impossibilidade de carga, comunique-se, por telefone, ao INSS e ao MPF.

**0003428-55.2014.403.6183** - ARTUR ITIO FURUGA (SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ARTUR ITIO FURUGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, de modo que o referido benefício seja recalculado conforme a 2ª parte do artigo 75 da Lei 8213/1991, ou seja, como se a instituidora do benefício estivesse se aposentando por invalidez na data de seu falecimento. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, que foi cumprida às fls. 53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora requer que seu benefício de pensão por morte seja revisado, com a aplicação da 2ª parte do artigo 75 da Lei 8.213/1991. O artigo 75 da Lei n. 8.213/1991 prevê: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela em que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei (Grifos Nossos). Em consulta ao sistema PLENUS, observo que a instituidora do benefício de pensão por morte, Sra Maria Jersey Furuga, na época de seu falecimento recebia o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição desde 16/03/1995, sendo certo que no referido sistema não consta qualquer pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou seja, não há nos autos nenhuma prova que comprove que na data de seu falecimento, ela teria o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 15 da Lei n. 8.213/1991 não possui aplicabilidade ao caso em análise, mas somente ao cálculo das pensões por morte decorrentes do óbito de segurados não aposentados. Desta forma, entendo que resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, por absoluta ausência de amparo legal a justificar a pretensão do autor. Nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial que pretender pedido juridicamente impossível será extinta. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão da impossibilidade jurídica do pedido e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência por não ocorrido a citação do réu. Determino a juntada da consulta feita no sistema PLENUS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010192-57.2014.403.6183** - GENILDO RODRIGUES SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença é omissa. Omissão em relação ao princípio da isonomia, legalidade e correta interpretação do ato jurídico perfeito, direito ao trabalho, princípio contributivo e necessário reflexo das contribuições no benefício, regra da contrapartida, vedação ao confisco tributário, princípio da dignidade da pessoa humana e irrepetibilidade dos alimentos, da correta interpretação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que trata da acumulação de benefícios com a aposentadoria e teor do REsp 1.334.488/SC, dentre outros. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações. Saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Aplica-se o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

**0010676-72.2014.403.6183** - JOSE SIMAO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 99, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

**0010939-07.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES SANCHEZ ORTEGA FERRAZ DE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA DE LOURDES SANCHEZ ORTEGA FERRAZ DE MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005998-48.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário,

a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0000159-71.2015.403.6183 - SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENÇA DO COUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENÇA DO COUTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Conforme informação de fl. 65, a parte autora ajuizou em 20/06/2012, ação idêntica, sob o nº 0005228-89.2012.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária da capital, a qual possuía as mesmas partes, causa de pedir e parcial identidade de pedido com esta ação, eis que naquela ação o pedido principal era igualmente o de desaposentação, também cumulado com pedido de indenização por danos morais, este último não reiterado no presente pleito. A título de esclarecimento, a própria parte autora informou na inicial que já havia proposto a mesma ação anteriormente (fl. 03), que foi julgada improcedente, pleiteando, contudo, a relativização da coisa julgada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a constatação da coisa julgada. Observo que, nos termos do 1º, do artigo 301, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E o 2º, do mesmo artigo refere que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, do cotejo das informações processuais acostadas (fls. 65/67) com o



esclarecimento preliminar efetuado pela própria parte autora na inicial, verifica-se que idêntica ação a esta foi ajuizada na 2ª Vara Federal Previdenciária da capital, sob o nº 0005228-89.2012.403.6183, entre as mesmas partes. Naquela ação, pleiteou a parte autora, igualmente, a desaposentação, diferenciando parcialmente o pedido da presente ação apenas porque naquela demanda foi cumulado ao pedido de desaposentação o de danos morais, tendo o pedido de desaposentação sido julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e o pedido de indenização por danos morais julgado extinto, sem resolução de mérito (art.267, VI, do CPC). Embora não haja informação acerca do trânsito em julgado daquela ação, presume-se sua ocorrência, eis que o processo encontra-se arquivado definitivamente desde 15/07/2013. Assim, tendo a ação distribuída à 2ª Vara Previdenciária (autos nº 0005228-89.2012.403.6183) sido julgada improcedente, com decisão de mérito transitada em julgado (artigo 301, 2º e 3º, do CPC), e o ajuizamento da presente ação ocorrido em em 15/01/2015 (fl. 02), com a repetição das mesmas partes, causa de pedir e pedido, constata-se a coisa julgada. A coisa julgada é uma especial qualidade que imuniza os efeitos substanciais da sentença, a bem da estabilidade da tutela jurisdicional. Embora Chiovenda tenha lançado originariamente esta base teórica sobre o assunto, ao considerar que a coisa julgada é obrigatória para os sujeitos da relação processual, enquanto a sentença existe e vale com respeito a todos, foi Liebman quem identificou com precisão a diferença entre a eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Enquanto a coisa julgada corresponde à eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, em relação às partes que integram a relação jurídico-processual, sem prejudicar nem beneficiar terceiros, os efeitos da sentença (condenatórios, constitutivos ou meramente declaratórios) correspondem às alterações que esta decisão judicial produz na realidade jurídica, podendo ocorrer antes do trânsito em julgado, sem o manto da imutabilidade, e beneficiar ou prejudicar terceiros (daí porque se admite a assistência litisconsorcial, o recurso de terceiro e ação rescisória do terceiro prejudicado). Assim, todos são afetados pelos efeitos da sentença, até porque as relações jurídicas não existem isoladamente no plano da realidade, mas a própria ordem constitucional rejeita que aqueles que não participaram do processo fiquem vinculados à imutabilidade da coisa julgada lá produzida (princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório). Ao prever os efeitos preclusivos da coisa julgada, o art. 474 do CPC determina que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. a-se a ocorrência da COISA JULGADA. Registro que não demonstrado qualquer fundamento jurídico ou legal para a repropositura da mesma demanda, não tendo a parte autora deduzido quaisquer eventuais novos fundamentos significantes a embasar a pretensão deduzida em Juízo. Trata-se, assim, de matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo. No tocante à tese da relativização da coisa julgada, impende frisar-se que a coisa julgada material constitui uma garantia fundamental (art. 5º, XXXVI, da CF), protegida em nível de cláusula pétrea (art. 60, 4º, IV, da CF) sendo elemento estrutural do princípio de acesso ao Judiciário para efetivação do direito (art. 5º, XXXV, da CF) que, por sua vez, é inerente ao Estado Democrático de Direito, nos termos proclamados no art. 1º da Constituição Federal. Logo, somente mediante alteração constitucional, por meio de uma Assembléia Nacional Constituinte é que a coisa julgada pode ser relativizada. Observo que a idéia de denominar o movimento de mitigação da coisa julgada como relativização atípica foi percebida primeiramente por Barbosa Moreira (DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In Nova era do Processo Civil, São Paulo: Malheiros editores, 2004, p. 217), pois o autor constatou que já existiam instrumentos de revisão da coisa julgada previstos no ordenamento (ação rescisória, querela nullitatis, impugnação com base na existência de erro material, impugnação de sentença inconstitucional- art. 475-L, 1º e art. 741, parágrafo único do CPC- e denúncia a Corte Americana de Direitos Humanos por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos), não sendo, portanto, a coisa julgada uma garantia absoluta. Nesse sentido, Barbosa Moreira, juntamente com Fredie Didier Junior, Nelson Nery Junior, Ovídio Baptista, Marinoni, entre outros autores, criticam esse movimento de relativização da coisa julgada de maneira atípica, sem previsão legal e com possibilidade de revisão a qualquer tempo. O que se pondera basicamente é o risco que essa vulnerabilidade pode acarretar à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, que formam o escopo sociológico do instituto da coisa julgada. Para esses autores, a tese da relativização atípica da coisa julgada prega na verdade a própria abolição da coisa julgada, como é possível perceber com a passagem abaixo de Fredie Didier reproduzindo o ensinamento de Ovídio Baptista: De mais a mais, indaga, o que seria uma grave ou séria injustiça que autorize a quebra da coisa julgada, como disposto por HUMBERTO THEODORO JUNIOR e por JOSÉ DELGADO? E o que seria uma sentença absurdamente lesiva ao Estado, que justifique o desrespeito à coisa julgada, tal como dito por Dinamarco? E uma sentença abusiva que por ser não-sentença, permitiria o afastamento da coisa julgada, na forma como propõe CÂNDIDO DINAMARCO, seguindo o quanto dito por THEODORO JUNIOR? Admitindo-se esses amplíssimos critérios de relativização da coisa julgada sugeridos pelos ditos processualistas, diz o autor, nada restaria da coisa julgada (In: DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V.2. 6 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2011. P. 452). Negar a coisa julgada que transgrida princípios é questioná-la com base em premissa impalpável e difícil de ser visualizada, afinal princípios são normas abertas, cuja aplicação obedece a uma escala de otimização, estranha à incidência das regras legal. Kiyoshi Harada afirma que o ideal de justiça é um valor relevante, mas justamente por ser um ideal, deve ser perseguido eternamente, não podendo essa busca, por isso, ser tão incessante a ponto de desestabilizar a segurança jurídica e desmoronar a ordem social, in verbis: O ideal de justiça certamente é um valor

de grande importância a ser buscado por vias legislativa e judicial. Porém, a segurança das relações jurídicas deve ser levada em conta, sob pena de desmoronamento da ordem jurídico-social gerando em caos na sociedade. Essa desordem do ordenamento jurídico, certamente, acabaria por afetar o ideal de justiça (In : HARADA, Kiyoshi. Relativização da coisa julgada. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2848, 19 abr. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18940>. De se frisar que, embora a realidade social e jurídica sejam dinâmicas, alterando-se, por vezes, o conceito de justiça, não é possível desconsiderar a coisa julgada a pretexto de que determinada decisão transitada em julgado não mais reflete a noção de justiça. O ideal de justiça é, por sua natureza jurídica, expressão subjetiva, que varia segundo critérios sociais e da comunidade, conforme as ideologias predominantes em cada momento histórico. Comprometer a segurança jurídica com base nessa idéia de justiça, sem definir o que é o justo, contudo, é fragilizar o próprio instituto da jurisdição que tem como alicerce a coisa julgada, definitividade do que foi decidido. Como observou Luiz Guilherme Marinoni, quem garantiria a justiça na nova decisão?, pois: admitir que o Estado-juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica aceitar que o Estado-juiz pode errar no segundo julgamento, quando a idéia de relativizar a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça. (In MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais, a questão da relativização da coisa julgada material. Didier Jr, Fredie (org.). Relativização da coisa julgada-ênfase crítica. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2006, p. 163). Essa relativização não traz a certeza que a nova decisão corrigirá a suposta justiça ou absurdo da decisão anterior e ainda poderá trazer várias conseqüências malélicas. Relativizar a garantia fundamental da coisa julgada material para além dos casos já disciplinados pelo legislador (situações previstas para a ação rescisória e a querela nullitatis) não traz a certeza de que a nova decisão corrigirá a suposta injustiça ou absurdo da decisão anterior, pelo contrário, trará um mal ainda maior, que é a incerteza do futuro e do passado daquela relação jurídica. Não se pode deixar de citar algumas conseqüências malélicas que possivelmente adviriam da relativização da coisa julgada material: insegurança jurídica causadora de intranquilidade social e angústia dos protagonistas processuais; o aumento da demanda processual seria um efeito de curto prazo, causando uma elevação da demora da prestação jurisdicional; aumento da procrastinação ao cumprimento de decisões judiciais; aceitação da relativização para uns e para outros não, etc (HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. A relativização da coisa julgada no processo civil. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Wantuil.pdf>). O instituto da coisa julgada não pode, destarte, ser aniquilado, pois é um atributo indispensável para o Estado Democrático de Direito e a efetividade fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Afinal, como indaga Marinoni, de que adiantaria o acesso à justiça se o cidadão não tivesse seu conflito solucionado definitivamente? Feitas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Sem honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Deixo de condenar a parte autora por eventual litigância de má fé, uma vez que expôs, de plano, com a inicial, a tese da relativização da coisa julgada, inadmissível para a hipótese em tela. Custas processuais indevidas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000059-19.2015.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS - NB 88/136.899.480-3, bloqueado/suspensão, conforme teor do comunicado recebido em 15/10/2014 (fl. 15). Sustenta haver ato arbitrário de bloqueio/suspensão do benefício - LOAS, em desobediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Acostou documentos (fls. 06/18). É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. Com efeito, na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício em questão depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, para a concessão do benefício em questão, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à situação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8742/93 (Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social) havia a exigência da demonstração de que o núcleo familiar não possuísse renda per capita superior a do salário mínimo, conforme disposto no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93 (fl.26). No entanto, este critério de aferição da renda per capita, a partir da fixação de do salário mínimo, fixado no art. 20, 3º, da Lei 8742/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/200. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Além disso, na consideração do cálculo da renda per capita do núcleo familiar, há forte entendimento jurisprudencial no sentido de se desconsiderar o valor da aposentadoria recebido por outro membro do núcleo familiar, aplicando-se analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, de modo que, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos desse cálculo, mas também aqueles decorrentes de aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V. CF/88. 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200403990078957, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) In casu, depreende-se do Ofício de Convocação do INSS, datado de 22/08/2014 (fl. 15), que em pesquisa aos bancos de dados do Governo Federal identificaram: a vinculação Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do benefício ou de membro do grupo familiar com a propriedade de bens constantes no REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Para a comprovação da continuidade das condições que deram origem ao benefício, a parte deveria comparecer ao serviço de revisão do benefício, para prestar esclarecimentos/recurso, instruídos de documentos. O impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que elida a prova obtida na esfera administrativa de que há em seu nome ou de membro do grupo familiar bens que descaracterizam a situação de hipossuficiência/miserabilidade. Na inicial, nem refutou o fundamento da Administração Pública para a cessação do benefício LOAS. Limitou-se a argumentar que durante anos recebeu o benefício e arbitrariamente foi suspenso/bloqueado. Ainda que alegue ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, não é isso que se constata. Foi facultada à parte recorrer/prestar os esclarecimentos necessários para comprovar a continuidade da situação originária da concessão do benefício. Ainda, consta do Ofício de Convocação do INSS o assunto: Revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, para atendimento ao Acórdão 668/2009 - TCU - Plenário (fl. 15). Há, pois, fundamentação para tal revisão administrativa. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados, ilidida apenas por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Outrossim, segundo o poder/dever de autotutela da Administração Pública, pode rever, de ofício, os seus atos quando eivados de nulidade. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus, embora possa ser defendido por outro meio judicial. Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I

**0000339-87.2015.403.6183** - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário - auxílio-doença, cessado em 09/09/2013. Verifica-se, de acordo com o Termo de Prevenção às fls. 96/98, que o impetrante ajuizou diversas ações judiciais, e, após a cessação do último benefício (09/09/2013), propôs, em 18/03/2013, perante o Juizado Especial Federal a ação nº 0048526-78.2013.403.6301 objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Entretanto, a ação foi julgada improcedente por não restar demonstrada a incapacidade do ora impetrante. É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade, uma vez que é necessária a realização de perícia médica. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos

indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus, embora possa ser defendido por outro meio judicial. Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I